



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 211/2021 – São Paulo, quinta-feira, 18 de novembro de 2021

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002578**

#### **ACÓRDÃO - 6**

0048926-04.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173515

RECORRENTE: EDNA MARIA SILVA (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI, SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

#### **ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira, relator designado para o acórdão, no que foi acompanhado pela Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, restando vencida a Juíza Federal Gabriela Azevedo Campos Sales, que dava provimento ao recurso.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO - 6**

0012689-34.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173275  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RODRIGO PEREIRA GUERRA (SP325535 - MIRIÃ DA SILVA COSTA FERREIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0024941-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173269  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, SP239824 - AFONSO PACILEO NETO, RS096656 - DAN MARUANI)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0012453-19.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173276  
RECORRENTE: VALDIR FERREIRA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de reconhecimento e averbação da especialidade do lapso de 04/06/2000 a 07/05/2003 e 01/05/2003 a 10/02/2018.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício em 02/07/2019 (DER). Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 658/2020, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido

É o voto.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

5016601-22.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173258  
RECORRENTE: ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para reconhecer a integralidade do tempo de contribuição atinente aos vínculos de 29/04/1991 a 06/11/1995 e de 01/04/2005 a 31/05/2006.

Por consequência, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício em 21/07/2016 (DER).

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária e juros de mora nos termos da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Resolução CJF nº 658/2020, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0047124-68.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173264

RECORRENTE: MARCOS HYUN SUNG WON (SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade mediante fixação da data de início de benefício para 08/08/2017.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados e com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 658/2020. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

5003292-26.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173259

RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO (MG133777 - LILIAN SOARES FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0008106-06.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173277

RECORRENTE: MARIA RITA FUGULIN (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade mediante fixação da data de início de benefício para 26/08/2019.

Julgo procedente em parte procedente o pedido de reconhecimento das competências de 05/86 a 08/86, 05/88 a 08/88 e 10/88 a 11/88; 12/89; 11/90 a 12/90 e 04/91 para fins de carência.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados e com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 658/2020. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade,

dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0003034-93.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173282

REQUERENTE: JESSYCA SANTOS DE ALMEIDA (SP317550 - MAIKEO SICCHIERI MANFRIM)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao(s) agravo(s) interno(s), nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0043422-17.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173266

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JUSUE BARBOSA MEDEIROS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0001628-16.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173284

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: WALDYR APARECIDO TURBIANI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

De outra parte, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e reconhecer a especialidade de 12/07/1995 a 01/06/1999.

Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER para 30/03/2021.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 658/2020, e juros de mora a partir do 45º dia da intimação do INSS do presente acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido.

Caso a parte autora tenha constituído advogado neste feito, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0039927-62.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173267

RECORRENTE: HERBERT MACEDO SOUSA (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0043532-16.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173265  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA CASSIA DE JESUS (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0049040-40.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173263  
RECORRENTE: AUGUSTINHO SOARES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0023679-21.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173270  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP428914 - ROSANA ALVES DOS SANTOS CUNICO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0003289-79.2020.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173281  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CELLUZZI (SP185780 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO)

Face ao exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e julgar extinto sem julgamento de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1998 a 16/03/2000, 01/10/2000 a 07/08/2003, 01/03/2004 a 27/02/2009, 01/01/2010 a 26/11/2014 e 01/08/2015 a 01/08/2019, por existência de coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0037981-55.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173268  
RECORRENTE: ANA MARIA AMORIM ALVES CONCEICAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0033149-76.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173341  
RECORRENTE: PATRÍCIA QUEIROZ PEREIRA (SP380868 - EDER DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, reformando a sentença para conceder o benefício de auxílio doença no período de 25/07/2019 (DER) a 28/03/2020.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em razão da ausência de recorrente vencido.

Custas nos termos da Lei.

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 658/2020, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Oficie-se à Receita Federal para eventuais providências no sentido de cobrar as contribuições não recolhidas pela empregadora com relação ao vínculo de 04.2018 a 12.2018, instruindo-se o ofício com cópia dos autos.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 9 de novembro de 2021.

0013973-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173274  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE BRITO (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença, para excluir o reconhecimento do lapso de 24/06/1982 a 23/06/1983.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0063641-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173262  
RECORRENTE: JOEL SIQUEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar em parte a sentença e:

- 1) quanto ao pedido de restituição da integralidade do saldo de cotas de participação da conta PASEP fundada na alegação de a União Federal não transferiu os valores corretos, mantenho a sentença que pronunciou a prescrição;
- 2) Quanto ao pedido de pagamento de diferenças concernentes à correção monetária e juros demora incidentes sobre saldo de conta PASEP, extingo o processo sem julgamento de mérito, por incompetência do juízo.

Sem condenação em honorários.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0007168-11.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173278

RECORRENTE: WALTER RODRIGUES BORBA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0013979-21.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173273

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSILENO DE OLIVEIRA SILVA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

De outra parte, dou parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que os juros de mora incidem a partir do 45º dia da intimação do INSS da sentença condenatória até a data do efetivo pagamento, nos percentuais fixados em sentença.

Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios por não se tratar de recorrente vencido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0031981-39.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173291

RECORRENTE: MOACY JOSUE DE ARAUJO (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso da parte autora e dou parcial provimento, para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido de reconhecimento e averbação da especialidade do lapso de 30/08/2018 a 03/04/2019.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0018391-92.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173271

RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido de reconhecimento e averbação da especialidade do lapso de 08/03/2018 a 23/07/2019.

Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício em 16/08/2019 (DER).

Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF nº 658/2020, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a tutela antecipada. Comunique-se o INSS para cumprimento. Prazo: 30 dias.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0001933-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173283

RECORRENTE: JOSE CARLOS GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as)

Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0003869-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173279

RECORRENTE: MARIA CONCEICAO BHERING DE OLIVEIRA (SP401882 - FERNANDA LUFT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0083166-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173261

RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA DA CRUZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para em relação ao requerimento nº 7734056266 pronunciar a prescrição apenas da primeira parcela do seguro-desemprego e, em relação às demais parcelas, julgar improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as)

Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

5002881-80.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173260  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM JOAO DA SILVA (SP436138 - VANUSA ASSUNÇÃO)

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença, para excluir o reconhecimento do lapso de 04/03/1977 a 03/07/1977.

Oficie-se ao INSS para adequação da tutela antecipada concedida em sentença aos termos da presente decisão. Prazo: 45 dias.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0014090-05.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173272  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0046939-30.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173343  
RECORRENTE: WILLIAM DE SIQUEIRA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso da parte autora para reconhecer os períodos de 02/01/1985 a 19/04/1988, 01/06/1991 a 24/01/1992 como especiais, mantendo no mais a sentença.

Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

0046936-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173353  
RECORRENTE: MARIA ROSELI DE JESUS SOUZA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas nos termos da Lei.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 9 de novembro de 2021.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).**

0045899-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173186  
RECORRENTE: TALITA CRISTINA CORDEIRO MARTINS (MT011244 - CAMILA GRANCONATO CONCATO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053598-55.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173174  
RECORRENTE: INEZ APARECIDA NOBILO LIMA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003282-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173225  
RECORRENTE: OFELIA FREITAS DE OLIVEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).**

0029098-22.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173193  
RECORRENTE: SEVERINO JOVENTINO DOS SANTOS (PA010899 - ANA LETÍCIA NETTO MARCHESINI ARAUJO, SP394971 - JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003156-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173226  
RECORRENTE: IRENE DOS SANTOS ABREU ALMEIDA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013875-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173200  
RECORRENTE: JOSE PEREIRA SOARES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003115-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173227  
RECORRENTE: ARIIVALDO DOS SANTOS (SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).**

0036199-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173191  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JANDIRA JOSEFA DA SILVA FREITAS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0015515-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173197  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IARA DE SOUZA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

FIM.

0014067-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173352  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REGINALDO FERREIRA DA SILVA  
RECORRIDO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA FERREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso do INSS e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

0046776-50.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173328  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE MILTON TOMAS (SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento, nos termos do voto da relatora designada Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes (vencida a relatora sorteada Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0001303-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173233  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SALVADOR LOPES DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0058407-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173355  
RECORRENTE: GERSON BARBOSA DE SOUZA (SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

0008725-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173208  
RECORRENTE: KLEBER ALVES CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

0023160-17.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173336  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON JOSE DE SOUZA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 9 de novembro de 2021.

0047625-22.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDO DE FATIMA COELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0000870-03.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173235  
RECORRENTE: FLAVIO ROBERTO PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0000904-33.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173234  
IMPETRANTE: ANTONIO ALENCAR RODRIGUES (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO)  
IMPETRADO: 36º JUIZ DA 12ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso e denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0015123-93.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0051346-79.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173177  
RECORRENTE: COSME MACHADO DOS SANTOS (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0041229-29.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173342  
RECORRENTE: MARILENE GUIMARAES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença tal como publicada.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

0001738-02.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173229  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PINHEIRO (SP208760 - FERNANDA BREGION DANIEL)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .**

0044121-08.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173187  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AILTON RICARDO PEREIRA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)

0003502-36.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173224  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JURACI RIBEIRO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data de julgamento).**

0050468-57.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173178  
RECORRENTE: CELINA AMERICO PEREIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007610-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173212  
RECORRENTE: DIEGO CAVALCANTE MIRANDA (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013586-62.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173351  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas nos termos da Lei.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .**

0004199-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173221  
RECORRENTE: FLORINDA INHANCE WILL (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003176-42.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173329  
RECORRENTE: DANIEL FERNANDO PINTO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011543-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CENIR BELOTI CORTEZ (SP316942 - SILVIO MORENO)

0011211-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173204  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS VIANA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .**

0040149-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173189  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ERINEIDE OLIVEIRA BRITO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)

0053068-51.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173175  
RECORRENTE: ALEXSANDRO FERREIRA DE LIMA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050014-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173179  
RECORRENTE: LUCIANA DA SILVA GOMES (SP155517 - RITA DE CASSIA MORETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005809-26.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173219  
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA CICONI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005974-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173218  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SEBASTIAO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006152-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173217  
RECORRENTE: JOAO ALVES LOPES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012147-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173201  
RECORRENTE: JOSEFA LUCICLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013986-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173199  
RECORRENTE: FRANCISCO CABRAL DE OLIVEIRA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008151-10.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173209  
RECORRENTE: RENATO DOS PRAZERES (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008147-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173210  
RECORRENTE: LUDMILLA BRAGA FERNANDES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003659-30.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173223  
REQUERENTE: PAULO SERGIO GAGINE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s), nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0001378-80.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173231  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MIRIAN SOARES BANDEIRA CLETO (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA, SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.**

**Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).**

0006240-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173216  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR (SP334828 - JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI)

0006715-16.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173215  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: GUILHERME AFFONSO FREITAS (SP407052 - THIAGO DOS SANTOS SOUZA) WALID COSTA EL CHEBEIR (SP407052 - THIAGO DOS SANTOS SOUZA)

FIM.

0053527-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173347  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO EDUARDO SANTOS CACCIATORE (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Face ao exposto, não conheço de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não conhecer de parte do recurso do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

0004841-30.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173220  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DA ROCHA (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do INSS e negar provimento, bem como negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0019133-93.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173195  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VITOR DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira).

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0052267-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173346  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

Face ao exposto, não conheço do recurso do INSS.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

0016459-69.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173340  
RECORRENTE: JULIA BARTZ NOGUEIRA HOMSS (SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas nos termos da Lei.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Janaína Rodrigues Valle Gomes.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 9 de novembro de 2021.

0008007-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173211  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLLYNDA ALVES MARCAL (SP432271 - BIANCA MARCAL PASCOA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira).

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).**

0046403-19.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173185  
RECORRENTE: SONIA ARAUJO DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058968-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173173  
RECORRENTE: CELIA MARIA PARDINI (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048473-09.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173182  
RECORRENTE: YOLANDA FERREIRA GIL (SP336990 - NAUDIMAR DE MOURA CAVALCANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049883-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173181  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEMIR PINA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0023009-80.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173194  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCUS ANTONIO AMARAL (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0012106-83.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173202  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALVARO DE ALMEIDA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

5007388-55.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173170  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE APARECIDA SALES E SILVA (SP409479 - WELDER CÂNDIDO DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, conhecer em parte do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora (vencida a Juíza Federal Dra Fabíola Queiroz de Oliveira). Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0003710-41.2020.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173222

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s), nos termos do voto do(a) juiz(iza) federal relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira . São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

5002257-65.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173171

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDSON DA SILVA GAMA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .**

0051520-88.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173176

RECORRENTE: LEONARDO FELIPE DE PAIVA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010829-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173205

RECORRENTE: CELIA BARBOSA INACIO (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0036960-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173190

RECORRENTE: ANTONIO BERNARDO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0047087-41.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173184

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TERESINHA CELESTINO PAULO BALBINO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).**

0042813-34.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173188  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SARUETE REGINA CEZAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0063207-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173172  
RECORRENTE: GEDEIAS BORGES SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) SUELI JOSE DE BRITTO SILVA (SP242151 - ANDERSON PETERSMANN DA SILVA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049953-22.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173180  
RECORRENTE: SALVADORA DO NASCIMENTO CASTRO (SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006723-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173214  
RECORRENTE: JOAO CARLOS LOPES (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002940-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173228  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: SILVIA REGINA KRUKZOPS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0007559-97.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173213  
RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009251-34.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173207  
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira. São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).**

0001666-15.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173230  
RECORRENTE: LUCIMARA DE FATIMA BORGES (SP424886 - CAIQUE RIBEIRO LEME)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-92.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173232  
RECORRENTE: JULIA DE CASSIA ARAUJO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) GRUPO IBMEC EDUCACIONAL SA - METROCAMP (SP342530 - LUCAS GUILHERME GANNAM DE ALMEIDA)

FIM.

0009764-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173206  
RECORRENTE: MARLI DE PAULA LIMA DE SOUSA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento) .

0030291-72.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173192  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA (SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento)

0050527-45.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173344  
RECORRENTE: CLARINDA BARBOSA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença.

Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido.

Condeno a Recorrente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução na hipótese de ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme dispõe o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 09 de novembro de 2021.

0015826-24.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173196  
RECORRENTE: JOSE RIVALDO LOPES DE ASSIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.

São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0053310-73.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173354  
RECORRENTE: NATALIA DO NASCIMENTO ALVES SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Face ao exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme a fundamentação supra, mantendo a sentença.

Nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução dos honorários conforme o § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, na hipótese de ser beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Fabíola Queiroz de Oliveira, Janaína Rodrigues Valle Gomes e Renato de Carvalho Viana.

São Paulo, sessão em 9 de novembro de 2021.

0043824-98.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173382  
RECORRENTE: SIRLON MEIRA BATISTA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

0042457-39.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301173293  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JESSICA BENEDITO AIRES DE PAULA JAQUELINE CONCEICAO AIRES DE PAULA  
RECORRIDO: SUELI CONCEICAO BENEDITO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

#### ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001633-09.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301173255  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GETULIO DOMINGOS DE ALMEIDA (SP354370 - LISIANE ERNST)

Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno parte embargante ao pagamento da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil em favor da parte embargada e que fixo em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, salientando que, na eventualidade da parte embargante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não está eximida do pagamento da multa, pois se trata de pena e não de despesa processual.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Janaína Rodrigues Valle Gomes, Renato de Carvalho Viana e Fabíola Queiroz de Oliveira.  
São Paulo, 09 de novembro de 2021 (data do julgamento).

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002581**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0032368-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049163  
RECORRENTE: OSCAR HENRIQUE AZEVEDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003224-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049140  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLUCIO DA SILVA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

0002554-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049139  
RECORRENTE: GILSON RODRIGUES CARVALHO (SP425566 - ANA CAROLINA COSTA DE CARVALHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

5007612-27.2018.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049183  
RECORRENTE: REGINA CELIA MIGUEL (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032103-52.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049162  
RECORRENTE: AILTON BORGES DOS SANTOS (PR076893 - RAPHAEL DEICHMANN MONREAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038181-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049167  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP316443 - ERICA COSTA DE OLIVEIRA)

0052680-85.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049178  
RECORRENTE: PAULO LOPES TERRAO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042891-28.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049169  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVI SILAS DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000460-63.2021.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049132  
IMPETRANTE: NADIMA DA SILVA MORAES (SP322608 - ADELMO COELHO)  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0006975-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049145  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONILDO TROMBETTA JUNIOR (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000279-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049131  
RECORRENTE: PAULO ACRUPI (SP307045 - THAIS TAKAHASHI, PR067795 - VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011000-86.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049149  
RECORRENTE: GILVONE APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043404-64.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049171  
RECORRENTE: GERALDO MARCIANO NAZARIO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040787-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049168  
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036782-95.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049166  
RECORRENTE: QUITERIA QUINTINO DA SILVA (SP353344 - LUIS FERNANDO MORENO DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034256-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049164  
RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA MARTINS DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002183-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049137  
RECORRENTE: MARIA JOSE SOARES BENETOLI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000906-44.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049135  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO NELSON DUARTE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0029729-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049159  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADALBERTO MARQUES DA SILVA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS, SP113427 - CARLOS ALBERTO GONCALVES)

0009848-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049148  
RECORRENTE: ROSA MARIA GONCALVES PINHEIRO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031578-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049161  
RECORRENTE: DELCIO DA SILVA COELHO  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO) (SP189779 - EDUARDO DI GIGLIO MELO, RS107401 - JÉSSICA CAVALHEIRO MUNIZ)

0044931-80.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049175  
RECORRENTE: JEAN RODRIGUES SANTANA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057096-67.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049181  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: KATIA MORAES (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

0000793-96.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049134  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MARQUES DA COSTA LINDOSO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0026089-23.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049156  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCELO ANDRIELLO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

0054632-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049180  
RECORRENTE: ORLEANS FAVERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043039-39.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049170  
RECORRENTE: JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044899-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049174  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANO DAVI RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAUANA GRACIANE RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RIANDRA RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JARDILINO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAUAN RAMOS PIRES

0006082-38.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049144  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GENECI JOAO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0009486-78.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049147  
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012682-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049150  
RECORRENTE: MARCELO FERNANDO ANANIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005665-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049142  
RECORRENTE: LUCIDALVA PEREIRA SANTOS (SP273230 - ALBERTO BERAHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5005147-66.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049182  
RECORRENTE: VITORIA VENTURIM FARIA REMIGIO (SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO)  
RECORRIDO: CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE SA (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0030618-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049160  
RECORRENTE: RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007079-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049146  
RECORRENTE: CICERO ABEL FURTADO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024029-09.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049154  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LUIZ MOURA LUCENA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0053374-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049179  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SOUZA E SILVA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

0018980-84.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049151  
RECORRENTE: ROQUE CONCEICAO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022844-67.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049153  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AMAURI DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0046057-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049176  
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MATIAS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005982-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049143  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0051789-98.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049177

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSENDO ALVES DE OLIVEIRA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)

0001200-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049136

RECORRENTE: WAGNER FAJARDO PEREIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028289-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049157

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: SILAS CLAUDIO ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

0000686-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049133

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS COUTINHO FAVACHO (SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA, SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ)

0034807-72.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049165

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS CAMPOS (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP382562 - JACIALDO

MENESES DE ARAUJO SILVA, SP394944 - JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029278-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049158

RECORRENTE: BENEDITO ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025339-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049155

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0004348-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049141

RECORRENTE: LEIDE MARIA ROCHA KISS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043928-90.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049173

RECORRENTE: HELIO JOSE LUIZ (SP263426 - ISABEL CRISTINA RAMOS PEREIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043591-04.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049172

RECORRENTE: GENTIL DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020282-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049152

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEILDA MARIA DOS SANTOS (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

0002220-81.2020.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301049138

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KATIA JEAN NUNES SILVA OLIVEIRA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

FIM.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002582**

## DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0007566-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173489  
RECORRENTE: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, impossibilidade de incidência de juros e correção monetária sobre o valor dos atrasados no caso de reafirmação da DER

Por decisão superior, proferida em incidente de uniformização, tornaram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal, para adequação. É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Vale aqui, segundo se infere do histórico do processo, o decidido pela STJ no Tema 995, segundo a qual: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Para além disso, decidiu a instância superior: "Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em aparente desconformidade com a tese referida. No ensejo, por oportuno, o acórdão do STJ deixa claro que somente incidem juros de mora nos casos de atraso injustificado, pelo INSS, na implantação do benefício em favor do segurado. Assim, retornem os autos à Turma Recursal para eventual retratação."

Sendo assim, afasto a incidência de juros de mora, tendo em vista a ocorrência da implementação do benefício (evento 44).

Diante do exposto, em juízo de retratação, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016 c/c artigo 932, IV, "b" e V, "b", do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, dou parcial provimento ao recurso inominado, para afastar a incidência de juros de mora na condenação.

Oportunamente, tornem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0013885-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173479  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIMAR BERNARDINO JULIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de Incidente de Uniformização para a TNU interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O processo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização para julgamento do recurso, tendo o feito sido devolvido com determinação de aplicação da sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral (TEMA 213).

Por decisão superior (evento 121), proferida em incidente de uniformização, tornamos autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal. É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Vale aqui, segundo se infere do histórico do processo, o decidido pela TNU no Tema 212, segundo a qual: "I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial".

A toda evidência, trata-se de Tema solucionado posteriormente ao decidido no PEDILEF:200872540061110/SC, evocado pelo autor. Logo, vale o que a TNU decidiu no Tema 213.

Ocorre que a impugnação apresentada pelo autor aos EPI's (identificados no acórdão recorrido) não se mostra à altura dos termos exigidos nos itens I e V da tese firmada no Tema 213 pela TNU. Cuida-se de impugnação genérica que se limita a afirmar a ineficácia do EPI em face do agente agressivo apontado (hidrocarbonetos).

Assim, não há viabilidade na retratação pretendida.

Deve, portanto, ser mantido o acórdão (eventos 82 e 89).

Diante do exposto, em juízo regressivo, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016 c/c artigo 932, IV, "b", do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, mantenho o acórdão.

Nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução 347/2015 (CJF), submeto à 10ª Turma Recursal a presente decisão, a ser realizada em sessão a ser designada conforme a próxima pauta disponível.

Oportunamente, tornem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0064052-51.2007.4.03.6301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173486

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

RECORRIDO: ELCIO SERVI (SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário/pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

As partes celebraram acordo (evento n. 46).

É o relatório.

Decido.

A conciliação das partes acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação, que deverá observar o acordo celebrado pelas partes; (ii) HOMOLOGO o acordo; (iii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iv) julgo PREJUDICADO O RECURSO apresentado; e (v) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006574-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173495

RECORRENTE: JACINTA DE FATIMA SANTOS (SP296355 - AIRTON BONINI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ajuizada em face da UNIÃO, em que a parte autora requer a declaração de inexistência de imposto de renda na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício previdenciário de aposentadoria.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora busca a reforma, para fins de acolhimento de sua pretensão.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta 10ª Cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, porém, verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

Eis o teor da sentença, que considero irretorquível, sem formatação original.

“Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e repetição de indébito. Aduz a parte autora, em síntese, que recebe benefício previdenciário e reside no exterior, de modo que a parte ré lhe cobra imposto de renda com alíquota de 25%. Alega que tem direito à isenção em razão do princípio da isonomia. Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora narra que tem domicílio em Portugal, recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e a parte ré passou a cobrar imposto de renda sobre o benefício previdenciário. Relata que os descontos se iniciaram em 03/2019. Alega que deve ter o mesmo tratamento dado aos residentes

no Brasil, fazendo jus à isenção tributária. Não assiste razão à autora. Na ordem jurídica brasileira, foi implementado um regime jurídico de tributação próprio para os não residentes no país, sendo que os rendimentos recebidos por não residentes no Brasil têm tributação exclusiva na fonte, a alíquota de 25% conforme art. 7º da Lei 9.779/1999 e art. 682, I e 685, II, do Decreto 3.000/1999 (RIR/99). Não é possível conferir a pleiteada isenção aos não residentes no país sob o pretexto de se garantir a isonomia, já que não há identidade de situação entre os residentes e não residentes no país, além de haver expressa vedação no CTN para extensão de isenção. Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias". Ou seja, o CTN expressamente veda interpretação extensiva para concessão de isenção fora das hipóteses previstas em lei. Não há previsão de isenção para os não residentes no país. Ao contrário, o art. 7º da Lei 9.779/99 prevê a tributação: Art. 7º Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.315, de 2016) Ademais, não há que se falar em violação da isonomia, já que são diferentes as situações do residente e do não residente no país: o contribuinte domiciliado no Brasil mantém os seus recursos no país favorecendo a economia nacional, enquanto que o não residente, em tese, não o faz. Outrossim, o não residente no país que comunica saída definitiva do Brasil está dispensado da apresentação da declaração de ajuste anual, sujeitando-se à tributação diferenciada definida por Lei. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFICIÁRIA RESIDENTE NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO ÚNICA. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEIS nºs 9.249/95 E 9.779/99. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, §6º DA CF E ART. 111 DO CTN). NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRATAR DE FORMA DIFERENTE AQUELES QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÕES DISTINTAS. RECONHECIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários - mínimos. 2 - Reconhecida a ilegitimidade passiva da Autarquia Previdenciária para o feito, no tocante aos descontos de imposto de renda na fonte, uma vez que o INSS é mero retentor dos valores devidos àquele título, repassando-os à União. 3 - Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional: "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias". Portanto, é vedada a interpretação tendente a reduzir a base de cálculo tributária sem expressa previsão legal. 4 - De acordo com o art. 150, I, da CF, é vedado à União "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça". 5 - Considerando que o Regulamento do Imposto de Renda é um ato administrativo (decreto) sucessivamente editado pelo Poder Executivo (art. 84, IV da CF), para fins de exigência de tributos sobre os rendimentos de residentes no exterior prevalece o disposto nas Leis nºs 9.249/1995 e 9.779/1999. 6 - Na hipótese de a pessoa física fixar residência definitiva no exterior, a mesma deve se submeter à norma especial. Tal discrimen não se revela inconstitucional e nem desarrazoado, pois se trata de uma situação diferente da do contribuinte domiciliado no Brasil (que mantém os seus recursos no país favorecendo a economia nacional) e também daquele que se estabelece de forma provisória no exterior, que se sujeitam às alíquotas progressivas do imposto de renda (norma geral). 7 - Uma vez comunicada a sua saída definitiva do Brasil, o contribuinte está, inclusive, dispensado da apresentação de declaração de ajuste anual, sujeitando-se à tributação diferenciada definida por Lei, não havendo, portanto, como conferir tratamento idêntico a contribuintes em situações diferentes. 8 - De fato, a Lei nº 11.482/2007 prevê que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com alíquotas progressivas e o rendimento informado nestes autos estaria em enquadrado em faixa de isenção. Todavia, pelo princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral, a contribuinte residente no exterior deve se sujeitar à legislação tributária específica e não às regras genéricas impostas pela norma geral. 9 - Antes da alteração promovida pela Lei nº 13.315/2016 no art. 7º da Lei nº 9.779/1999, prevalecia a alíquota de 15% para os rendimentos percebidos pelos residentes no exterior, conforme Lei nº 9.249/1995, sendo certo que a aposentadoria é um tipo de rendimento tributável. 10 - Considerando o art. 150, III, "a" da CF (irretroatividade tributária) e que a vigência do art. 3º da Lei nº 13.315/2016 se deu a partir de 1º/1º/2017 (art. 5º, I), a autora tem direito à restituição do indébito tributário do montante retido equivalente a diferença que recolheu a maior, observada a prescrição quinquenal. 11 - Cabe destacar que a Constituição Federal veda o efeito confiscatório (artigo 150, IV), mas não estabelece qual é o limite para não se chegar ao confisco. Nesse cenário, a jurisprudência não reconhece que alíquotas de 15% ou 25% possuam o efeito confiscatório, posto que não excedem o limite da capacidade contributiva. 12 - A jurisprudência é firme quanto à impossibilidade de o intérprete estender benefício fiscal à hipótese não alcançada pela norma legal. Não pode o Judiciário atuar como substituto do legislador, considerando que no caso, inclusive, sequer há omissão legislativa. 13 - Quando ao pedido de dano moral, a mera divergência de entendimento acerca de aplicação da norma em consonância com as demais normas legais não configura ofensa ao contribuinte. 14 - Considerando a natureza da demanda e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios ficam fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora com o reconhecimento dos excessos cobrados, a serem restituídos pela União, e em 10% sobre o valor pelo qual permanece a exigência fiscal a serem pagos pela autora, vedada a compensação conforme § 14, do artigo 85 do CPC, observando-se a regra do art. 98, § 3º, do referido código quanto ao contribuinte beneficiário da assistência judiciária gratuita. 15 - Com relação aos honorários devidos pela parte autora ao INSS, dadas as circunstâncias da demanda, reputa-se razoável fixar o valor da condenação no montante de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), observando-se a regra do art. 98, § 3º, do CPC. 16 - Recurso de apelação da União parcialmente provido e da parte autora desprovido. Recurso de apelação do INSS provido. Reexame necessário não conhecido. (0002350-13.2016.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2020) Por fim, ainda que a legislação preveja alíquotas progressivas e faixa de isenção, a despeito de a autora receber um salário mínimo a título de aposentadoria, ela se sujeita à regra especial dos não residentes no país, que prevê alíquota fixa de tributação, em atenção ao princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial afasta a incidência da norma geral."

Assim, a matéria suscitada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem e as conclusões vão ao encontro do que vem sendo decidido por unanimidade por esta 4ª Turma Recursal (autos 00065749420214036301, 00134515020214036301, 00613276920194036301, 00470588820204036301).

O fisco pode fazer distinções em situações desiguais e tal circunstância é da essência do princípio da isonomia. Quem recebe renda no Brasil provavelmente a gastará aqui, movimentando a economia de alguma forma. Quem reside no exterior, em teoria gastará o dinheiro lá. Ergo, não há “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”, para os fins do art. 150, II, da Constituição Federal.

Utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016 c/c artigo 932, IV, “b”, do CPC, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego seguimento ao recurso.

Nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução 347/2015 (CJF), submeto à 4ª Turma Recursal a presente decisão, a ser realizada em sessão a ser designada conforme a próxima pauta disponível.

Oportunamente, tornem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

0051440-27.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173493  
RECORRENTE: GUNTER PFITZENMEIER (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de concessão de seguro-desemprego.

Nas razões, a parte autora busca a reforma, alegando faz jus ao benefício, sustentando precipuamente fazer jus às parcelas do seguro-desemprego.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, em razão da satisfação dos requisitos processuais.

Quanto ao seguro-desemprego, trata-se de benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Segundo a Convenção nº 102 da OIT, desemprego é a impossibilidade de obtenção de um emprego conveniente no caso de uma pessoa protegida pelo sistema previdenciário que seja apta para trabalhar e esteja disponível para o trabalho.

São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho.

Com o advento do Plano Cruzado, por meio do Decreto-lei nº 2.283, de 28/2/86, que foi republicado de acordo com o Decreto-lei nº 2.284/86, veio a ser instituído efetivamente o sistema. Nasceu eivado de vícios e pretendia custear o benefício com verbas do Fundo de Assistência ao Desempregado, incorrendo em inconstitucionalidade pois segundo a Constituição deveria inserir-se na Previdência Social, onde a base de financiamento era triplice desde a Carta de 1934. Esse Decreto-lei apenas deu nova roupagem à Lei nº 4.923/65. Foi regulamentado pelo Decreto nº 92.608/86.

Na Constituição Federal de 1988, o seguro-desemprego está previsto nos arts. 7º, II, 201, III e 239.

A Lei nº 7.998/90 regulamentou os preceitos constitucionais mencionados. Criou Programa do Seguro-Desemprego e o Fundo de Amparo ao Trabalhador. O FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinada ao pagamento desses dois benefícios e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico (tema do parágrafo 1º do art. 239 da CF). Sua principal fonte vem das contribuições ao PIS/PASEP, de acordo com as Leis Complementares nº 07/70 e 08/70.

Lícito é concluir, no mais, que se trata de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Nada obstante, não é pago diretamente pelo INSS, mas pelo Ministério do Trabalho, por meio da Caixa Econômica Federal. Os recursos são oriundos do FAT. Embora de natureza de seguro social, tem característica assistencial, pois só pode ser concedido se o desempregado não tiver outra fonte de renda.

O elemento determinante para a concessão do benefício é o desemprego involuntário. A recusa injustificada ao novo emprego oferecido ocasiona

a perda do seguro-desemprego.

Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na lei.

No presente caso, a parte autora requereu a concessão do seguro-desemprego por conta do encerramento de vínculo empregatício.

Verifico que a r. sentença recorrida foi clara e bem fundamentada com uma linha de raciocínio razoável e coerente, baseando-se nas provas constantes nos autos.

Eis alguns fundamentos, sem destaques:

“Entretanto, verifico que já se consumou o prazo prescricional, uma vez que o requerimento do seguro desemprego foi indeferido em 04.11.2015, conforme documentos apresentados pela ré no ev. 36, e o ajuizamento da presente ação se deu em 11.12.2020, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos. Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito da parte autora de pleitear as parcelas do seguro-desemprego em função da dispensa realizada pela empresa G&P PROJETOS E SISTEMAS LTDA, período de 10.06.2013 a 09.04.2015, pelo que JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.”

Nota-se que, no caso de seguro-desemprego, a prescrição aplica-se a todas as prestações, porquanto equivale ao atingimento do fundo de direito. Não se trata propriamente de relação de trato sucessivo, para os fins da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que foi “o negado o próprio direito reclamado”.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que “não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)” (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

A propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008.

Reitere-se que se aplica a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, cabendo o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, “b”, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0014903-95.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301173514  
RECORRENTE: JOSINALVA MARIA DE LIMA (SP363656 - LILIANE CABRAL DE LIRA, SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requer a reforma para: “Seja o presente admitido e provido como razão de Direito e de Justiça; - Seja ao final reformada, in totum, a decisão a quo, decidindo-se pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, referente aos benefícios previdenciário da RECORRENTE COM DECRETAÇÃO DA REVELIA E determinando-se a concessão do benefício DE AUXILIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e julgar PROCEDENTE a presente ação, para que haja uma forma de estar suprindo as necessidades da RECORRENTE, com a consequente condenação da ora RECORRIDA ao pagamento dos valores acumulados à propositura da presente ação, bem como o pagamento as parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. - Caso seja necessário que seja lhe deferido uma nova pericia JUDICIAL com PERITO ortopédico e psiquiátrico para constatação de sua enfermidade ao que tange a melhora ou agravamento.”

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Deixo de decretar a revelia, medida inaplicável ao INSS por representar a coletividade de hipossuficientes e operar com dinheiro público. Também rejeito a matéria preliminar.

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O laudo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da parte autora deve-se, apenas e tão somente, porque a conclusão lhe é contrária.

Não se observa da perícia médica quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo, a ser realizado por supostos especialistas em campos escolhidos pela parte autora.

A mera irresignação da parte com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo, muito menos a produção de outras provas.

Registre-se, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A cobertura do evento “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho” é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, especialmente no artigo 201, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 103/2019. Já a Lei nº 8213/91, aplicando o princípio da distributividade (artigo 194, § único, III, da CF/88), estabelece as condições para a concessão desse tipo de benefício.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho, de forma omniprofissional, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no artigo 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não estava previamente incapacitado ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Caso reconhecida a incapacidade apenas parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pode, ainda, conceder auxílio-acidente, na forma do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, se a parcial incapacidade decorre de acidente de trabalho, ou de qualquer natureza, ou ainda de doença profissional ou do trabalho (artigo 20, I e II, da mesma lei).

O reconhecimento da incapacidade, total ou parcial, depende da realização de perícia médica, por perito nomeado pelo Juízo, nos termos do Código de Processo Civil. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, podendo valer-se de outros elementos pessoais, econômicos, culturais profissionais ou sociais para a formação de sua convicção, desde que constantes dos autos.

Alguns enunciados da Turma Nacional de Uniformização são pertinentes a esse tema.

Súmula 47 da TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Súmula 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

Súmula 77 da TNU: “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Em relação ao princípio *in dubio pro misero*, comumente evocado nos recursos interpostos pelos segurados, hodiernamente denominado “solução pro misero”, é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto “o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros” (Rui Alvim, *Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária*, in *Revista de Direito do Trabalho* nº 34).

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes. Quanto a perícia por especialista, a TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade – o que não é o caso dos autos) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista: PEDILEF nºs 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Segundo o decidido pela TNU no PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Já, no PEDILEF 0052862-57.2008.4.03.6301/SP, decidiu a TNU que: “Na concessão do auxílio-doença é dispensável o exame das condições pessoais do segurado quando não constatada a incapacidade laboral. Vide Súmula 77 da TNU.”

E, no PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, a tese firmada foi: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

No PEDILEF 0501223-27.2018.4.05.8405/RN: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

## PROVA PRODUZIDA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Na hipótese, foi acolhida a produção de prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

A perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao “médico” é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), de finindo como médico aquele profissional “graduado em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina” (art. 6º).

No caso, o(s) médico(s) nomeado(s) pelo Juízo, possui(em) habilitação técnica para proceder ao exame pericial da parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

Eis alguns fundamentos da perícia, sem formatação original:

“Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica. A documentação médica apresentada descreve lesões do ombro (M75), radiculopatia (M54.1), transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), episódio depressivo moderado (F32.1), alterações degenerativas em coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica, transtorno depressivo recorrente (F33), entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo o histórico referido pela própria pericianda, é o ano de 2006, data na qual a pericianda refere ter sido diagnosticada com transtorno depressivo, vide histórico descrito no corpodolauado. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como ajudante geral, como vendedora e como auxiliar de serviços gerais - atividades laborais habituais referidas pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Conclusão Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não se constata incapacidade laborativa atual. (...)”

O laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral para ocupações habituais da parte autora, descabendo acolher impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (autos nº 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

A presença de doenças pode não ser incompatível com a execução de atividades, como as já realizadas pela autora (vendedora e balconista – vide CTPS).

Não se observam da(s) perícia(s) médica(s) quaisquer contradições ou erros objetivamente detectáveis, que possam afastar suas conclusões ou justificar a realização de novo laudo.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia ou complementação do laudo.

Tratando-se de conclusão técnica, baseada na ciência médica, não mostra no caso em foco afastá-la, à míngua de elementos contrários.

Não cabe à perícia judicial confirmar ou desdizer diagnósticos, devendo avaliar se o periciado tem condições de exercer atividade laborativa.

Há que se considerar que a presença de doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral.

Exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares não bastam para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta existe, justamente, para que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Não demonstrada incapacidade laborativa, prejudicada a análise das condições pessoais e sociais da parte autora, conforme Súmula 77 da TNU. Quanto aos documentos já produzidos e aptos a demonstrar os fatos alegados pela parte autora, devem acompanhar a inicial ou serem apresentados no momento da perícia, sob pena de preclusão da prova, exceto em caso de força maior que tenha impossibilitado a requerente de apresenta-los, o que no caso não se verificou.

Conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteados no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho e ausentes outros elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia.

Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o convencimento motivado e o magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez,

é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravos regimentais improvidos (AgRg no REsp 501859 / SP AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Enfim, o julgado amolda-se a todas as súmulas e PEDILEF da TNU acima citados, permitindo-se com isso o julgamento monocrático.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, "b" do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, nego seguimento ao recurso inominado.

Publique-se. Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301002583**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0049493-35.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173491

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE TORRES DIODATO (SP265800 - BENICIO TORRES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido da parte autora de reiteração de ofício para fins de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação de benefício assistencial, e de fixação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial (evento 93).

Passo a decidir.

As partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, de forma que conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541).

A propósito, dispõem os arts. 5º e 6º do CPC/2015:

Art. 5. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O descumprimento de ordem judicial constitui conduta sinuosa à boa-fé objetiva processual e destoa, assim, da cooperação que se espera das partes para a satisfação da obrigação com celeridade.

Por sua vez, determinam os arts. 139, 536 e 537, todos do CPC/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo; ]

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

[...]

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

[...]

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

No caso concreto, verifico que até o presente momento o INSS não noticiou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação, em 30 (trinta) dias úteis, do benefício assistencial concedido no acórdão (evento 73), conforme intimação veiculada no Ofício nº 9301003945, de 2021 (evento 78), do qual intimado o réu na data de 24/09/2021 (evento 80).

Como mencionado na decisão de evento 90 (Termo SISJEF nº 2021/9301173285), a cujos fundamentos me reporto, o prazo para o INSS implantar o benefício concedido judicialmente expirou em 12/11/2021.

Sendo assim, REITERE-SE o ofício de evento 78, para que seja o réu intimado a comprovar imediatamente o cumprimento da obrigação de implantar o benefício assistencial. Fixo multa diária, com base nos preceptivos processuais supracitados, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a incidir a partir da intimação desta decisão, sem prejuízo de aumento de seu valor e adoção de outras providências legais cabíveis, caso persista a omissão injustificada no cumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se com urgência.

Assinatura, registro, publicação e intimação eletrônicos.

São Paulo, data supra.

0002686-41.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173459

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS FERNANDO ALVES VIEIRA DA SILVA (SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão proferida nos autos do processo nº. 0020738-61.2021.4.03.6302, que deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o requerente, em síntese, que os únicos documentos que embasaram a decisão que concedeu a tutela são os que foram apresentados pela parte autora. Sustenta que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária tem presunção de legitimidade e veracidade, só podendo ser elidida por perícia médica judicial e não apenas por documentos médicos particulares da parte autora.

Assim, requer seja concedido o efeito suspensivo.

Decido.

No caso em exame, observa-se que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 05/12/2011 e 06/08/2021 e, conforme destacado pelo juízo de origem, os documentos apresentados demonstram que o autor faz tratamento psiquiátrico, tendo sido internado recentemente, após crise de agressividade, com ajuste da dosagem de sua medicação.

Com efeito, o laudo médico de 30/10/2021, apresentado pela parte autora, informa o que segue:

“O Sr. Luis Fernando Alves Vieira da Silva, 39 anos, é portador de esquizofrenia paranoide (F20.0), sendo que nesta data faço o acolhimento do paciente no CAPS III) após passar por consulta psiquiátrica, devido a episódio de heteroagressividade ocorrido há 1 semana, com a prescrição de quetiapina 800 mg ao dia, risperidona 2 mg ao dia, haloperidol decanoato 50 mg 2 ampolas IM a cada 15 dias, biperideno 6 mg ao dia, clorpromazina 300 mg ao dia, ácido valpróico 1000 mg ao dia e medicação de urgência, caso haja necessidade. Sugiro afastamento definitivo de atividades laborativas.”.

A perícia judicial foi designada para 17/08/2022, de sorte que há risco de perecimento do direito se o autor tiver que aguardá-la para obter a concessão do benefício, o qual, ao menos nesta cognição sumária, se configura urgente.

Assim, considerando a gravidade da lesão e da doença da qual o autor é portador, inclusive com internação, bem como que a incapacidade em virtude da referida doença foi reconhecida pela própria autarquia previdenciária por um longo período, conclui-se que está demonstrada a

verossimilhança para a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao Juízo de origem.

0002666-50.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172608

RECORRENTE: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE MARILIA

RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA (SP334504 - CYBELE FALCO)

Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida pelo Juízo de origem, mantendo a decisão recorrida até eventual decisão em contrário.

Intime-se o recorrente da presente decisão, bem como o recorrido para manifestação no prazo de 10 dias.

Oficie-se o juízo de origem, para ciência desta decisão.

Intimem-se.

0002685-56.2021.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173472

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

REQUERIDO: NEUSA MACEDO VITTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

## DECISÃO

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, pelo qual a parte autora pretende a reforma de decisão que não conheceu do recurso inominado por ele interposto autos nº 0001963-76.2014.4.03.6323).

Defende o recorrente a possibilidade de interposição de recurso inominado de decisão na fase de execução, nos termos da Súmula 20 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, e a competência da própria Turma Recursal para proceder ao juízo de admissibilidade de recursos, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, com o processo na origem do recurso inominado.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, insurge-se o recorrente contra a decisão que não conheceu de seu recurso inominado, ao argumento da manifesta inadmissibilidade do recurso interposto.

Considero presente a probabilidade do direito invocado pelo recorrente.

Em primeiro lugar, pela nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, os recursos de natureza ordinária não são submetidos a exame de admissibilidade no juízo de origem (v.g., art. 1.010, § 3º, do CPC). Assim, o não conhecimento do recurso seria atribuição exclusiva desta Turma Recursal.

Por outro lado, quanto ao motivo pelo qual o recurso inominado não foi conhecido, o entendimento dominante no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região é pela recorribilidade de decisões definitivas proferidas quando do cumprimento da sentença.

Nesse sentido, a Súmula nº 20 da Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região:

"Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põe fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado."

O entendimento de que essa súmula se aplica aos casos em que são proferidas decisões definitivas em cumprimento de sentença foi reafirmada pela TRU na sessão de 27.11.2019, quando do julgamento do processo nº 0000922-91.2019.4.03.9300, onde foi fixada da tese de que "cabe recurso inominado da decisão que põe fim à fase de execução".

Dessa forma, e ressalvada a posição pessoal deste Relator, o recurso inominado interposto pelo recorrente deve ter seguimento.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, para determinar o regular processamento do recurso inominado interposto pelo recorrente nos autos nº 0001963-76.2014.4.03.6323, e sua posterior remessa a esta Turma Recursal.

Comunique-se ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Dê-se vista ao recorrido para facultar-lhe a apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005824-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173512  
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA ROSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RECORRIDO: MIQUEIAS SERRA SANTOS MIKAEL SERRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Assim, verifico que está havendo o descumprimento da tutela concedida na sentença, devendo ser oficiado o INSS para conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com máxima urgência, no prazo de 15 dias a contar da ciência desta, sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 100 (cem) reais.

Oficie-se o INSS para cumprimento e, após, tornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2021/9301002584**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0035208-71.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172710  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SORROCHE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, tempo de serviço especial, requerendo, no ponto, o reconhecimento dos interregnos ora vindicados por exposição a agentes químicos acima dos limites legais de tolerância, assim como a obtenção de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A gravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada exposição a condições degradantes de labor, requerendo o reconhecimento do referido tempo de contribuição com os acréscimos legais e a concessão de aposentadoria.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0053765-43.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173452

RECORRENTE: SUZELEI MARIA GERALDI MARCOLONGO (SP 151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possibilidade de consideração de tempo de gozo de auxílio doença como tempo de carência na concessão de aposentadoria, porquanto intercalado com períodos contributivos (segurado facultativo).

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o preenchimento de carência mínima para fins de aposentadoria.

No ponto, por elucidativo, merecem destaque os seguintes excertos do voto condutor do acórdão hostilizado:

“No caso vertente, a parte autora, nascida em 12.09.1956 (pág. 04 da petição inicial) completou 60 (sessenta) anos de idade em 12.09.2016,

preenchendo, pois, o requisito etário na época do requerimento administrativo (DER em 19.06.2018).

De outra parte, a consulta ao CNIS (evento 10, págs. 13/18, emitido em 09.11.2018) revela que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença de 23.11.2004 a 30.04.2018, bem assim que verteu, de forma tempestiva, contribuições relativa ao período de 05 a 09/2018, no mínimo, conforme segue:

(cópia digitalizada / tela/CNIS)

Noutro prisma, ressalto que os cálculos constantes do “Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição” apontam 40 meses de carência até a DER (19.06.2018).

O período de recebimento de Auxílio doença que a parte autora pretende computado como carência é superior a 14 anos.

O cômputo de auxílio doença como carência em período que quase equivalente à carência necessária para a obtenção do benefício, que é de 15 anos, vai de encontro aos princípios da contributividade (inciso VI do artigo 194 da Constituição) e do equilíbrio atuarial da Previdência.

Note-se que o artigo 194 da Constituição Federal, também prevê que a equidade da participação no custeio (inciso V). Permitir que uma pessoa que auferiu um benefício por 14 anos, e mediante o recolhimento de poucas contribuições, passe a receber um outro benefício, de forma mais vantajosa, sem ter contribuído para tanto, viola também esse princípio da equidade da participação no custeio, por meio do qual todos devem contribuir, sob pena de se sobrecarregar parte de alguns contribuintes para benefício de poucos, bem como de sobrecarregar o sistema como um todo.

Por essas razões, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0050024-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173460

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, prejudicialmente, cerceamento de defesa. No mérito propriamente, tempo de serviço rural para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

I – MATÉRIA PREJUDICIAL

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso – cerceamento de defesa decorrente da ausência de fundamentação do acórdão - é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in iudicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência gravite em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, ReL. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

## II - MÉRITO

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGÓCIOS DE SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, caráter especial de tempo de labor na condição de “carpinteiro” em indústria da construção civil, impondo-se a contagem mais favorável de tempo para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade de tempo de serviço.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, negavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, preenchimento dos requisitos legais necessários à obtenção de benefício previdenciário, mormente a incapacidade, sendo descabido seu encaminhamento para processo de reabilitação profissional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - C/JF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

- (a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;
- (b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;
- (c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região; ou
- (d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se ao Tema 177, julgada pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d”, ambos da Resolução 586/2019 - C/JF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - C/JF e 3/2016 C/JF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, tempo de serviço especial, requerendo, no ponto, o reconhecimento, conversão e cômputo dos interregnos ora vindicados, para fins de aposentadoria. É o breve relatório. Decido. O recurso não deve ser admitido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - C/JF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização): Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido. § 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e: a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal; b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização. A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido de mandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018) No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada exposição a condições degradantes de labor, requerendo o reconhecimento do referido tempo de contribuição com os acréscimos legais e a concessão de aposentadoria integral. Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da

prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE. A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062798-23.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173454  
RECORRENTE: JOSE CARLOS ROSSATTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034908-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301172711  
RECORRENTE: EDMUNDO MARCAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019446-78.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173455  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNALVA FLORA DA C ALMEIDA PINHEIRO (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, possibilidade de consideração de tempo de gozo de aposentadoria por invalidez como tempo de carência na concessão de aposentadoria, porquanto intercalado com períodos contributivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre o preenchimento de carência mínima para fins de aposentadoria.

No ponto, por elucidativo, merecem destaque os seguintes excertos do voto condutor do acórdão hostilizado:

“Na hipótese dos autos, a sentença considerou, como tempo de carência, os períodos de 24/02/1991 a 23/05/1995 e 24/05/1995 a 30/04/2018, durante os quais houve o recebimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

Não obstante os períodos estarem intercalados, verifica-se que o período em que houve recebimento de aposentadoria por invalidez é de 23 anos. Computar esse período como carência para fins de concessão de outro benefício, além de ir de encontro ao princípio da contributividade, configura, na prática, a substituição da contribuição pelo recebimento de um Por todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso e afastados os períodos de recebimento de aposentadoria por invalidez como período de carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição”

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033862-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2021/9301173461

RECORRENTE: ARLINDO ONOFRE DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, tempo de serviço especial, requerendo, no ponto, o reconhecimento dos interregnos ora vindicados por exposição a agentes químicos acima dos limites legais de tolerância, assim como a obtenção de aposentadoria.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da alegada exposição a condições degradantes de labor, requerendo o reconhecimento do referido tempo de contribuição com os acréscimos legais e a concessão de aposentadoria.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-12.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173451

RECORRENTE: SEZARIO LOZANO NOEVO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, tempo de serviço rural para fins de aposentadoria.

É o breve relatório.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, inciso III, “a” e “b”, e inciso V, “d” e “e”, ambos da Resolução 586/2019 - CJF, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9301002585**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra de direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expostas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0005700-46.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173425

RECORRENTE: ROSA MARIA MARTINAZZI FELIX EL CHEBIB (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014913-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDINEY SILVA SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002144-41.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173482  
RECORRENTE: DONIZETE FERNANDES PINHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001405-28.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301173483  
RECORRENTE: JOSE RUBENS CASTILHO (SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA) NEUZA STEFANI (SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSÔA DE SOUZA) JOSE RUBENS CASTILHO (SP377610 - DANILLO BERGAMASCO FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/9201001229**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0000235-52.2021.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201013113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIGUEL BEZERRA DE MORAES (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)

Trata-se de RMC onde o INSS, ora recorrente impugna decisão de primeiro grau que negou seguimento de seu recurso contra decisão que homologou os cálculos pela Contadoria do Juízo, sob o fundamento de que há equívoco, por não ter sido deduzido o valor que ultrapassa a alçada do JEF.

Sustenta sua pretensão, em apertada síntese, nas seguintes razões de fato e de direito, verbis: "DOS FATOS Após o trânsito em julgado da sentença - doc. 42, foi dado início ao processo de cumprimento de sentença - doc. 43. Após a apresentação dos cálculos das parcelas atrasadas, o Réu impugnou os valores alegando que não foi descontado o montante que superava o teto de alçada na data do ajuizamento da ação, tendo sido apurado uma diferença de R\$51.298,71 (considerando apenas o principal, sem os honorários de sucumbência) - doc.48. O juízo "a quo" indeferiu a impugnação e homologou os cálculos da contadoria - doc. 54. Diante de tal decisão, o INSS apresentou Recurso Inominado - doc. 59/60. Entretanto, o juízo de origem realizou juízo de admissibilidade e não conheceu do Recurso - doc. 62. DOCABIMENTO DO RECURSO Trata-se de recurso contra decisão de cunho interlocutório que inadmitiu Recurso Inominado. Entende o recorrente que o recurso cabível seria a Medida Cautelar, tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei 10.259/01, uma vez que a circunstância do Recurso Inominado não ter sido admitido pelo juízo de origem pode causar dano de difícil reparação, na medida que impede a solução rápida de controvérsia acerca da legitimidade de execução nos próprios autos de valores recebidos indevidamente pela parte em razão de tutela de urgência cassada. Além disso, a Súmula nº 20 da TRU – Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região disciplina: "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." DA DECISÃO IMPUGNADA: No caso em tela, o INSS apresentou recurso inominado em face de decisão que indeferiu a impugnação dos cálculos elaborados pelo Réu e homologou os cálculos da contadoria. No entanto, conforme se verifica em razão dos atos processuais prévios praticados, o Recurso Inominado era a medida processual adequada. Isso porque ao homologar os cálculos da contadoria, proferiu decisão que extinguiu a execução, se tratando, portanto, de sentença definitiva, passível de interposição de Recurso Inominado.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para bloquear a eficácia da decisão recorrida até julgamento definitivo deste RMC. É a síntese do essencial. Decido sobre o pleito liminar.

Nos termos da súmula 20 da C. TRU "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301).

A decisão que homologou os cálculos de liquidação de sentença não se encontra coberta pela coisa julgada dado que a sentença exequenda não foi líquida sendo a definição do quantum debeatur postergada para a fase executória do julgado.

De modo que, é perfeitamente cabível a interposição de recurso inominado para impugnar a decisão judicial de primeiro grau que homologa os cálculos de liquidação de sentença, nos termos da súmula 20 da C. TRU acima mencionada.

Por outro lado, de acordo com o art. 1.010, § 3º, do CPC, não é mais possível ao juízo de primeiro grau exercer qualquer exame de admissibilidade de recursos interpostos contra suas decisões. Esta orientação foi sufragada pelo FONAJEF em seu enunciado n. 182, verbis:

"O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015. (Aprovado no XIV FONAJEF)."

Deste modo, DEFIRO o pedido de medida acauteladora para o fim de destrancar o recurso inominado interposto na origem determinando a sua imediata subida para que este colegiado, competente para o exame dos pressupostos de recorribilidade, proceda ao exame de admissibilidade recursal e, eventualmente, examine o mérito da pretensão recursal.

Igualmente, ATRIBUO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, determinando a suspensão de todos os atos processuais relativos à fase executiva praticados pelo juízo recorrido até que esta C. Turma Recursal examine os pressupostos de recorribilidade e o mérito do recurso inominado interposto no processo principal. Caso já tenha sido expedido o ofício requisitório do precatório determino que o valor a ser pago, uma vez disponibilizado, fique depositado em conta judicial à disposição do juízo até a definição do mérito do recurso inominado interposto pelo INSS. Comunique-se ao juízo recorrido o teor desta decisão e para que providencie a imediata subida do recurso inominado interposto pela ora recorrente.

Intimem-se as partes, notadamente a parte recorrida para apresentar, em querendo, contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, e decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos voluntários, com a subida do recurso principal arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo dado que a sua eficácia acautelatória terá exaurido todos os seus efeitos desejados, vale dizer, destrancar a subida do recurso inominado interposto na origem (fato consumado).

## **DECISÃO TR - 16**

0000475-40.2009.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013121

RECORRENTE: GERTRUDES NATALINA GONCALVES DA COSTA (MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a juntada de documentos novos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos anexados pela parte Autora.

Após, retornem-se conclusos.

Intime-se.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2021/9201001230**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0002763-58.2009.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201013123

RECORRENTE: LIA SUELI BERGER (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a Planos Econômicos.

Em petição anexada aos autos (evento 18), a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor para se manifestar quanto à inelegibilidade da conta para integrar o acordo firmado junto ao STF. Requereu, ainda, em caso de ausência de manifestação, a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora solicitou dilação do prazo para manifestação, sendo-lhe deferido novo prazo de 15 dias, improrrogáveis, até a data de 01.10.2021, sob pena de extinção do feito.

Assim, ante a ausência de manifestação e pelos fundamentos da decisão anteriormente proferida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003427-60.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201013120  
RECORRENTE: ANNA NERY TEIXEIRA FREIRE (MS013222 - LUIZ HENRIQUE ZANIN)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a Planos Econômicos.

Em petição anexada aos autos (evento 28), a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor para juntar extratos bancários comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito. Requereu, ainda, em caso de inexistência dos documentos, a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora não promoveu a juntada de qualquer documento.

Assim, pelos fundamentos da decisão anteriormente proferida (evento 34), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003281-19.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201013119  
RECORRENTE: JOÃO BATISTA ZULIANI FILHO (MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a Planos Econômicos.

Em petição anexada aos autos (evento 32), a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor para se manifestar quanto à inelegibilidade da conta para integrar o acordo firmado junto ao STF. Requereu, ainda, em caso de ausência de manifestação, a extinção do processo.

Instada a se manifestar, a parte autora solicitou dilação do prazo para manifestação, sendo-lhe deferido novo prazo de 30 dias, improrrogáveis, até a data de 15.10.2021, sob pena de extinção do feito.

Assim, ante a ausência de manifestação e pelos fundamentos da decisão anteriormente proferida, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-71.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201013124  
RECORRENTE: JOAO SANTO DULMONTE (MS020050 - CELSO GONÇALVES)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

A parte autora vem a este Juízo requer a desistência do recurso, eventos 37 e 38.

Nos termos do art. 998 do NCPC/2015, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desistir do recurso.

Desse modo, acolho o pedido da parte Recorrente, homologando o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Viabilize-se.

## **DECISÃO TR - 16**

0003274-27.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013116

RECORRENTE: WILMAR LEWANDOWSKI (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que o tema 265 de repercussão geral do C. STF ainda não teve o seu mérito decidido em definitivo, tendo sido facultado às partes litigantes, durante um prazo de suspensão fixado pelo pretório excelso, entabular composições extrajudiciais e, no caso, não havendo perspectiva de acordo amigável determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do tema 265 pelo C. STF.

Int.

0000577-62.2009.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013122

RECORRENTE: ARLETTE VIEIRA DA SILVA LOSSAVERO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que a parte autora, ora recorrente, peticionou no evento 35 e requereu dilação de prazo por 15 dias para cumprir a decisão judicial prolatada no evento 32 me retrato e revogo a decisão proferida no evento 35.

Em razão desta decisão julgo prejudicados o Agravo Interno interposto no evento 39 e as contrarrazões correspondentes (evento 41) .

Concedo à parte autora, ora recorrente, o prazo improrrogável de 15 dias úteis a contar da sua regular intimação para a juntada dos documentos comprobatórios nos termos da decisão prolatada no evento 32, atentando para a manifestação da parte ré no evento 28.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação dos documentos correspondentes venham-me os autos conclusos imediatamente.

Int.

## **TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

### **EXPEDIENTE Nº 2021/9201001231**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0003604-24.2007.4.03.6201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9201013125

RECORRENTE: DANIEL JOSE DE ALMEIDA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de a recomposição dos saldos existentes nas contas de poupança de sua titularidade, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos a Planos Econômicos.

Em petição anexada aos autos (evento 30), a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor para juntar extratos bancários comprovando a existência de valores depositados em poupança na data dos planos objeto do presente feito. Requereu, ainda, em caso de inexistência dos documentos, a extinção do processo.

Instada a se manifestar (evento 38), a parte autora não promoveu a juntada de qualquer documento.

Assim, pelos fundamentos da decisão anteriormente proferida (evento 34), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DECISÃO TR - 16

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da não manifestação da CEF acerca dos documentos carreados nos autos, e considerando que a questão controvertida é objeto de Repercussão Geral no STF - Tema 265, determino o sobrestamento do presente. Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento, pelo STF, da controvérsia. Intimem-se as partes.

0003631-07.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013115

RECORRENTE: MARCIA APARECIDA COELHO PRATES (MS011089 - FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE, MS013222 - LUIZ HENRIQUE ZANIN, MS013213 - LUCIANO CHACHA DE REZENDE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004276-32.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013114

RECORRENTE: JOÃO NERY VIEIRA - ESPOLIO (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANÇA BESERRA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0000190-48.2021.4.03.9201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013126

RECORRENTE: CLEONICE RIBEIRO (MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese as demandas que tratam de benefícios por incapacidade serem dotadas de elevado grau de alternância fática no tempo consistindo em verdadeiras relações de trato sucessivo que se sucedem no curso de um processo, dado que a evolução de possível incapacidade é fator dependente da fisiologia de cada corpo humano, o fato a ser considerado é que, em sede recursal, a priori, não se revela tecnicamente correto apreciar originariamente pleitos que deveriam ter sido apresentados em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ademais, ao que parece, a pretensão e documento apresentados neste recurso aparentemente inauguram fato novo cuja possibilidade de apreciação nesta instância recursal, não obstante ser necessário um pronunciamento do juízo de primeiro grau sobre esta pretensão e prova apresentada, devem ser equacionadas no âmbito de uma possível inovação recursal vedada pelo sistema processual, o que será melhor analisado por ocasião do julgamento definitivo deste recurso em medida cautelar.

Com efeito, aguarde-se o julgamento definitivo deste recurso.

Providencie a secretaria a imediata inclusão deste recurso na próxima pauta de julgamentos desta Turma Recursal.

Intimem-se.

0003276-94.2007.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2021/9201013117

RECORRENTE: MARCIO JOSE BARRETO GUENKA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista que o tema 265 de repercussão geral do C. STF ainda não teve o seu mérito decidido em definitivo, tendo sido facultado às partes litigantes, durante um prazo de suspensão fixado pelo pretório excelso, entabular composições extrajudiciais e, no caso, não havendo perspectiva de acordo amigável determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do tema 265 pelo C. STF.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/6301000438

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0094988-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281267  
AUTOR: CHRYSTIANO MUNOZ MEDINA SANTOVITO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, P R092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0096086-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281263  
AUTOR: CRISLANE KARLA DA SILVA SALVINO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0103900-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281586  
AUTOR: MAURO CESAR GUEDES VICENTE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão autoral.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0096107-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281661  
AUTOR: TEOFILO MATHIAS DA COSTA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a renda percebida pela autora mensalmente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face do reconhecimento da extinção da pretensão pela prescrição, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a renda percebida pela autora mensalmente. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intime m-se.**

0097795-61.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281664  
AUTOR: MILTON QUIRINO DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0096071-22.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281112  
AUTOR: DALILA PASSOS DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0079059-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280970  
AUTOR: LINCONL SIDNEY RAMOS SOARES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0101837-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281667  
AUTOR: NEWTON ALVES DE OLIVEIRA FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0101495-45.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281666  
AUTOR: ANGELO PUJOL DE CARVALHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0094498-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281110  
AUTOR: JESSIKA KOVATCH FERREIRA DIAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0093622-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281038  
AUTOR: VINICIUS ALEXIS PEREIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0084607-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280998  
AUTOR: THIAGO WENTER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0088134-58.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281179  
AUTOR: JEFFERSON FUGIL RODRIGUES DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Tendo em vista a proposta formulada pela União Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 487, inciso III, e 354 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a União Federal.

0046868-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279525  
AUTOR: MARIA ROZELIA DE CARVALHO (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)  
RÉU: CAROLINA CARVALHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048841-04.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281135  
AUTOR: JOSE PAULO ADRIANI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ARISTIDES ADRIANI (FALECIDO) (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) MARGARETH GARCIA ADRIANI (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) FLAVIA ADRIANI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002934-20.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281432  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP354370 - LISIANE ERNST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007209-12.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281421  
AUTOR: DUSSILENE RODRIGUES DE CARVALHO (SP332291 - NOÉLIA VIANA LOPES ALGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002766-86.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281733  
AUTOR: MARIA TITZ KAUFMANN (SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) ERWIN HERBERT KAUFMANN (SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE, SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR, SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA)

0067163-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281394  
AUTOR: JOSE MARTINS DA SILVA FILHO (SP035196 - JOSE MARTINS DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030902-93.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281403  
AUTOR: RAMIRO FRAGA SAMPAIO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009214-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281418  
AUTOR: CIRO ROBERTO MARTINS (SP371317 - DANIEL CRUZ CASCINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048321-58.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281396  
AUTOR: VLADIMIR BAPTISTA SIRE (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007065-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281422  
AUTOR: SZYMON GARTENKRAUT (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001721-76.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281434  
AUTOR: MARIZA GALDINO DE FREITAS DONADELI (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016566-16.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281410  
AUTOR: NATANAEL DOMINICIO JANUARIO (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA, SP201821 - MARCELLO RODRIGO BARONTI DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008648-58.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281419  
AUTOR: VALDEMIR MENDES GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015209-98.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281414  
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010127-57.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281416  
AUTOR: RUBENS EVANGELISTA DA SILVA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003874-48.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281429  
AUTOR: MIROMANSO ELIAS DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004684-23.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281427  
AUTOR: MARCELO DALLARMI (SP398501 - JORGE DA SILVA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046284-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281399  
AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046597-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281398  
AUTOR: ALUIZIO BENICIO TELES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020898-26.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281408  
AUTOR: EROTHIDES KEIKO NISHIDATE (SP412777 - PATRICIA MENDES BARIQUELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025232-06.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281405  
AUTOR: LUCIANO SOUSA SANTOS (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001855-81.2020.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281392  
AUTOR: RAIMUNDA EDILENE DA SILVA (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007697-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281420  
AUTOR: SELECINA DA SILVA ALMEIDA (SP411440 - LEANDRO MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038301-08.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281400  
AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES PRADO (SP177676 - EVERSON ROCCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015295-69.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281413  
AUTOR: SIMONE LOPES DOS SANTOS SANTANA (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020300-72.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281409  
AUTOR: SEVERINA BARBOZA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023478-29.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281406  
AUTOR: AILTON FERNANDES DE ARAUJO (SP161955 - MARCIO PRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023224-27.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281407  
AUTOR: FATIMA ABOU NASSIF (SP174859 - ERIVELTO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015813-59.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281412  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA RODRIGUES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006559-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281423  
AUTOR: MARILISA RITA BOSCATTO (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005074-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281426  
AUTOR: IVANILDA FERREIRA CAETANO (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA, SP284992 - YAN LUIS CURTI)  
RÉU: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003735-33.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281430  
AUTOR: ANSELMO NASCIMENTO DOS REIS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003998-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281428  
AUTOR: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA OLIMPIO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001424-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281435  
AUTOR: RENATA RODRIGUES DE MELO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005588-77.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281425  
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: TIAGO DA SILVA PEREIRA CAMILA DA SILVA PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015814-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281411  
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003522-27.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281431  
AUTOR: BRUNO LOIOLA DE CARVALHO (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010054-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281417  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037653-28.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281401  
AUTOR: MANOEL BARBOSA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047035-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281397  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011076-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281415  
AUTOR: GILDEON DE JESUS (SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5025156-15.2020.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281732  
AUTOR: LJP - VIAGENS E TURISMO LTDA (SC021685 - MATEUS SCREMIN DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0089541-02.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281293  
AUTOR: FRED EVARISTO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela ré e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se para o cumprimento do acordo a que chegaram as partes. Intime-se a União para a liberação das parcelas do seguro-desemprego, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5006957-50.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281000  
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES (SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor Paulo Sergio Soares e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal. Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários ou custas na presente instância judicial.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se."

0089315-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280960  
AUTOR: NATALINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 -  
DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0053923-93.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301272647  
AUTOR: SENHORINHA ARAUJO CARNEIRO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0060857-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301282005  
AUTOR: LOURIVAL ROQUE BOMFIM (SP422081 - ANGELA CAROLINA BASILIO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0013975-47.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280638  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP217936 - ALINE ROZANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA RODRIGUES DOS SANTOS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048969-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280028  
AUTOR: LEA FERRARI BOLLA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LEA FERRARI BOLLA.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0061088-94.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280276  
AUTOR: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação. As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave. Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0002084-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281602  
AUTOR: CARMEM LUCIA DE JESUS SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010202-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281574  
AUTOR: NEUZA BORDOTTI GALLE (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0014894-36.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281079  
AUTOR: EDSON JOSE VELOSO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056308-14.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281095  
AUTOR: MARIA CRISTIANE CLEMENTE DA SILVA (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050416-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281101  
AUTOR: SILVANIA PEREIRA MEDINA (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004953-40.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281736  
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA CAIRES (SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0072526-20.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274559  
AUTOR: NILSON LOPES DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0080912-39.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281858  
AUTOR: EDILENE DE SOUSA RODRIGUES (SP320904 - RENATA RAMOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta:

- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta vinculada da autora, vez que a questão restou solucionada administrativamente pela CEF, nos termos do artigo 485 do CPC.

- julgo improcedente o pedido de dano moral, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0018406-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301278732  
AUTOR: SONEIDE MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025610-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301276437  
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

5014795-78.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281142  
AUTOR: HILDETE ALVES PEREIRA DOS SANTOS (SP438551 - ARIOMAR COSTA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065413-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280968  
AUTOR: MARIA HELENA MENDONCA PERESTRELO CAVALCANTE (SP431988 - CICERO ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0101699-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281014  
AUTOR: MARIA LETICIA ALVES DA SILVA (SP426569 - CAROLINA ARAUJO MILITÃO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0066130-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281329  
AUTOR: NAYARA DE FRANCA MARIANO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042328-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281977  
AUTOR: CELIA BISPO DOS SANTOS (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

0074779-78.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281787  
AUTOR: EDILZA MARIA FERREIRA BRANDAO (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023646-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281674  
AUTOR: VILSON PEREIRA DE SOUZA (SP237208 - REGINA CELIA BORBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034869-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281782  
AUTOR: SORAIA ALEXANDRA DA COSTA CESARIO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004506-74.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281591  
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013256-65.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280631  
AUTOR: EDIANA MARIA DOS SANTOS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO ,  
SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039698-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281786  
AUTOR: ANDERSON MIGRI DA CUNHA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011646-96.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280989  
AUTOR: MARIA ZELIA PEREIRA GUIMARAES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003476-04.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281122  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MESSIAS (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Considerando-se a atividade do autor, de Motorista de Van Escolar, oficie-se à autoridade de trânsito, remetendo-se cópias desta sentença e do laudo pericial, para as providências que entender pertinente.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0066639-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280990  
AUTOR: TIAGO HENRIQUE LEMONTE FIRMINO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034295-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281099  
AUTOR: STEPHANIE DOS SANTOS KALOGLIAN (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008306-47.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280344  
AUTOR: GIANPIERO ORLANDO GASPARINI (SP167952 - GIANPIERO ORLANDO GASPARINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Revogo a tutela antecipada concedida parcialmente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099382-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280718  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.**

5006369-43.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301256940  
AUTOR: ANA CLEIDE PEREIRA DA ROCHA (SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES, SP336303 - KARINA IGLESIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053230-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301255090  
AUTOR: VANDUYR DE SOUZA FRIAS (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002189-39.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279663  
AUTOR: TIAGO AMORIM PEREIRA (SP431404 - ANDRE LUIZ BUENO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por TIAGO AMORIM PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinado o imediato desbloqueio da conta poupança nº26655-4, na agência 1368 da CEF. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, nos termos em que requerida, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em 10 salários mínimos.

Narra que possui conta poupança nº00026655-4, na agência 1368, sendo que em 11/11/2020 constatou que sua conta bloqueada pela CEF sem qualquer prévio aviso ou possibilidade de esclarecimentos. Alega que o motivo do bloqueio seria uma eventual suspeita de fraude, fato que até o momento não restou esclarecido ou comprovado.

Aduz que inexistente ordem judicial de bloqueio ou execução de dívida correndo assim não há razão que pudesse ensejar o bloqueio desde novembro de 2020 bloqueada, sem qualquer previsão de desbloqueio, impedindo qualquer tipo de movimentação na sua conta, causando-lhe graves prejuízos financeiros, pois, auxilia no sustento dos pais idosos e de um irmão esquizofrênico.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível, sendo reconhecida a incompetência do Juízo diante do valor atribuído a causa (fls. 44/45 – anexo 1).

A parte autora desistiu do prazo recursal (fl. 46/49 – anexo 1).

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido, determinado a intimação da parte autora para que apresentasse extratos atuais da referida conta, bem como, cópia do pedido de desbloqueio e comprovantes das demais providências tomadas junto ao banco réu nas vias administrativas. (anexo 5)

A parte autora manifestou-se informando que a conta encontra-se totalmente bloqueada motivo pelo qual não consegue fornecer os extratos solicitados, tendo comparecido a CEF por duas vezes para solicitar o desbloqueio de forma administrativa, porém sem sucesso. A CEF limitou-se apenas a informar que o motivo do bloqueio seria uma eventual suspeita de fraude, e que a situação estava em análise, sem fornecer qualquer previsão para desbloqueio. Aduziu que não há ordem judicial de bloqueio ou execução de dívida e a conta poupança está bloqueada desde novembro de 2020 gerando diversos transtornos. (anexos 09/10)

Apreciado o pedido de tutela sendo indeferido e determinado que a parte Autora comprovasse a contestação administrativa e a solicitação de desbloqueio junto a CEF (anexo 14).

O Autor requereu reconsideração da decisão (anexo 14), o qual foi indeferido, sendo determinado que a CEF apresentasse o procedimento administrativo que resultou no bloqueio da conta do autor e os indícios de que a mesma se trataria de conta fraudulenta. (anexo 19)

Citada a CEF apresentou contestação, alegando que no dia 11/11/2020 o Sr. Emerson Taveira da Silva compareceu na agência Imirim (CPF 341.783.358-20 e CNH 03906898606) informando que efetuou depósito no valor de R\$9.500,00 na conta do Sr. Tiago Amorim Pereira, em razão de suposta venda de veículo Celta, sendo que o Sr. Tiago identificou-se como pessoa responsável pela negociação do bem, através de telefone sob nº (11) 98967-8754.

Alegou que em 10/11/2020 às 18:18h lavrou o Boletim de Ocorrência sob nº 4459-2020, no 1º DP Carapicuíba, o qual foi apresentado pelo denunciante e arquivado em FAA em nome do Sr. Tiago (1368.013.26655-4). Saliento que efetuou os procedimentos para a conta denunciada, conforme AD228, bem como os bloqueios de assinatura eletrônica e cartão de débito. Por fim, informou o recebimento em 26/01/2020 de ofício Dipo sendo que o processo corre em segredo de justiça. (anexo 24)

A parte Autora reiterou suas alegações (anexo 26).

Consta decisão determinando que a CEF apresentasse os documentos mencionados em sua contestação referente ao boletim de ocorrência nº4459-2020 lavrado em 10/11/2020 no 1º Delegacia de Polícia de Carapicuíba e o ofício do DIPO recebido e, que a parte Autora comprovasse a contestação administrativa do bloqueio da conta nº26655-4, agência 1368. (anexo 27)

Manifestação da parte Autora alegando que novamente compareceu a agência no dia 21/09/2021 (terça-feira – foto anexa) para realizar a contestação pessoalmente do bloqueio de sua conta, sendo lhe informado que a conta seria desbloqueada mediante decisão judicial. Ressalta que a conta está bloqueada há quase 1 ano, desde novembro de 2020 e a CEF não fornece nenhuma previsão de desbloqueio, impedindo qualquer tipo de movimentação na conta causando graves prejuízos financeiros, pois, auxilia no sustento dos pais idosos e de um irmão esquizofrênico, continua desempregado necessitando do valor depositado em sua conta poupança com urgência para garantir a sua subsistência e a de sua família. (anexos 30/31)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e

como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.

Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima, seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora.

Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, com diferentes espécies. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso a conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento

subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

Prosseguindo.

A Resolução Bacen nº. 2025/1993, alterada em 2000 pela Resolução nº. 2747, traz as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, estabelecendo o procedimento para encerramento de conta:

“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:

I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;

II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;

III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou;

IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais;

V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)

Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.”

Averigua-se que o Banco Central dispôs sobre o procedimento a ser observado na hipótese de rescisão do contrato de conta de depósito, não se tratando, por conseguinte, de mera liberalidade da instituição financeira. O parágrafo único do artigo 2º da Resolução, o qual definia conta inativa como aquela conta não movimentada por mais de 06 (seis) meses, foi revogado pela Resolução nº. 2.303, de 25/7/1996, inexistindo legislação atual que tenha substituído referido dispositivo no mesmo sentido. Hoje em dia a direção adotada pelo Bacen vem no sentido de ser imprescindível o requerimento do correntista para o encerramento da conta bancária, não devendo a instituição financeira por si só decidir quanto a este ato. Como se afere pelo simples cotejo das normas, atualmente a conduta a ser adotada pela instituição financeira é em sentido divergente do anterior.

A necessidade desta regulamentação no atual sentido, decorre de observação empírica, já que, antes dela, muitas vezes quando as instituições financeiras declaravam contas inativas, na época relacionadas àquelas contas sem movimentação há mais de seis meses, pondo fim a elas, muitos correntistas acabavam por reclamar junto ao Banco Central. Assim, diante das divergentes posições de cada qual dos interessados, o Bacen traçou a regra acima. No entanto, ainda que o Bacen não o tivesse feito, não é difícil perceber que o correntista tem de ter diligência quanto a por fim na relação jurídica que estabelece com a instituição financeira ao abrir uma conta bancária, seja esta corrente ou poupança, e seja como opção exclusiva do indivíduo ou como necessidade diante de financiamentos ou para recebimento de salário.

Isto porque, quando do encerramento da relação jurídica geradora da conta bancária, o fato que deu causa a sua abertura não é motivo para negligenciar este ato final da relação, até porque o direito civil brasileiro não é causalista. E mais. O correntista tem ciência de valores que durante meses foram sendo debitados em sua conta, já que é de sua responsabilidade acompanhar, ainda que eventualmente e de tempos em tempos, o andamento de sua relação jurídica com a instituição financeira, o que o faz também pela análise dos numerários registrados em sua conta. Portanto, se quando da utilização da conta incidia tarifas mensais ou anuais, é de se presumir logicamente que o mesmo continuará ocorrendo ainda que o correntista não movimentar sua conta, o que exige a comprovação de efetivo fim à conta bancária antes existente.

Evidencie-se a necessidade de requerimento para o encerramento de conta corrente bancária, consoante a Resolução Bacen 2.025/1993, alterada pela Resolução nº. 2.747/2000, inclusive diante das inúmeras ações ajuizadas em face das instituições financeiras que encerram contas sem pedido expresso do cliente ocasionando a indenização por danos morais. Neste sentido, o julgado do E. TRF da 5ª Região:

“CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTA CORRENTE INATIVA. COBRANÇA DE TAXAS E TRIBUTOS. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. DANOS

MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dá-se a inversão do ônus da prova a favor do consumidor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 3. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa exclusiva do Autor, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 4. Incabível a cobrança de taxa de manutenção e de tributos de conta inativa, quando houve oportuna solicitação de seu encerramento por parte dos titular(es). 5. Autores que fazem jus à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente após o encerramento da mesma, contudo, não em dobro. 6. A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito implica danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação. 7. Impossibilidade de acolher-se a pretensão dos Autores de elevar o quantum da indenização, fixada no Juízo a quo' em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada Autor, porque o critério adotado pelo Juízo foi o adequado para a situação dos autos, e o prejuízo moral, apesar de existente, não foi de grande vulto. Apeleções da CEF e da parte Autora improvidas. 8." (AC 530678 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano; Terceira Turma; DJE - Data:04/04/2013 - Página:470. d.u.).

No entanto, não deixo de salientar que a existência de conta bancária sem qualquer movimentação ao longo de anos, sem envio de correspondências ao correntista pela instituição financeira, a fim de informar-lhe sobre a existência da conta e eventuais valores para sua manutenção, é fato que torna questionável a cobrança de tarifas contínuas, caso se torne em um cenário incongruente com a realidade e a boa-fé de ambas as partes. Neste caminho, duas situações diferenciadas devem ser registradas, uma, aquela em que o consumidor correntista movimenta a conta até certo ponto e, após algum tempo, deixa de usá-la, quando, então, não há qualquer prestação de serviços ao consumidor; outra, aquela em que o correntista nunca fez uso de sua conta bancária para pagamentos, créditos etc., mantendo-a exclusivamente para ser fim, como pagamento de financiamento, recebimento de salário mensal. De acordo com o panorama no todo apresentado, até se pode cogitar ou não da efetiva utilidade que a conta representou para o correntista, com a eventual criação de expectativa de utilização da conta, seja pelo correntista seja pela instituição financeira.

Por conseguinte, a conta corrente sem movimentação pelo cliente seja saques, depósitos, etc. não se encerra e não elimina a cobrança de tarifas que o contrato prevê; de modo que, caso o correntista deixe uma conta com saldo no Banco e admita a cobrança de tarifas mensais de pacote de serviços; repisando-se que assim é até com mais robustez no caso em que o cliente já se utilizou da conta em questão, se terá em princípio a correta atuação da instituição financeira, posto que esta não tem liberalidade para declarar a conta extinta e muito menos tem ciência da intenção íntima do correntista. Daí a necessidade de formalização - por pedido escrito - de encerramento de conta bancária, resguardando com este simples ato ambas as partes atuantes.

A conta poupança é conta depósito cujo objetivo é a guarda e acúmulo do dinheiro com rentabilidade, não havendo incidência de tarifas de serviços para manutenção da conta. Embora não exista previsão legal para encerramento da conta por ausência de saldo, há que se analisar o critério temporal para manter a conta nesta situação pois a falta de saldo, poderia implicar em ausência de interesse da parte em continuar com a conta aberta. Aplicando a mesma sistemática da necessidade de requerimento para o encerramento da conta corrente, considerando as relevantes distinções entre os tipos de conta, faz-se necessária a comunicação de encerramento diante do lapso temporal sem saldo, sendo até admissível a dispensa desta cientificação quando decorrido um longo prazo, como superior a 2 anos sem saldo ou movimentação.

No caso em tela, pretende o autor o desbloqueio da conta poupança nº26655-4, na agência 1368 da CEF, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em 10 salários mínimos.

Acostados os documentos: cartão da conta poupança nº1368.013.00026655-4 (fl. 30 – anexo 1); comprovante de transação bancária da empresa Methal Amazonas Gastronomia Ltda. em favor de Tiago Amorim Pereira conta nº6063-1- agência 1384 referente a rescisão contratual com data do débito 24/06/2020, no valor de R\$2.279,97 (fl. 31 – anexo 1); CTPS (fls. 32/34 – anexo 1); extrato de conta FGTS (fl. 35 – anexo 1); demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório emitido pela empresa Methal Amazonas Gastronomia Ltda. em favor de Tiago Amorim Pereira mês rescisão R\$2.093,82 – depósito R\$167,50; aviso prévio indenizado R\$2.762,90 – depósito de R\$221,03; multa rescisória R\$8.064,53 – depósito de R\$3.225,81 (fl. 36 – anexo 1); requerimento de seguro desemprego nº7775433166 referente a 5 parcelas no valor de R\$1.484,49 (fl. 37 – anexo 1); termo de rescisão contratual da empresa Methal Amazonas Gastronomia Ltda. com data de admissão em 19/06/2020 e data de afastamento 19/06/2020 (fl. 38 – anexo 1); Termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho datado de 24/06/2020 (fl. 39 – anexo 1); imagem do terminal indicando o bloqueio do cartão solicitando o contato com a instituição financeira (fl. 2 – anexo 10); extratos da conta nº26655-4 (anexo 18), objetivando comprovar suas alegações.

Em sua defesa a CEF salientou que as medidas foram tomadas após o dia 11/11/2020 em que o Sr. Emerson Taveira da Silva compareceu na agência Imirim (CPF 341.783.358-20 e CNH 03906898606) informando que efetuou depósito no valor de R\$9.500,00 na conta do Sr. Tiago Amorim Pereira, em razão de suposta venda de veículo Celta, sendo que o Sr. Tiago identificou-se como pessoa responsável pela negociação do bem, através de telefone sob nº (11) 98967-8754. No dia 10/11/2020 às 18:18h foi lavrado o Boletim de Ocorrência sob nº 4459-2020, no 1º DP Carapicuíba, o qual foi apresentado pelo denunciante e arquivado em FAA em nome do Sr. Tiago (1368.013.26655-4). Saliento que efetuou os procedimentos para a conta denunciada, conforme AD228, bem como os bloqueios de assinatura eletrônica e cartão de débito. Por fim, informou o recebimento em 26/01/2020 de ofício Dipo sendo que o processo corre em segredo de justiça. (anexo 24)

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que a parte Autora pretende o desbloqueio da conta poupança nº1368.013.00026655-4, a qual foi bloqueada pela CEF desde 11/2020 sem qualquer justificativa pela parte Ré. O autor alegou que os valores depositados decorrem da rescisão contratual junto à empresa Methal Amazonas Gastronomia Ltda. com data de admissão em 19/06/2020 e data de afastamento 19/06/2020 (fl. 38 – anexo 1) e termo de homologação de rescisão do contrato de trabalho datado de 24/06/2020 (fl. 39 – anexo 1), contudo pelos documentos apresentados constata-se que a conta indicada para depósito das verbas rescisórias foi a conta nº6063 da agência 11384 (fl. 31 – anexo 1), não havendo provas de que houve a transferência dos valores trabalhistas para a conta poupança.

Constata-se o depósito do valor relativo ao seguro desemprego nº7775433166 no valor de R\$1.484,49, tendo sido deferido 5 parcelas com início de pagamento em 19/08/2020 e a última em 17/12/2020 (fl. 37 – anexo 1), o Autor não demonstrou a origem dos créditos TED e depósitos recebidos nos valores de R\$500,00, R\$1.000,00, R\$1.950,00, R\$2.000,00, R\$3.000,00 constantes no mês de outubro de 2020 (fl. 01 – anexo 18) e, nem a que corresponderia os valores recebidos em 10/11/2020 de R\$3.900,00 e R\$9.500,00 (fl. 01 – anexo 18), não havendo similaridade com os valores rescisórios.

Em regra a CEF é responsável pela apresentação de algo substancialmente significativo para afastar a alegação da parte Autora, em se tratando de prova negativa, prova diabólica, ou mesmo provas técnicas, seja porque é a Ré a prestadora de serviço ao consumidor, seja porque é a Ré que em muitas circunstâncias a serem estabelecidas nos autos é quem poderá dispor de meios para a produção de tais provas, como, por exemplo, com a apresentação da reclamação de fraude, procedimento administrativo de averiguação, dentre inúmeros outros instrumentos de que deveria valer-se. Nada obstante, no presente caso, a conjuntura dos fatos a serem estabelecidos nos autos não se estabelece em torno de tais espécies de provas - provas em poder da ré -, mas sim na dissolução das alegações e fatos apresentados da e pela parte autora, vez que se percebe incongruências entre as alegações dela mesma em confronto com as provas também por ela apresentadas.

Dessa forma, não é possível atribuir a CEF responsabilidade por conduta a qual não restou comprovada. Ressalta-se que, atualmente, várias instituições bancárias operam com o serviço de mensagens encaminhadas aos aparelhos celulares, sendo enviado mensagem referente compras, transações bancárias, bloqueio de conta, dentre outros, objetivando informar ao titular da conta as movimentações realizadas, prevenindo a ocorrência de fraudes.

Na atual situação em que hoje vivemos, dependentes da tecnologia, de cartões de crédito, com mais e mais obrigações a cada dia, com infindáveis registros sobre nossa pessoa em inúmeros cadastros, o acontecimento com certeza podem causar desgaste emocional anormal à parte autora, gerando-lhe um ônus de solucionar um problema que passou a envolvê-la sem que ela tivesse dado qualquer causa para tanto. Entretanto, no caso em tela não restou demonstrado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e volte-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.**

0067495-19.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274747  
AUTOR: ALIANA OLIVEIRA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036950-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274700  
AUTOR: MARCELO DE PAIVA PINTO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057765-81.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274546  
AUTOR: JAIME INACIO GAMA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042660-64.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274714  
AUTOR: JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0007900-89.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281992  
AUTOR: PRISCILA ROBERTA COSTA FERNANDES (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013946-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281987  
AUTOR: CHARLES WILDE MONTEIRO DE ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009346-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281834  
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037823-97.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281337  
AUTOR: JOSETE SANTANA DE MOURA (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0041042-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279613  
AUTOR: MARIA LEUZA AMARAL NUNES SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA LEUZA AMARAL NUNES SILVA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega preencher todos os requisitos que autorizam o restabelecimento do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Manifestação do INSS sobre o laudo socioeconômico (anexo 26).

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada no termo (anexo 5).

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento exposto no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,” não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 16/09/1955, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pelo documento de identidade, anexado aos autos a fl. 09 (arquivo 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 25/08/2021 (arquivo 22), restou informado que o autor reside sozinha no imóvel periciado. Seus filhos, Leila Ferreira da Silva, Liliãne Ferreira da Silva e Robson Ferreira da Silva residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora é cedido e encontra-se em bom estado de conservação e higiene, assim como os bens móveis que guarnecem a residência, sendo que o acesso por escadas 5º andar. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provinha do recebimento de R\$ 89,00, a título de Bolsa-Família, e assistência dos filhos; as despesas compreendem conta de luz de R\$23,00 e condomínio R\$275,00, sendo a alimentação custeada pelos filhos. Em consulta ao sistema DATAPREV, constata-se que a autora recolhia contribuições à Previdência até 30/09/2020. No que concerne à prole, verifica-se que a filha Leila Ferreira da Silva recolheu como contribuinte individual até 31/10/2021 (anexo 31), assim como a filha Liliãne Ferreira da Silva recolhendo como facultativo (anexo 32) e o filho Robson Ferreira da Silva possui vínculo empregatício junto a Concessionaria da Linha 4 de Metro de São Paulo S.A., recebendo atualmente a remuneração de R\$7.017,13 (anexo 33).

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, a parte autora não pode ser tida por hipossuficiente. Em que pese a alegação da autora não possuir renda própria, os extratos DATAPREV demonstram que até 30/09/2020 a autora ainda contribuía perante a Previdência Social como facultativa, de modo que já trabalhava, porém auferia renda de outra forma, tendo condições de arcar com tais pagamentos. Ademais, a própria autora relata que seu falecido marido possuía um comércio de materiais de construção, o qual teria sido vendido. Posteriormente, abriu outro comércio de venda de doces, demonstrando que exercia era economicamente ativa e que os valores recebidos com a venda da loja de materiais de construção indicam a existência de patrimônio. Outrossim, não se deve olvidar o fato de que a autora possui três filhos, os quais devem se cotizar para que suas necessidades básicas sejam regularmente atendidas. Conforme se apura dos extratos previdenciários anexados, os filhos da autora são economicamente ativos, ainda que informalmente, e desta maneira podem auxiliá-lo no quanto necessário. Sem olvidar-se que seu filho Robson possui remuneração atual de R\$7.017,13, tendo o dever legal de auxiliar não só, mas também, financeiramente sua mãe. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os filhos não devem se eximir da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos não podem abandonar a autora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Posto este contexto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda à hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090340-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281676  
AUTOR: ALI JABER (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao período de 01/11/1998 a 31/12/1998, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0037916-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280949  
AUTOR: LUIZ PAULO DOMINGOS (SP428221 - ROBERT WAGNER DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luiz Paulo Domingos.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0030531-27.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301257011  
AUTOR: VALMIR DINIZ (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.**

0003371-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281176  
AUTOR: MARINETE DA SILVA (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052941-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281087  
AUTOR: MARIVALDO RIBEIRO SANTOS (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013693-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281160  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP275431 - ANDREIA SILVA LEITAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055891-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281115  
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA SANTOS (SP187545 - GIULIANO GRANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5015827-21.2020.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281530  
AUTOR: EVANIO BENVENUTO RODRIGUES (SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I.**

0067479-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281485  
AUTOR: TAISON DOS SANTOS RAPOSO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037410-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281382  
AUTOR: MARCIO AVERSA NATALIA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0021110-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280412  
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025771-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280409  
AUTOR: MARIA SONIA DOS SANTOS REIS (SP409631 - ANA PAULA SENSIATE KENNERLY VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017271-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280416  
AUTOR: DORVALINO MODESTO (SP378362 - THIAGO DIAS ARAUJO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A par do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0067170-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281581  
AUTOR: CLAYTON ALBUQUERQUE GONCALVES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038172-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281571  
AUTOR: SARAH CRISTINA LOPES FREIRE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012450-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281191  
AUTOR: EVANDRO RAMPAZZO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, apenas no período de 06/05/2020 (DIB) a 20/05/2020 (DCB). O benefício deverá ser implantado nos sistemas do INSS, mas o pagamento será exclusivamente judicial.

A título de atrasados, condeno o INSS a pagar o valor de R\$2.240,92, atualizado até 11/2021, mediante requisição judicial.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032777-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280646  
AUTOR: MARIA DO CARMO DELEO (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

- a) à obrigação de fazer consistente na averbação, para fins de carência, do período de atividade urbana comum de 1/4/1975 a 31/7/1982 (empregadora: Cleonice Gonçalves Campos);
  - b) a proceder à reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/179.252.587-4), de 23/8/2016 para 31/3/2019;
  - c) a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início - DIB fixada no momento em que preenchidos os requisitos da aposentação (DER do NB 41/179.252.587-4 reafirmada para 31/3/2019), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para agosto de 2021; e
  - d) ao pagamento das diferenças devidas desde 31/3/2019 (DER reafirmada), o que totaliza o montante de R\$ 32.731,46 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), já descontadas as parcelas recebidas pela parte autora a título de auxílio emergencial, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (eventos 66/67), que passam a ser parte integrante desta sentença.
- Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0005920-44.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280630  
AUTOR: GIVALDO APARECIDO MORENO (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da DII (04/02/2021), com RMA no valor de R\$ 2.316,78, para outubro de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 21.937,83, atualizados até novembro de 2021.

Com relação à cessação do benefício ora concedido, autorizo o INSS a proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0087784-70.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281127  
AUTOR: DELZA RODRIGUES DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2021 73/476

para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC.

Não havendo a possibilidade de insolvência da ré e levando-se em conta que eventual concessão de tutela antecipada levaria ao esvaziamento completo da ação, mantenho a decisão alhures proferida.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013181-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280625  
AUTOR: GERLANE DOS SANTOS SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial. CONDENO o INSS a implantar sistemicamente o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 09/04/2021 com DCB em 06/05/2021, com RMI no valor de R\$ 1.100,00.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, já descontados os valores percebidos a título de auxílio emergencial, no importe de R\$ 1.191,84, atualizados até outubro de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0044072-64.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280626  
AUTOR: GERALDO OLIVEIRA SANTANA (SP289526 - EUCLIDES VIEIRA LUSTOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, espécie 36, a partir de 28/11/2018, com RMA no valor de R\$ 983,05, para setembro de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 38.145,96, atualizados até outubro de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0039800-90.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301264074  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MESIANO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MESIANO, e condeno o INSS na concessão do benefício por incapacidade temporária de 24.02.2021 a 31.03.2021, no montante de R\$ 1.580,74 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para novembro de 2021, atualizadas as parcelas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0071855-94.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281188  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SILVA JUNIOR (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença desde a DER (04/05/2021), até o dia 21/06/2021, com RMI e RMA, conforme apurado pela contadoria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (ev. 23). Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 658/2020.

Tendo em vista que somente serão pagos valores em atraso, deixo de conceder a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0060119-79.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280270  
AUTOR: BRUNO PAU FERRO DOS SANTOS (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de BRUNO PAU FERRO DOS SANTOS, o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/629.926.201-3, desde 15/06/2021, com a RMI no valor de R\$ 1.131,65 (UM MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) e a RMA no valor de R\$ 1.235,68 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de outubro de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 15/06/2021 a 31/10/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 5.828,30 (CINCO MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2021, conforme parecer da contadoria.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/11/2021.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora após período de convalescença pós-operatório de transplante hepático em 30/12/2021, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária em 30/12/2021 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei n.º 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio por incapacidade temporária, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio por incapacidade temporária em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0081029-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301277765  
AUTOR: NAZARITA DOS SANTOS BRANDAO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

averbar para cômputo de carência e tempo de contribuição o período de 01/08/1980 a 31/05/1984, o qual deve ser somado àqueles já reconhecidos administrativamente.

conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora desde a DER (30/01/2013 - DIB), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$1.100,00 (10/2021), com pagamento das prestações vencidas a partir da citação em 30/01/2021 (vide fundamentação supra), no montante de R\$2.291,06 (atualizado até 11/2021), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de

devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0092317-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279994  
AUTOR: ISRAEL DE SOUZA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar a atividade especial de 25/01/1999 a 25/01/2019;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/201.283.744-6 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 09/08/2021, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.093,36 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.093,36 (atualizada para outubro/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 11.300,39 (atualizado até outubro/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061540-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280624  
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA (SP377509 - TALITA MARIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 31/626.966.966-2, a partir da DII (07/02/2019), com RMA no valor de R\$ 1.478,27, para setembro de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-emergencial, no importe de R\$ 47.832,65, atualizados até outubro de 2021.

Com relação à cessação do benefício ora concedido, ainda que o perito tenha sugerido a reavaliação em 3 meses, prazo este já expirado, consignou que a autora aguarda a protetização do MIE e, que mesmo após a protetização haverá a necessidade de adaptação, razão pela qual deixo de fixar a DCB e autorizo o INSS a proceder imediatamente à convocação da beneficiária para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000634-29.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301279280  
AUTOR: MARCOS PAULO CASAS (BA055903 - MARCOS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter o auxílio doença NB 611.756.103-6 em aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, com DIB em 22/10/2019, DIP em 01/11/2021, RMI de R\$ 1.827,91 e RMA de R\$ 2.013,88 em 10/2021.

Condeno o INSS a pagar, em favor da parte autora, os valores atrasados de R\$ 19.009,59, atualizados até 11/2021, desde a DIB, em importe calculado pela contadoria deste Juízo (Eventos 50/54).

da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão incidir nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009677-12.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280944  
AUTOR: ISMAEL BAPTISTA NOGUEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 16/11/2020 (DIB), acrescido do percentual de 25% (artigo 45 da Lei nº 8.213/91), com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00 (ref. 10/21).

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 16.468,63 (ref. 11/2021), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU e Tema 1013 do C. STJ.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Oficie-se.

Adivrto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0045128-35.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281042  
AUTOR: MARIA IVANILDE MENDES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por Maria Ivanilde Mendes Dos Santos, para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício assistencial ao idoso, a partir de 24/04/2021 (DIB), com RMA de R\$ 1.100,00, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 7.189,47 (em 11/2021) nos termos dos Cálculos Judiciais que ficam fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 658/2020 do CJF em vigência.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017300-64.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281970  
AUTOR: EDSON AYRES DE PAULA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período integral trabalhado na MONTEMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE PONTES ROLANTES LTDA – ME (01/06/1987 a 31/03/1988).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0004633-12.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280623  
AUTOR: ALAN BOSSATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir de 20/01/2021, com RMA no valor de R\$ 1.285,72 para setembro de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 11.351,31, atualizados até outubro de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0008421-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280628  
AUTOR: CRISTIANO LORONHA CARRACO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, espécie 36, a partir de 20/01/2021, com RMA no valor de R\$ 603,05, para setembro de 2021.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.323,17, atualizados até outubro de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0035042-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301274717  
AUTOR: GERALDO BRITO DA SILVA - FALECIDO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) ELENICE FERREIRA SIMOES (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

(a) com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de atividade especial do trabalho desenvolvido 01/01/1985 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/03/1988 e 01/04/1988 a 24/01/1992;

(b) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão remanescente, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

(b.1) averbar o período de 19/09/1994 a 12/11/1996 (empregador: Enterpa Engenharia Ltda.) como trabalhado em condições especiais e

promover sua conversão em comum;

(b.2) promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/165.933.262-9 – DIB 02/09/2013), fixando-se RMI de R\$ 1.441,96 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS);e

(b.3) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças devidas desde a data de início do benefício (02/09/2013) até a data do óbito (26/05/2019), por ora estimadas em R\$ 4.999,20 (QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), nos termos do cálculo anexado pela Contadoria Judicial.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

5015885-45.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281902

AUTOR: NATALIA CORREIA DA SILVA (SP386036 - RICARDO ARAUJO ALVES )

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal – CEF, para determinar a restituição do valor subtraído indevidamente da conta da parte autora no valor (R\$ 1.823,38). O valor a ser ressarcido deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora na forma prevista na Resolução 267/13 do CJF, incidindo ambos os consectários da condenação desde as datas dos descontos indevidos até o efetivo pagamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0016190-93.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280449

AUTOR: JOSELITO BISPO DAS NEVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, em favor de JOSELITO BISPO DAS NEVES, o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/621.850.243-4, desde 17/04/2021, com a RMI no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) e a RMA no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS), para o mês de outubro de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 17/04/2021 a 31/10/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 7.480,29 (SETE MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2021, conforme parecer da contadoria.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/11/2021.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 meses, contados do exame pericial realizado em 02/09/2021, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária em 02/03/2022 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio por incapacidade temporária, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio por incapacidade temporária em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0061398-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280777  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a averbar como tempo rural o período de 24/03/1977 a 01/09/1981, bem como averbar os períodos comuns de 01/03/1982 a 15/06/1982, 10/03/1983 a 20/06/1983 e 22/03/1988 a 13/06/1988.

Tais períodos deverão ser reconhecidos pelo INSS por ocasião de eventual requerimento futuro de aposentadoria, nos termos da Emenda constitucional nº 103/2019.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que não houve pedido nesse sentido. Como o recurso na seara dos Juizados Especiais Federais somente possui efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), havendo interesse na implantação imediata do benefício, a parte autora deverá manifestar-se no prazo de 5 dias, hipótese em que os autos deverão vir conclusos. Deixo consignado, porém, que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000929-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280935  
AUTOR: UBIRAJARA BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, Inciso I, do CPC e para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária com DIB em 10/12/2020, com RMI de R\$ 1.045,00 e RMA de R\$ 1.100,00 (ref. 10/21), mantendo o benefício até 23/02/2023 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 10.362,71 (em 11/21), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias.

Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Oficie-se.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0052506-42.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281108  
AUTOR: MARIA DO CARMO BRANDAO - ESPOLIO (SP257519 - ROSANGELA FERNANDES GRANDE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de desconstituir os lançamentos tributários de revisão efetuados nos autos dos processos administrativos nº 11610-001.395/2011-67, 11610-726.662/2012-93 e 11610-726.663/2012-38 por conta de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por Maria do Carmo Brandão - Espólio no período de 2009, 2010 e 2011.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0080725-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281643  
AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO LAURINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora (cônjuge) o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Brígida Domingues Guerrero, com DIB na data do óbito (11/06/2021) e início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (05/07/2021), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$3.790,30, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 11/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.100,00 (10/2021).

Os cálculos foram elaborados nos termos do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

À luz da previsão do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a parte autora declarou que não recebe aposentadoria ou pensão no âmbito de qualquer dos regimes de previdência (regime geral e regime próprio).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5005759-75.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281096  
AUTOR: CLEIDE MARIA AUGUSTO BARROS (SP411213 - NATHALIA DUTRA BRAZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora (esposa) o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Ezequias Luna Barros, com DIB na data do óbito (20/05/2020) e início dos pagamentos na data do requerimento (16/09/2020), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$15.881,67, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 11/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.100,00 (10/2021).

Os cálculos foram elaborados nos termos dos artigos 23 e 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0069398-89.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301271180  
AUTOR: JOAO FLORIANO RIBEIRO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP317338 - JOSÉ TENÓRIO DA SILVA JÚNIOR, SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, para declarar a isenção por neoplasia maligna nos proventos decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.501.229-6, concedida em 17.07.1996, bem como para condenar a União à repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal (19.07.2021 - 19.07.2016).

Tendo em vista a cognição exauriente aqui alcançada, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, inciso IV do CPC.

Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 509, §2º, 524 e 534 do CPC e Enunciado nº 21 do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais (JEF) da 3ª Região ("Nas ações de natureza tributária, visando à celeridade processual, a parte autora representada por advogado será intimada para apresentação de cálculos de liquidação do julgado"), seguindo-se de vista à Fazenda por igual prazo; não havendo insurgências, expeça-se a RPV ou Precatório.

Indefiro a assistência judiciária conforme aludido no capítulo próprio acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049771-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281106  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA AURORA (SP398870 - MAYARA FRANÇA LEITE)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, devidamente atualizado (período entre 06/12/2016 a 06/05/2021), bem como eventuais vincendas até data do integral pagamento, nos termos do artigo 323 do CPC, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 2% (dois) por cento sobre o valor do débito, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em fase execução com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para execução, a realização do cálculo respectivo de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 9.099/95").

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0072718-50.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301260377  
AUTOR: HUMBERTO CAVALCANTE TOBITA (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

HUMBERTO CAVALCANTE TOBITA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização relativa ao seguro DPVAT, em decorrência do falecimento de Kieko Tobita.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora comprova o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa.

Desta forma, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Nos termos da Lei nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dispõe o artigo 3º da referida lei que os valores a serem pagos por pessoa vítima correspondem a: (i) R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte; (ii) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e (iii) até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares realizadas em caráter privado e devidamente comprovadas.

De acordo com o artigo 5º, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Tratando-se de danos pessoais, é necessária a prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente.

Nos termos do § 4º do artigo 5º, existindo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária.

Outrossim, dispõe o § 5º do artigo 5º da referida lei que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

No caso em tela, constata-se que a Sra. Kieco Tobita foi vítima de atropelamento, no dia 13/05/2021, no município de Assis, sendo socorrida, mas vindo a óbito no Hospital do local dos fatos.

Verifica-se que a vítima faleceu na condição de solteira, não deixando filhos, pais e irmãos, mas apenas o sobrinho, autor da ação.

Destarte, comprovado o óbito da vítima em decorrência de acidente automobilístico e a condição de sucessor da parte autora, é de rigor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo evento morte, nos termos da Lei nº 6.194/1974.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF ao pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, em decorrência do evento morte de Kieco Tobita.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para o cumprimento da obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0093351-82.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/630127999  
AUTOR: FRANCISCO JORGE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 -  
ROMEU TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

(i) julgo extinto o processo sem análise do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego de 01/03/1982 a 10/08/1983;

(ii) resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

reconhecer e averbar os vínculos de emprego de 01/01/1999 a 02/06/2000, de 12/03/2002 a 25/04/2002 e de 01/05/2020 a 17/12/2020;

reconhecer e averbar as contribuições facultativas referentes ao período de 01/05/2020 a 17/12/2020;

reconhecer e averbar a atividade especial de 10/12/1979 a 23/09/1981, de 15/10/1981 a 13/12/1982, de 09/08/1983 a 27/05/1985 e de 14/04/1987 a 28/04/1995;

conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/200.820.706-9 em favor da parte autora, na forma da fundamentação supra, desde a DER 17/12/2020, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.254,61 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.377,48 (atualizada para outubro/2021);

pagar os atrasados no montante de R\$ 25.875,92 (atualizado até outubro/2021).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

5011265-24.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281440  
AUTOR: ANGELA TOTARO GUEDES PINHEIRO (SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) RICARDO GUEDES  
PINHEIRO (SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:  
reconhecer a nulidade do contrato de seguro “Vida da Gente Mensal”, apólice nº. 0109300002344 e certificado nº. 082994110003872;  
em consequência, condenar as rés à devolução de todos os prêmios de seguros descontados indevidamente, desde a data da contratação, em dobro, valores devidamente corrigidos a partir da data de cada pagamento;  
c) condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à devolução de todos os valores descontados da conta 001.00004488-2, agência 2994 a título de ‘deb. Juros’ e ‘deb. Mora’ desde 31/05/2016, em dobro, valores devidamente corrigidos a partir da data de cada desconto; e  
d) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais aos demandantes no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago de maneira solidária, e corrigido a partir da data da prolação da presente sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo aos autores as benesses da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Reconsidero a decisão prolatada em 23/09/2020 - arquivo nº. 11, e concedo ANTECIPAÇÃO DE TUTELA aos autores para determinar a suspensão da cobrança de prêmio do contrato de seguro “Vida da Gente Mensal”, apólice nº. 0109300002344 e certificado nº. 082994110003872.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro para anotar a nova razão social da segunda corré, qual seja, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., no lugar de CAIXA SEGURADORA S/A..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068263-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301266682  
AUTOR: NATHALIA INACIA DE ANDRADE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

NATHÁLIA INÁCIA DE ANDRADE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. (...)

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor.

Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º e 14, da legislação consumerista.

Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório.

Ressalto que a questão da inversão do ônus da prova deve ser verificada por ocasião da prolação da sentença.

Com efeito, alega a parte autora que pretendia adquirir um imóvel financiado, mas desistiu da compra, sem ter assinado qualquer documento para a sua concretização. Posteriormente, constatou que a CEF sacou indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS a quantia de R\$ 10.260,67, a qual seria utilizada para a compra do imóvel. O valor foi restituído, mas causou constrangimento e abalo psicológico.

Conforme se infere do extrato apresentado pela CEF, no dia 23/03/2021 foram efetuados dois saques, respectivamente nos valores de R\$ 9.354,97 e R\$ 318,76. Em 13/04/2021 os valores foram restituídos a conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora.

No tocante ao dano moral, há de se ressaltar que demonstrada a falha na prestação do serviço, a instituição financeira responde pelos danos causados, nos termos da Súmula n. 479 do e. STJ, in verbis: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, não havendo dúvidas quanto à ocorrência dos fatos narrados na inicial, fica dispensada a prova objetiva do prejuízo moral da autora, eis que demonstrada a situação ofensiva, sendo clara a responsabilidade da CEF.

Resta analisar, então, a questão da quantificação da indenização.

O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como o fato de a restituição ter ocorrido na via administrativa, poucos dias após o saque indevido, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa da autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido desde o arbitramento.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.

P.R.I.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0032704-92.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301279570

AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS SILVA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.

No mérito, dou-lhe provimento.

Apesar de mencionado na sentença de extinção, não há comprovação nos autos do cumprimento da obrigação. Assim, em razão da contradição, anulo a sentença de extinção.

Com efeito, oficie-se à instituição detentora da conta de depósito judicial em questão para que no prazo de 15 dias úteis, transfira os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Int. Oficie-se.

0071415-98.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301280964  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.  
Int.

0087444-29.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281141  
AUTOR: MEIRE VILLEGAS MONTEIRO (SP399164 - FABIO PEREIRA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
CAIXA SEGURADORA SA (- CAIXA SEGURADORA SA)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N° 9.099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

No caso dos autos, sustenta a parte autora que o despacho proferido em 20/09/2021 (termo 6301228677/2021), que determinou a regularização da petição inicial, não fora publicado no Diário Oficial Eletrônico, o que torna nula a sentença de extinção proferida.

Todavia, em consulta ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, verifico que houve a devida disponibilização e publicação do referido despacho, em 22/09/2021 (com publicação no dia útil subsequente), constando menção expressa ao advogado da parte autora:

Com efeito, a sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0029199-59.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281490  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTENEGRO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0049376-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301280074  
AUTOR: JEAN MATHIAS SILVA APARECIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029473-86.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281250  
AUTOR: JORGE LINO DE SELES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada pela parte embargante na forma acima exposta, mantendo-se, no mais, a sentença embargada.

A presente decisão passa a integrar a retro sentença.

P.R.I.

0082641-03.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281909  
AUTOR: DAVID NUNES DA SILVA (SP246525 - REINALDO CORRÊA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decísum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0045496-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281487  
AUTOR: LOURIVAL DAS CHAGAS SILVA (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007528-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301282025  
AUTOR: FRANCISCA VELOSO DE SOUSA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, por que tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

0009883-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301280557  
AUTOR: JOILDA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora (evento nº 40) para incluir a fundamentação supra na sentença proferida em 22/10/2020 (arquivo 37), fazendo constar também o seguinte comando no dispositivo, mantido os demais termos: “Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para somente condenar o INSS a computar, a título de contagem de carência e tempo de contribuição, dos períodos de 01/06/1986 a 07/11/1986 (HZ Administração e Participação – Cooperativa Multiprofissional de Serviço) e de 02/01/1998 a 17/02/1999 (laborado como empregada doméstica), e do período de 02/10/2013 a 24/01/2014, durante o qual a autora usufruiu de benefício por incapacidade, intercalado com períodos em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a DER reafirmada para 10/10/2021, com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS).

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício em no máximo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 10/10/2021 a 31/10/2021, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), e no montante de R\$ 770,00 (SETECENTOS REAIS), atualizado até novembro de 2021.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência em até 20 (vinte) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0070737-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281447

AUTOR: SERGIO FIRMINO DE MELO (SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053407-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281028

AUTOR: GIOVANI BARBOSA DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005538-17.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301277952

AUTOR: JOSE PEIXOTO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 25/10/2021, em que alega a existência de contradição na sentença prolatada por este juízo em 18/10/2021.

Alega a parte autora que a sentença reconheceu os períodos pleiteados e a contagem de tempo suficiente de contribuição para o benefício requerido, porém negou sua concessão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante. De fato, conforme parecer atual da contadoria judicial (arquivo 34), a parte autora soma tempo suficiente para concessão do benefício, havendo contradição na parte do dispositivo, em razão de erro material no parecer anterior (arquivo 22).

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula a sentença proferida em 18/10/2021 (Termo nº. 6301236891/2021).

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos respectivos cálculos.

Após, tornem os autos conclusos para que seja proferida nova sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0010272-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301280044

AUTOR: CECILIO DE SOUZA (SP433536 - GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão no julgado.

Aduz o embargante que nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial não foi computado como tempo de contribuição o período laborado para SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 19.08.1982 a 01.05.1986), sendo que, se tal período fosse computado, a parte autora atingiria o tempo necessário à concessão do benefício.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Afirma a parte autora que nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial não foi computado como tempo de contribuição o período laborado para SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (de 19.08.1982 a 01.05.1986).

Nota-se, contudo, que a Contadoria Judicial considerou como ponto de partida a contagem administrativa realizada pelo INSS na análise do requerimento do benefício, sendo que, em tal contagem, a Autarquia Ré não computou como tempo o período acima mencionado (fl. 38 do arquivo 03).

O cômputo como tempo de tal período NÃO constou na inicial, motivo pelo qual a questão não foi analisada na sentença proferida e, consequentemente, o período não foi computado na contagem efetuada pela Contadoria do Juízo.

Assim, vê-se que parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é inovar nos pedidos formulados na exordial, o que não é permitido. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração opostos, sendo que eventual irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015335-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281859  
AUTOR: VLADMIR SAULO LEITE OLIVEIRA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.  
P.R.I.

0001093-05.2021.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301280917  
AUTOR: ANTONIO EVANDERCI SIGARI (SP396138 - PAOLA MARQUES FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO.  
A teor do art. 1.026, § 2º, do CPC ("Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."), condeno o INSS ao pagamento de multa ao embargado pela oposição de embargos de declaração protelatórios.  
Considerando o reduzido valor da causa, fixo a multa no percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.  
Intimem-se.

0027145-23.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301281092  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE MELLO (SP395516 - MARIANA ARGONZO D AQUANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.  
Int.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

5010051-40.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281587  
AUTOR: EDSON JOSE DOMINGOS (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0111580-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281171  
AUTOR: NICOMEDES DA CUNHA TORRES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que estabelece o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n. 9.099/1995 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando ser esta a terceira oportunidade em que a parte reitera a demanda sem a devida correção dos vícios que acarretaram a inépcia do primeiro processo distribuído, aplico ao caso em tela a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, em montante correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora, ressaltando que, na hipótese de reiteração da ação sem o preenchimento de seus requisitos necessários, a multa poderá ser elevada a até 10% (dez por cento). Esclareço, ainda, que o pagamento da multa ora aplicada NÃO ESTÁ SUSPENSO em virtude da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, podendo ser executada após o trânsito em julgado da presente decisão a despeito da alegada hipossuficiência da parte autora.

P.R.I.C.

0097347-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280858  
AUTOR: KAROLINA PEDROSA MARTINS (SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Tendo em vista a manifestação da parte autora contida nos eventos 15 e 16, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0103671-94.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281691  
AUTOR: MERCEDES SIQUEIRA POLYCARPO (SP460592 - RAFAEL SIQUEIRA AMARAL SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0108660-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281080  
AUTOR: JEFERSON HENRIQUE PEREIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0101047-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281686  
AUTOR: AURICELIO ALVES BONFIM (SP350063 - CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0092487-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281689  
AUTOR: JOSE CARLOS VIANA SANTOS (SP447870 - RHUAN AUGUSTO GONZAGA DOS REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0073024-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281314  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em petição acostada ao arquivo 46, a parte autora postulou a desistência da ação.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, observo que a procuração juntada aos autos (fl. 27 do arquivo 2) confere ao advogado poderes específicos para desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Sorocaba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0108949-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281358  
AUTOR: REGINA CELIA ROLINDO LUGON (SP395277 - LAÉRCIO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0109146-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281386  
AUTOR: LISSANDRO TADEU DE NEGREIROS GUIMARAES (PR098544 - CHARLES AUGUSTO NOSCHANG)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/de fensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0090550-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281868  
AUTOR: JULIANA DE ARRUDA DIAS (MA009759 - GRACILEA MARIA LOPES RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085320-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281878  
AUTOR: SUELI MALDONADO MARTINS (SP344159 - ANDREI GUSTAVO NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085556-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281876  
AUTOR: FRANCISCA CAMILA LIMA E SILVA (SP448225 - BIANCA SARTAUSKIS LUDITZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0089654-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281870  
AUTOR: YOLE ALVES DE BRITO (SP446844 - HENRIQUE YOSHIKADO CASTRO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084787-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281881  
AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084778-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281882  
AUTOR: ISAAC CORREIA DE BRITO (SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085481-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281877  
AUTOR: EDI CARLOS MARQUES MARTINS (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090293-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281869  
AUTOR: KELLY CRISTINA ALVES DA CUNHA (SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088333-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281872  
AUTOR: ANTONIA LUCIA PESSOA DE PAIVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085805-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281874  
AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088435-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281871  
AUTOR: ANTONIO VALMIR FROTA FONTENELE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084899-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281880  
AUTOR: WALTER MENDES DE LIMA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0090613-24.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281867  
AUTOR: LUCINEIDE SOARES PEREIRA (SP412737 - JESSICA DIAS SOBRAL MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085735-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281875  
AUTOR: LEONARDO PEREIRA NETO (SP388916 - MARIANA DOS SANTOS ZACHARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084613-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281883  
AUTOR: ANELITO BATISTA DA SILVA (SP411894 - RAIMUNDO NONATO GONÇALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084923-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281879  
AUTOR: CLAUDIA LUCIANE AGUIAR (SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086097-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281873  
AUTOR: ROSANA DAVID DE ALMEIDA (SP242255 - ALEX RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0108038-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281056  
AUTOR: CELINALVA GONCALVES COSTA DE SOUSA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0108912-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281339  
AUTOR: RAIMUNDO JOSE MARQUES (SP427604 - SUNAMITA MARTINS MOREIRA DAMASCENO, SP444585 - LUCIANA RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.**

0050424-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280581  
AUTOR: SELMA ROCHA XAVIER GARCIA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045882-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280570  
AUTOR: ANA PAULA SCARPONE (SP216997 - DANIELA DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0108655-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281077  
AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO DE CARVALHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade São Bernardo do Campo/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0109826-16.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281438  
AUTOR: ELISABETH CHAMPION (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO)  
RÉU: PABLO ROGERIO RODRIGUES MAGALHAES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Bragança Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0108922-93.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281342  
AUTOR: JANDIRA DE LOURDES BUENO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Bauru/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bauru/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.**

0048829-67.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280593  
AUTOR: VANDA LUCIA PEREIRA DE SA (SP241978 - VALDECILIO RIBEIRO DUARTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049787-53.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280572  
AUTOR: ARI DE OLIVEIRA RAMOS (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058872-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280597  
AUTOR: HENRIQUE REDORAT SATTIM (SP431774 - WASHINGTON LUIZ BALDEZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5021672-55.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280586  
AUTOR: OLIVIO ISAMU ANDAKU (SP429853 - RODRIGO GERALDO EIRAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0077150-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281183  
AUTOR: GIOVANNA NUNES FERRARI PEREIRA (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

De acordo com os comprovantes reproduzidos nos anexos n. 11 e 15, a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos (SP), que é sede de Jurisdição do Juizado Especial Federal.

Saliento que o comprovante do anexo n. 11 foi emitido no mês de junho de 2021, antes do ajuizamento do feito, quando a representante da autora já estava domiciliada em Guarulhos, ao contrário do que dá a entender o pedido inicial.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5011490-10.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280575  
AUTOR: CICERO DA SILVA (SP409004 - CLAUDIA LOANA DE CAIRES PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0055156-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280589  
AUTOR: JOSE NORONHA DA SILVA FILHO (SP456587 - ANTONIO CESAR ZANELATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face

da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I.

0109065-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281371  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Tatuí/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067772-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280987  
AUTOR: MARIA ELZA DE FREITAS DA SILVA (SP435182 - LEANDRO DE BRITO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensando o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pleiteia a condenação do réu à concessão de benefício por incapacidade.

A fasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas ultrapasse o valor de alçada deste Juizado.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Refuto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Rechaço, da mesma forma, a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Deixo de acolher, por fim, a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

De outro giro, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez), uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença), for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) ou aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 59 e parágrafo 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, § 1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, e conforme se depreende do laudo pericial juntado nas fls. 81/86 do arquivo 40, a parte autora logrou comprovar a incapacidade parcial e temporária, por um período de três meses.

A referida perícia foi realizada em 21/07/21 e até pontuou a data do início da doença em 01/01/18, entretanto, não sinalizou quanto à data do início da incapacidade. A DCB, como dito, foi fixada em 03 meses, ou seja, em 21/10/2021.

O CNIS juntado no arquivo 57 demonstra que a autora usufruiu de três benefícios, concedidos administrativamente, a saber:

- de 19/03/19 a 10/06/19 – 31/627.239.499-7;
- de 08/09/20 a 30/12/20 – 31/707.796.618-7 e
- de 04/02/21 usufruindo e com DCB prevista para 10/02/22 – 31/633.641.830-1.

Os documentos juntados no arquivo 50, especialmente aqueles de fls. 24, 26 e 28, referentes às perícias administrativas efetuadas pelo INSS, só demonstram incapacidade no exame realizado em 17/04/19. Nos outros dois exames a autora foi considerada capaz (em 10/06/19 e 11/11/19). Na petição do INSS (arquivos 54/55) o mesmo alega que, por faltar a data da DII no laudo pericial, há que ser considerada a data da perícia como parâmetro. Entretanto, e conforme acima demonstrado, na referida data (21/07/21) a autora já usufruiu do NB 31/633.641.830-1, cuja cessação está prevista para 10/02/22, ou seja, em momento bem posterior àquele demarcado pela perícia.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização nas áreas correspondentes às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetidos aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de serem da confiança deste Juízo. Por estes motivos, devem ser prestigiados os referidos laudos, resultados dos trabalhos de médicos equidistantes das partes.

Também reputo desnecessária a sua complementação ou renovação, pois os laudos trazem em seu bojo respostas suficientemente adequadas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como o fato de terem sido realizados por profissionais cujas especialidades permitem a adequada compreensão das enfermidades alegadas na inicial.

Registre-se que, de qualquer modo, não há prejuízo para a parte autora, eis que poderá formular, até 15 dias antes da data da cessação do seu auxílio-doença, requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, caso entenda que ainda está incapaz. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS (artigo 304 da IN 77/2015 e IN 90/2017, ambas do INSS c/c Recomendação n. 1, de 15.12.2015, do CNJ).

Ante o exposto, ausente o interesse processual. Por esta razão declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0108895-13.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281093  
AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (SP409001 - CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Cajamar/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037654-13.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281611  
AUTOR: SUSAN FLORY JABUR DA CUNHA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem

resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0066550-32.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281356  
AUTOR: GERSON FERREIRA DA SILVA (SP411126 - BÁRBARA GONDARIZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e em face da configuração do instituto da coisa julgada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.**

0047042-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280594  
AUTOR: CLAUDINEI MARCOS CRISTOVAO (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO BITAZI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050590-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280596  
AUTOR: JACKSON ROSA NUNES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051621-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280595  
AUTOR: JANAILDE LOPES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012038-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301273478  
AUTOR: EDSON SOARES DA SILVA (SP286563 - FLAVIA ANZELOTTI QUESSADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0109059-75.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281368  
AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Embu das Artes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0102459-38.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281380  
AUTOR: DELMA MARIA GUILHERMINO (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 01024585320214036301).  
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos constato que a parte autora reside em município não abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao contrário do que ocorre nas ações que seguem os procedimentos previstos no Código de Processo Civil, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício nas ações em trâmite no Juizado Especial, bem como é incabível a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, parágrafo 1º do Código de Processo Civil), por força do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, lei especial aplicável ao Juizado Especial Federal em decorrência da determinação constante do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Nestes termos reconheço a incompetência territorial. Ante o exposto, NÃO RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF, a fim de reconhecer a incompetência deste Juizado. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0110813-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280747  
AUTOR: ADRIANA ARQUINO DE AZEVEDO FREITAS (SP297041 - ALEXANDRE BENEDITO TREVIZAM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112223-48.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280745  
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111721-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280709  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES (SP453537 - ERICA DAIANE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0109060-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280751  
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA (SP275499 - LEILA APARECIDA CASTELHANO ALARIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110785-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280748  
AUTOR: MARCIO ROGERIO DE LIMA (SP147438 - RAUL MARCELO TAUJR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111642-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280711  
AUTOR: ELENILSON GONCALVES CORREA (SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112129-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280746  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SAMPAIO SOUZA (SP027167 - ESDRAS SOARES VEIGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0110502-61.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280750  
AUTOR: FELIPE SANTIAGO MENDES (SP417160 - MARCOS PAULO CALAZANS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0098792-44.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280662  
AUTOR: CARINA CORREA DE MARES SILVA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0031816-31.2016.4.03.6301).  
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.  
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0108378-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281061  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FROES ALVES (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0108742-77.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281086  
AUTOR: ANTONIO SILVA PROPERCIO (SP426062 - MARINA DOS SANTOS PEREIRA, SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO, SP379282 - STEPHANIE GUIMARÃES DUTHMANN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0107613-37.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281053  
AUTOR: EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0108759-16.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281089  
AUTOR: JOSENITA FERREIRA DA SILVA GUICHO (SP314638 - JULIANA MALAGUTTI MONTI, SP379033 - CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO)  
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Jacarezinho/PR, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba/PR.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5022528-19.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281866  
AUTOR: LIGIA PAULA PECINI MINARI (GO058400 - DIEGO FERREIRA BORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0109115-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281381  
AUTOR: DAIANE SILVA DE SA (SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Campo Limpo Paulista/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0099037-55.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280657  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ANDRADE GONCALVES (SP391509 - CARLA CAROLINE OLIVEIRA ALCÂNTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 0003053-44.2021.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0102785-95.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281540  
AUTOR: ELSIO FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos

00195985020214036315 - 2ª VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0089264-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281832  
AUTOR: FATIMA FRANCISCA MARTINES (SP179990 - DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo saneamento dos vícios apontados na informação de irregularidades.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070356-75.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280622  
AUTOR: RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO (SP436984 - VIRGINIA DE JESUS AGUIAR GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0108033-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281055  
AUTOR: ALEXANDRA DE ANDRADE LIMA (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside, no momento, em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial. Nesse contexto, verificada, a incompetência absoluta deste órgão judiciário, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo. Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício). A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microssistema dos Juizados Especiais Federais. Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repropositura da mesma ação no Juízo competente. Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela *ratione materiae* (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extrapolação do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a *lex specialis* do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume. P.R.I.**

0112599-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281687  
AUTOR: BENEDITA WESTEFELDER DE OLIVEIRA (SP408403 - PAULA ERIKA CA TELANI GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111414-58.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281688  
AUTOR: LUCIMARA CRISTIANE LIMONGI DE GODOY (SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO,  
SP445873 - LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112306-64.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281684  
AUTOR: JOSELIO ALVES DA COSTA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em sentença. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0105752-16.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281675  
AUTOR: YURIKO MARCIA YADOYA (SP323905 - DIEGO CESAR MARTINS DE AGUIAR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5014577-42.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280952  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP369450 - CIBELE APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0108932-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281353  
AUTOR: LEONICE DISPOSTI DOS SANTOS (SP143111 - LUIZ MARCOS BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Braúna/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0099047-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301280667  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Silveiras (SP), que integra a Jurisdição do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá (SP).

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0108084-53.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301281059  
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0047033-41.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282016  
AUTOR: LAURIANE SILVA BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 21 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 22, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 20.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046525-95.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282015  
AUTOR: TANIA LOPES BARBOZA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 23 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 24, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 22.

Intimem-se. Cumpra-se.

0103163-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281649  
AUTOR: SINARA LISBOA DANTAS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0070677-13.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281094

AUTOR: RENATO MARCAL PEREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme cópia da CTPS anexada aos autos (fl 17 do anexo 02) consta a existência de vínculo empregatício com a empresa RODRIMAC CONSTRUÇOES LTDA com início em 02/10/2020 sem a correspondente contribuição previdenciária bem como qualquer comprovação da sua regularidade.

Assim, visando a comprovação do referido vínculo empregatício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, junte aos autos documentação comprobatória, v.g., recibos de pagamentos de salários, comprovantes de recolhimentos de contribuições, extrato de movimentação do fgts/pis, cópia do livro de ponto, livro de registro de empregados, com ou registro anterior e posterior ao do autor, ou quaisquer documentos que evidenciem a regularidade de aludido vínculo empregatício. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora manifestar eventual interesse na realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, se o caso.

0021258-78.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281495

AUTOR: JOSE GEOVANE DE FREITAS - FALECIDO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE FREITAS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico tratar-se de pedido de transferência apresentado em 17/08/2021 por herdeiro habilitado para recebimento de valores.

Observo ainda que o referido pedido se deu antes da publicação do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/11/2021, a partir da qual, não é mais possível solicitar a transferência de valores.

Por outro lado, os valores encontram-se com bloqueio à ordem deste juízo, em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela parte autora, de titularidade de seu procurador, devidamente representado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Assim, reconsidero a decisão anterior para determinar a reiteração do ofício à instituição bancária detentora da conta de depósito judicial para transferência de valores.

Observo que a procuração autenticada constante dos autos foi expedida há mais de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, providencie o setor responsável a expedição/renovação da certidão de advogado constituído e procuração autenticada, uma vez que já foi deferido o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a conta indicada.

Após a anexação aos autos da referida procuração certificada, comunique-se novamente ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta 3900128353147

Para a conta indicada, conforme anexo:

Banco: (001) BANCO DO BRASIL

Ag:5941 – 2

Conta: 202109 – 9

Tipo da conta: Corrente CPF titular da conta: 03327318980 - LUCIANO HILKNER ANASTACIO Isento de IR: SIM

Data Cadastro: 17/08/2021 CPF 03327318980

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o despacho de habilitação, o pedido de transferência e outros que se fizerem necessários.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia do requerimento administrativo e do correspondente indeferimento, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0044249-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281024

AUTOR: CAINARA DE OLIVEIRA GUASSU (SP237167 - RODRIGO DE FREITAS, SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA, SP405760 - BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA, SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5018376-59.2020.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281017

AUTOR: SILMAR ALOISIO RIFFEL (RS095572 - LETIELLE GOMES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0011705-50.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281182  
AUTOR: MASLEIDE BRAZ DA SILVA LOPES (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que foi juntado pelo INSS planilha de cálculo com os valores apurados já observando a impugnação da ré.  
Assim, tendo em vista que a contadoria judicial não atua em substituição às partes, e sim como auxílio ao juízo, por ora, indefiro a remessa para novos cálculos pelo setor.  
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte ofereça impugnação específica aos cálculos da ré.  
No silêncio ou ausente impugnação específica, o montante calculado na planilha juntada ao evento 52 restará acolhido e o feito será remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento dos atrasados.  
Intimem-se.

0117524-69.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280815  
AUTOR: HANS JOACHIM HERMANN DAUER (SP384601 - NICHOLAS REIMER BRADFIELD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELENA DAUER STROBELE e MARTIN DAUER formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/03/2005.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam regularizadas as representações processuais dos requerentes.  
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.  
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.  
Intime-se. Cumpra-se.

0006776-91.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281925  
AUTOR: ELDER JOSE BONETTI (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento integral do acordo homologado, observando a conta bancária indicada para pagamento, se o caso.  
Com a juntada da informação, remetam-se ao arquivo.  
Intimem-se.

0043147-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281861  
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES SENA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP257359 - FÁBIO RODRIGUES BELO ABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Anexo 109: reconsidero em parte a r. decisão anterior e indefiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte autora, uma vez que o levantamento deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:  
a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,  
b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.  
Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.  
Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.  
Assim, arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

0044452-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280994  
AUTOR: CLAUDECI ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 26 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 27, acolho a justificativa

apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0041541-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281266

AUTOR: JOSE DONIZETE DE PAULA (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 17% (dezesete por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

5002312-35.2020.4.03.6112 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280654

AUTOR: CACILDO STAGGEMEIER GALINDO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Tendo em vista os autos apontados no termo de prevenção n. 0004506-03.2015.4.03.6328, em que consta pedido de apresentação do processo administrativo que tramitou na OAB/SP, visando a inscrição da parte autora (fl. 24, item e, do arquivo 24), apresente a parte autora cópia da sentença, bem como esclareça quanto à existência de litispendência, em 5 dias.

Após, tornem conclusos para apreciação de prevenção e demais deliberações.

Intime-se.

0073853-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281983

AUTOR: ARIVANDRO SIMAS DE ALMEIDA (SP426298 - MAYARA HOFFMAN DE GAUTO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO, SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 2 dias para a parte autora se manifestar nos termos do despacho juntado ao arquivo 12. Veja-se que se trata de reiteração.

No referido prazo, a parte autora deverá informar expressamente se concorda com a realização de audiência virtual, informando todos os dados indicados no despacho.

Não cumpridas tais determinações pela parte autora, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0036180-75.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281726

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES, SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Segue orientação sobre o procedimento para requerer a Procuração Autenticada para fins de levantamento de valores: Podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF 3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES. Prazo de 05 (cinco) dias úteis para disponibilização nos próprios autos).

GRU: site do TRF 3 (custas) – TABELA IV (certidões em geral - R\$ 0,42 + cópia reprográfica autenticada, por folha – R\$ 0,43) – VALOR TOTAL: R\$ 0,85 (para uma certidão e uma autenticação).

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011322-92.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281063

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DO PRADO (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA, SP402142 - JÉSSICA CHARAMITARA DE BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora – evento 57/58: a parte autora requer que seja autorizado o levantamento, por seu patrono, dos valores depositados pela ré.

Indefiro o requerido. Em despacho retro, já foi informado que o levantamento deve ser feito pelo próprio beneficiário diretamente na instituição bancária, conforme permissivos da Resolução 458/17 do CJF.

Esclareço que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003765-05.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280938

AUTOR: IZABEL ANTUNES PEREIRA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Anexo 121: defiro o pedido, uma vez que a presente demanda não tem natureza fiscal, tratando-se a petição anexada em 01.03.2021 de um mero equívoco.

Assim, exclua-se a União-PFN do polo passivo e inclua-se a União-AGU.

À Secretaria para as providências necessárias.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0044710-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281682

AUTOR: GEOVANNA VITORIA GOMES FERREIRA (SP320492 - VAGNER LEONARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Informe a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nome completo e CPF de sua avó materna e de seu genitor.

Intime-se.

0101873-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281633

AUTOR: RODRIGO DA SILVA REYES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, que tramitou nesta Vara Gabinete.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031268-64.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281826  
AUTOR: LIGIA BARBARA GONCALVES DIAS (SP423533 - ITAMAR NAVARRO FILHO)  
RÉU: CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA (- CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Tendo em vista que o acordo realizado foi em relação à corrê CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA., reconsidero o despacho retro. A CEF apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida e a parte autora concordou expressamente com o depósito.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0027913-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281537  
AUTOR: MARIA ILDA BATISTA AGUILAR (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Contestação do ev. 50: nada a decidir, tendo em vista o julgamento e trânsito em julgado do feito desde 19.04.2018.

Após a publicação deste despacho, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0103279-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281622  
AUTOR: LUIZA REGINA DE PAULA GOMES (SP241018 - EDSON LUIZ ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço declarado e o constante no comprovante apresentado (ev. 21, fls. 02), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para eventual manifestação a respeito da petição da parte autora (eventos 20/21).

Int. Cumpra-se.

0050666-94.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280635  
AUTOR: MARCELINA FERREIRA NEVES (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada no arquivo 57, tornem os autos à douta perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas para que, no prazo de 02 (dois) dias, preste os esclarecimentos necessários, respondendo aos quesitos complementares formulados. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0074877-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281321  
AUTOR: SILVANA ALVES DE SOUZA (SP445000 - JESSICA PRISCILA PRATIS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União preste informações relativas à extensão do benefício de auxílio emergencial 2021 (14ª parcela em diante) em nome da parte autora.

Uma vez comprovada a disponibilização da extensão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0013017-95.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280806  
AUTOR: GENALDO FERREIRA BATISTA (SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILLIAM MORONI BATISTA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/07/2021. Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessor do autor na ordem civil, a saber:

WILLIAM MORONI BATISTA, filho, CPF nº 346.371.878-26.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0104114-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281603  
AUTOR: DENIS PAULINO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº00598261220214036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040065-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281163  
AUTOR: CLEBER DINIZ MOURA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Intime-se à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do corrêu Banco do Brasil em petição anexada no evento 167/168.

Após, prossiga-se o feito nos termos do despacho exarado no evento 150, remetendo-se os autos ao Setor de RP V.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que o curador da parte autora já está cadastrado no sistema do Juizado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo. Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária de detentora da conta judicial para que libere os valores ao curador da parte autora, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a). Com a resposta do banco, intime-se a parte**

**autora. Por fim, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco. Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

0011693-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281170  
AUTOR: FRANCISCO SOLA (SP432961 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS, SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009797-55.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281118  
AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046358-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279635  
AUTOR: DANIEL PATRICIO DOS SANTOS (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do decurso do prazo sem apresentação do comprovante da transferência pelo banco, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0084145-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280717  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP099396 - WALDEMAR SIQUEIRA FILHO, SP105696 - LUIS DE ALMEIDA, SP105124 - GILBERTO SIQUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No prazo de 15 dias, deverá a CEF trazer cópia integral do processo de contestação referente ao débito objeto da ação.

Tendo em vista a impossibilidade de Conciliação, designo o dia 27/01/2022 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0032805-61.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281285  
AUTOR: VINICIUS MARQUES FERREIRA DE SOUZA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 01/12/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0108745-32.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280861  
AUTOR: MARICELSA PEREIRA SANTOS (SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

1 - Esclareça a diferença entre a atual propositura e anterior, detalhando inclusive eventual agravamento;  
2 - Adite a inicial para esclarecer o marco temporal da demanda, esclarecendo se o cerne da controvérsia é a eventual cessação de benefício concedido em virtude da ação anterior.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em nos autos nº. 0020412-46.2017.4.03.6301.

0006950-17.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281744  
AUTOR: JURACY JOSE DE OLIVEIRA (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO, SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Vista à Parte Autora da certidão da Oficiala de Justiça que não localizou a CLÍNICA PESSOA DE CARVALHO LTDA (evento/anexo 44 e 47), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, em especial, fornecimento de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao P erito nos termos da decisão anexada em 22/03/2021 (evento/anexo 31).

Int. Cumpra-se.

0054294-57.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280472

AUTOR: ROBERTA SORRENTINO BELOTI (SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS, SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 01 de dezembro de 2021 às 15:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

0024070-73.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280793

AUTOR: AIRTO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício anexado pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e, se for o caso, retificação dos cálculos, considerando os períodos reconhecidos pelo julgador.

Intimem-se.

0103585-26.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281892

AUTOR: PATRICIA MARA SANTIN (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos

conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Cumpra-se.

0053428-83.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281484  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento 65: intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 dias.

Conclusos, após.

0056985-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281313  
AUTOR: EDILENE VITORINO DE SOUSA (SP264837 - ALINE SILVA ARAUJO, SP303559 - ROSIANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: VERA LUCIA ALMEIDA ROCHA (SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA) VITORIA DE SOUSA ALMEIDA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não consta nos autos o cumprimento da carta precatória expedida para fins de citação da corré Vitória de Sousa Almeida Rocha e pelo fato de que teria que ter sido devolvida com antecedência para atender o prazo para a defesa, cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2021, às 17h.

Esclareço à corré Vera Lúcia Sabino que somente é possível 03 (três) testemunhas.

Intimem-se com urgência.

Em seguida, conclusos para designação de nova data.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias). Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliento que caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.**

0008519-53.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281240  
AUTOR: TATIANA FERRARI (SP442671 - LENINE SOUZA FIGUEIREDO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008515-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281241  
AUTOR: MANOEL NUNES DE ALMEIDA FILHO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010281-70.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281234  
AUTOR: ALMIR ALVES FERREIRA (MG120591 - YSABELA AIRES DUARTE SILVA VIEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0019928-26.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281221  
AUTOR: ANTONIA ALVES DE SANTANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047531-74.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281204  
AUTOR: PAULO MORALES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013964-18.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281228  
AUTOR: ANA ALICE SANTOS SALLES (SP397187 - NATALIA ANNALIDIA ROCHA SCANNERINI CATANZARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025040-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281216  
AUTOR: IZABEL ROSA DA SILVA (MS014701 - DILÇO MARTINS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0016778-03.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281223  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VALEIRO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004354-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281245  
AUTOR: PEDRO GARCIA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006715-26.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281243  
AUTOR: MAFALDA DA CONCEICAO SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050388-93.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281202  
AUTOR: MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0079998-19.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281196  
AUTOR: EDMUNDO EDUARDO CORREA PINTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052483-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281199  
AUTOR: WANDICK CARDOSO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) LILIAN MACHADO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) FLAVIA PESSOA KAPPEL (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) NADI GOMES MACHADO DOS SANTOS (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES) WANDICK CARDOSO DOS SANTOS (FALECIDO) (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031205-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281213  
AUTOR: FRANCE FERNDINANDO HEILL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023039-62.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281217  
AUTOR: RITA LOPES DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009660-10.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281235  
AUTOR: MARIZA DA SILVA (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5009623-63.2017.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281195  
AUTOR: ITALO GONCALVES DE MEDEIROS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009595-78.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281236  
AUTOR: PRISCILA DOMINGUES ROSCHI (SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016674-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281224  
AUTOR: CINTHIA CRISTHINE RAMOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025111-75.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281214  
AUTOR: EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047916-56.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281203  
AUTOR: CONCEICAO ALVES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045379-87.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281205  
AUTOR: RODRIGO SILVA OLIVEIRA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015757-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281226  
AUTOR: ELISA KEIKO IKESAKI RAFFAINI (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008498-43.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281242  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034765-86.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281211  
AUTOR: LUCIENE DA SILVA RISE (SP393913 - RODRIGO DA SILVA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036733-20.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281210  
AUTOR: BERNADETE MARIA DA CONCEICAO (SP441241 - LIDIENE SANTOS LIMA, SP455637 - CAIO VIANA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012736-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281232  
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020751-78.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281219  
AUTOR: BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO - FALECIDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ARACY PIZA SQUITINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043644-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281206  
AUTOR: AILTON MESQUITA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANA LUCIA DOS SANTOS MESQUITA - FALECIDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0058245-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281198  
AUTOR: MARIA ALICE COLTRI DOS SANTOS - FALECIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) FABIO COLTRI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) FABIANA COLTRI DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012803-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281231  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE AMORIM (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051361-48.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281200  
AUTOR: SUELI UZUM (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051032-07.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281201  
AUTOR: IZAIAS LEITAO DUARTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014979-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281227  
AUTOR: GENILDA DE LIMA ALVES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065710-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281197  
AUTOR: EDUARDO ZEFERINO COSTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009435-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281238  
AUTOR: JOSE ANTONIO ABREU MACEDO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-74.2020.4.03.6315 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281246  
AUTOR: OSMAR LUIZ DE FRANCA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034120-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281212  
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS (SP427972 - RICARDO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013776-25.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281229  
AUTOR: JOSEFA GILBENICE DE ARAUJO SILVA (SP438144 - PEDRO MARCOS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010754-61.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281233  
AUTOR: GABRIELY RODRIGUES FORTES (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) ARI RODRIGUES FORTES (FALECIDO) (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) ARIELLY RODRIGUES FORTES (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) LUCINES DA SILVA MORAES (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) LEVY RODRIGUES FORTES (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO) ARI RODRIGUES FORTES FILHO (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016481-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281225  
AUTOR: VALTER JOSE PREVIATO (DF036492 - AMANDA DOS REIS MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008524-75.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281239  
AUTOR: FATIMA DA COSTA - FALECIDA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA (SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036851-30.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281209  
AUTOR: DAVI LUIZ DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) BEATRIZ VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) BRUNA KARLA VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT) GABRIELLA VITORIA DO CARMO (PR049672 - MARLON ALEXANDRE DE SOUZA WITT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006016-59.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281244  
AUTOR: JANETE LEITE DE CAMARGO (SP375332 - MARCELO FIDALGO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022553-96.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281218  
AUTOR: JOSE JAILSON DE LIMA (SP391050 - GILBERTO BERNARDINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018195-25.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281222  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (SP445154 - PRISCILA NERI IVO, SP400437 - ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO ILDEFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0106882-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279429  
AUTOR: DEBORA CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se

0037845-97.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281069  
AUTOR: SERGIO RAYMUNDO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a averbação do período reconhecido pelo julgado e esclareça se a revisão da RMI decorreu exclusivamente da averbação de referido período.

Intimem-se.

0105068-91.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281806  
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO, SP409631 - ANA PAULA SENSIATE KENNERLY VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de 05 dias para que cumpra adequadamente a decisão precedente, apresentando declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Considerando que os períodos que a parte autora pretende o reconhecimento referem-se a contribuições realizadas na qualidade de empregado doméstico, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2022, às 17 hs e 00 min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso.

Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, a a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse.

Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo.

Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Intimem-se.

0018382-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281916

AUTOR: JOSE AILTON RODRIGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 34: cumpra integralmente a parte autora o determinado no despacho anterior, esclarecendo se o seu depoimento será tomado nas dependências do escritório de seu advogado, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização do ato processual.

Intime-se.

0008473-30.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280461

AUTOR: MARCOS ALBERTO DE CARVALHO (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a inicial aponta diversos períodos de atividades laborativas e, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se o autor para que esclareça o pedido, indicando o(s) período(s) de trabalho não reconhecidos pelo INSS que pretende ver reconhecido(s) como tempo especial, comum, bem como apontando as provas as quais pretende para prova do alegado, no prazo de 05 (cinco), sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

0063805-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281272

AUTOR: VANESSA BEZERRA MOURA (SP353616 - JEFFERSON MOURA DE MELO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Eventos 25 e 26: Dê-se ciência à autora acerca da petição da União informando o cumprimento da liminar.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se.

0067470-94.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280771

AUTOR: VANDERLEY APARECIDO GALLO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

CLAUDIVANIA MARIA GALLO INFANTOSI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/12/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto do autor, de nome Claudivan.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0056793-14.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280501

AUTOR: TAMIRES VIANA DOS SANTOS (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS) VINICIUS VIANA DOS SANTOS (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 02 de dezembro de 2021 às 14:30 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

0099153-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280915

AUTOR: WELLINTON FERREIRA DE CARVALHO (SP318300 - GRAZIELLE ADELLE CALDEIRA VILLANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de descumprimento de tutela formulada, pela parte autora, em 10.11.2021.

Int.

0089340-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281474

AUTOR: AUGUSTA MAURICIO DA SILVA DO NASCIMENTO (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias dar integral cumprimento à determinação anterior.

- Não há referência (escola, bar, igreja e outros) quanto à localização de sua residência (e croqui); necessárias para o agendamento de exame pericial.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

0058812-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280536

AUTOR: JOZIAS ROBERTO DE SOUZA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- 1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio. Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 07 de dezembro de 2021 às 14:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams. O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.
- 2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.
- 3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams. Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos. O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta. A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.
- 4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo. Intimem-se.

0024580-52.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301257035  
AUTOR: AGAR DAS MERCES SILVA SANTOS (SP338699 - MARCOS ANTONIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a consulta efetuada pela Contadoria do Juízo ao evento 51, relativamente à impossibilidade de verificação de requerimento de seguro desemprego, comprove a parte autora se houve pedido de concessão de seguro desemprego, ou não, após o último vínculo empregatício na empresa Hipermercado Vertudes, que se manteve de 01/03/2017 a 12/2020, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.  
Int.

5006774-08.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281595  
AUTOR: FIXA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AFINS LTDA (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)  
(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 26/10/2021:

Verifico tratar-se de pedido apresentado para transferência de valores cujo dados do banco da conta destino não se encontravam cadastrados no sistema e assim, não foi possível a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Observe que o pedido foi protocolado antes da publicação do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/11/2021, a partir do qual, não é mais possível solicitar a transferência de valores.

Por outro lado, considerando que os valores encontram-se liberados em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pelo advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de 24/04/2020, defiro o pedido para a transferência dos valores.

Desta forma, comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

Para a conta indicada, conforme anexo.

TITULAR: RENATO APARECIDO GOMES

CPF: 26931898884

ISENTO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA: NÃO

BANCO: 290 - PAGSEGURO INTERNET S.A.

AGÊNCIA: 0001

NÚMERO DA CONTA: 10781019-4

TIPO: CONTA DE PAGAMENTO

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o pedido de transferência.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0101716-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281803

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA BRAGA (SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE, SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não foi possível verificar a autenticidade da procuração no site informado pela parte autora, concedo o prazo suplementar de 72 hs para a regularização da representação processual.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0036287-17.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281002

AUTOR: LUIZ GIMENES JUNIOR (SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08 de outubro de 2021, a audiência designada para o dia 09/12/2021, às 14:00 horas, será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato, até 10 (dez) dias antes da audiência. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/30EGN02>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail [SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br](mailto:SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br).

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0049938-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280526

AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição/transmissão da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(à) curador(a) da parte

conforme anexo 02, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0103238-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281798

AUTOR: BENEDITO BRITO ALVES (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 4º, § 1º da da Portaria nº 06, de 23 de junho de 2017- Juizado Especial Federal de São Paulo, “serão considerados para comprovação de residência os seguintes documentos: I- contas de energia elétrica, água, gás ou telefone; II- boletos de condomínio nos quais a identificação do devedor esteja impressa no próprio corpo da fatura; III- correspondência recebidas de instituições financeiras públicas ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou autárquica; IV- contrato de locação de imóvel em vigor; e correspondência de administradoras de cartão de crédito ou planos de saúde.

Desta forma, como o documento apresentado pela parte autora não se enquadra nas exigências da referida Portaria, concedo o prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento da determinação.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0098967-38.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280660

AUTOR: ELZI APARECIDA ROSSI SERIK YAKU (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0024950-02.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção

Intimem-se.

0103231-98.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281721

AUTOR: APARECIDA ALIETE DA SILVA FERREIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/02/2022, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005872-42.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280405  
AUTOR: JANEIDE SOARES DE MORAIS (SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SARA DE MORAIS SANTOS, WILLIAM SOARES DE MORAIS, WELLINGTON, DEISE SOARES FRANCO DA SILVA, JONATHAN, JOSIAS, ADILSON DE MORAIS FRANCO DOS SANTOS (falecido), tendo como herdeira por representação: RAFAELA, DÉBORA DE MORAIS FRANCO DOS SANTOS, ISRAEL FELIPE DE MORAIS SANTOS E REBECA VITÓRIA DE MORAIS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 08/03/2008.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos cópias LEGÍVEIS dos documentos pessoais (CPF/RG), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0021111-32.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281482  
AUTOR: ANGELA CORSARI DO PRADO (SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/11/2021:

Tendo em vista a informação da parte autora a respeito do levantamento dos valores, prossiga-se com a extinção da execução.

Intime-se.

0048458-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281271  
AUTOR: FABIANA DE LIMA VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 5% (cinco por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0068934-65.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281451  
AUTOR: ROSILDA DE LIMA RESENDE DA COSTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (ev. 29 e 31), no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0038585-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281473  
AUTOR: GERSON SILVESTRE FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento da transferência fornecido pelo banco e anexado aos autos.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0101261-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281680  
AUTOR: CRISTIANI DIAS DOS SANTOS (SP419871 - JOCI NEIA DELFINO MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia íntegra e legível do processo administrativo em questão.

Int

0103309-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281631  
AUTOR: MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00528620320214036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0107450-57.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280440  
AUTOR: EDNILSON FELIPE DE OLIVEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento de data para a realização do exame pericial;
- b) em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0089137-39.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280961  
AUTOR: THEREZINHA ALVES-FALECIDA (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) JOSE MAURO FERRARI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) ANA MARIA FERRARI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o teor do acordo celebrado em que foram informados dados bancários para o depósito do valor pactuado, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do cumprimento.

O silêncio importará em resposta positiva e os autos serão remetidos ao arquivo.

Intimem-se.

5008149-18.2021.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281340  
AUTOR: BELINO REIS DE OLIVEIRA (SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO, SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência a parte autora das informações e documentos anexados nos eventos 33, 34, 35 e 36. Prazo: 05(cinco) dias.

Tendo em vista a regularização da concessão do benefício na via administrativa, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito e em que termos.

Intime-se.

0028256-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281856

AUTOR: NELSON LUIZ AMBROSIO (PR068475 - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 64: esclareço à parte autora que serão pagos por meio de requisição de pagamento os atrasados judiciais, ou seja, até 02/2021, conforme calculados pela Contadoria deste Juizado.

No entanto, as diferenças a partir de 03/2021 (DIP) são de competência do INSS, pagas por meio de complemento positivo, nos termos da r. decisão anterior.

Assim, ante o cumprimento da r. decisão anterior pelo INSS (anexo 67), remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Por fim, apenas para esclarecimento de eventual dúvida, a consignação demonstrada na fl. 11 do anexo 67 diz respeito à competência de 02/2021, paga equivocadamente pelo INSS, uma vez que os valores até 02/2021 serão pagos por meio de requisição de pagamento nestes autos.

Intimem-se.

0016118-43.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276923

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS NUNES AMPARADO (SP424246 - ALEX SOUZA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora foi representada por curador em todos os atos deste processo, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, officie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores a(o) curador(a) da parte conforme anexo 2, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

0059770-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280621

AUTOR: THAIANE ALMEIDA DE CARVALHO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) CAMILY VITORIA

GOMES CARVALHO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada da certidão de óbito do Sr. Jurandi.

No caso de silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito, de modo a possibilitar o reingresso da ação. Reitere-se que, nos termos do art. 373, I, do CPC, é ônus da parte requerente a demonstração de fato constitutivo do seu direito.

Reagende-se no controle interno.

Int.

0032023-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280744

AUTOR: EDENIR PENHA DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JANDYRA ALVES DO

NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (SP191385A -

ERALDO LACERDA JUNIOR) SOCRATES ALVES DO NASCIMENTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Diante da inércia da parte ré, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0014403-63.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280898  
AUTOR: JOSE CARLOS SARANCO (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que foi apresentada documentação relativa ao(à) representante do(a) autor(a), contudo resta pendente a regularização da representação processual através da apresentação de nova procuração em que conste os dados do(a) autor(a) e de seu representante concedendo poderes ao advogado.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome da parte autora, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores diretamente ao representante do autor, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Decorrido o prazo em silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0058118-24.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281907  
AUTOR: ANGELICANERE DE LIMA NERES (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, comprovante de endereço de seu filho Matheus.

Intime-se.

0043368-17.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281015  
AUTOR: EDICLESIO OLIVEIRA SANTOS (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos presentes autos, há dúvida sobre a atividade habitual desenvolvida pela parte autora, havendo menção às profissões de vigilante e de motorista.

Tendo em vista que a espécie de atividade profissional desenvolvida é determinante para averiguar a existência (ou não) de incapacidade laborativa por conta de visão monocular, sob pena de preclusão, confiro à parte autora o prazo 05 dias para comprovar documentalmente as atividades habitualmente exercidas.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, ante o endereço residencial constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais, atualizado em 17/06/2020 (evento processual 10), deverá a parte autora apontar o local de seu domicílio.

Intime-se.

0005577-48.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281836  
AUTOR: CONDOMINIO MIRANTE CAETANO ALVARES II (SP315518 - ANTONIO RONYERISON MOURA BEZERRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela parte autora, com os valores remanescentes correspondentes ao montante devido até o trânsito em julgado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0014366-36.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281464  
AUTOR: VALERIA DA SILVA LOPES (SP435612 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30 % (trinta por cento), em nome da Sociedade ENEY CURADO BROM FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.207.512/0001-96.

Intimem-se.

0106473-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281779  
AUTOR: MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o dia da perícia médica judicial, na decisão de 16/11/2021 (evento 11).

Onde se lê: "06/12/2022"

Leia-se: "06/12/2021"

No mais, mantenho as determinações contidas no termo de decisão de 16/11/2021 (evento 11) quanto ao agendamento da perícia socioeconômica e a necessidade de se adotar as medidas sanitárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID 19).

Intimem-se as partes, com urgência.

0082682-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281971  
AUTOR: SERGIO DIAS (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de anotação de emprego na carteira de trabalho é insuficiente à comprovação da situação de desemprego exigida para incidência da extensão do período de graça prevista no § 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, podendo, no entanto, o segurado provar essa condição por outros meios de prova (Agravado Regimental n. 201101963298, Incidente de Uniformização, Terceira Seção, Ministro Jorge Mussi, DJE 06/10/2012).

De forma que a questão no âmbito dos Juizados Especiais Federais foi uniformizada em conformidade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo reafirmada a Súmula n. 27 da TNU, no sentido de que "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".

No caso, após a realização de exame médico, o perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho desde 13/04/21.

O CNIS acostado aos autos demonstra que a parte autora trabalhou com vínculo empregatício no período de 11/06/2018 a 19/09/2019.

Posteriormente, não voltou a contribuir para o sistema previdenciário.

Assim, com o intuito de garantir uma melhor instrução dos autos, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte, no prazo de 10 dias, documentos que entender pertinentes para a comprovação de desemprego involuntário após o vínculo acima mencionado, inclusive mediante comprovação de requerimento / recebimento de seguro-desemprego após tal vínculo.

Posteriormente, vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023162-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281843  
AUTOR: ERMELINDA SOARES SANTA ANNA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da documentação apresentada pelo INSS e pelo Comando da Aeronáutica, officie-se a União Federal para que cumpra a obrigação de

fazer nos termos do julgado, apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0044347-81.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280789  
AUTOR: ALOISIO SANTANA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento idêntico ao anexado em 28/05/2021, já apreciado por este Juízo.

Em vista do exposto, oficie-se novamente o INSS para cumprimento do quanto determinado no despacho de anexo nº 117, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0013137-41.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281471  
AUTOR: ALEX NUNES CORREIA (SP370762 - JOSELMA ANSELMO BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 28/10/2021:

Conforme determinado em 17/07/2021 (anexo 77) foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal (anexos 86/87), detentora da conta judicial, para que libere os valores diretamente à curadora do autor (Adriana Nunes Correia), responsável sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da parte autora.

Não havendo qualquer motivo que justifique a alteração da referida decisão, indefiro o pedido de transferência de valores à vara estadual.

Cumpra-se conforme determinado na referida decisão e, após a resposta do banco, comunique-se eletronicamente à vara estadual.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se.

0026896-72.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281542  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ARAUJO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 31.10.2021, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional, inclusive com trânsito em julgado da sentença recorrida certificado em 22.02.2021.

Intimem-se e, na sequência, arquivem-se os autos.

0011064-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281286  
AUTOR: SANDRA PAIVA (SP325068 - GRACE ANY FERNANDES ARRAIS, SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 54/55: Anote-se o nome da nova advogada da parte autora no cadastro do processo.

Tendo em vista a petição apresentada em 11/11/2021 e o documento do anexo 58, págs. 146/147, bem como considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, objeto do pedido de arresto no processo 1027145-61.2021.8.26.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera, anote-se a constrição no rosto dos presentes autos.

Outrossim, considerando que a requisição de pagamento referentes aos valores dos atrasados apurados nos autos já foi expedida, oficie-se, com urgência, ao TRF3 para que proceda à conversão dos valores à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores pelo E. TRF/3ª Região, comunique-se eletronicamente àquela vara, informando a presente decisão e solicitando instruções sobre como proceder com relação ao valor correspondente à R\$ 15.211,88 para 11/11/2021, vinculado ao processo nº processo 1027145-61.2021.8.26.0007.

Com resposta, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que transfira os valores da condenação objeto deste feito (limitados ao montante de R\$ 15.211,88 para 11/11/2021) para a 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera, vinculando o montante ao processo nº 1027145-61.2021.8.26.0007, em trâmite naquele Juízo, em que a parte autora figura como executada.

Ato contínuo, a referida instituição bancária deverá liberar o montante excedente à dívida de R\$ 15.211,88 para 11/11/2021 diretamente para a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução.

Mantenha-se o Dr. Denis Gustavo Pereira, OAB/SP Nº 329.972, no cadastro do processo tão somente para fins de intimação deste despacho e da transferência de valores para a Vara Estadual acima mencionada.

Ciência à parte autora da presente decisão.

Cumpra-se.

0056690-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280633

AUTOR: PEDRO RAUL DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 319, IV do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, pormenorizadamente, todos os períodos contributivos aos quais pretende reconhecimento judicial neste autos, indicando os meios de prova pretendidos para provar o alegado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0073477-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280458

AUTOR: EDMAR FELIPE GRIGORIO DE MARCO (ES031284 - DANIEL SOUTO CHEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

Int.

0033883-27.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280566

AUTOR: JULIANA SOUZA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: ESTER DA SILVA MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a atual fase em que se encontra o processo, não tendo sido ainda procedida a citação da corré Ester da Silva Melo, filha maior comum da autora e do segurado falecido (nascida em 06.04.2001) e dada a proximidade da data da audiência, sem tempo hábil de decurso do prazo para a apresentação da contestação até a sua realização, cancelo a audiência designada para o dia 06 de dezembro de 2021 às 15:00 horas, ficando dispensadas as partes do comparecimento em Juízo nesta data.

2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022 às 14:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

3) Manifeste-se a parte autora sobre o teor das certidões anexadas aos eventos 42 e 43, no sentido de que não foi realizada a citação e intimação da Corré Ester da Silva Melo.

A parte autora deverá fornecer o endereço atual de ESTER DA SILVA MELO para que seja feita sua citação e intimação, imprescindíveis ao prosseguimento do feito perante este Juizado Especial Federal. A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados Especiais Federal por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Previdenciário, se o caso.

4) Prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra a presente determinação, sob pena de extinção.

5) Apresentado o endereço atualizado da referida corré, expeça-se o necessário para sua citação e intimação da nova data designada para a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0085572-76.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281847

AUTOR: ANDRE CARLOS MANZOTTI (SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
BANCO DO BRASIL S/A

Oficiem-se novamente os corréus CEF e Banco do Brasil, via oficial de justiça, para, no prazo de 48 horas, cumprirem integralmente a determinação de 20/10/2021.

Deverá o Banco do Brasil comprovar o cumprimento da tutela deferida, com o bloqueio da conta bancária aberta em nome do autor e da chave PIX vinculada a seu CPF, e apresentar cópia do contrato de abertura de conta corrente e cópia de todos os extratos bancários e dos dados pessoais informados na abertura da conta.

A CEF deverá apresentar todos os detalhes das operações questionadas pelo autor, bem como comprovar a adesão do autor à sistemática de saque aniversário, por meio de documento legível (o documento apresentado está ilegível), sob pena de preclusão da prova.

O Oficial de Justiça deverá lavrar a certidão de entrega do ofício, apondo o nome do responsável pelo seu recebimento, a fim de possibilitar eventual responsabilização pelo descumprimento da ordem judicial.

Oficiem-se, com urgência.

Cite-se o Banco do Brasil.

0013112-91.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281230

AUTOR: QUEITE LISANDRA ANUNCIACAO SOUZA RIZZO (SP280655 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0098709-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281960  
AUTOR: VALDEMIR RABELO NUNES (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Dê-se vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados pelo autor.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0099264-45.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281563  
AUTOR: RENATO DE PAIVA SANTOS (SP346602 - ALCIDES BENEDITO DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela União, no evento nº 13 dos autos, no prazo de 05 dias.

Em havendo aceitação, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se.

0066536-39.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280953  
AUTOR: MASSANOBU AGUENA (SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO, SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o informado pela parte autora, comunique-se eletronicamente com o Posto de Atendimento Bancário da CEF para que informe acerca da transferência dos valores depositados nos autos, conforme determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que em razão do retorno do atendimento presencial nas agências bancárias, viabilizou-se o levantamento dos valores depositados judicialmente diretamente na agência bancária, sem a necessidade de ordem ou alvará de levantamento.

Assim, poderá a parte autora ou seu patrono proceder ao levantamento dos valores diretamente no posto de atendimento bancário, desde que observadas as normas bancárias quanto ao levantamento.

Após o envio da comunicação ao PAB da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0107429-81.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281291  
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA CAMPOS NAVERO (SP158637 - CAROLINA DE MOURA CAMPOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da União Federal, em que a parte autora pretende o reconhecimento de isenção do imposto de renda incidente

sobre seus rendimentos de aposentadoria, por estar acometida de moléstia grave, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Destarte, necessária a realização de PERÍCIA MÉDICA.

Remetam-se os autos ao setor competente, para a marcação da perícia.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer à PERÍCIA MÉDICA, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de TODOS OS ATESTADOS, PRONTUÁRIOS e EXAMES MÉDICOS que comprovem a alegada patologia.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a preclusão da prova, independentemente de nova intimação.

Após a realização da perícia médica, com juntada do laudo pericial e o decurso do prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0006479-64.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281917

AUTOR: JOSE ALUIZIO DE SANTANA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o CNIS da parte autora indica que vinha realizando contribuições previdenciárias como contribuinte facultativo, nos termos do art. 21, §2º, inc. I, alínea b da Lei 8.212/91, bem como o quanto alegado pelo INSS na petição juntada no arquivo 35, especialmente no que concerne à qualidade de segurado do autor e à sua atividade laboral, intime-se o mesmo para que, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão:

- comprove documentalmente a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (conforme art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/91);

- comprove a sua efetiva atividade laboral.

Intimem-se.

0049818-73.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281120

AUTOR: LAURA WESTIN VILELA (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, que informou e comprovou a liberação do valor constante na conta da autora e o pagamento do valor da condenação arbitrado em sentença.

Intime-se.

0013702-68.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281248

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ev. 57: Indefiro o pedido do autor para que a autarquia comprove o pagamento dos atrasados anteriores a DIP fixada em sentença, uma vez que tais informações já constam no processo (ev. 53).

Ao setor de RPV para as expedições necessárias.

Intime-se.

0038254-34.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281131

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove, documentalmente, a liberação das parcelas remanescentes do auxílio emergencial residual de 2020 em favor da parte autora.

No caso de descumprimento, FIXO MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$50,00 (cinquenta reais), a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado acima (ou seja, do sexto dia a contar da intimação da União acerca desta decisão). A multa total fica, neste momento, limitada a R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0076480-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281793  
AUTOR: RAIMUNDA PEIXOTO CORREA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS.

Com a juntada, tornem os autos conclusos.

Int.

0039887-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281969  
AUTOR: MARCELO RAMOS DA SILVA (SP081661 - FARID SALIM KEEDI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF do anexo 85, a qual informa que não tem interesse em conciliação quanto à multa aplicada.

Assim, tendo em vista que até o momento não houve o pagamento da multa pela parte autora e já houve a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, conforme determinado pelas r. decisões anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0098419-13.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281460  
AUTOR: JOAO PEDRO DE CAMPOS MAZUREGA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observe-se que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão, mas apresenta atestado de permanência carcerária atualizado até a data da cessação. Desse modo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente certidão de recolhimento prisional atualizada de JOAO VITOR MAZUREGA GUIDO, ou seja, datada, pelo menos, de 30 de setembro de 2021 (data da distribuição) para frente, sob pena de preclusão.

Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento, com urgência.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0099208-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280673  
AUTOR: REGINA CELIA PAOLESCHI (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100372-12.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280778  
AUTOR: CLAUDIA SILVA SOUZA (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI) GILBERTO BEZERRA DA SILVA (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI) IOLANDA BEZERRA DA SILVA (SP411482 - MAYRA FREIRE CREMONEZI) GILBERTO BEZERRA DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) IOLANDA BEZERRA DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) CLAUDIA SILVA SOUZA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Reconsidero as irregularidades, tendo em vista as telas anexadas aos autos. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.**

0112616-70.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280804  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES TEIXEIRA (SP385870 - VAGNER DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111666-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280808  
AUTOR: IRACY MARIA SANTANA MARTINS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055140-74.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281780  
AUTOR: ZAIRA COELHO DE OLIVEIRA (SP412298 - RUDE SILVA DOS SANTOS OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o dia da perícia médica judicial, na decisão de 12/11/2021 (evento 23).

Onde se lê: "02/12/2022"

Leia-se: "02/12/2021"

No mais, mantenho as determinações contidas no termo de decisão de 12/11/2021 (evento 23) quanto ao agendamento da perícia socioeconômica e a necessidade de se adotar as medidas sanitárias para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID 19).

Intimem-se as partes, com urgência.

0059149-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280537  
AUTOR: MONICA GOMES ALCANTARA DOS SANTOS (SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 07 de dezembro de 2021 às 14:30 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

0056156-63.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280533  
AUTOR: HEBERT GUILHERME DOS SANTOS LUZ (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio. Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 06 de dezembro de 2021 às 13:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

0011158-10.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280316

AUTOR: HELENA CRISTINA BATISTA RIBEIRO (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar documentação médica relativa a primeira cirurgia de prótese de quadril realizada em 2018, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada, tornem os autos à Dra. PRISCILA MARTINS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, devendo fixar a DII.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0107880-09.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281671

AUTOR: THAMIRES CHAGAS ROMANO REBELO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Junte a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, documento hábil a comprovar o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado. No mesmo prazo, comprove a inatividade da empresa no ano de 2016, vez que a declaração enviada no ano de 2021 não é hábil a corroborar suas alegações.

Intime-se.

5019812-87.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280875

AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o lapso temporal já decorrido, defiro o pedido de dilação da ré, pelo prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias, contados do final do prazo concedido em ofício retro enviado à ré.

Na inércia dentro do prazo, a ré deverá observar o depósito dos valores devidos com o acréscimo da multa assinalada em despacho retro. Intimem-se.

0007537-39.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280966  
AUTOR: MANOEL ALVES FERREIRA (SP430868 - RONALDO DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 87: ante a manifestação da parte autora, por cautela, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração/conferência dos atrasados devidos, considerando a petição apresentada e o teor da r. acórdão do anexo 75.

Intimem-se.

0012177-51.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281331  
AUTOR: DANIELE SAMPAIO BATISTA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

O parecer do arquivo 34 indica que não há valores atrasados a requisitar judicialmente, uma vez que os montantes devidos desde a DIB já foram pagos administrativamente, nos termos do acordo.

Assim, reconsidero as decisões anteriores.

Nada sendo requerido pelas partes em 10 dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5014618-43.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278592  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FRANCISCO (SP312211 - ERICO ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor da condenação, tendo o autor concordado com o valor depositado.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0084256-19.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281922  
AUTOR: CLEUNICE BARROS - FALECIDA RUBENS BRAGA DE NOVAES LARISSA RAPHAELA DA SILVA NOVAES NATALIA DA SILVA NOVAES MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO JANICE NAGY DE NOVAES CELSO RUBEM BARROS DE NOVAES - FALECIDO ORLANDO BARROS DE NOVAES BARBARA NOELIA NOVAIS VICENTE MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) SANDRA CRISTINA DE NOVAES (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) JANETE NAGY DE NOVAES JULIANA NAGY DE NOVAES IVETE MARIA DE AZEVEDO NOVAES CAMILA ARAUJO DE NOVAES ERIKA SEVERINO DE NOVAES TATIANA BRAGA NOVAES  
RÉU: FLUBIANA CLEOLANDIA FAIAS (SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FLUBIANA CLEOLANDIA FAIAS (SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (anexo 391), uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios, nos termos da r. decisão anterior.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Manifestação da parte autora (ev. 31/32).

Inicialmente, analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, por ora, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para o dia 18/11/2021, dispensando a presença das partes.

Em prosseguimento, segundo elementos coligidos até o momento, verifico que constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual do falecido no período entre 04/2020 – 11/2020, vertidas abaixo do salário mínimo (ev. 7, fl.59), com indicação de: remunerações com indicadores/pendências.

Foram anexados aos autos, guias de recolhimento DARF, referente aos períodos de apuração: 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020, com recolhimentos realizados após a data do óbito ocorrido em 14/04/2021 (ev. 2, fl.: 97/104).

Da consulta ao CNIS do falecido (ev. 27), tais recolhimentos foram excluídos, constando apenas último recolhimento em 08/2016.

Isto posto, diante desse quadro, no prazo de 15(quinze) dias: esclareçam as partes sobre a regularidade dos recolhimentos, eventual tentativa de regularização pós-óbito e a qualidade de segurado na data do óbito.

No mesmo prazo, esclareçam, ambas as partes, se desejam produzir prova em audiência, demonstrando, de forma clara e objetiva, sua necessidade, objeto e pertinência.

Intimem-se as partes, com urgência.

Conclusos após.

0079263-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282050

AUTOR: THANIA BARBOSA DE OLIVEIRA BALBINA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) FERNANDA DE OLIVEIRA BALBINA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, anoto que da leitura da petição inicial observa-se que a parte autora informa que o falecido teria direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que possuiria 34 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição na data do óbito (caso reconhecidos os períodos especiais pleiteados).

A regra transitória da EC 20/98 assegurou o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

Ocorre que o Sr. Amadeu Gonçalves de Balbina faleceu aos 48 anos de idade (fls.4 e 6 do arquivo 2), ou seja, não possuía a idade mínima para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Assim, para uma justa resolução da lide, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça como pretende comprovar a qualidade de segurado do falecido, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0019087-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281599

AUTOR: ANDERSON LUIZ FELIX DE SA (DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO, DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUÁ FRAGA)

RÉU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (- MITSUKO SHIMADA)

Petição de 14/10/2021:

Verifico tratar-se de pedido apresentado para transferência de valores expedidos em nome de sociedade de advogados. Assim, não era possível a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (via formulário).

Observo que o pedido foi protocolado antes da publicação do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/11/2021, a partir do qual, não é mais possível solicitar a transferência de valores.

Por outro lado, considerando que os valores encontram-se liberados em conta judicial, havendo indicação da conta corrente/poupança pela sociedade de advocacia, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região de 24/04/2020, defiro o pedido para a transferência dos valores.

Desta forma, comunique-se ao banco detentor das contas judiciais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados nas contas 4900125103775 e 2700125104568 para a conta indicada, conforme anexo:

BANCO DO BRASIL

3478-9

CONTA CORRENTE: 116.323-X

CNPJ: 06.234.430/0001-54

BENTO MUNIZ ADVOCACIA S/S

Após a resposta do banco, a qual deverá vir munida dos respectivos comprovantes, intime-se a parte autora e prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Instrua-se com cópia do(s) anexo(s) contendo o pedido de transferência.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0074025-39.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281988

AUTOR: LILIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA (SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 13: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, concedo o prazo de 2 (dois) dias para a parte autora informar o seu e-mail e o da sua patrona para fins de encaminhamento do link de acesso.

Com o cumprimento, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio dos e-mails indicados, incluindo-se os das testemunhas informados no arquivo 13.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso. Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0067094-20.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280500  
AUTOR: ERNANDES ARAUJO RAMALHO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio. Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 06 de dezembro de 2021 às 16:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.**

0014211-33.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281511  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0007736-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281516  
AUTOR: OMAR ARTURO MORALES RODRIGUEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0017248-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281510  
AUTOR: JOSE LOPES (PR042071 - BADRYED DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

0014209-34.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281512  
AUTOR: FABIANA SERAFIM SALLES TORQUATO SANTOS (SP359036 - ÉLIDA DE LIMA ARAÚJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007802-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281515  
AUTOR: JOSE MARIO PINTO DA COSTA (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007263-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281517  
AUTOR: SANDRA LUCIA DA CONCEICAO GUERRERO (SP416862 - MAURICIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039886-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281506  
AUTOR: ADIVANIR PIRES GABRIEL (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042214-95.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281505  
AUTOR: PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP311407 - LETICIA CRISTINE DE PAULA ABA ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012595-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281513  
AUTOR: JOSINEIDE NEVES DO MONTE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044119-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281503  
AUTOR: MARIA DO CARMO FARIAS DA SILVA (SP347734 - JOSEANE DE AMORIM SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019675-38.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281509  
AUTOR: DENISE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060256-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281498  
AUTOR: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA-FALECIDO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) ANTONIA  
RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042696-48.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281504  
AUTOR: ALMIR ANDREOLI (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049360-90.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281501  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE AQUINO (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008117-35.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281514  
AUTOR: ALEF CERQUEIRA MARQUES (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049122-71.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281502  
AUTOR: BENEDITO MENDES DA SILVA (CE024334 - SAMUEL FERREIRA ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038158-19.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281507  
AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA DIAS FLORES DOS ANJOS (SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS) PAULO ROGERIO  
FLORES DOS ANJOS-FALECIDO (SP356949 - JOSÉ RODRIGUES DIAS) LUCIMARA DE FATIMA DIAS FLORES DOS  
ANJOS (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) PAULO ROGERIO FLORES DOS ANJOS-FALECIDO (SP302696 -  
SIMONE ROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050893-84.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281500  
AUTOR: MARIA JOSE DIONIZIO DOS SANTOS (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003864-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281518  
AUTOR: RAFAEL SANCHEZ GONCALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052219-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281499  
AUTOR: ISAIAS VIEIRA DIAS (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0105558-16.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281966  
AUTOR: JOSELITA APARECIDA GOMES PERETTI (SP384790 - FERNANDA BONELLA MAZZEI ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 12: concedo parcialmente a dilação requerida.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

0014492-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281915  
AUTOR: JOLIVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Comunicado Médico do evento 50 e a certidão expedida pela Divisão Médico Assistencial no evento 55, acolho a justificativa apresentada pelo atraso na entrega do laudo pericial.

Proceda o registro da entrega do laudo pericial no sistema.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre o laudo pericial acostado aos autos no evento 48.

Cumpra-se.

0111331-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281965  
AUTOR: N.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP447988 - EDUARDO VIEIRA DA SILVA)  
RÉU: SS PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA (- SS PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0070845-15.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281865  
AUTOR: GERALDO DIAS DOS REIS (SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAÚJO GUINDASTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o documento apresentado pelo autor, indicando se existe qualquer óbice à concessão do benefício pleiteado.

Intime-se.

0012246-93.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281935  
REQUERENTE: ISRAEL MARQUES DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do anexo 155, que manteve o disposto no v. acórdão que reformou parcialmente a sentença proferida nestes autos fixando a DIB do benefício objeto do julgado na data do ajuizamento do feito (anexo 90) e, ainda, considerando que a autarquia ré já procedeu aos ajustes cadastrais pertinentes (anexo 149), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculo das diferenças.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para eventual manifestação.

Intimem-se.

0071491-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281930  
AUTOR: ANDERSON SILVA TAVARES (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). Priscila Martins para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 40) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivo nº 41), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0073923-17.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281679  
AUTOR: ALESSANDRO RIBEIRO VILELA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento da perícia socioeconômica agendada para o dia 23/11/2021.

Considerando o agendamento de perícia socioeconômica no processo nº 0073873-88.2021.4.03.6301, referente ao irmão da parte autora (BERNARDO RIBEIRO VILELA) que reside no mesmo endereço (Avenida Israel Fonseca nº 482 – Vila Fátima, São Saulo/SP, CEP: 03920-000), determino que seja trasladada uma cópia do laudo socioeconômico para esse processo, assim que o referido laudo for entregue. Intimem-se. Cumpra-se.

0069848-32.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280619  
AUTOR: MANOEL MECIAS RODRIGUES DOS REIS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofícios às empresas Blue Angles Segurança Privada e Centurian Segurança e Vigilância para que juntem aos autos o PPP dos períodos laborados.

Destaco que cabe ao próprio autor diligenciar junto à empregadora, solicitando os documentos de seu interesse, vez que está devidamente representado por advogado e não comprovou a suposta recusa da empresa em lhe fornecer a documentação.

Por conseguinte, indefiro o pedido formulado.

Todavia, concedo ao autor prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente documento hábil a demonstrar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo pretendido, sob pena de preclusão.

Int.

0031571-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281841  
AUTOR: JUVENAL HAYATO YAMAGUCHI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (anexo nº 46), remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente à condenação em danos morais.

Intimem-se.

0059267-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281479  
AUTOR: EDSON PEDRONE MARTINHO - FALECIDO (SP439600 - JACQUELINE CARDOSO LOPES) MATHEUS SILVA PEDRONE MARTINHO (SP439600 - JACQUELINE CARDOSO LOPES) JOAO LUCAS SILVA PEDRONE MARTINHO (SP439600 - JACQUELINE CARDOSO LOPES) EDSON PEDRONE MARTINHO - FALECIDO (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/10/2021:

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, esclareço à parte autora que nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/11/2021, a partir da referida publicação, não é mais possível solicitar a transferência de valores.

Cumpra-se conforme determinado no despacho de 24/08/2021, reiterando-se a comunicação à 3ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, Comarca de São Paulo, processo 1005462-83.2021.26.0001, solicitando confirmação sobre a existência de determinação judicial naqueles autos de transferência do montante penhorado e, em caso positivo, qual seria o valor atualizado.

Intime-se.

0047693-69.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281685  
AUTOR: NICOLLY CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do requerido pela parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, para manifestação da autora sobre os laudos periciais acostados aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0107366-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280753

AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP408813 - VIVIAN RAMPIM CABRERA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1 - Esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

2 - Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

3 - Apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

4 - Juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ- e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0109377-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281822

AUTOR: DIAMANTINO RODRIGUES CARIDADE (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade.

No mesmo prazo indique o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se e oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Int.

0004899-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281138

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO BIANO (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 51. Diante do silêncio das partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

0066826-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278420

AUTOR: FLAVIA PIRRO PRESTIA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, a ser realizada na mesma data e horário anteriormente designados – dia 02.12.2021, às 16:00 horas.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, o rol de testemunhas com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Int.

0044219-56.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280637  
AUTOR: ANDRE DA SILVA NASCIMENTO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, NB 36/198.924.020-5, desde a DER (04/09/2020). Em análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente com DII em 29/08/2019, em razão de seqüela de acidente de trânsito ocorrido em 29/03/2019. Todavia, compulsando as provas carreadas aos autos, não vislumbro documentação comprobatória que remeta ao evento acidentário. Considerando que tal informação é imprescindível para a verificação da qualidade de segurado, por cautela, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora comprove documentalmente o evento acidentário, carreado aos autos boletim de ocorrência ou documentos médicos nos quais constem informações sobre o aludido acidente. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0051013-30.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281974  
AUTOR: PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP144262 - MARCELO CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos. A liberação das parcelas pode ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br) e [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento ou a forma de utilização do valor disponibilizado, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0103383-49.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281799  
AUTOR: CARLOS ANTONIO GONCALVES (SP412245 - KELLY GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de 72 hs, esclarecendo o período controvertido. No mesmo prazo, apresente a parte autora a declaração nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020. Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, cite-se e oficie-se ao INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Int.

0063878-51.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280632  
AUTOR: SERGIO ANTONIO DOS SANTOS (SP149675A - ORLANDO DOS SANTOS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 319, IV do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, pormenorizadamente, todos os períodos contributivos aos quais pretende reconhecimento judicial neste autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

0006967-19.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281100  
AUTOR: JANDUHY FERREIRA DA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Considerando que o benefício NB 31/630.279.637-0 encontra-se ativo (Ev. 38), com data de cessação em 17/03/2022, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004224-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276142  
AUTOR: OZIEL JORGE RIBEIRO (SP167479 - PATRICIA MENDES DAMACENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pagamento dos valores em atraso deve ser feito através da expedição de requisição de pagamento, nos termos previstos pelo art. 17 da Lei 10.259/2001 e pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0085910-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282030

AUTOR: HILDA LUIZ DA SILVA ZANELATO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 dias, esclareça o pedido inicial informando se pretende: i) a revisão da aposentadoria que vem recebendo ou ii) a conversão da aposentadoria que vem recebendo em aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria programada. Com o cumprimento, intime-se o INSS para, querendo, ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS a fim de que junte no processo, também no prazo de 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo de revisão relativo ao NB 199.730.035-1, contendo o resultado da análise administrativa.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, agende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes. Cumpra-se.**

0084807-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281113

AUTOR: BRUNO NASCIMENTO DE LIMA (SP419012 - PATRICIA TOQUEIRO RIBEIRO LEME DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085132-80.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281908

AUTOR: WAGNER MARANA (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004151-97.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280852

AUTOR: ALEX MARTINS LEME (SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro o pedido de transferência dos valores depositados pela ré, haja vista o retorno dos atendimentos nas agências bancárias.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária, conforme orientações abaixo:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Tendo em vista a ausência de impugnação aos valores depositados pela ré, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0085967-68.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281999

AUTOR: EDINA PENALVA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclarece-se que a audiência designada na ata (ev. 32) ocorrerá por meio virtual, através do link abaixo:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NzA5YTg3ZjMtNTQ5Mi00ZDA5LWEwNmQtMjNiNWUxMzZhMzVk%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA5YTg3ZjMtNTQ5Mi00ZDA5LWEwNmQtMjNiNWUxMzZhMzVk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2234d9159f-891e-4e33-afe7-0c3bd1a90c60%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2234d9159f-891e-4e33-afe7-0c3bd1a90c60%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzA5YTg3ZjMtNTQ5Mi00ZDA5LWEwNmQtMjNiNWUxMzZhMzVk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%2234d9159f-891e-4e33-afe7-0c3bd1a90c60%22%7d)

Cabe ao advogado comunicar a parte autora e testemunhas do link de acesso.

Int.

0004320-85.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280339  
AUTOR: TATYANE PEREIRA OLIVEIRA (SP386036 - RICARDO ARAUJO ALVES )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para inclusão do FNDE no polo passivo da ação.

Após, cite-se.

Na contestação, deverá o FNDE informar os dados do contrato formalizado com a parte autora, devendo informar qual instituição de ensino recebeu os repasses do referido contrato.

Int. Cumpra-se.

0014202-37.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281260  
AUTOR: CLEUNICE FRANCISCA DE NOVAES (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, JOSÉ DOS ANJOS SILVA.

Todavia, há nos autos notícia de que Caroline Novaes dos Anjos Silva e Yasmin Novaes dos Anjos Silva são beneficiárias da pensão por morte NB 184.200.669-7, na qualidade de filhas do falecido (ev. 18).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2021, às 15:00 horas, e determino a intimação da parte autora para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC.

Cumprida tal determinação, providencie-se a alteração do cadastro para incluir as corrés no polo passivo da lide.

Após, citem-se as corrés.

Nos termos do artigo 72, I, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União curadora especial da corré Yasmin Novaes dos Anjos Silva. Expeça-se ofício à DPU.

Inclua-se o MPF no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044362-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280974  
AUTOR: RENATO RODRIGUES (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES, SP415856 - ELAINE CRISTINA GOMES DA COSTA, SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o nome das advogadas constituídas em 09/02/2021 no cadastro do processo.

Embora as causídicas tenham sido incluídas no cadastro somente nesta data, o processo se desenvolveu regularmente, com atuação da defesa ora mencionada, que inclusive apresentou recurso e concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Assim, prossiga-se com a expedição/transmissão das requisições de pagamento.

Após a publicação deste despacho, exclua-se o Dr. AROLDO BARACHO RODRIGUES, OAB nº 341.972, do cadastro do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0048229-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281486  
AUTOR: IVANILDO DE ARAUJO FERREIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao autor do detalhamento da transferência fornecido pelo banco e anexado aos autos em 04/11/2021.

Tendo em vista a informação sobre a transferência de valores, reconsidero a decisão anterior, uma vez que se mostra desnecessária a expedição de ofício àquela instituição bancária.

Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada da parte autora, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0063944-31.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301274744  
AUTOR: DOUGLAS MARIANO DE FIGUEIREDO (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por DOUGLAS MARIANO DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício por incapacidade referente ao NB 502.042.460-5.

O pedido foi formulado anteriormente no processo 00016239120204036301, indicado no Termo de Prevenção, que tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal e que foi extinto sem resolução do mérito.

Em 04/10/2021, considerando que a presente ação é idêntica à demanda anterior (processo 00016239120204036301), extinta sem resolução do mérito, foi determinada a redistribuição dos autos à 12ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Através de decisão proferida em 13/10/2021, o Juízo da 12ª Vara Gabinete determinou o retorno dos autos a esta 8ª Vara-Gabinete.

Decido.

Em que pese o entendimento do Juízo da 12ª Vara Gabinete, o art. 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determina que: “o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

Nessas condições, o processo deve ser devolvido à 12ª Vara-Gabinete para as providências necessárias relativamente ao conflito de competência.

Nesse sentido:

O juízo federal da 18ª Vara da SJ/MG suscitou conflito negativo, alegando que compete ao juízo da 7ª Vara daquela Seccional julgar "ação de reparação por danos morais e materiais" n. 61683- 02.2012.4.01.3800, distribuída por dependência à "ação de reintegração de posse c/c condenação em perdas e danos" n. 2003.38.00.014524-2, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito pelo suscitado. Declarada a incompetência pelo juízo da 18ª Vara da SJ/MG, com remessa para a 7ª Vara (fls. 5-6), caberia a este último juízo suscitar o conflito, e não devolver os autos para o juízo da 18ª Vara. As partes e os fatos que ensejaram o pedido de perdas e danos na ação de reintegração de posse (2003.38.00.014524-2) são os mesmos da ação posterior de danos morais e materiais (61683- 02.2012.4.01.3800). Assim, extinta a primeira demanda sem resolução do mérito pelo juízo da 7ª Vara da SJ/MG, este é competente, nos termos do art. 253 do CPC, cuja regra tem por finalidade preservar o princípio do "juiz natural": Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: ... II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Nesse sentido: CC 0005202-36.2013.4.01.0000-GO, r. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção deste Tribunal em 22.10.2013: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM MESMO AUTOR E CAUSA DE PEDIR. DISTRIBUIÇÃO DA NOVA AÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO DO ART. 253, INCISO II DO CPC. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o conflito negativo, declarando competente o juízo suscitado, da 7ª Vara da SJ/MG (CPC, art. 120, par. único). Comunicar ao juízo suscitante e suscitado. É desnecessária a intimação das partes e do MPF. Brasília, 11.11.2014 (negritei) (TRF da 1ª Região, processo 0022606-66.2014.4.01.0000, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, publicação em 21/11/2014)

Frise-se, por oportuno, que o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, portanto, muito embora conste na decisão de devolução do feito que o Juízo asseverou não ter direito ao restabelecimento do benefício cessado caso não comprovado requerimento oportuno, a matéria declinada na causa de pedir não foi enfrentada no mérito e a prestação jurisdicional foi baseada no artigo 485, VI, do CPC.

Portanto, cumpra-se, devolvendo-se os autos à 12ª Vara-Gabinete.

0011014-70.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279741  
AUTOR: RAQUEL MARIA DE LIMA (SP242306 - DURAI D BAZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS concluiu que houve irregularidade na concessão da aposentadoria por idade rural NB 179.933.427.6, em razão, principalmente, de inconsistência de dados apurada junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goiana/PE sobre o número de inscrição da segurada (fls. 02/03 do arquivo 65), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão para que a parte autora se manifeste sobre o teor do processo administrativo juntado aos arquivos 64 e 65 e diga se tem interesse na produção de prova em audiência.

Int.

0026259-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280543  
AUTOR: MARILENE MESSIAS DOS SANTOS (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

- 1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio. Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 09 de dezembro de 2021 às 14:50 horas, pela Plataforma Microsoft Teams. O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.
- 2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.
- 3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams. Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos. O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta. A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas. A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.
- 4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo. Intimem-se.

0029668-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280618  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de autorização de juntada do áudio requerida, uma vez eventuais negativas no pretendido pelo autor são medidas administrativas que devem ser requeridas na esfera municipal.

Assim sendo, concedo o último prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho anterior reiterando-se que, no caso de silêncio, ou na impossibilidade de cumprimento do determinado, o feito será extinto sem resolução do mérito quanto ao pleito indicado, de modo a possibilitar o reingresso da ação quando possuir provas de labor nos ínterims indicados na exordial.

Int.

0085529-42.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281931  
AUTOR: EDILEUZA LIMA DOS SANTOS (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias dar integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

0103422-46.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280609  
AUTOR: JORGE DO CARMO SANTANNA (SP270889 - MARCELO BAYEH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do ofício e informações prestadas pelo INSS (eventos 13/14), bem como para que informe a este Juízo se procedeu às solicitações da autarquia previdenciária contidas no ofício retro citado.

Cumpra-se.

0094567-78.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282000  
AUTOR: MAURICIO MOREIRA VIANA (SP168942 - MARILENE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059626-05.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281785  
AUTOR: RISONETE ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/634.162.087-3, desde a DER (24/02/2021), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez com a majoração do adicional de 25%, ou auxílio-acidente.

Em análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, com DII em 04/02/2021.

Em consulta ao CNIS, observo vínculo empregatício em aberto com o empregador "VALMOR ANDREANI", desde 01/07/2015.

Considerando que o último recolhimento efetuado pelo empregador supracitado se refere a competência de julho/2019, informe a parte autora se houve o término do aludido vínculo, especificando, inclusive, o último dia de efetivo labor, comprovando documentalmente. Prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

0081029-30.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281539  
AUTOR: NAZARITA DOS SANTOS BRANDAO (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Corrijo erro material na sentença do arquivo 19. Onde está escrito: "com pagamento das prestações vencidas a partir da citação em 30/01/2021" leia-se "com pagamento das prestações vencidas a partir da citação em 30/08/2021".

Intimem-se.

0035181-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280927  
AUTOR: AUDILEIA DE JESUS SENA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação contida no ofício do anexo 81 de que o benefício encontra-se suspenso por não ter havido saque por mais de 6 meses.

Verifico, nesse ponto, que não houve o saque de nenhuma parcela do benefício.

Com a resposta, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observada a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

0109892-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281948  
AUTOR: OSVALDO ANTONIO TAVARES (SP104238 - PEDRO CALIXTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Int.

0034536-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281008

AUTOR: RITA VIEIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, com a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

O contrato apresentado nestes autos não está assinado pelo contratado e pelas testemunhas.

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios.

Sem prejuízo, providencie a Seção de Precatórios e RPVs a expedição/transmissão do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0104108-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281593

AUTOR: MARCELO MOURA DE ANDRADE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00574400920214036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca do parecer contábil anexado aos autos. Expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado. Comprovado o cumprimento, retorne os autos à Contadoria do Juizado para apuração dos atrasados devidos, se em termos. Intime-se.**

0047633-67.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281172

AUTOR: JAIR MOREIRA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046581-07.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281173  
AUTOR: IVAN SOARES DOS SANTOS (SC028932 - CEZAR JOAO REINERT CIM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007590-88.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281943  
AUTOR: LUCIANA SANTOS SILVA SETUBAL (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS, SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 108/109: não assiste razão à parte autora, uma vez que o r. acórdão do anexo 50 fixou os honorários em 10% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação.

Eventual impugnação quanto ao fixado pelo r. acórdão deveria ter sido objeto de recurso em momento oportuno, não sendo possível a sua alteração neste momento processual, ou seja, após a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0106102-04.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280700  
AUTOR: VALTER MATEUS DE SENA (SP209536 - MILTON BUGHOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acuso as petições da parte autora, entretanto, os autos não estão em termos, visto que o comprovante de residência está em nome de terceira pessoa, assim, concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, determino a remessa dos autos à Divisão de Atendimento para cadastro do benefício e do telefone informados e de outra alteração que, porventura, se faça necessária, após, à Divisão de Perícias para o competente agendamento, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

5030807-96.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280708  
AUTOR: ELZA MARIA MENDES DA SILVA (SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) ESTADO DE SAO PAULO

Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à parte ré o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

0010597-20.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280912  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL SANTA MONICA (SP211136 - RODRIGO KARPAT)  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

A Caixa Econômica Federal juntou documento comprobatório de que depositou em favor da parte autora, os valores da condenação.

Tendo em vista que a parte autora já manifestou expressamente sua concordância com o valor depositado (anexo 74), apenas esclareço que o levantamento da quantia deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após intimação, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0078667-55.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281954  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES, representado por sua curadora PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu pai, OSMAR AMANCIO, ocorrido em 02/07/2004, de sua mãe, MENAY DOS SANTOS RODRIGUES, ocorrido em 17/04/2021, beneficiária da pensão por morte.

Narra a parte autora que sua mãe era beneficiária da pensão por morte NB 21/134.973.271-8, cessada administrativamente em razão de seu óbito. Assevera, no entanto, fazer jus ao benefício instituído em razão do falecimento de seu genitor por ser portador de deficiência mental/intelectual.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Entendo que o perigo de dano está evidenciado em razão do caráter alimentar do benefício em discussão.

A probabilidade do direito, por sua vez, não resta demonstrada pelos motivos a seguir.

A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V, da CF/88, nos seguintes termos:

“pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º” – (destacado).

Também encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei 13.846/2019, que dispõe:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O benefício de pensão por morte, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), é devido ao cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo sua dependência econômica presumida (artigo 16, §4º, da Lei nº 8.213/91).

Em conclusão, o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido e, para a sua concessão, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (i) óbito do instituidor; (ii) qualidade de segurado do falecido; e (iii) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica a deficiência da parte autora, exigível para a concessão da pensão por morte, sendo, imprescindível para tanto a realização de perícia médica, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias.

Remetam-se os autos ao Setor competente para designação de perícia médica na especialidade condizente com os documentos médicos apresentados.

Intimem-se as partes.

0072407-59.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281844  
AUTOR: SERGIO FERNANDES COSTA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0058860-49.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301278393  
AUTOR: MERCEDES TONON RAMOS (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, converto a audiência de instrução e julgamento em audiência semipresencial, a ser realizada na mesma data e horário anteriormente designados – dia 23.11.2021, às 16:00 horas.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do Juizado Especial Federal acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da audiência, o rol de testemunhas com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial).

Int.

0090234-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281445  
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o comunicado social, o qual informa a não localização da requerente no endereço na segunda visita domiciliar.

Int.

0033919-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280653  
AUTOR: MARISA MARGARETH MOURA DOS SANTOS (SP364159 - JOYCE CAROLINE PINTO, SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada no evento nº 79 não confere poderes para propositura de ação judicial ao mandatário, ou seja, não possui

cláusula ad judicium, tampouco confere poderes específicos ao advogado para transigir e firmar acordos.

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, firmar acordos, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para transigir.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0041420-40.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280720

AUTOR: DENILSON WELLINGTON GONCALVES (SP414151 - ÉRICA RODRIGUES ZANDONÁ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a impossibilidade de Conciliação, designo o dia 01/02/2022 para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário.

Int.

0063800-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281521

AUTOR: VALDIR FELIPE (SP120292 - ELOISA BESTOLD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido da parte autora (arquivo 19), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07/04/2022, às 16 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, bem como poderão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado. As partes e testemunhas deverão comparecer à audiência portando documento pessoal oficial original com foto.

Fica consignado que, em perdurando a situação emergencial decorrente da pandemia por Covid-19 e impedidos os trabalhos presenciais no fórum até aquela data, a audiência poderá sofrer nova redesignação, sem prejuízo da possibilidade de se renovar a manifestação de interesse pela realização de audiência virtual, mantida a mesma data ora redesignada.

Int.

0062428-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280934

AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP434037 - EDER ALEX MAXIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as alegações da parte autora (eventos 18/19), intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do documento de atualização do CadÚnico do ano de 2020, igualmente a parte autora apresentou do ano de 2017, sob pena de preclusão do feito. Cumpra-se.

0082050-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280534

AUTOR: VANIA MARIA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 20, 21 e 23.

A parte autora, na petição do evento 20, pleiteia novas perícias médicas a cargo de especialistas em ortopedia e neurologia.

O perito médico designado para a realização da perícia médica é especialista em ortopedia e medicina legal e perícia médica.

Vale ressaltar que a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do jurisdicionado e não realizar tratamento da suposta patologia ou discutir diagnóstico, hipótese em que a maior especialização e a maior qualificação fazem toda a diferença no sucesso da terapia.

Com efeito, não se exige que o perito médico possua especialização na área da enfermidade objeto de queixa por parte do segurado. Mostra-se mais adequado, portanto, valer-se de perito médico com especialização ou título de especialista em Perícia Médica e Medicina Legal, que é a especialidade reconhecida pelo Decreto Lei nº. 8516, de 10/09/2015, com ampla área de atuação, capaz de analisar o processo e o periciando de forma integral nas diversas áreas médicas. Desta forma, uma única perícia médica é suficiente para a análise da capacidade laborativa da parte

autora, ainda que diversas sejam as enfermidades referidas na petição inicial.

Assim, indefiro a designação de novas perícias médicas nas especialidades pleiteadas na petição do evento 20.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

0031422-48.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281143

AUTOR: MARGARIDA LAZARO XAVIER (SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08 de outubro de 2021, a audiência designada para o dia 07/12/2021, às 16:00 horas, será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato, até 10 (dez) dias antes da audiência. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3HtbVQU>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-jef-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atenciosamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0020743-72.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281783

AUTOR: MARIA HELOISA ZAMBON DELAMANHA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 -

PAULO AMARAL AMORIM, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição do ev. 39: esclareço à Autora que, conforme determinação da sentença retro, o feito já se encontrava arquivado após a homologação do acordo realizado, tendo sido desarquivado exclusivamente por sua provocação.

Com a publicação, tornem ao arquivo. Int.

0067262-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281457

AUTOR: FABIO PORTO FORLENZA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA

SIMONATO DE MIGUELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30 %

(trinta por cento), em nome da Sociedade SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.454.425/0001-00.

Intimem-se.

0109850-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281690  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA SOARES DAS NEVES (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Int.

0044007-40.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281174  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista se tratar de autor incapaz para os atos da vida civil, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, officie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores à curadora da parte conforme anexo 19, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do representado.

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0049069-90.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280894  
AUTOR: ELIENE ALVES MEIRA SANTOS (SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR, SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento administrativo do mês de 08/2021 no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os cálculos da Contadoria abarcaram os atrasados até 07/2021 e o INSS iniciou o pagamento somente em 09/2021.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Por oportuno, esclareço à parte autora que a sentença é líquida e o montante devido será atualizado no momento da expedição da requisição. Intimem-se.

0107656-71.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280765  
AUTOR: CONDOMINIO LOS ALAMOS (SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada da ata de eleição do síndico.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0045485-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281489  
AUTOR: DANIEL MAIA GONZALES DE OLIVEIRA (SP409387 - RODRIGO RIBEIRO FREITAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, em que pese a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juizado, dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos pela Caixa Econômica Federal (anexo 54).

A liberação das parcelas deve ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br) e [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento, a forma de utilização do valor disponibilizado ou sobre seu levantamento, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Se prejuízo, por cautela, retornem os autos à Contadoria para apuração de eventual saldo ainda devido a título de auxílio emergencial, se for o caso.

Intime-se.

0061955-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280909  
AUTOR: ROGERIO DA SILVA PAULUCCI (SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o extrato anexado em 16.11.2021 comprova o devido cumprimento da r. decisão anterior, dê-se prosseguimento ao feito.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

0022781-73.2013.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281054  
AUTOR: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerido pela parte autora, considerando que no v. acórdão (anexo nº 49) houve condenação no pagamento de verba sucumbencial pelo recorrente.

Considerando o lapso temporal transcorrido e a ausência de informação nos autos, oficie-se novamente o PAB da CEF localizado neste Juizado Especial Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se procedeu à conversão em renda nos termos do despacho retro.

Instrua-se com cópias do anexo nº 01 (apenas fls. 100 e 101), 56, 61, 62, e 72.

Demonstrada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0045839-06.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281323  
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação dos horários da pauta de audiências deste juízo, redesigno o horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento virtual do dia 25/11/2021, anteriormente marcado as 13h, para as 14:00 horas do mesmo dia.

Intimem-se as partes.

0055501-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280636  
AUTOR: GILSON BOMFIM PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividades comuns e especiais laborados pela parte autora.

Quanto ao período de 01/12/2002 a 24/06/2003 laborado na empresa LUCIANO RODRIGUES SANTO ANASTÁCIO, uma vez que a empresa está considerada inapta, requer seja feita perícia técnica indireta em empresa de atividade similar, para apurar a especialidade da atividade exercida pelo autor.

Indefiro o pedido de realização de perícia indireta, vez que a análise das condições especiais de trabalho está condicionada à apresentação de documento exigido pela legislação de regência, bem como indicação de empresas similares, na mesma época, com características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, indicação dos agentes nocivos aos quais a parte foi eventualmente submetida e a habitualidade e permanência dessas condições.

Inobstante a afirmação que a empresa não elaborou os PPP's corretamente, reitere-se que a parte autora em nenhum momento providenciou a juntada de negativas emitidas por sócios ou representantes. Enfatize-se que, sem prova documental, haveria, apenas, o inconformismo do empregado acerca da ausência de informações consentâneas com a sua pretensão formulada na exordial.

Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos aptos à comprovação do período requerido, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos.

Int.

0112448-68.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281678  
AUTOR: LEILIANE DOS SANTOS CARMO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da ocorrência da prescrição/decadência na presente demanda, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0038205-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281888  
AUTOR: NEUZA BOTTACINI CASSEMIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 72: compulsando os autos, verifico que o INSS revisou o benefício da parte autora (anexo 66), no entanto, o complemento positivo referente ao período de 11/2018 a 08/2021 encontra-se "pendente".

Assim, em respeito ao art. 100 e seguintes da Constituição Federal, oficie-se ao INSS para que cancele o complemento positivo do período acima, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para nova liquidação do julgado.

Intimem-se.

0285228-10.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281444  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) DIONISIA RIBEIRO DA SILVA (SP398269 - PRISCILA CARLA GONCALVES) MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - FALECIDO (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) DIONISIA RIBEIRO DA SILVA (SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES) MARIA APARECIDA DA SILVA MAGRI (SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES) DIONISIA RIBEIRO DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP244052 - WILLIAN JESUS MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado nas fases do processo (evento 06).

No mais, cumpra-se conforme despacho anteriormente proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

0081238-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280885  
AUTOR: ELCIO ISMAEL DA SILVA (SP319155 - SIMARA CRISTINA DE SOUZA MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 13: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0079199-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281009  
AUTOR: THEREZINHA GONSALVES MACHADO (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cancelo a audiência designada para o dia 18/11/2021, às 16:00 horas, em razão da ausência de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício assistencial, essencial para a adequada instrução do feito.

Oficie-se o INSS para juntar cópia integral do PA referente ao NB nº. 88/539.698.729-0, em 15 (quinze) dias.

Em seguida, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para nova designação de audiência.

Intimem-se com urgência.

0076750-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281998  
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada ao arquivo 22: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, defiro o pedido para oitiva da parte autora e testemunhas no escritório do patrono. Nessa hipótese, esclareço que deverá ser reservada uma sala separada do local de realização das oitivas para se resguardar a incomunicabilidade das testemunhas.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis. Intimem-se.**

0033430-03.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280733  
AUTOR: APARECIDA NOBREGA (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036384-22.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280732  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVA (DF011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0083625-84.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281109  
AUTOR: ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS (BA034629 - MESSIAS JOSE DAS VIRGENS JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intimem-se.

0050118-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280929  
AUTOR: ALEXANDRE ALLUCCI (SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO, SP295667 - FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

5004229-36.2021.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281107  
AUTOR: VICTOR SOUZA (SP320884 - MICHELLE RIBEIRO FERREIRA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, WALTER GUEDES DA COSTA FREITAS, alegando que a relação de paternidade foi reconhecida em ação judicial.

Todavia, há nos autos notícia de que MARIA LUISA ARAUJO DE ALMEIDA é beneficiária da pensão por morte NB 190. 593.349-2, na condição de companheira (ev. 17).

Assim, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/12/2021, às 14:00 horas.

Sem prejuízo do determinado no ev. 15, diante do litisconsórcio passivo necessário, determino a intimação do autor para providenciar a regularização do polo passivo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos a cópia integral da ação judicial em que houve o reconhecimento de sua paternidade.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da inércia da União, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Intime m-se.**

0005014-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280741  
AUTOR: SERGIO PAULO LIMA ALVES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040494-74.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280739  
AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES - FALECIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) REJANE APARECIDA GONCALVES CABRAL (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) MARIA ANTONIA GONCALVES - FALECIDA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) REJANE APARECIDA GONCALVES CABRAL (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0029702-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281724  
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo a transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Contudo, em razão da flexibilização das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus e o retorno do funcionamento dos bancos, permitindo o atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para o levantamento de valores, a ferramenta para indicação de conta para transferência de valores foi inativada.

Assim, considerando a impossibilidade da transferência dos valores na forma como indicado pelo autor, esclareço que o levantamento deverá ser efetivado diretamente pelas partes ou seus patronos regularmente constituídos nos autos em qualquer agência do banco onde os valores foram liberados (vide ato ordinatório da liberação de valores) no Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.  
b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. O prazo para expedição da certidão é de 5 (cinco) dias úteis e sua validade é de 30 (trinta) dias corridos a partir da emissão. Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017. Assim, ratifico as informações contidas nas certidões expedidas em 15/10 e 09/11/2021 pela serventia e, tendo em vista que os valores já estão depositados no banco pagador, determino o prosseguimento com a extinção da execução ou arquivamento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

5020493-36.2018.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282022  
AUTOR: MARLENE DIAS DE SOUZA (SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA, SP357896 - CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do arquivo 126: remetam-se os autos ao Setor de Perícias a fim de que seja anexada no processo a relação das especialidades médicas disponibilizadas neste Juizado para a realização de perícia.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora a fim de que indique em que especialidade, dentre as cadastradas, deseja a realização de avaliação pericial. Prazo: 5 dias.

Após, agende-se nova perícia nos termos da decisão do arquivo 105.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte ré apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização de vida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intime-se.**

0048830-86.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280827  
AUTOR: ULISSES BENTO ALVES JUNIOR (SP234625 - DEBORA LAMKOWSKI CARRION)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032853-54.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280936  
AUTOR: ATAIDE FERNANDE (SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO, SP416379 - JOSÉ PASCHOAL NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033483-13.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280334  
AUTOR: GLAUCIO ALVES TEIXEIRA (SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016668-38.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280891  
AUTOR: ILDES RAMON (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTAÇÃO SA (SP235179 - RODRIGO BARBOSA RAMOS DE MENEZES)

0020041-77.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280884  
AUTOR: IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5012980-04.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280824  
AUTOR: PAULO DONIZETE OLIVEIRA (SP374607 - FABIO DALUR RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5016398-26.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280546

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SANTOS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 09 de dezembro de 2021 às 16:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

0019386-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280045

AUTOR: JOSE GERALDO PIRES DE CAMPOS (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0101943-18.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281621

AUTOR: JOSE ATENICE COSME DOS SANTOS (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 50079863820214036183), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0038607-40.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281352

AUTOR: BERNADETE APARECIDA BEJE (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da prova documental acrescida.

Prazo: 5 (cinco) dias, comum.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0030938-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281336

AUTOR: EDSON NATAL DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários e, conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30 % (trinta por cento), em nome da Sociedade CLAUDIO CAMPOS SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.626.578/0001-70.

Intimem-se.

0032307-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280768

AUTOR: VALDETE MACHADO FEITOZA GOMES (SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO, SP299989 - RAONI LOFRANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDIRENE GOMES, EMERSON GOMES, EDISON GOMES, SORAIA LUÍSA GOMES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 25/12/2020.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessores da autora na ordem civil, a saber:

VALDIRENE GOMES, filha, CPF nº 128.461.848-01, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

EMERSON GOMES, filho, CPF nº 173.216.668-40, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

EDISON GOMES, filho, CPF nº 088.805.688-50, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

SORAIA LUÍSA GOMES, filha, CPF nº 276.292.728-55, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0067000-43.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281011

AUTOR: GENIVALDO PIRES BARROS (SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI, SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, se acolhidos, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0014512-77.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280560

AUTOR: JOAO CARLOS DIAS COSTA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de pedido formulado pela parte autora e seu advogado, informando acerca da cessão do crédito objeto da requisição de pagamento a ser expedida, firmado pela parte autora e WONEBANK SECURITIZADORA S/A, CNPJ nº 21.603.390/0001-64.

Estabelece o art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3, bem como que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

A Constituição Federal, portanto, não estabeleceu formalidade específica acerca da cessão de créditos em precatórios, senão a comunicação, por intermédio de petição, ao tribunal de origem e à fonte pagadora. Por conseguinte, admite-se a cessão de crédito tanto por instrumento público quanto por instrumento particular, sendo dispensada, por expressa disposição constitucional, a anuência do ente federal devedor.

No entanto, não foram preenchidos os requisitos legais, tendo em vista que o instrumento particular de informação de cessão de direitos juntado aos autos em 03/11/2021 não foi assinado pela cessionária e por duas testemunhas, além do referido instrumento não especificar os termos do negócio jurídico firmado, haja vista que não foi anexado o instrumento principal de cessão que foi citado na 4ª cláusula. Também não foram apresentados documentos qualificativos da cessionária.

Pelo exposto, indefiro o pedido de cessão de crédito.

Para não retardar o andamento dos autos, prossiga-se, de imediato, com a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001962-16.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280766

AUTOR: ADILSON CAMARGO (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar de intimados em 08/07/2021 (evento/anexo 30 a 33) as Unidades de saúde pública e privada permaneceram inertes.

Pelo exposto, determino a expedição de ofícios para a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VOTORANTIM e OTOCAPE CLÍNICA ESPECIALIZADA cumprirem a decisão anexada em 22/06/2021 (evento/anexo 24) no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de multa e/ou cominações legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0112636-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281439

AUTOR: VALTER SOUZA FARIAS (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0096554-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280645

AUTOR: JOSEFA ALESSANDRA DOS SANTOS (SP371007 - RAFAEL SMANIA ALBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A contribuição do segurado facultativo/ contribuinte individual de baixa renda, que se pretende ver reconhecido no caso em testilha, vem prevista no art. 21, § 2º, II, da Lei 8212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

O dispositivo em questão define, ainda, o que se entende por família de baixa renda, "in verbis": considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, § 4º).

Por conseguinte, exige-se que o segurado esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, não bastando que satisfaça as condições e passe a verter as contribuições com a redução da alíquota. Cuida-se, em verdade, de um procedimento complexo, que demanda a comprovação do suporte fático da norma previdenciária e a inscrição no referido cadastro. Sem comprovar que faz jus à benesse social, o segurado facultativo tem de recolher suas contribuições nos patamares aplicáveis aos demais segurados.

Veja-se, ademais, que considerar como válidas referidas contribuições sem que o segurado comprove sua situação de baixa renda implicaria substancial ofensa ao princípio da igualdade, porquanto aos demais segurados que efetuaram seus recolhimentos com a alíquota ordinária seria dispensado semelhante tratamento àqueles que o fizeram com redução da alíquota, sem comprovar que faziam jus à redução.

Diante do exposto, comprove a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua inscrição no CadÚnico, bem como a sua efetiva situação de segurada de baixa renda, sob pena de preclusão.

Int.

0037300-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281032

AUTOR: THIAGO HERBERT DOS SANTOS (SP359306 - ALBERTO DE SOUSA CRAVEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Expeça-se comunicado ao PAB/CEF para que proceda a conversão conforme instruções feitas na petição anexada pela União Federal (evento 100).

Intimem-se.

0059461-55.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280886

AUTOR:ADERSON SIPRIANO VARAO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS acerca da autodeclaração negativa apresentada pela parte autora no anexo 36.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0011364-92.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280539

AUTOR: TANIAMAR QUINSAN RODRIGUES (SP138321 - ALESSANDRO JOSE SILVA LODI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio.

Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 09 de dezembro de 2021 às 14:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

0112013-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281790

AUTOR: WALDIR SCHON (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu como representativo de controvérsia o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.596.203, que trata da possibilidade de reconhecer ao segurado que ingressou na Previdência antes da publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção entre a regra do art. 3º da citada lei e a regra do art. 29, I e II da Lei 8.213/91, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Int.

0066287-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280901

AUTOR: WILSON SANTOS BIZERRA DE LIMA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Eventos 20/23: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por WILSON SANTOS BIZERRA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de parcelas do seguro desemprego.

Em síntese, a parte autora relata em sua inicial que requereu o benefício do seguro desemprego em razão da demissão sem justa causa da empresa “CORPFLEX INFORMATICA S/A”, onde teria trabalhado no período de 13.10.2014 a 06.01.2016. Contudo, o benefício não teria sido deferido sob o seguinte fundamento: “Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/03/2006, CNPJ: 07.917.907/0001-69”.

No entanto, a parte autora não traz nenhum documento capaz de demonstrar que o seguro desemprego foi ao menos requerido na via administrativa em relação ao período controvertido, não sendo suficiente, portanto, o documento anexado às fls. 27 do Evento 02.

Como se sabe, a falta de provocação administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, este Juizado Especial Federal acabaria por se transformar em um verdadeiro balcão do INSS, da Receita ou de outro entre público a quem a lei incumbiu a atribuição de analisar o direito ou interesse ora pleiteado.

Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprovar o interesse de agir para o presente feito, fazendo juntar aos autos prova documental de que o objeto desta ação foi levado à apreciação administrativa, tendo sido indeferido naquela via.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma integral (e adequada), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0033479-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281186  
AUTOR: NEUSA AUGUSTO BAPTISTA SPEJO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, Jair de Oliveira Marinho, e requereu no ev. 13 o aditamento da inicial para incluir no polo passivo da lide Jair de Oliveira Marinho Júnior, beneficiário da pensão por morte NB 196.204.991-1, na condição de filho do falecido, conforme consulta do DATAPREV (ev. 14).

Assim, diante do litisconsórcio passivo necessário, defiro o aditamento da inicial.

Cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2021, às 14:00 horas e designo audiência para o dia 06/04/2022, às 14:00 horas.

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08 de outubro de 2021, a audiência designada será realizada, por meio de videoconferência, através do aplicativo "Microsoft Teams", a ser baixado pelas partes e testemunhas em notebook ou smartphone.

Para tanto, deverão ser juntadas as cópias dos documentos de identidade das partes e testemunhas, bem como os números do telefone para eventual contato, até 10 (dez) dias antes da audiência. Caberá, ademais, ao causídico da parte que indicou as testemunhas zelar pela regularidade do ato processual, comunicando-as das providências a serem adotadas, inclusive orientar em relação a sua identificação com documento no momento da audiência.

Segue abaixo o link para acesso a audiência de instrução. O acesso deverá ser realizado com 20 minutos de antecedência.

<https://bit.ly/3nhONN7>

Caberá aos advogados encaminhar o link de acesso às partes e suas testemunhas.

O guia passo a passo para participação em audiências por videoconferência desta Vara (14ª Vara-Gabinete JEF/SP) estará sempre disponível no link <https://bit.ly/guia-de-audiencias-por-videoconferencia-14a-vg-je-f-sp>.

É dever das partes e de todos os participantes da audiência lerem o referido manual atentamente, com antecedência, e seguirem todos os passos lá indicados para participação do ato.

É dever dos advogados e defensores darem plena ciência aos seus clientes, assistidos e testemunhas arroladas a respeito do guia passo a passo (item #1) e do link de acesso à audiência (item #2), ambos indicados acima (art. 455 do CPC), bem como cientificá-las das sanções caso não participem do ato, que é obrigatório (§5º).

Dúvidas ou eventuais dificuldades de acesso ao link deverão ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV14-JEF@trf3.jus.br.

Eventual recusa à audiência virtual deverá ser justificada pela parte no prazo de cinco dias. Ressalto que dificuldade no manuseio de equipamentos para a participação em audiência não constitui justificativa válida para a recusa, considerando a facilidade de acesso por simples smartphone, a que todos têm acesso, bastando à parte e às testemunhas clicarem no link enviado para ingressarem na audiência.

O não comparecimento à audiência virtual sem prévia justificativa, levará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Providencie-se a alteração do cadastro para incluir o corréu no polo passivo da lide.

Após, cite-se o corréu.

Inclua-se o MPF no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006776-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281547  
AUTOR: TIAGO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para que apresentasse declaração do autor de não antecipação dos valores.

Contudo, a declaração aparentemente contém edição, razão pela qual não é possível aferir se a assinatura da parte autora foi lançada com, no máximo, 90 dias de antecedência.

Assim, concedo novo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho retro.

Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0111547-03.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281553  
AUTOR: ANTONIA SENHORA SILVA VIEIRA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando que no item do pedido da petição inicial não consta o período controvertido que a requerente pretende ver reconhecido, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, esclarecendo quais os períodos de labor pretende ver reconhecidos e que não foram computados pelo INSS por ocasião da contagem administrativa de tempo de serviço. Para tanto, deverá indicar a data de início e encerramento do vínculo, nome da empresa, função desempenhada e esclarecendo quais são os documentos que comprovam o período, sob pena de

indeferimento da inicial; informando se houve e quais foram os períodos de recolhimento ao RGPS na condição de contribuinte individual ou facultativo que deixaram de integrar os meses de carência do benefício pretendido.

Cumprida a determinação, cite-se.

Deixo de apreciar, por ora o pedido de antecipação de tutela, uma vez que requerida em prolação de sentença.

Int.

0019583-60.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281850

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de haver manifestação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0087798-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281792

AUTOR: JUILSE ALVES DE SOUSA (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF comprove nos autos o cumprimento da determinação judicial, sob as penas da lei.

Int.

0040637-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281903

AUTOR: SEBASTIAO PAES DE OLIVEIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O ofício de cumprimento do anexo nº 43 se refere à beneficiário estranho aos autos. Quanto aos documentos dos anexos nº 44 a 48, se referem a ORLANDO SEBASTIÃO RODRIGUES. Em seu turno, os documentos dos anexos nº 47 e 48 mencionam ERMELINDA FRANCO. Considerando que o autor do presente feito é o Sr. SEBASTIÃO PAES DE OLIVEIRA, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos dos anexos nº 43 a 48.

Sem prejuízo, tendo em vista que o réu não comprovou o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, oficie-se para que cumpra o quanto determinado, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que a admissibilidade do recurso, bem como a declaração de seus efeitos, competem à Turma Recursal e serão analisadas pelo órgão ad quem após o cumprimento da tutela.

Intimem-se.

0269737-60.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281259

AUTOR: ANTONIA HERNANDEZ MARTINEZ (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ROSA LLUSA MANILE e MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 25/01/2021.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição das sucessoras da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras na ordem civil, a saber:

MARIA ROSA LLUSA MANILE, filha, CPF nº 073.831.928-77, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

MONTSERRAT LLUSA HERNANDEZ GONZALEZ, filha, CPF nº 945.116.088-49, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeira da autora falecida. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000610-34.2020.4.03.6341 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280922  
AUTOR: ROSELI NATALINA DE CAMARGO (SP260251 - ROGÉRIO MENDES DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida, por 30 dias.

Intime-se.

0049980-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281891  
AUTOR: CELMA VIANA DE MOURA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a presente ação foi movida por CELMA VIANA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de ARNALDO JOSE DE MOURA, ocorrido em 19/01/2021.

Analisando o requerimento administrativo, observo que a autora e o instituidor são genitores de duas filhas menores, que também requereram o benefício de pensão por morte:

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a petição inicial e incluir as menores ISABELA VIANA DE MOURA e ALANIS VIANA DE MOURA no polo ativo ou passivo da demanda, conforme julgar pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040189-12.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280779  
AUTOR: TIAGO FERMIANO MAGALHAES (SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que os cálculos judiciais computaram os atrasados até a competência de junho de 2021, de modo que a DIP deveria ser em 01/07/2021 e não 01/08/2021, como constou na súmula da sentença.

Portanto, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da súmula da sentença de 06/08/2021 apenas no tocante à DIP do benefício para que passe a constar 01/07/2021 ao invés de 01/08/2021.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique em seus sistemas a DIP do benefício em 01/07/2021 e efetue o pagamento administrativo da competência de julho de 2021.

Sem prejuízo, a procuração anexada pela parte autora está irregular.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente junte procuração em nome do próprio autor ou, se houve de fato processo de interdição, para que traga aos autos: 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, na qual conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais do curador (RG, CPF e comprovante de endereço emitido há menos de 180 dias em nome próprio).

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie a Seção de Precatório e RPV a expedição de ofício à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar este juízo quando da efetivação da transferência.

Após a resposta da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Intimem-se.

0047993-94.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280535  
AUTOR: SANDRA FERREIRA DE SOUZA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Considerando as medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente da COVID-19 e os termos das Portaria Conjunta PRES/CORE nº 24, de 08.10.2021, das Resoluções ns. 322, 343 e 354/2020 do CNJ, é necessário que as audiências sejam

realizadas por meio virtual, evitando-se, assim, o comparecimento ao Fórum como forma de proteção e prevenção ao contágio. Desse modo, manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 02 (dois) dias, sobre o interesse em participar da audiência telepresencial, que está designada para o dia 06 de dezembro de 2021 às 14:00 horas, pela Plataforma Microsoft Teams.

O acesso à audiência telepresencial é simples, bastando, para tanto, que os participantes tenham acesso à internet por um computador (desktop/notebook) ou celular (smartphone) que possuam sistema de câmera de vídeo e sistema de captação de áudio em funcionamento. O Roteiro do Microsoft Teams está disponibilizado nos autos com as instruções de acesso a esta Plataforma.

2) Em caso de concordância, a parte autora e seu advogado devem, nesse mesmo prazo de 02 dias, fornecer os nomes completos das testemunhas, estado civil, profissão, números do RG e do CPF, endereço residencial, e-mail, assim, como, anexar cópia digitalizada do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilitação) de cada testemunha, da parte autora e da OAB do advogado. É indispensável o fornecimento do e-mail de todos os participantes para envio do link de acesso à Audiência Virtual, devendo o advogado fornecer, ainda, o número de seu WhatsApp para contato da Equipe do Gabinete, caso seja necessário.

3) Caberá ao advogado orientar à parte autora e as testemunhas para acesso à Plataforma Microsoft Teams.

Para realização da audiência telepresencial e em respeito às medidas de distanciamento social, as partes e as testemunhas poderão participar do ato sem ter que se deslocar de sua residência. Entretanto, caso seja mais conveniente aos participantes, estes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, sendo possível, portanto, comparecerem ao escritório do (a) Advogado (a) para realização da audiência, desde que façam uso de máscara e que mantenham o distanciamento social. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Caso as partes não tenham condições de realizar a audiência telepresencial nos termos apontados, deverão se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, justificando a impossibilidade. Nesta hipótese, será designada a audiência para data futura, conforme disponibilidade da pauta.

A audiência virtual poderá ser redesignada nos casos de eventuais problemas técnicos impedirem as oitivas de algumas das partes e/ou testemunhas.

A ausência de manifestação do INSS, implicará presunção de concordância com a realização da audiência telepresencial e desinteresse em sua participação, caso não haja indicação do (a) Procurador (a) para seu acompanhamento.

4) Decorrido o prazo fixado, sem manifestação das partes ou sem o cumprimento integral ao item 02, a audiência será redesignada acordo com a disponibilidade da pauta de audiências deste Juízo.

Intimem-se.

0015562-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281995

AUTOR: ZITA MORENO MARINHO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)

RÉU: MARILIA QUEIROZ PASSOS (SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARILIA QUEIROZ PASSOS (SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES)

Vistos.

Petição da parte autora e da parte corré juntadas aos arquivos 20 e 57: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio dos e-mails indicados nas referidas petições.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Informo que o arquivo com as instruções está anexado ao arquivo 21 .

Intimem-se. Cumpra-se.

0031265-46.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281040

AUTOR: JOSIMAR NERES SANTOS (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA, SP403299 - ANA OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do Banco do Brasil referente ao evento 145.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos declaratórios interposto pelo autor. Intime-se.

0039900-65.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279225

AUTOR: SILVIO MAZIERO JUNIOR (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) CONCEICAO APARECIDA DUARTE MAZIERO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) DEBORA DUARTE MAZIERO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) SILVIO MAZIERO - FALECIDO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) CONCEICAO APARECIDA DUARTE MAZIERO (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) SILVIO MAZIERO JUNIOR (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) DEBORA DUARTE MAZIERO (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) SILVIO MAZIERO - FALECIDO (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (anexo 57), uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

No mais, reconsidero em parte a r. decisão anterior e indefiro o pedido de transferência de valores para a conta indicada pela parte autora, uma vez que o levantamento deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0092250-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281579

AUTOR: JOSE ANSELMO DA SILVA (SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia de decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, bem como nos termos do Anexo I da PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0085736-41.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281588

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP173118 - DANIEL IRANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os documentos apresentados em contestação pela CEF (evento 10), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0074233-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281985

AUTOR: RAIMUNDA SILVA SOUZA (SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 17: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anoto que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044706-60.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281862  
AUTOR: EDSON FRANCELINO NUNES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 32/33: assiste razão ao réu.

Dê-se prosseguimento com o processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0022152-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276379  
AUTOR: ELIAS DANTAS DE SOUZA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência seja creditada em nome da sociedade de advogados. Conforme se observa dos autos processuais, a pessoa jurídica consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Assim, DEFIRO o pedido e determino que a requisição seja elaborada a favor de PEREIRA & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 33.814.243/0001-12.

Formula ainda o referido advogado pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias).

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0032341-08.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281894  
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS (SP315883 - FERNANDA DA SILVA LINGEARDI, SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no ofício do TRF3, uma vez que as partes e/ou os objetos das demandas são distintos.

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0053524-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281470  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUSA NEPOMUCENO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: MARCILENE APARECIDA SILVA (MG075067 - ANTONIO PADUA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/10/2021: Indefiro.

Importante observar que foi realizada a indicação de conta pra transferência, autorizada por este juízo e encaminhada ao respectivo banco (anexos 117/118).

Ademais, os documentos anexados aos autos em 16/11/2021 (anexos 123/124) indicam que os valores foram levantados em 25/10/2021.

Não bastasse isso, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e por força de exigência bancária, faz-se necessária indicação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada dentro do período de validade (30 dias) para autorizar a transferência dos valores expedidos em nome do autor para conta corrente de titularidade do advogado.

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005264-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281041  
AUTOR: THEREZA DE JESUS BORGES PEREIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão da hipossuficiência demonstrada (pág. 8 do anexo 2), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Por oportuno, com relação à petição anexada pelo autor em 28/10/2021, esclareço que, conforme se observa dos autos, foi expedida certidão esclarecendo porque a procuração autenticada não foi expedida.

Assim, se for o caso, a procuração autenticada poderá ser requerida novamente nos moldes a seguir:

Podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”. A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/07, TRF 3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Ordem de Serviço nº 2/2018-SP-JEF-PRES. Prazo de 05 (cinco) dias úteis para disponibilização nos próprios autos.

GRU: site do TRF 3 (custas) – TABELA IV (certidões em geral - R\$ 0,42 + cópia reprográfica autenticada, por folha – R\$ 0,43) – VALOR TOTAL: R\$ 0,85 (para uma certidão e uma autenticação).

Prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Anote-se.

0017764-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280726  
AUTOR: AGATHA CAROLINE DA SILVA  
RÉU: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Diante da reiterada inércia da Sociedade Educacional CESSP São Paulo Ltda., determino a expedição de novo ofício, por meio de analista judiciário – Oficial de Justiça Avaliador Federal, para cumprimento do quanto determinado no despacho de anexo nº 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Intimem-se.

0061711-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280919  
AUTOR: CARLOS GOMES FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(a) curador(a) / representante da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Por fim, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0078419-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282008  
AUTOR: ROMULO ALEXANDRINO PAIVA (SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes, mas mantenho a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos internos da Vara.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados aos arquivos 18 e 19, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0106736-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280677  
AUTOR: EDISA LISBOA KRONEMBERGER (MG139615 - DANILO RIBEIRO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora promoveu o saneamento do feito, assim, determino o cadastro do benefício nº. 192.122.169-8, sequencialmente, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após, cite-se.  
Intimem-se.

0107890-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280399  
AUTOR: MARIA SEZARIO DE BRITO (SP429951 - OTONIEL LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que, em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.  
Ademais, por oportuno, ressalto que a parte autora deverá anexar aos autos todos os documentos médicos que entender pertinentes para comprovação da deficiência invocada na inicial até 05 (cinco) dias antes da data da perícia médica, sob pena de preclusão da prova.  
Desse modo, regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento de data para a realização do exame pericial.

0036707-56.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281572  
AUTOR: HELOISA DIAS SANCHES  
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP249220 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) (SP163012 - FABIANO ZAVANELLA, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Em face das petições apresentadas em 11/10 e 21/10/2021 (eventos 42 e 43), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, tornem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

0024707-24.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281085  
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.  
Intime-se a parte autora para fundamentar sua pretensão, devendo especificar o item e o Decreto que fundamenta o reconhecimento da especialidade de cada um dos períodos apontados na petição do arquivo 24, no prazo de 10 (dez) dias.  
Além disso, deverá a autora apresentar documento que comprove a regularidade da representação dos signatários dos Perfis Profissiográfico Previdenciários apresentados no arquivo 32, no mesmo prazo acima apontado, sob pena de preclusão da prova.  
Int.

0007824-65.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280881  
AUTOR: PEDRO CICERO BRENNER OLIVEIRA (SP354472 - CAROLINE DOS SANTOS SENDERSKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório referente à obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.  
Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais, conforme indicado em petição retro da ré.  
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se.

0037103-04.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280948  
AUTOR: ADRIANO SANTOS DE SOUSA (SP297032 - ADRIANO SANTOS DE SOUSA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Anexo 92: ante o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi efetuada a transferência

determinada pela r. decisão anterior.

No silêncio ou informada a transferência, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0057335-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281377

AUTOR: MAURICIO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP381625 - KELLY DA SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Intime-se o Perito para se manifestar acerca das impugnações e dos documentos médicos apresentados pela parte autora (arquivos 29 e 36) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado, em especial quanto à persistência da incapacidade após o termo final fixado no laudo.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042891-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301267389

AUTOR: JURANDIR FERREIRA DE MORAES (SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do Ofício encaminhado pela instituição bancária (anexo 109) acerca da liberação dos valores.

O levantamento dos valores poderá ser efetivado em qualquer agência do BANCO DO BRASIL no Estado de São Paulo:

pessoalmente pela(o) representante da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, munido(s) dos seguintes documentos originais, acompanhados de 2 cópias simples de cada: de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 60 dias, bem como 3 (três) cópias do OFÍCIO N.º 6301041812/2021 (anexo 106).

pelo advogado, mediante apresentação de cópia do ofício supracitado, além de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Comunique-se eletronicamente a Vara Estadual (anexo 15).

Intimem-se. Cumpra-se.

0108902-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280679

AUTOR: ADRIANA BRASIL (RS114388A - CINTIA DOS SANTOS PEREIRA CERVEIRA)

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SAO PAULO PREVIDENCIA - SPREV

Acuso a juntada de documentos pela parte autora, entretanto, os autos não estão em termos.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora adite a inicial com vistas a regularização do polo passivo, visto que de acordo com a inicial a controvérsia gira em torno da hipotética isenção da parte autora ao IRPF, assim, deverá haver aditamento da inicial com vistas a inclusão da União no polo passivo.

Assinalo ainda, que como se trata de matéria tributária a representação da União se dará através da PGFN.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0062266-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280821

AUTOR: MAURICIO VIEIRA RAMALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Tendo em vista a ação judicial movida pelo autor em face da IES, em que já foi proferida sentença de mérito transitada em julgado (vide ev. 36), intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

0036912-51.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281027

AUTOR: IRACEMA LAURINDO DOS SANTOS DE MORAES (SP429951 - OTONIEL LEITE DA SILVA, SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE, SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA, SP388573 - RICARDO MARINHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta da petição inicial: "Com efeito, a Parte Autora foi casada com o falecido por mais de 38 anos (desde 16 de janeiro de 1982, um relacionamento contínuo e duradouro, o qual somente findou por ocasião do óbito da de cujus. Todavia, alega o INSS que o fato de o de cujus ter falecido em Estado diverso de onde residia com a parte Autora demonstraria suposta separação de fato do casal. Ocorre que, máxima vênua, tal decisão é totalmente incabida! Em que pese o de cujus e a Autora ter havido a separação de fato, foi acordado entre o casal que ela ficaria na casa, e o de cujus ajudava financeiramente. Ainda, como dito acima é presumida a dependência econômica entre o de cujus e a Autora, consoante legislação. Desta forma, fica comprovada a vigência do casamento e a dependência econômica. Nesse sentido, a prova material anexada aos autos demonstra que o casal manteve matrimônio até a data do óbito. Destarte, resta demonstrada a qualidade de dependente da Parte Autora em relação o extinto. Na hipótese de Vossa Excelência não entender pela existência de casamento na data do óbito apenas com base nas provas documentais acostadas, REQUER a produção de audiência de instrução e julgamento, a fim de corroborar a prova material trazida."

Todavia, ao requerer o benefício de pensão por morte, na via administrativa, a autora declarou estar separada de fato do falecido e sem recebimento de qualquer ajuda financeira (ev. 11, fl. 1).

Assim, a questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 09/12/2021, às 16:00 horas.

Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso tenha interesse na efetiva realização da audiência, a autora deverá apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

Intimem-se.

0035914-20.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280850

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos, em petições separadas, cópias completas e legíveis do PA dos benefícios 42/190.311.147-9 e 42/194.373.225-3, contendo principalmente o comunicado e a contagem de tempo do indeferimento, elaborados pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

0093403-78.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281936

AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias dar integral cumprimento à determinação anterior.

- Não consta nos autos comprovante de indeferimento com data posterior a cessação do benefício objeto da lide;

Decorrido o prazo sem completo cumprimento da determinação conclusos para extinção.

0019146-19.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281734

AUTOR: JOSINO BAHIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Apesar das certidões de envio por diversas formas (evento/anexo 28 a 32), a Requerida permaneceu em silêncio.

Pelo exposto, determino a expedição de carta precatória para busca e apreensão na Prefeitura de CHORROCHÓ/BA de certidão que declare qual cargo ocupado por JOSINO BAHIA DA SILVA, CPF 044.746.708-50, no período de 01/04/1975 a 31/10/1976 e se as contribuições previdenciárias foram vertidas ao Regime Geral ou ao Regime Próprio de Previdência Social, apresentando cópias dos documentos que embasam referido documento.

Caso se trate de períodos com vinculação a Regime Próprio, se o caso, a Autoridade Municipal deverá apresentar certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca, elaborada nos moldes da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 154, de 15/05/2008, especialmente com indicação do tempo líquido desempenhado pelo Demandante, bem como informações sobre eventual concessão de benefício mantido pelo regime próprio.

Anote-se o prazo de praxe para controle interno desta SECRETARIA-JEF/SP, quanto à efetiva distribuição do Ato no Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: esclareço que o pagamento do período devido correspondente aos atrasados judiciais será feito por meio de RPV/Precatório nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com atualização do montante pelo E. TRF3, conforme Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo a verba sucumbencial arbitrada no v. acórdão. Intime-se.**

0000536-37.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281849  
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA (SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067318-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282044  
AUTOR: MANOEL SILVA RODRIGUES (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016191-15.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281288  
AUTOR: CELSO TOME DA SILVA (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral, contendo a contagem do tempo de contribuição, do processo administrativo NB 42/191.212.288-7, DER em 14/02/2018 (protocolo nº 1921284503).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, apresentar PPP's regularmente expedidos pelos representantes legais das empresas em relação aos períodos laborados como vigilante após 28/04/1995.

Intime-se. Oficie-se.

0078460-56.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281939  
AUTOR: RAFAEL RAIMUNDO DA CRUZ (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (arquivo nº 38) e sobre os novos documentos médicos apresentados (arquivo nº 39), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0014060-33.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281307  
AUTOR: KATIA CILENE TEIXEIRA (SP304639 - ROSECLEA DE SOUSA FONSECA BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que não foi incluído no polo passivo o filho menor (CLEYTON FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS, RG nº 55.281.613-9 SSP/SP, inscrito no CP/MF sob nº 442.520.118/33), do instituidor da pensão por morte, assim, remeta-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências, vide documentos eventos 19-20, após, expeça-se mandado para citação.

Observe que as filhas JOYCE PRISCILA TEIXEIRA DOS REIS DE ABREU e JAQUELINE TEIXEIRA DOS REIS, já completaram 21 anos, portanto desnecessária a inclusão na presente demanda.

Considerando que os interesses da autora e do corréu CLEYTON FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS, são colidentes no presente processo, regularize a patrona da autora a representação processual (revogação da procuração) de CLEYTON FELIPE TEIXEIRA DOS SANTOS), no prazo de 10 (dez) dias.

Diante disso, cancelo a audiência, redesignando-a para o dia 04/05/2022, às 17 horas, na forma presencial.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Ao Setor de Atendimento. Cite-se.

Int.

0077439-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281158  
AUTOR: ELIAS MATIAS DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 42: mantenho a decisão do arquivo 18, reiterando os seus termos.

Aguarde-se a perícia designada, devendo o Perito nomeado informar se é possível concluir o laudo pericial (inclusive com eventual fixação de DID - data do início da doença - e DII - data de início da incapacidade) com os documentos constantes dos autos.

Em não sendo possível, oficie-se ao HOSPITAL SANTA MARCELINA situado na AVENIDA DOS METALÚRGICOS, 1797, CIDADE TIRADENTES, SÃO PAULO/SP – CEP: 08471-000 a fim de que encaminhe a este juízo cópia dos prontuários completos do autor no prazo de 10 dias.

Com a juntada, retornem os autos ao Perito para conclusão do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-70.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281091

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Cancelo, por ora, a audiência designada, por não restar clara a sua necessidade, nem os contornos da prova a ser produzida.

O pedido de pensão por morte foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado.

A parte autora, na inicial, alega genericamente que o direito à pensão por morte é mantido, porque o falecido tinha direito a aposentadoria por idade.

Ocorre que o falecido somente completou 65 anos em 2014, estando sujeito a carência de 180 contribuições mensais.

A contagem administrativa contou, para efeitos de carência, apenas 163 contribuições (ev. 02, fls. 206 e 213).

Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias:

a) esclarecer sobre o atendimento do requisito legal carência;

b) esclarecer se há tempo de labor controvertido e, neste caso, identificá-lo (empresa, data de início e fim) e indicar o início de prova material constante dos autos;

c) manifestar se há interesse em produzir prova em audiência, demonstrando, de forma clara e objetiva, o objeto, necessidade e pertinência.

Após, vista ao INSS por 10 dias.

Em seguida, venham conclusos para deliberação sobre a necessidade de designação de audiência.

Intimem-se.

0044457-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281345

AUTOR: LEANDRO JOSE DE SOUZA BERNARDO (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 32/33. Vista à parte contrária. Prazo de 5 (cinco) dias.

0055707-08.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280365

AUTOR: LUIZ FERNANDO DIONIZIO DA SILVA (SP445673 - ALINE ALMEIDA MIRANDA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição da parte autora de 12/11/2021, intimem-se o(a) perito(a) assistente social Deborah Cristiane de Jesus Santos para manifestação. Prazo: 02 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023512-38.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280772

AUTOR: ANTONIO APARECIDO COSTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em despacho.

Ciência à Parte Autora da certidão do Oficial de Justiça (evento/anexo 82 e 83) que não localizou a empresa D.E.S.P. Segurança Eletrônica Ltda, bem como o Representante legal.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Parte Autora apresentar endereço que ainda não foi diligenciado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

0035018-40.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281264

AUTOR: CILEIDE MOREIRA LAMOUNIER (SP416814 - LUIS FERNANDES GONCALVES, SP396184 - WILSON SANTOS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 02/12/2021, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0045789-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281838

AUTOR: RONALDO DOMINGUES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação de que houve acordo extrajudicial entre o autor e a corré COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, o qual homologa, nada sendo comprovado ao contrário ou requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0066659-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280876

AUTOR: SONIA MARIA ALVES FERNANDES (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material contido no dispositivo da r. sentença proferida.

Assim, onde se lê "...desde a DER (19/10/2018)...", leia-se: "...desde a DER (30/05/2018)...".

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0031177-71.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281535

AUTOR: ALANA BEZERRA DA SILVA (SP371136 - PRISCILA CASIMIRO RIBEIRO GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, com os valores devidos a título de juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores pagos administrativamente em função do auxílio emergencial, nos exatos termos do v. acórdão. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0046437-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281273

AUTOR: GRIMAURIO SEVERINO DA SILVA (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 20 % (vinte por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0004277-51.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281592  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da devolução sem cumprimento da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

0095443-33.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280807  
AUTOR: PEDRITO MACEDO GONZAGA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Assinalo que o cerne da atual controvérsia é pedido de auxílio acidente, causa de pedir distinta, portanto, daquela veiculada nos autos nº. 0039510-46.2019.4.03.6301, referente a pedido de aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0065679-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280540  
AUTOR: PAULO TORTORELLI CONDE (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 34: aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0110565-86.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281934  
AUTOR: DANIEL BASTOS PEREIRA DE VASCONCELOS (SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Int.

0007215-05.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281043  
AUTOR: JOSE ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ADEMILDE ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) JOSE RODRIGUES CARDOSO- ESPOLIO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ISAIAS ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ISRAEL ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora – evento 22: a parte autora requer que seja autorizado o levantamento, por seu patrono, dos valores depositados pela ré. Indefiro o requerido. Em despacho retro, já foi informado que o levantamento deve ser feito pelo próprio beneficiário diretamente na instituição bancária, conforme permissivos da Resolução 458/17 do CJF.

Esclareço que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050714-53.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281735  
AUTOR: TEREZA BARBOSA COSTA (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora alega que a declaração de hipossuficiência estaria nas páginas 95 e 96 do anexo 12, contudo o documento não foi localizado onde indica a parte.

Assim, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Intimse-se. Cumpra-se.

5014812-51.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281920  
AUTOR: OSVALDO CODICI (SP244434 - ELIANE GIL DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação contida no ofício de 11/10/2021, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora opte expressamente pelo benefício que entenda ser mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Na hipótese de a opção recair sobre o benefício administrativo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste eventual interesse na desistência do recurso interposto.

No silêncio, ou caso se opte pela aposentadoria judicial, oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se, em seguida, prosseguimento ao feito.

Quanto ao requerimento do autor de 21/10/2021, esclareço que o valor dos atrasados serão pagos, se o caso, através de requisição de pequeno valor, em sede de execução definitiva.

Intimem-se.

0045004-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301276947  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ KEVIN SILVA RAMOS (RJ183039 - AMANDA NOGUEIRA PEREIRA)  
RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto em despacho.

Em face do transcurso de prazo desde a expedição, ocorrida em 17/06/2021, comunique-se com a Central Unificada de Mandados desta Subseção Judiciária – CEUNI, solicitando-se informações a respeito do cumprimento do mandado nº 6301030614/2021 (evento/anexo 6), que tem por finalidade a citação do corréu NEON PAGAMENTOS S/A.

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo Deprecado (01vf-ca@jfrj.jus.br) para conhecimento do andamento do presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

0111410-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280640  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - O endereço (número/complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0103819-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280783  
AUTOR: MICHELI VIEIRA RAMOS (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a integralidade do despacho, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int

0112214-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280704

AUTOR: KEOLA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI (SP281017 - ANTONIO CARLOS MORAD)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;"

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0111545-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280291

AUTOR: GILMAR FRANCISCO DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Divergência entre o endereço const ante no comprovante anexado em relação ao endereço constante na declaração; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento com data posterior a cessação do benefício objeto da lide. - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020)."

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0112090-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280900

AUTOR: SANDRA ROSA DOS SANTOS (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);"

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.**

0111179-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280287  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA GAMA (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111079-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280288  
AUTOR: MARCOS DA SILVA PEDROSO (SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0112091-88.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281705  
AUTOR: SILVIO APARECIDO MENDES SANCHES (SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR, SP290711 - JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0112498-94.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281673  
AUTOR: ESTEVITA DIAS DA SILVA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

5016087-56.2020.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281672  
AUTOR: LEDA LUCIA DE SOUZA GONCALVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia;”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se Intime-se a parte autora para**

emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0111613-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280924

AUTOR: JOAO VICENTE GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111839-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280925

AUTOR: ANDRESSA REJANE NOSSA BANDETTINI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.**

0111669-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280702

AUTOR: MONICA CARDOSO DE MIRANDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111644-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280703

AUTOR: SOELI BORGES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0111635-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280799

AUTOR: IRAJARA FRANCISCO DOS SANTOS (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento.

Cancele-se a audiência de instrução, visto que, por ora, entendo desnecessária a produção de prova oral. Reagende-se no controle interno Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0112295-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281023

AUTOR: LEONARDO DE SOUZA MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora que lhe seja deferida a pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se

do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a parte autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Providencie, ainda, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail para contato e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a novembro/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0112217-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280896  
AUTOR: MARCIA REGINA GUANDALINI (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI, SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Sem prejuízo, cite-se

Int.

0111927-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280996  
AUTOR: GUSTAVO MARTIM MAGGION (SP079415 - MOACIR MANZINE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de documentos referente ao acordo pactuado com a empresa para redução da jornada de trabalho; - Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de Habilitação etc.);”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

5011560-69.2021.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280731  
AUTOR: ELIZIANA MONTEIRO CHAO (SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, também, no mesmo prazo, e sob a mesma pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, contendo todos os consectários legais pretendidos (juros e correção monetária), inclusive aqueles por meio dos quais apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, inclusive para o cadastramento da testemunha informada pela parte autora (petição de 12.11.2021).

Em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos e, sem prejuízo, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0108496-81.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280502  
AUTOR: MARIA ADELINA MONTEIRO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0111502-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280293  
AUTOR: ALEX SANTOS LOPES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui)”  
Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0111929-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281703  
AUTOR: CICERO LUCENA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora de verá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0111850-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280145  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE GONCALVES MARTINIANO (SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112004-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280330  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE SOUZA (SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0112645-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280940  
AUTOR: ADEVALDO ROCHA NETO (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS, SP164475 - MÁRCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “ - Ausência de procuração e/ou substabelecimento;; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

O pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. Ademais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Concedo, ainda, à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão preterida implicará em majoração do benefício. Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão. O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representante de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional. Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos. Assim, entendendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal. Intime-se. Cumpra-se.**

0111884-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281693  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111962-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281692  
AUTOR: ANTONIO ORLANDO PINHEIRO DE SOUZA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0112635-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280933  
AUTOR: LUCIENE CEZAR PRUDENTE (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta relatório médico recente contendo a descrição da incapacidade com CID; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0089448-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281769

AUTOR: FRANCISCA MARCOS PINHEIRO (SP425952 - ERIKA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 09h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Designo a perícia para o dia 04/02/2022, às 11h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser

apresentados no dia da perícia médica, caso possua; g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor; h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0101826-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281762

AUTOR: RODOLFO SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087048-52.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281774

AUTOR: LARISSA CRISTINE DE MELO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0102030-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281757

AUTOR: MARY HELEN BASILIO CALHADO SILVA (SP406552 - ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/02/2022, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102502-72.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281958

AUTOR: REGINALDO RODRIGUES CALMON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 09h40min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de

classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101915-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281315

AUTOR: LUZIA CARVALHO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102427-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281702

AUTOR: ANANIAS BERTO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 25/11/2021, às 09h40min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101914-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281760

AUTOR: BENEDITO GABRIEL RODRIGUES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 25/11/2021, às 10h20min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, em consultório situado na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100264-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280528

AUTOR: JAMERSON DE ASSIS RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 30/11/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 24/11/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093467-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281309

AUTOR: MARIA BERTINA DA SILVA (SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON, SP016934 - ROGERIO PACILEO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 17h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101355-11.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281711

AUTOR: ENOIA MARIA DE OLIVEIRA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0102433-40.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281941

AUTOR: SILVANIRA DE JESUS NASCIMENTO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 09h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0088039-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281304

AUTOR: LOURIVAL DA CONCEICAO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada

autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102601-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281010

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA SANTANA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/02/2022, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101561-25.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281707

AUTOR: FABIO ALVES DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0102608-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281656

AUTOR: RICARDO ISIDORO SANTOS (SP396457 - JEFFERSON HENRIQUE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar

da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089808-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281767

AUTOR: ANTONIO CARLOS BECKEIS DA COSTA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 26/11/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0065018-23.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280274

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 11/01/2022, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). José Otávio de Felice Júnior (especialista em Psiquiatria e em Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Em face da disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo a perícia social para o dia 07/12/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Art. 8º, §2º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019 e Anexo VII (quesitos do Serviço Social), Portaria SP-JEF-PRES nº. 12, de 26 de novembro de 2019 e Anexo III (quesitos médicos), ambas da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, publicadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019 e 28/11/2020.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Caso o INSS não tenha sido citado, expeça-se mandado de citação.

Intimem-se.

0101405-37.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281710

AUTOR: MARIA ALVES MOTA (SP399634 - FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 26/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0102247-17.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281754

AUTOR: SAMUEL JOSE DE SOUZA (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0086389-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281776

AUTOR: ROSALINA GONCALVES DE QUEIROZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0097076-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281623  
AUTOR: EDSON ROBERTO VENERI (SC056140 - GUSTAVO FERRARI CORREA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 09h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar

da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0101345-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281763  
AUTOR: TELMA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102143-25.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281756  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE MELO (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/02/2022, às 11h15min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO(SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102015-05.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281443

AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2022, às 17h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0072441-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280531

AUTOR: CIDNEI JOSE DOS SANTOS (SP437388 - LARISSA MENEZES DALAPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 31/01/2022, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 11/12/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102426-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281739  
AUTOR: NILSELIA ALMEIDA FERNANDES (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0087450-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281772

AUTOR: GILDETE SENA DAS NEVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102575-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281531  
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA BISPO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/12/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101552-63.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281708  
AUTOR: MARILUCE COSTA MUNIZ (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/02/2022, às 16h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12,

§2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0097334-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281765

AUTOR: MIGUEL PEREIRA WEINGARTNER (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 15h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102667-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281628

AUTOR: IGOR JAMBERG SOARES (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2022, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092592-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280538

AUTOR: HIAGO VIEIRA DA SILVA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Determino o agendamento da perícia médica para o dia 31/01/2022, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 11/12/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá

colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101281-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281461  
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUSA SEGUNDO (SP375793 - RENATO FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2022, às 16h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia

médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0086307-12.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281777

AUTOR: LUIZ EDUARDO CHRISPIM (SP 114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/02/2022, às 17h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Considerando a necessidade de comprovar se o Sr. José Armando Oliveira Silva mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo a perícia médica indireta para o dia 26/11/2021, às 15h, aos cuidados do perito médica judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros) que comprovem a incapacidade do falecido.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará

durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100824-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281764  
AUTOR: ROGERIO RONDINA (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 26/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0100067-28.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281390  
AUTOR: ALAN SANTOS COSTA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/02/2022, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101607-14.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281318

AUTOR: JOSE LUIZ LINS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106965-57.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280025

AUTOR: PEDRO ARAUJO (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/12/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103428-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281753

AUTOR: NOEMIA FERREIRA DIAS DE ASSIS (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/12/2021, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-

- 19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0101331-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281712

AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 26/11/2021, às 14h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0102473-22.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281459

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de

classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095212-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281715

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 15h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0072373-84.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281665

AUTOR: MATHEUS THIELE RAMOS (SP363994 - ANA PAULA ALVES CELESTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 16/11/2021.

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/12/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Sheila Regina de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102374-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281463

AUTOR: GILMAR DE SOUSA (SP432621 - ELENICE CASTRO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101521-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281709

AUTOR: QUITERIA MARIA VERISSIMO (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 15h30min, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0101910-28.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281706

AUTOR: ALINE ALVES DOS REIS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 25/11/2021, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0088505-22.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281655

AUTOR: GUILHERME BARROS TIMOTEO (SP371344 - HELOISA JESUS SOARES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060089-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281648

AUTOR: SARA KETELY DOS SANTOS AUGUSTO SILVA (SP437221 - MARCIO BRUNELLO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/12/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marta Ferreira de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0099566-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281738

AUTOR: JULIO CESAR SALVALAGGIO (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089681-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281768

AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 30/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100142-67.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281714  
AUTOR: MARLEIDE MARIA DA COSTA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 15h, aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102701-94.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281446  
AUTOR: DEJANIRA ALVES BRASILEIRO NOBRE (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados,

relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102505-27.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281743

AUTOR: DIRCE APARECIDA DA SILVA CALIXTO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz, especialista em oftalmologia, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100343-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281747

AUTOR: ALANA MARQUES ALEIXO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 03/02/2022, às 11h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Jose Otavio de Felice Junior, especialista em psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso

possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0098503-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281290

AUTOR: REINALDO SIMIAO DE SOUZA (SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0090014-85.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281716  
AUTOR: OCIE NE DOS SANTOS (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 29/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0103369-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281598  
AUTOR: BRUNO DE LIMA SALES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Marco Antonio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102281-89.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281605

AUTOR: LAURO ESTANISLAU DOS SANTOS FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100354-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281713

AUTOR: BRUNO RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 03/02/2022, às 16h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090765-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281742

AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE BRITO (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 10/12/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101942-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281759

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA BRITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 02/02/2022, às 09h45min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Milton Nobuo Fanti Kurimori, a ser realizada em consultório particular localizado na Rua Dona Antônia de Queirós, 549, conj. 101 – Consolação – SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei n.º 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES n.º 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102891-57.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281193

AUTOR: ELCIO ENGI (SP408774 - RENAN MIRON VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00471703820124036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide (n.º 153.832.959-7).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0098803-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280647

AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA ROCHA MOTTA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0077205-63.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0094854-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301265873

AUTOR: APARECIDA DE JESUS MELO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 14/10/2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 4.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- esclareça a divergência do endereço declarado na inicial e o constante do comprovante anexado

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0098938-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280665

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0061136-53.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, determino o cadastro do benefício nº. 194.803.454-6.

Dê-se baixa na prevenção

Intimem-se.

0103574-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281720

AUTOR: ISAURA CANDIDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00191598120214036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

5004159-74.2021.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280847

AUTOR: DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) ARY PIRES DOS SANTOS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5012116-63.2020.4.03.6100), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção em anexo não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que versa acerca de causa de pedir distinta.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0102179-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281114

AUTOR: SERGIO AUGUSTO BRAZ FERNANDES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00177446320214036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0098927-56.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280664

AUTOR: AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0030546-93.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0103044-90.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281450  
AUTOR: FRANCISCO DA MATA DA SILVA (SP279061 - VALDINETE FELIX DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00175694020194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0098780-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281573  
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS, SP354344 - ANA MARIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00087793320204036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0104094-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281567  
AUTOR: JOHNE MAIKON PEREIRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00485525120214036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0102391-88.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281663  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS REIS SANTANA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº00734469120214036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0102443-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281625  
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA VIANNA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Verifico que a parte autora apresentou a petição de 16/10/2021, todavia, resta o integral cumprimento das pendências elencadas no evento 4.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Resta juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do benefício objeto da lide ou trazer comprovante de solicitação do referido documento junto ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez que o advogado tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB, providências do juízo somente se justificariam em caso de comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação mencionada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0103242-30.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281683  
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES CORDEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00793811520214036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por litispendência, comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

0100024-91.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280841  
AUTOR: MARCOS ROGERIO BARIANI (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0072612-88.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Assinalo que o outro processo listado de prevenção não guarda identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, visto que distintas as causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0111675-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280296  
AUTOR: ANTONIO GUALTER DE SOUZA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00128273520204036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 12ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0112648-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280941  
AUTOR: ANTONIO CAPAROCI FILHO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0090642-74.2021.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0099916-62.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280785  
AUTOR: JOSE JUNIO SAMPAIO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0058940-13.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0101757-92.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281652  
AUTOR: RENAN SILVA DE SANTANA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00195226820214036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0103430-23.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281658  
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA (RN014361 - NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº00511649320204036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5010344-73.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301272441  
AUTOR: MARCO AURELIO AIEX (SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0046786-60.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0086029-11.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281192

AUTOR: ANTONIO FRANCO DA SILVA (SP416210 - ANDREIA CORREIA ALEXANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00134280720214036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 10ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Observe-se, inclusive, que o pleito de danos morais foi expressamente formulado na exordial daqueles autos e, inclusive, por ocasião da prolação de sentença, foi objeto de embargos declaratórios fundados em omissão, os quais, porém, foram rejeitados. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intimem-se.

0112705-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281133

AUTOR: JOAQUIM AILTON DE SOUSA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00659362720214036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0102062-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281614

AUTOR: JOSE GUILHERME DE NOVAES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00049582120204036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0112620-10.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280800

AUTOR: PAULO SILVA SANTOS (SP453612 - RAPHAEL LEITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0111021-36.2021.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0102743-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281134

AUTOR: JANICE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00298924320204036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0102715-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281650  
AUTOR: CARLOS SIMON TERIBILI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.**

0102812-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281898  
AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102979-95.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281912  
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102670-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281889  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA VUOTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102638-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281937  
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103471-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301282026  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103011-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281905  
AUTOR: FERNANDA CORDEIRO DANIELETTI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102973-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281918  
AUTOR: JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5024224-90.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280672  
AUTOR: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS, SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0102875-06.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281612

AUTOR: LUCIO DIAS (SP384912 - FLAVIO RIBEIRO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0098978-67.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280666

AUTOR: MARLUCI DE BRITO DELA MARTA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0102294-88.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281641

AUTOR: ELIAS DO NASCIMENTO SOUZA (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.**

0103678-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281704

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS ARAUJO (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0103252-74.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281681  
AUTOR: OSVALDO RAMOS (SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062016-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280555  
AUTOR: AILTON SILVA DOS SANTOS (SP357072 - ANA CRISTINA FIALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de repositura de processo anteriormente extinto sem resolução de mérito, desta vez a tramitar pelo juízo competente, sanando-se o vício que ensejou a resolução da ação precedente..

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0108355-62.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280760  
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SAFIRA IV (SP352053 - WANDA NOGUEIRA DOS SANTOS AMORIM)  
RÉU: SOLANGE CRISTINA DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratem de pedidos diversos.

Assinalo que a atual propositura tem como cerne da controvérsia a cobrança de condomínios em aberto referente a unidade identificada como bloco 02 apto 024B – períodos de 22.05.2020, 10.06.2020, 10.07.2020, 10.07.2020, 10.08.2020, 10.09.2020, 10.10.2020, 10.11.2020, 10.12.2020, 10.01.2021, 10.02.2021, 10.03.2021, 10.04.2021, 10.05.2021 e 10.06.2021.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041469-18.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281526  
AUTOR: PALOMA DANIELE DA SILVA FREITAS (SP 430350 - PALOMA DANIELE DA SILVA FREITAS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Preliminarmente, em que pese a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juizado, dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos pela Caixa Econômica Federal (anexo 72).

A liberação das parcelas deve ser acompanhada no aplicativo do auxílio emergencial (Caixa Tem) ou por meio dos sites [consultaauxilio.dataprev.gov.br](http://consultaauxilio.dataprev.gov.br) e [auxilio.caixa.gov.br](http://auxilio.caixa.gov.br). Em caso de dúvida quanto ao calendário do recebimento, a forma de utilização do valor disponibilizado ou sobre seu levantamento, a parte deve comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, especialmente com o valor da multa arbitrada pelo Juízo.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0049635-39.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281534

AUTOR: KEILA RIGHI (SP383679 - ANDRESSA TARDIN DE CAMARGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, com os valores devidos a título de juros de mora e correção monetária incidentes sobre os valores pagos administrativamente em função do auxílio emergencial, nos exatos termos do v. acórdão. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011185-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281325

AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUZANA FIRETTI DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FIRETTI DA SILVA, LUIZ FELIPE FIRETTI DA SILVA E GISELA FIRETTI DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/03/2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 75), verifico que a requerente SUZANA FIRETTI DA SILVA provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

SUZANA FIRETTI DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 180.058.328-18.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0008171-50.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280763

AUTOR: PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO) PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO E KARINA PEREIRA DO NASCIMENTO formularam pedido de habilitação nos presentes autos, sendo devidamente habilitadas, conforme r. despacho proferido em 23/02/2015, em sede recursal.

Os autos, em fase executiva, reclamam a fixação das cotas-parte a saber:

FABIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, filha, CPF nº 266.065.278-30, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

PRISCILLA PEREIRA DO NASCIMENTO, filha, CPF nº 328.561.198-75, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

KARINA PEREIRA ROCCO, filha, CPF nº 315.429.188-12, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Remetam-se os autos à Seção de Atendimento para a correção do nome da habilitada, para que passe a constar: KARINA PEREIRA

ROCCO.

Indo adiante, verifico que LILIAN PAULA CARDAN MIGUEL GONÇALVES e MATHEUS MAZIERO MIGUEL, representado por sua genitora, Ana Paula Silva formulam pedido de habilitação nos presentes autos, para soergimento dos valores inerentes aos honorários sucumbenciais a que fazia jus o antigo patrono, Wilson Miguel, falecido em 04/05/2021, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do advogado falecido, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do advogado falecido, na ordem civil, a saber: LILIAN PAULA CARDAN MIGUEL GONÇALVES, filha, CPF nº 215.313.338-69, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores inerentes aos honorários sucumbenciais;

MATHEUS MAZIERO MIGUEL, filho, representado por sua genitora, Ana Paula Silva, CPF nº 509.212.998-00, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores inerentes aos honorários sucumbenciais.

Após a correção do nome da sucessora habilitada do autor originário, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor das sucessoras habilitadas, respeitando-se a cota-parte inerente a cada uma delas, bem como para a expedição dos honorários sucumbenciais a que fazem jus os sucessores do patrono falecido.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0021333-97.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301279483

AUTOR: AILTON JOSE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

YACLARA DA SILVA CARVALHO, assistida por sua genitora, Maria Cícera da Silva, STACEY THAÍS DA SILVA CARVALHO, representada por sua genitora, Maria Cícera da Silva, SHEILA DA SILVA CARVALHO, NATÁLIA HELEN DE OLIVEIRA CARVALHO, KELEM DE OLIVEIRA, AILTON JOSÉ CARVALHO JÚNIOR e JOÃO KLEBER DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/03/2021.

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de habilitação de João Kleber de Oliveira, eis que não lgrou êxito em comprovar ser filho do “de cujus”.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago os seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o sucessores do autor na ordem civil, a saber:

YACLARA DA SILVA CARVALHO, filha, assistida por sua genitora, Maria Cícera da Silva, CPF nº 575.116.648-57, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

STACEY THAÍS DA SILVA CARVALHO, filha, representada por sua genitora, Maria Cícera da Silva, CPF nº 592.812.628-00, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

SHEILA DA SILVA CARVALHO, filha, CPF nº 493.657.428-70, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

NATÁLIA HELEN DE OLIVEIRA CARVALHO, filha, CPF nº 475.347.588-31, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

KELEM DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 357.602.878-18, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

AILTON JOSÉ CARVALHO JÚNIOR, filho, CPF nº 593.880.548-14, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos.

A fim de possibilitar o cadastro dos habilitados, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0093937-13.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280805

AUTOR: CID MONTEIRO VILLAS BOAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

THAIS VILLELA VILLAS BOAS e THANIA VILLELA VILLAS BOAS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/08/2015.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir as sucessoras do autor, na ordem civil, a saber:

THAIS VILLELA VILLAS BOAS, filha, CPF nº 251.208.878-21, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

THANIA VILLELA VILLAS BOAS, filha, CPF nº 258.128.488-90, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos; A fim de possibilitar o cadastro das habilitadas, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo e, considerando que a Ré apresentou documento comprobatório de que já depositou o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência às habilitadas para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pelas habilitadas, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pela advogada, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas. Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0044756-86.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281384

AUTOR: MARCIO ROBERTO VITALINO (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DALVA CHIRLEY SILVA DE MOURA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/05/2021.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 87), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

DALVA CHIRLEY SILVA DE MOURA, viúva do “de cujus”, CPF nº 074.823.684-85

A fim de possibilitar o cadastro da habilitada, considere-se o mesmo endereço constante nos autos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor da sucessora habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

0101480-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281019

AUTOR: RICARDO DURAZZO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia [Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)] e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.
- 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0112644-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281006  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO PELISSON (SP412331 - VIVIANE VIEIRA CORDEIRO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0112652-15.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281814  
AUTOR: EDNALDO SENA DE ASSIS (SP452062 - DANIELLE GONCALVES DE MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111399-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281820  
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE NOVAES (SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112600-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281815  
AUTOR: VALTER FAUSTINO BARBOSA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112377-66.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281817  
AUTOR: VALTER MONTEIRO DOS SANTOS (SP453272 - LARISSA VOLTARELI ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112730-09.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281812  
AUTOR: MAURICIO LOSS DO NASCIMENTO (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111423-20.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281819  
AUTOR: JOSE CARLOS MADOGGIO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112331-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281818  
AUTOR: BEATRIZ AVELAR ROSA (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112681-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281813  
AUTOR: EDAC DE ALMEIDA SILVA (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112780-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281811  
AUTOR: EDISON LUIZ GOMES SALGUEIRO (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

5019829-55.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280590

AUTOR: PRISCILA MARIA SANTIAGO PEREIRA (MG106272 - BRUNO COLI PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052286-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280567

AUTOR: ALBERTO BARBOSA DIAS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044290-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280577

AUTOR: EDINALDO ALVES DE FRANCA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052552-94.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280583

AUTOR: SOLANGE CELINA CARDOSO (SP437099 - ILANA SILVA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0113111-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281828

AUTOR: MIGUEL DOMINGOS NADALIN (SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a irregularidade diante da tela anexada aos autos.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0112358-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280607

AUTOR: NELSON HENRIQUE DE SOUZA (SP316612 - ADRIANA APARECIDA GABAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema

(perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058965-26.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280580  
AUTOR: SANDRA CRISTINA MACHADO DE CARVALHO (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0056981-75.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0055273-19.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280587  
AUTOR: MARIO SERGIO VERON - FALECIDO (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA) VANDA CAVALCANTI SILVA VERON (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA) MARIO SERGIO VERON - FALECIDO (SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA) VANDA CAVALCANTI SILVA VERON (SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

01) Afasto a possibilidade de prevenção com os autos n. 0040838-40.2021.403.6301. Se, na presente ação, postula-se a correção de contas vinculadas do falecido Mario Sergio Veron, de cujo espólio é inventariante a senhora Vanda Cavallcante Veron, naquele processo as contas são de titularidade da própria Vanda.

Foi o cadastro da CPF de Vanda que motivou a pendência de prevenção, mas, rigorosamente, não há correlação direta entre as demandas; são diferentes os autores. Dê-se baixa onde couber.

02) Assino à parte autora o prazo de quinze dias para saneamento ou esclarecimentos dos pontos constantes do arquivo nomeado "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF" (anexo n. 05), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

03) Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, se e somente se for cumprida a determinação constante do item anterior, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0093018-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281825  
AUTOR: CLAUDIO BELORT (SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anterior, visto a não ocorrência de prevenção.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo

Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049878-46.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280592

AUTOR: VANDERLEI VACCA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

01) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa onde couber.

02) Assino à parte autora o prazo de quinze dias para saneamento ou esclarecimentos dos pontos constantes do arquivo nomeado "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.PDF" (anexo n. 05), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

03) Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, se e somente se for cumprida a determinação constante do item anterior, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0097461-27.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280351

AUTOR: DAVID MAURO MOREIRA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.**

0112369-89.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280606

AUTOR: RIVALDO RAMIRO DE ARRUDA (SP453272 - LARISSA VOLTARELI ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112665-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281003  
AUTOR: JALBAS ROQUES DOS SANTOS (SP331111 - PEDRO HENRIQUE ROCHA PERGENTINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0111991-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280328  
AUTOR: NILTON CAIRES RIBEIRO (SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU, SP198153E - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112418-33.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280432  
AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES (SP437947 - LEONARDO KOCHMAN JORGE DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112296-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280433  
AUTOR: ULISSES JOSE TORRES FILHO (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112562-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281129  
AUTOR: JAIR PEREIRA JUNIOR (SP371902 - GILSON YUKIO ZYAHANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112406-19.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280947  
AUTOR: LUCIANA COELHO LAGE (SP364089 - FABIO MERARE FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112501-49.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280946  
AUTOR: LUCIANA FERRAREZI GONCALVES (SP341870 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA ABREU)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112454-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281036  
AUTOR: LUCIANO BUTCHER (SP145199 - CRISTIANE FROES DE CAMPOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112717-10.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281128  
AUTOR: ALEXANDRE MIASATO UEHARA (SP312071 - MAURICIO TAKAMOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112769-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281731  
AUTOR: MARCELO DOS REIS CABRAL (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112294-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301280434  
AUTOR: JVELSON COIMBRA (SP338630 - GISLAINE RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112601-04.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281481  
AUTOR: GILSON JOAQUIM DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112640-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281004  
AUTOR: ALAIDE KAZUE NAKADA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0112555-15.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301281130  
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES MUNHOZ (SP339532 - SHIRLEY RODRIGUES MUNHOZ, SP354940 - SOLANGE DE ANDRADE LIMA MARTINS PEDROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

## **DECISÃO JEF - 7**

0022372-32.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281308  
AUTOR: AGNELO RAMOS VIEIRA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0023262-34.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280541

AUTOR: LIGIA VENANCIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/708.776.902-3 desde a cessação administrativa (30/12/2020), ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez com a majoração do adicional de 25%.

Em sede de impugnação a parte ré informa a prevenção com o processo nº 0009274-43.2021.4.03.6301, requerendo a redistribuição da presente demanda.

Decido.

Em análise do feito supracitado, observo que o objeto dos autos se referia ao pagamento do período de 28/05/2020 a 02/09/2020, bem como ao restabelecimento de benefício de incapacidade com posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a majoração do adicional de 25%.

Tal feito foi extinto sem mérito em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora. Trânsito em julgado em 09/06/2021.

Em que pese nestes autos o pleito versar tão somente pelo restabelecimento de benefício de incapacidade, resta claro a prevenção apontada, razão pela qual determino a redistribuição do presente feito à 4ª Vara Gabinete deste Juizado.

Intimem-se

0010396-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301259784

AUTOR: GIL DOS SANTOS (SP424125 - ANDERSON XAVIER FERREIRA, SP435660 - ANDREIA ARANAN DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, excepcionalmente, tendo em vista que a instrução processual encontra-se em avançado estado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intimem-se.

0083926-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301282001

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$147.281,00 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0089258-76.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281617

AUTOR: VIVIANE GONCALVES CORDEIRO DOS SANTOS (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária restabeleça o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de FÁBIO GONÇALVES DA SILVA.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Aguarde-se a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 23/02/2022, às 15 horas.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Conforme verificado no Atestado de Óbito, (fl. 6 do arquivo n. 2), consta como filho do instituidor da pensão por morte, o menor Henrique.

Observo que consta benefício ativo NB 21/187946103-7, concedido em favor de Fabricio Gonçalves da Silva, filho do instituidor, vide arquivo DATAPREV, anexado aos autos no evento n. 14.

Velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para promover a inclusão, na presente demanda, na condição de filhos, menores de 21 anos, do “de cujus”, fornecendo seus dados pessoais e endereço, esclarecendo inclusive, quanto a inclusão no polo passivo e no polo ativo, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações, ao Setor de Atendimento para as providências.

Ciência ao MPF.

Citem-se. Intimem-se.

0089659-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281546

AUTOR: EDINEUZA MARIA DOS ANJOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0080482-87.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280981

AUTOR: MARTA VICENTE LEAO DE LIMA (SP341269 - GILCEMAR RAMALHO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Cite-se. Intimem-se.

0108306-21.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280527

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ARRUDA NETO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Em vista da petição e dos documentos protocolados pela parte autora junto aos Eventos nº 07/08, dou por saneado o feito.

Passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro, desde já, o pedido de realização de perícia por similaridade para aferição das condições de ambiente de trabalho nos períodos referidos na inicial.

Da mesma forma, indefiro a realização de perícia técnica ambiental na sede da própria empregadora.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Especificamente quanto à produção de prova pericial para a realização de laudo de aferição das condições técnicas ambientais, entendo que só pode ser aceita tal modalidade de prova das alegações da parte autora em situações excepcionais. O método adequado para a comprovação do exercício de atividade especial é documental por meio dos formulários pertinentes.

No caso em testilha, a parte autora teve fornecido pela(s) empresa(s) empregadora(s) os formulários pertinentes (perfil profissiográfico previdenciário - PPP), preenchidos pelo representante legal da empresa, com as informações obtidas junto a profissional habilitado para a aferição das condições ambientais. Assim, nada há que justifique a realização da prova ora postulada, uma vez que não há motivos que façam crer na inidoneidade dos documentos elaborados pelo antigo empregador.

Neste contexto, cabe ao próprio requerente a devida instrução dos autos com os documentos necessários para a análise do caso concreto, juntando documentos pertinentes à comprovação das alegações autorais. Ainda que assim não fosse, faço constar que a parte autora está representada por advogado nos autos, que possui totais condições de tomar as medidas cabíveis para a obtenção de documentos perante o empregador.

Quanto à produção de prova pericial para a realização de laudo por similaridade, entendo que não pode ser aceita tal modalidade de documentos para a prova das alegações da parte autora. Reitero que o método adequado para a comprovação do exercício de atividade especial é documental por meio dos formulários pertinentes, ônus que incumbe à parte autora e do qual só poderá se livrar uma vez comprovada a impossibilidade de obtenção de tais documentos (hipótese que não é a dos autos).

Admite-se, todavia, a perícia por similaridade, que só deve ser deferida quando houver a comprovação: i) do encerramento da atividade da empresa onde se realizou o trabalho; ii) da semelhança do ambiente laboral.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não comprova o encerramento da atividade, assim como não indica qual a empresa na qual pretenderia fosse realizada a perícia, deixando, assim, de comprovar a semelhança do ambiente laboral.

Assim, o pedido feito pela parte autora de perícia por similaridade não está apto a gerar uma prova segura a ser considerada pelo julgador, razão pela qual eventual laudo produzido não poderia ser acolhido.

O laudo indireto só poderia ser aceito acaso comprovada a identidade das condições de trabalho do local em que a parte autora trabalhou e no local periciado, o que sequer foi mencionado pelo autor.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo autor improvido.” (APELREEX 00144907120064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Desta feita, indefiro a produção de prova pericial por similaridade, uma vez que este tipo de prova pericial por paradigma não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pelo demandante, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos.

Com relação à prova pericial das empresas em atividade, foi concedido à autora prazo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova visando a comprovação da natureza especial da atividade desempenhada pela requerente. Deveria a parte ter anexado referida

documentação, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia não o fez.

A demais, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. A final, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às apresentadas no passado. Daí por que deveria a parte ter juntado aos autos documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Quando muito poderia o autor, à época em que trabalhou na empresa, ter ajuizado ação cautelar de produção antecipada de prova com o objetivo de lograr uma vistoria ad perpetuum rei memoriam em seu ambiente de trabalho. Logo, não pode agora valer-se de meios oblíquos para conseguir a prova que deveria ter produzido ex ante. Ora, o direito não socorre a quem dorme (“dormientibus non succurrit ius”).

Não fosse tudo isso suficiente, na hipótese de tempo especial do vigilante, o que se deseja comprovar é que a própria parte autora trabalhava com uso de arma de fogo, e não a eventual presença, no ambiente de trabalho, de agente insalubre, agressivo ou prejudicial à saúde, o que, certamente, não é possível a partir de uma perícia em ambiente de trabalho, seja na própria empresa empregadora, seja em empresa similar, mas por prova documental de tal condição durante o período controverso.

Assim, fica indeferido o pedido de prova pericial.

Não havendo outros pedidos a serem apreciados no presente momento, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0105465-53.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281247

AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP393148 - ANA CLAUDIA PEDRO DE LIMA)

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO BEZERRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da tutela antecipada inaudita altera parte para o imediato fornecimento do medicamento DABIGATRANA 150mg, em dose equivalente a duas vezes ao dia, para prevenção de novos episódios de AVC e do avanço da doença.

Narra o autor que apresenta diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral, CID 10 –G45, patologia tratada há anos, com medicamentos de uso contínuo e fisioterapia.

O médico cardiologista que trata o autor, Dr. Sergio Luiz O.F. de Souza, prescreveu o medicamento DABIGATRANA 150mg, 2 vezes ao dia, por tempo indeterminado, para proteção de novos episódios de AVC, em virtude da superioridade terapêutica do fármaco.

Todavia, referido medicamento não integra a lista do SUS, sendo de alto custo, inviável para aquisição pelo autor.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Sobre o direito à saúde, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1657156/RJ, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 25.04.2018, na sistemática de recursos repetitivos, assentou-se que a concessão dos medicamento não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA.

No caso dos autos, embora tenha demonstrado ser portador da patologia e perceber o benefício de aposentadoria por idade, o autor não apresentou documentação médica robusta o suficiente a demonstrar a imprescindibilidade do medicamento em seu tratamento médico. Também não é possível constatar, sem a realização de perícia médica, que os medicamentos fornecidos pelo SUS são ineficazes para o caso.

Dessa forma, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência sem a realização de perícia médica para aferir a real necessidade do medicamento no tratamento do autor, de modo que indefiro o pedido formulado.

Remetam-se os autos ao setor competente, para a marcação da perícia.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer à PERÍCIA MÉDICA, munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de TODOS OS ATESTADOS, PRONTUÁRIOS e EXAMES MÉDICOS que comprovem a alegada patologia.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a preclusão da prova, independentemente de nova intimação.

Após a realização da perícia médica, com juntada do laudo pericial e o decurso do prazo para manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0111581-75.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280843  
AUTOR: ANTONIO CESAR OLIVEIRA DE SOUSA (SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (Processo nº 0063765-97.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0036013-53.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281569  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ESCUDEIRO (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, e diante da iminente implantação de novo sistema de acompanhamento processual no âmbito deste Juizado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2022, às 15h00min..

Intimem-se.

0109255-45.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281018  
AUTOR: JOAO CARLOS FRUTUOSO (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 72 horas para emendar a inicial, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de laudo técnico de condições ambientais e formulário Perfil

Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor, indicando ainda a técnica de medição e a respectiva norma orientadora.

Ressalto que, sendo invocada exposição a agente nocivo ruído, este Juízo adere à tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização – TNU, "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desta forma, faculto à parte autora, caso ainda não o tenha feito, a juntada de documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais (PPP e laudo técnico), tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do

Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0111908-20.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281088  
AUTOR: NEIDE APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCP.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência pleiteada, pois o pedido se confunde com o próprio mérito. Demais disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Por fim, remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica e estudo social.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. À Divisão Médica para agendamento da perícia. Int.**

0111935-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281795  
AUTOR: DAVID JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112002-65.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281797  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA FERNANDES (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0075726-35.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281536  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Defiro a prioridade na tramitação, contudo a aplicação da Lei nº10741/03 será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, obedecendo-se o ordem de distribuição.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0077438-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281904  
AUTOR: DIVINAIR FERREIRA DA SILVA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DIVINAIR FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida (NB 193.853.451-1, DER em 20/08/2019).

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Diante do exposto, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Indo adiante, da leitura da inicial constata-se que não há indicação clara e expressa dos períodos controversos a serem reconhecidos por meio dos presentes autos, não estando devidamente delimitado, assim, o objeto da lide.

Assim, informe o requerente quais os períodos, comuns e especiais, que NÃO FORAM reconhecidos na via administrativa, com data de início e fim e indicação do respectivo empregador (na hipótese de vínculo empregatício) ou discriminando cada uma das competências, mês a mês, com o valor do recolhimento (na hipótese de contribuinte individual ou segurado facultativo), e somente estes (uma vez que no que se refere aos pedidos já reconhecidos administrativamente pelo INSS não há que se falar em interesse de agir). Na hipótese de serem requeridos períodos de atividade especial não reconhecida pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o fundamento de fato (a qual agente agressor esteve submetido ou qual a atividade presumidamente especial) e jurídico do pedido (qual o diploma legal que prevê o enquadramento do agente agressivo ou do grupo profissional como especial).

Ressalto que o pedido deve ser certo e determinado, não podendo ser transferido ao Judiciário o ônus de bem delimitá-lo, já que os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil são claros ao estabelecer que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação o que, reitero, não foi feito.

Ainda, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, delimitando de maneira adequada o objeto do processo.

Também no mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos observando a incidência de juros e/ou correção monetária, bem como indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprido o determinado, cite-se o INSS.

Intime-se.

0079221-87.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280931  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TONIOLI (SP273830 - GLAUCILENE VITOR GORGONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS TONIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de dívida, a restituição das quantias já descontadas indevidamente, bem como o pagamento de indenização por danos morais oriundos de todo o ocorrido.

Narra a inicial que a autora é titular da pensão por morte de NB 21/ 132.406.050-3 (DER em 30.06.2004), em virtude do falecimento de FREDERICO ROBINSON SIMONI. Alega que após sentença proferida no processo n. 0047685-29.2019.4.03.6301, o benefício foi desdobrado para a inclusão de uma nova dependente (DEBORA SIMONI), “filho maior de 21 anos que se declarou incapaz”, o que acarretou a diminuição do valor de seu benefício, além de serem descontadas quantias da cota parte titularizada pela autora.

Em razão do exposto, a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade de dívida, a restituição das quantias já descontadas indevidamente, bem como o pagamento de indenização por danos morais oriundos de todo o ocorrido.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Por fim, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de provas e julgamento do processo no estado em que se encontra, a parte autora deverá anexar cópia integral (legível e em ordem) do processo n. 0047685-29.2019.4.03.6301, além da complementação da prova documental para fins de comprovação de suas alegações iniciais.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0112938-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281963  
AUTOR: FABIANA CRISTINE DE MACEDO (SP452840 - MARIA EDUARDA DE NEGREIROS COSTA E LANA)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo, de 10 (dez) dias documentos comprobatórios do custo do medicamento pretendido destes autos levando-se em consideração a sua necessidade diária/mensal/anual. No mesmo prazo e a fim de se aferir sua capacidade financeira, a parte autora deverá anexar aos autos suas folhas de pagamento e cópia das últimas 3 (três) declarações de imposto de renda.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Citem-se os corréus que deverão em sua contestação se manifestar de forma específica sobre o caso dos autos, informando se a medicação requerida VENVANSE (LISDEXANFETAMINA) 30 MG possui registro na ANVISA.

Citem-se. Intimem-se.

0037245-03.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281575  
AUTOR: FRANCISCA SOLANGE PEREIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, e diante da iminente implantação de novo sistema de acompanhamento processual no âmbito deste Juizado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2022, às 14h30min..

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões: INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta. 3. A parte autora de verá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. 4. Cite-se. Int.**

0111477-83.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280889  
AUTOR: LOURDES CRISPIM DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111215-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280899  
AUTOR: EUNICE LIMA SOARES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0103461-43.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281635  
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINEZ (SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0111683-97.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281283  
AUTOR: JOAO MARIA ALBANO DE OLIVEIRA (SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/189.113.316-8.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0111022-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280603  
AUTOR: ODINEIA MARIA DOS SANTOS (SP380118 - RAFAEL HENRIQUE BARBOSA DE JESUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.

Citem-se os corréus. Intimem-se.

5008884-51.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280893  
AUTOR: MARIA JULIA DO NASCIMENTO (SP136522 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

2. Cite-se.

Int.

0014022-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281543  
AUTOR: JOSEFA LUIZ DA SILVA GOMES (SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

sistema de acompanhamento processual no âmbito deste Juizado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2022, às 15h30min..

Intimem-se.

0098633-04.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281184  
AUTOR: ALBERTO DA SILVA BATISTA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Eventos 10/11: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por ALBERTO DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER, caso seja necessário.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 199.639.192-2 em 04/05/2021, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autarquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, os períodos de atividades urbanas comuns exercidas de 04/01/1999 a 15/02/2001 (“EMPRESVI ZELADORIA LTDA”) e de 08/01/2016 a 14/06/2016 (“VERSATEIS LTDA”), bem como das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 27/09/1998 (“GOCIL LTDA”), de 01/02/2001 a 30/09/2008 (“MONTREAL SEGURANÇA LTDA”), de 15/12/2008 a 08/04/2014 (“METROPOLE SEGURANÇA LTDA”) e de 09/04/2014 a 14/01/2015 (“EMBRASP EMP LTDA”).

A firma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria requerida na inicial.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do aludido benefício previdenciário.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Em vista do disposto na tese firmada no Tema 174 pela Turma Nacional de Uniformização, CASO no presente feito se pleiteie o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com exposição ao agente físico ruído APÓS 19.11.2003, e CASO nos documentos já anexados a questão ainda não estiver esclarecida, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão: - documento que esclareça a técnica/metodologia utilizada para a aferição da intensidade de exposição ao agente ruído, se por Decibelimetria (a princípio instantânea/pontual) ou por Dosimetria (média ponderada), podendo ser apresentado novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, ou cópia do laudo técnico, ou declaração da empresa, etc; - caso a intensidade de ruído tenha sido aferida por Decibelimetria, apresentar documento que demonstre se foi realizada a média preconizada pela NR-15 ou pela NHO-1 da Fundacentro. Cite-se. Int.**

0090566-50.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281483  
AUTOR: EDUARDO DE FARIA (SP338542 - BRUNA DA SILVA GAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112696-34.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281541  
AUTOR: GILDASIO VITOR DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0112516-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281538  
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA PINHEIRO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050069-28.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281972  
AUTOR: ESTHEFANI LEAL SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) ROQUE ROSA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) PIETRO LEAL SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) ROQUE ROSA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A decisão de 26/07/21 determinava a juntada de e-mails para envio do link de acesso à audiência virtual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Contudo, considerando andamento dado pertinente à perícia médica judicial, o feito não foi extinto, embora a parte autora tenha deixado de dar cumprimento àquela ordem judicial.

Assim, REDESIGNO a audiência de instrução para dia 05/05/2022 às 16 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão se apresentar à audiência portando documento pessoal oficial com foto.

Destaco, ainda, que em data mais próxima à ora redesignada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual manutenção de medidas de isolamento social pela COVID-19.

Autorizo a intimação da parte autora com urgência por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos. Int.

0008980-88.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281031  
AUTOR: GILMARA CRISTINA DE OLIVEIRA IKEMEFUNA (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Victor Uchenna Ikemefuna formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 08/05/2021.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Da análise da pesquisa DATAPREV anexada aos autos (evento 40), bem como dos documentos anexados pela parte autora (evento 39), verifico que o viúvo e habilitando Victor Uchenna Ikemefuna está recebendo pensão por morte (NB 196.939.793-1) em razão do falecimento da autora, sendo o único beneficiário. Assim, tendo o requerente provado sua qualidade de herdeiro e dependente da autora falecida, faz jus ao direito de prosseguir na ação.

Isto posto, defiro o pedido de habilitação de Victor Uchenna Ikemefuna, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos da Lei 8.213/91, combinado com o 689 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícias, para o agendamento de perícia médica indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0112431-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281013  
AUTOR: MARIA FERNANDA OLIVEIRA RODRIGUES (SP438914 - LUCAS RAMOS COSTA) VICTOR MIGUEL OLIVEIRA RODRIGUES (SP438914 - LUCAS RAMOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observe que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 06/04/2022, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até três testemunhas, independentemente de intimação, com o fim de comprovação do vínculo de emprego em discussão (22/05/2020 a 26/05/2021).

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para apresentar outros documentos para a comprovação do vínculo de trabalho em discussão (22/05/2020 a 26/05/2021), tais como recibos de salário, e-mails, crachá, cópia integral (capa a capa) da CTPS em que está anotado etc. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se possui testemunhas para comprovação do vínculo em questão, cuja anotação no CNIS e cujos recolhimentos ao FGTS são extemporâneos (fls. 22 e 73 do arquivo 2).

Cite-se. Intimem-se.

0083253-38.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281378

AUTOR: IVONEIDE APARECIDA FERREIRA DE LAURENTIS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O pedido de tutela de urgência/evidência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, inicialmente não é possível a aferição da verossimilhança das alegações neste momento processual. Além disso, a medida teria caráter satisfativo.

A concessão da tutela de evidência está condicionada aos pressupostos do art. 311, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não verifico a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre as alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0018105-80.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281562

AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA SANTOS (MA017863 - ADEILZA DE FREITAS LUSTOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar a íntegra dos autos do processo administrativo objeto da presente lide.

Desta sorte, determino a intimação da parte autora para que apresente a cópia integral do processo administrativo de pensão por morte (NB 188.706.729-6), em ordem cronológica e sequencial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, a parte autora arcará com os ônus processuais e respectivas consequências legais pelo descumprimento.

Considerando a imprescindibilidade da apresentação dos documentos em apreço para o correto julgamento da lide, cancelo a audiência outrora designada e a redesigno para o dia 31/03/2022, às 16h00min..

Intimem-se.

0111645-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281493

AUTOR: EMANUELY GOMES DO CARMO (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0111277-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281194

AUTOR: JOSE VANILDO DA SILVA (SP250835 - JOSE HILTON CORDEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSE VANILDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, réu nos presentes autos, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício sob o NB 42/ 193.669.799-5 em 03.09.2019, tendo a aposentadoria lhe sido indeferida por não ter a Autorquia apurado tempo de contribuição mínimo necessário à concessão do benefício pleiteado, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, o labor sob condições especiais no período de 07.06.1993 a 04.12.2006 (“CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA”).

A firma a parte autora que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos e convertido em tempo de atividade comum, com aplicação do fator 1,4, contaria com tempo de atividade superior ao computado pelo INSS, o que lhe garantiria tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria requerida na inicial.

Requer, assim, sejam reconhecidos os períodos supramencionados, bem como a concessão do aludido benefício previdenciário.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Indo adiante, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos, inclusive aqueles pelos quais se apurou a RMI do benefício. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

A caso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Decorrido o prazo sem o total (e adequado) cumprimento desta determinação judicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

0038728-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281594  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Destaco que as partes serão intimadas das deliberações posteriores.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, inclua-se o feito no painel da Pauta Extra, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intime-se.

0036168-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281306

AUTOR: MARCIA ALVES DE LIMA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ, SP291561 - MAIRA GASPARETO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora foi intimada, por meio do despacho de Evento 09, a cumprir as determinações ali contidas, juntando aos autos cópia integral e cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

Em manifestação acostada ao Evento 11, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para determinar que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício cuja revisão ora pretende. Alternativamente, requereu a concessão de prazo suplementar para promover a juntada do documento, o que foi deferido em 05/10/2021 (despacho de Evento 15).

Novamente, em manifestação anexada ao Evento 18, requereu expedição de ofício ao INSS, alegando morosidade na disponibilização do processo administrativo do benefício previdenciário que titulariza e anexando aos autos cópia de requerimento protocolado em 08/10/2021 na via administrativa com status "EM ANÁLISE" (Evento 19).

Consideração a justificativa apresentada pela parte autora, entendo não ser o caso de extinção imediata da presente demanda por ausência de documento essencial à sua propositura, tampouco de expedição de Ofício ao INSS, dado o pequeno lapso temporal decorrido desde a solicitação protocolada na via administrativa.

Sendo assim, prossiga-se com o sobrestamento do feito, nos termos do despacho de Evento 08.

Registro que a parte autora poderá promover a juntada de cópia do processo administrativo a qualquer tempo. Contudo, não sendo adotada tal providência enquanto perdurar o sobrestamento do feito, uma vez reativada a movimentação processual, caberá à parte autora renovar o pedido de expedição de ofício ao INSS, comprovando nos autos a impossibilidade de obtenção de cópia da documentação na via administrativa com data atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0109077-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281830

AUTOR: SUELI GUSAN (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica ("probabilidade do direito") a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entenderem pertinente.

Ressalto que cabe à parte autora a comprovação da dependência em relação ao falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2021, às 17 hs e 00 min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

As audiências de forma virtual vêm sendo realizadas com êxito por toda a Justiça Federal da 3ª região, bastando apenas que as partes, testemunhas e procuradores tenham acesso a um celular (ou computador) com internet.

No prazo de 5(cinco) dias, a parte autora deverá informar os e-mails, os telefones dos participantes (parte autora, advogado, testemunhas), bem como a qualificação completa das testemunhas (estado civil, profissão, RG, CPF, endereço) juntando aos autos, ainda, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação de cada participante, viabilizando, assim, o convite para ingresso na audiência.

Caso a parte autora não forneça o endereço eletrônico das testemunhas, o patrono da requerente ficará responsável por enviar o link de acesso. Esclareço que é da responsabilidade do patrono orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso, bem como, no período da audiência, o a necessidade de permanecer em local tranquilo, isolado e adequado para a realização do ato, como se no Fórum estivesse. Eventual oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada (art. 3, § único, Res. CNJ 354/2020), no prazo de 05 (cinco) dias, justificando concretamente a impossibilidade, a ser submetida a controle judicial e disponibilidade do Juízo. Ressalta-se que eventuais dúvidas relativas à realização da audiência poderão ser dirimidas mediante solicitação de atendimento virtual através do e-mail spaulo-gv04-jef@trf3.jus.br.

Cite-se.

Int.

0108406-73.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280568  
AUTOR: JOSEFA FELINTO DA SILVA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A respeito do pedido de tutela antecipada (evento nº 1, fls. 1), em sede liminar, não constato a presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela segurada, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Ademais, não está comprovado que haja risco de dano irreparável caso a análise do pedido ocorra por ocasião da prolação da sentença, não configurando o mencionado dano, pura e simplesmente, a genérica referência ao caráter alimentar da verba postulada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

No mais, passo a analisar preliminarmente o pedido da demandante

Cuida-se de ação proposta pela parte autora, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/202.226.508-9, desde o requerimento administrativo em 04/08/2021.

Para tanto, a demandante pretende a averbação, para fins de contagem de carência e tempo de contribuição, do período laborado de 09/05/2003 a 30/11/2006 junto à empresa CODEP Engenharia Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins Ltda., conforme os termos do pedido (evento nº 1).

Contudo, a autora deverá prestar esclarecimentos quanto ao período controvertido, pois, conforme informações contidas no CNIS, consta concomitância, dentro do mesmo período, de contribuições vertidas referentes a empresas como Trial Empreendimentos Imobiliários, VUNESP, Faculdades Metropolitanas Unidas Ltda. e Sociedade de Cultura e Ensino Ltda. (evento nº 8, fls. 20/22).

Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, faculto a parte autora carrear, se o caso, demais documentos hábeis à comprovação de aludido período, tais como ficha de registro de empregado, RAIS, extratos de FGTS, demonstrativos de pagamentos ou recibos de pagamento de salário, contrato individual de trabalho, termo de rescisão contratual, dentre outros, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao setor de perícia, para agendamento de perícia médica. Não havendo contestação anexada, CITE-SE. Cite-se. Intimem-se.**

0111065-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281123  
AUTOR: FRANCINEIDE ALVES FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111616-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281119  
AUTOR: JESSICA ALVES DE OLIVEIRA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111925-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281117  
AUTOR: MARIA ANGELINA BISPO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069172-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280780  
AUTOR: DENISE LEONARDI (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo retro: Noto que o INSS ainda não apresentou contestação, e, ante, a necessidade de a citação ser feita com trinta dias de antecedência da data da audiência/julgamento, nos termos do art. 9 da Lei dos Juizados Especiais Federais, necessária a regularização processual do feito.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2022, às 15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimento, podendo apresentar até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

As partes e testemunhas deverão se apresentar à audiência portando documento pessoal oficial com foto. Destaco, ainda, que em data mais próxima à ora redesignada poderá haver deliberação sobre as partes comparecerem presencialmente nas dependências do Juizado Especial Federal ou através de videoconferência a partir de suas residências ou locais de trabalho, por conta de eventual manutenção de medidas de isolamento social pela COVID-19.

Int.

0070114-19.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281590  
AUTOR: BRAZ MACEDO DE SOUZA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando a necessidade de readequação da pauta para organização dos trabalhos internos da Vara, e diante da iminente implantação de novo sistema de acompanhamento processual no âmbito deste Juizado, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2022, às 15h00min..

Intimem-se.

0111834-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281037  
AUTOR: DILCEIA KUSTER (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias, para o devido agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0111787-89.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281468  
AUTOR: LUIZ MIGUEL DA SILVA (SP385630 - ALEXANDRE BITTENCOURT DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Nesse sentido, não é possível concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

Indefiro, pois, a tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise, ao término da instrução processual ou na prolação da sentença. Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatícios, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Reagende-se em pauta de controle interno, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral.

Cite-se.

Int.

5025210-44.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281001  
AUTOR: LAR SANTA ISABEL DA HUNGRIA LTDA (SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Por tais razões, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo de reanálise após a apresentação e contestação.

Citem-se os corréus que por ocasião da contestação deverão se manifestar especificamente quanto ao objeto dos autos.

Citem-se. Intimem-se.

0026907-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281821  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES RIBEIRO (SP416955 - TIAGO JESUS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que CARLOS ALBERTO GOMES RIBEIRO ajuizou em face do INSS, com o intuito de obter a concessão de benefício por incapacidade (eventos 01 e 02).

Entre as diversas irregularidades apontadas na inicial constaram a ausência de indicação do nº do benefício objeto da lide e de documentos médicos legíveis contendo a descrição das enfermidades e/ou da CID (evento 05).

Sanando as irregularidades apontadas na inicial, a parte autora indicou como nº do benefício objeto da lide o requerimento administrativo de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição NB 42/ 200.291.971-7, juntando, para tanto, o respectivo processo administrativo (fls. 18/146 do evento 16). Ademais, informou CID 10:G09/H54.1, apresentando documentos médicos.

Após a realização do laudo médico judicial (evento 21) e esclarecimentos do perito (evento 30), a parte autora apresentou impugnação (eventos 36/38), onde requereu a realização de nova perícia médica com especialista em oftalmologista para a comprovação da sua incapacidade laborativa e concessão de benefício por incapacidade.

Diante das contradições existentes nos pedidos constantes nas petições apontadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, delimite adequadamente qual é o objeto da lide (concessão de benefício por incapacidade ou de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição), bem como o respectivo nº do benefício utilizado como parâmetro para o ajuizamento da presente ação.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0111259-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281975  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES LOPES PEREIRA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada, de forma categórica ("probabilidade do direito"), a responsabilidade da ré pela transação questionada, sendo certo que o feito demanda regular instrução e dilação probatória, devendo ser aguardado o contraditório. Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de defesa, a cópia integral do contrato nº 211572110000659180, bem como os documentos pessoais que o acompanham, sob pena de inversão do ônus da prova.

Int.

0111104-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280957  
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum).

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida (NB 195.645.484-2, DER em 04/08/2021).

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Diante do exposto, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Indo adiante, da leitura da petição inicial constata-se que o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a inicial para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos observando a incidência de juros e/ou correção monetária, bem como indicando, inclusive, os cálculos para apuração a RMI. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, deverá, também, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos. Por derradeiro, não havendo renúncia, que só será considerada válida se houver na Procuração poderes específicos para tanto, os autos serão remetidos para uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária de São Paulo.

Advirto, desde já, que pedidos no sentido de remessa dos autos à contadoria judicial para a apuração de tal valor serão indeferidos, uma vez que, conforme dito, trata-se de requisito da inicial previsto no CPC, não possuindo o Juízo qualquer possibilidade de substituir as partes na tarefa de elaborar uma petição inicial apta à apreciação.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para emenda da inicial. Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, no prazo já concedido, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

No silêncio da autora ou na hipótese de cumprimento parcial da determinação de emenda, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprido o determinado, cite-se o INSS.

Intime-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, recibos de pagamento, extrato

de FGTS, cópia da ficha de registro de empregados e declaração do empregador em relação ao período trabalhado.  
Intimem-se as partes.

0111978-37.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281982  
AUTOR: MIRIAM APARECIDA SOARES ACQUESTA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo do valor da causa, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indeíro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 15 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV – Cite-se.

0100284-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281719  
AUTOR: VINICIUS CORREA E SA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por tais razões, indeíro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: (i) apresentar cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho; (ii) apresentar cópia do CNIS; (iii) apresentar cópia integral de sua CTPS, demonstrando a data de início do próximo vínculo empregatício; e (iv) informar se ingressou com recurso administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

5019858-08.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281962  
AUTOR: HELIO GIANNINI JUNIOR (SP157031 - ALYSSON CÉZAR DOS SANTOS, SP374599 - CAROLINE DA SILVA BANDETTINI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Não constato a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos indicados na informação de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, cite-se.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o documento comprobatório de que requereu perante o órgão de classe a baixa ou suspensão de sua carteira profissional em decorrência da incompatibilidade do exercício profissional, sob pena de preclusão da prova.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada, de forma categórica (“probabilidade do direito”), a responsabilidade da ré pelo fato questionado, sendo certo que o feito demanda regular instrução e dilação probatória, devendo ser aguardado o contraditório.

Neste sentido, entendo prematuro, qualquer determinação relativa á declaração de inexigibilidade da dívida.

Por tais razões, indeíro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intimem-se. Cumpra-se.

0112670-36.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281981  
AUTOR: ADHEMAR RIBEIRO MALTA JUNIOR (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0111095-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280930  
AUTOR: MARIA SOCORRO ALVES DE LIMA (SP275489 - JOSE NEVES RINALDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 06/04/2022, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0101251-19.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280817  
AUTOR: NICOLLY ZAMBONI DE CASTRO (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0112342-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281583  
AUTOR: ANTONIO CEZAR DE JESUS (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Ademais, deve ser observada a tese firmada no Tema 174 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, acórdão publicado em 21/03/2019), verbis:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição

pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se e intime-se.

0107326-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280721  
AUTOR: RODRIGO FERREIRA WOHNATH (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a liberação de parcelas do seguro desemprego.

No caso em tela, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do CPC).

Não se encontram delineados elementos que indiquem a verossimilhança das alegações, o que demanda dilação probatória em contraditório. Ademais, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora ostenta evidente natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda, de modo que eventual deferimento na presente fase processual acarretaria o esgotamento por completo do objeto da demanda.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se. Intime-se.

0111246-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280396  
AUTOR: AGAMENON SIQUEIRA RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

01 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

02 - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0069167-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281549

AUTOR: LILIAN BEZERRA DOS SANTOS SOUSA (SP435823 - MARIA KAROLINA ALVES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o perigo de dano.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0089603-42.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281810

AUTOR: SOLANGE MENDES GOULART (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível)), sob pena de preclusão. Observe que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Cite-se. Intimem-se.

0101497-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281524

AUTOR: JOSE MANOEL MESSIAS TEIXEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de seguro desemprego da parte autora. Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido deverá conter a qualificação completa da parte autora, número do CPF e número do PIS.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno. III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado. IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão. Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.**

0111765-31.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281385  
AUTOR: SONA KHATCHIG KARAMEKIAN (SP127108 - ILZA OGI CORSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0111623-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281372  
AUTOR: GERLAINE GONZALES (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0112654-82.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281532  
AUTOR: YASMIM AURELIANO SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela postulada.

Conforme dispõe o art. 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

Assim, deve a parte autora providenciar a regularização do feito juntando aos autos atestado de permanência carcerária, firmado pela autoridade competente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Cite-se. Intime-se.

0101764-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281616  
AUTOR: ISABEL ALVES COSTA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência).

Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

Cite-se. Intimem-se.

0070946-52.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281585  
AUTOR: ELIZABETH CHRISTINA BETTINI (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de RONALDO BETTINI.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de

companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora. Aguarde-se a realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 07/12/2021, às 17 horas. As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. As partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95. Cite-se. Intime-se

0111961-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281436  
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA GAMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos necessários à concessão sem a realização de perícia para aferir a incapacidade invocada. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade. Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0103715-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281379  
AUTOR: IARA REGINA STRIPOLI (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros). No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102597-05.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281016

AUTOR: REGIANE PASCHOAL ALVARADO (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rígon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102349-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280959

AUTOR: HUGO CASTELLANO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 25/11/2021, às 08H20, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr.

Oswaldo P into Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100556-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281620

AUTOR: DANIELE PEREIRA LOZ (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário

agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100620-75.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280965

AUTOR: TANIA LUIZA DE OLIVEIRA (SP314036 - BIANCA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/02/2022, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 07/12/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcelo Vinícius Alves da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/12/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Camila Rocha Ferreira de Oliveira, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0093303-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281084

AUTOR: ELISABETE GAMA DA SILVA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 14h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/12/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090957-05.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281618

AUTOR: MARIA AUZENIR LIMA DE SOUSA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0087214-84.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281022

AUTOR: ROSA FRANCISCA SOARES SILVA (SP272468 - MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS, SP261144 - RAQUEL MARCOS FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 11h00., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda R. Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091132-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280978

AUTOR: JORGE PAULO DE JESUS SENA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Oftalmologia, para o dia 25/11/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr.

Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0102647-31.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281324  
AUTOR: ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102654-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280872  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0087297-03.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281076

AUTOR: VANILTON PEREIRA NASCIMENTO (SP 182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/12/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/12/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
  - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
  - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
  - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
  - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
  - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
  - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
  - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084383-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280189

AUTOR: IVAN FRANCISCO SEGOVIA CORTES (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/12/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com

sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090618-46.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280482

AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA SOUZA FERREIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/02/2022, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103631-15.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281437

AUTOR: DANIELLE CHRISTINE OLIVEIRA ANDRADE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários),

sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103667-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281522

AUTOR: MARCIA RAMOS FAGUNDES DOS SANTOS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0078241-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280991

AUTOR: CARLA MASSA FERNANDES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102831-84.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281465

AUTOR: CLAYTON DA SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103281-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281637

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 03/02/2022, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Luiz Felipe Rigonatti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não

implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102901-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280976

AUTOR: JOSUE MATEUS DE ARAUJO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0074345-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281545

AUTOR: EVANIA ELIAS DE FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089651-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280493

AUTOR: ROSELITA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/11/2021, às 16h00., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0103160-96.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280939

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP366121 - MARCELO DE ALMEIDA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0103527-23.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281387

AUTOR: ROGERIO GARCIA CASALI (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103820-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281442

AUTOR: ERICK LOPES DA SILVA MARTINS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do

art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103767-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281548

AUTOR: JULIO CEZAR TEIXEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085913-05.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280932

AUTOR: EURIDICE MARIA DA SILVA ANDRADE (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090653-06.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281533

AUTOR: FRANDERSON RAMOS RODRIGUES (SP437650 - LILIANE AIRES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 15/12/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091137-21.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280883

AUTOR: LUSINETE MARIA FIRMINO (SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI, SP345464 - HELLEN LEITE CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 31/01/2022, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a).

Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0089867-59.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281025  
AUTOR: HELLEN CRISTINA DE SOUZA GOMES (SP273394 - TALITA MATIUSSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 16h40, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103277-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281389

AUTOR: IVAN ALVES MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0101724-05.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281520

AUTOR: SERGIO TITO DA SILVA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102810-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281111

AUTOR: MARIA LUCIA SCHARNOVSKI (SP397122 - LEONARDO OLIVEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-

- 19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0089871-96.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280982  
AUTOR: AGENOR SOARES DE MOURA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090537-97.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280969

AUTOR: JOSE CARLITO ALVES DA SILVA (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0089829-47.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280995

AUTOR: ANTONIO TELES DA SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Carolina Ometto de Abreu, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090758-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281497

AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados,

relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;  
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091273-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280992

AUTOR: NATHALIA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0080459-44.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280983

AUTOR: THAIS HELENA GONSALVES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 01/02/2022, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103319-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281105

AUTOR: EMERSON VIEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 10/12/2021, às 09h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação

de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102932-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280971

AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA (SP361016 - FRANCINE OLIVEIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102853-45.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281332

AUTOR: PAULA APARECIDA DOS SANTOS MIQUELINI DE CAMARGO (SP449512 - THAMIRES CAMARGO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090210-55.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280483

AUTOR: CINTIA MARTINS (SP321605 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/11/2021, às 17h00., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0075240-50.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281280

AUTOR: GERUZA FALCONERI GONCALVES (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de

proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091277-55.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281525

AUTOR: MARIA ANGELA DE ARAUJO DOMINGOS (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em

comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103354-96.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280999

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090181-05.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281610

AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA ALVES (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser

realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0102663-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281328

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE BARROS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 01/12/2021, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Marco Antônio Leite Pereira Pinto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103530-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281343

AUTOR: LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 31/01/2022, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a).

Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103636-37.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301281359

AUTOR: ALCEU RIBEIRO JUSTINO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19,

usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0106473-65.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280993

AUTOR: MARCOS JOSE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP 178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2022, às 14h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/12/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-

Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0103146-15.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280879

AUTOR: ELIDAIDE BABINI NASCIMENTO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Paulo Sérgio Sachetti, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº. 11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090722-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280481

AUTOR: MARIA DALVA CLAUDINO FERREIRA DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 31/01/2022, às 14h00., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na

Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091208-23.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280906

AUTOR: SARA SILVA PAIVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica para o dia 26/11/2021, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Fabiano de Araujo Frade, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0089825-10.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301280466

AUTOR: JOSE MIGUEL FERREIRA DE SOUZA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 02/12/2022, às 14h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/12/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);  
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.  
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.  
Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0080725-31.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301280851  
AUTOR: JOSE AMERICO DO CARMO LAURINO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PAMELLA MENEZES NAZARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0095633-93.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301281060  
AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SOBRINHA (SP343601 - VANESSA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem-me os autos conclusos para sentença, a qual será oportunamente publicada. Saem os presentes intimados.

0087991-69.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301281370  
AUTOR: JOAO BORGES DOS SANTOS (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue: 1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº

458/2017:i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; eiii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:a) se o beneficiário for pessoa interdita e/ou representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juízo da interdição, informando a liberação dos valores ao curador;b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Público Federal será intimado para ciência e eventual manifestação.7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção.Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jeff](http://www.jfsp.jus.br/jeff) (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.

0040346-82.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080771  
AUTOR: MARIA MATIAS SOARES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-66.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080770  
AUTOR: ZORILDA DE ABREU DANTAS AMORIM (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057978-87.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080852  
AUTOR: ANILTO FRANCISCO DE SOUZA (SC019764 - RICARDO FARIAS VOLPATO) JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE - SC

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em atendimento à r. Decisão anexada em 17/08/2021 (evento/anexo 9), vistas às Partes da juntada do Laudo Técnico (evento/anexo 19 e 20). Prazo para eventual manifestação: 5 (cinco) dias. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

0088471-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080883 MARIA ELIENE FERREIRA LIMA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)

<#Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para cumprimento integral da parte autora/ré, no prazo de 10 (dez) dias, do quanto determinado anteriormente. #>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.**

0034334-18.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080774 FRANCISCO COSIMO FRAILE (SP375552 - ALEX RODRIGUES SILVA)

0049601-64.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080775 NILTON JOSE DA SILVA (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)

0006117-96.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080773 EDNELSON AMARAL COSTA (SP380249 - BRUNO CESAR MION)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SP-JEF-SEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª**

**Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SÃO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”).**

0059124-66.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080934 ANTONIO SUTERO DOS SANTOS (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079349-10.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080983  
AUTOR: RAINER RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064366-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080932  
AUTOR: ANTONIO MARQUES LIMA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007061-42.2021.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080931  
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA LIMA JUNIOR (SP397268 - VICTOR FRANCISCO OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077853-43.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080872  
AUTOR: ANA CELIA ALVES DE FARIAS (SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL, SP431195 - ELISANGELA LEITAO FELTRIN FOGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076440-92.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080778  
AUTOR: MARIA INEZ MARQUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035490-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080935  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067397-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080871  
AUTOR: EDILEUZA PEREIRA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073662-52.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080779  
AUTOR: LUCIENE FERREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064814-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080777  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DO PRADO RIBEIRO (SP423533 - ITAMAR NAVARRO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081983-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080933  
AUTOR: GENIVAL DAS NEVES DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via Whats App para (11) 98138-0695.**

0042598-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080824  
AUTOR: ROSINALDA DOS SANTOS MATOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047721-03.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080826  
AUTOR: PAULO VICTORINO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051445-15.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080830  
AUTOR: RITA GOMES DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056624-27.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080838  
AUTOR: MAILSA RAMOS FARIAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041942-67.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080823  
AUTOR: ERICO JESUS DE FREITAS (SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053776-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080834  
AUTOR: HELIO NONATO DE BRITO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057808-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080841  
AUTOR: EDNALDO ANSELMO DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056225-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080837  
AUTOR: MARIA ELIZABETE MARQUES MOREIRA DE SOUZA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017967-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080817  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CIBELLA (SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060461-90.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080844  
AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052197-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080833  
AUTOR: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041172-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080822  
AUTOR: NILSOM MARQUES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070954-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080849  
AUTOR: ANTONIO MOISES DA SILVA (PB026527 - ALDRY PIRES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061969-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080847  
AUTOR: DEGMAR APARECIDA XAVIER DE ALMEIDA SA (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038330-24.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080820  
AUTOR: YANG JINZI (SP449145 - Márcia Bueno Borges, SP439480 - IOLANDA MARTINS BURAGOSQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051954-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080832  
AUTOR: MARIA ANTONIETA COELHO ALVIM (SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057943-30.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080842  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061948-95.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080846  
AUTOR: JOCILENE MENDES DA COSTA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO, SP453154 - GUILHERME DO ESPIRITO SANTO, SP368568 - DIEGO DE CASTRO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051287-57.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080829  
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059318-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080843  
AUTOR: HELENA GONCALVES DE JESUS (SP370548 - FERNANDA GONÇALVES DE JESUS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050206-73.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080827  
AUTOR: AILTON ARGEMIRO ALVES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066768-60.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080848  
AUTOR: MARINA CAROLINA TRINDADE (SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010215-27.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080816  
AUTOR: ALZIRA MOREIRA DA SILVA (SP422441 - AURELITA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072306-22.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080850  
AUTOR: LEVI RAMOS DIAS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051035-54.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080828  
AUTOR: LOLITA HENRIQUE FERREIRA (SP431824 - BRUNA LUCIANA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057513-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080840  
AUTOR: RONALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055283-63.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080835  
AUTOR: SORAYA KASSAB BATTISTINI (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035835-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080819  
AUTOR: TIAGO JUNQUEIRA CAMISA (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039402-80.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080821  
AUTOR: EWERTON DA SILVA SOUZA (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR, SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051893-85.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080831  
AUTOR: GEOMAR NUNES DA SILVA (SP262363 - ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046688-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080825  
AUTOR: WILSON MOSQUEIRA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019219-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080818  
AUTOR: FRANCISCO ELIANO DANTAS DE OLIVEIRA (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055924-51.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080836  
AUTOR: LENI BRANDAO D ALENCAR (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056722-12.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080839  
AUTOR: ALEXANDRE FONSECA (SP407779 - THABATA FUZZATTI LANZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060659-30.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080845  
AUTOR: DAVID DA SILVA OLIVEIRA (SP380838 - CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017596-52.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080768  
AUTOR: RAILTON FERREIRA DA SILVA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR AS PARTES para eventual manifestação acerca dos cálculos e contrarrazões aos embargos de declaração,

no prazo preclusivo de cinco dias, conforme determinado no r. despacho anterior (ev. 47). Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

0019354-03.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080979  
AUTOR: ENOQUE BATISTA GOMES (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos. As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho/ato ordinatório INAUGURAL DA EXECUÇÃO. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0013661-38.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080725 ARLETE BERTAZI BRAZ (SP238830 - GERMANO GELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028008-47.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080731  
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES MIGUEL (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004802-96.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080722  
AUTOR: JOAO MIGUEL FABRICIO DE LIMA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030172-48.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080732  
AUTOR: ANDRE FERREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020782-20.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080729  
AUTOR: DINALVA ARAUJO DE SOUZA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020282-51.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080728  
AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033113-34.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080734  
AUTOR: ADRIANA PEREIRA ANDRADE DE ARAUJO (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066524-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080743  
AUTOR: ENI DA CONCEICAO SARAIVA (SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014757-88.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080726  
AUTOR: LAIR DOMINGOS DA SILVA (SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI FAEDDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042233-04.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080739  
AUTOR: AUREO FERREIRA DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017155-08.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080727  
AUTOR: SOLANGE MORAES DE SOUZA (SP432847 - SAMANTHA MORAES DI CARLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004180-51.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080721  
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034249-03.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080735  
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO PASSARELLI (SP387624 - LEONARDO HENRIQUE MARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040550-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080738  
AUTOR: JOSE JAILSON SILVA BESSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038987-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080737  
AUTOR: OSVALDO SALUSTIANO DA SILVA (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047879-29.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080740  
AUTOR: PRISCILA FAMELLI BONFIM (SP335076 - IARA PEREIRA DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064932-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080742  
AUTOR: OLGA GUARNIERI SANTANA (SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022193-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080730  
AUTOR: GERALDA DOS SANTOS FERREIRA SOUSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054413-23.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080741  
AUTOR: EDINA IMBRIANI THOMAZ (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030483-73.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080733  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037019-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080736  
AUTOR: MARIA INES RAIMUNDO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004924-46.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080723  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURO (SP416290 - CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE, SP431496 - GABRIELA APARECIDA DA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012861-10.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080724  
AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA - FALECIDA (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS) DIOGO DA SILVA DOS SANTOS (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS) THIAGO DA SILVA DOS SANTOS (SP435970 - VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manif estação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).**

0065978-76.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080987  
AUTOR: ALCEMIRA CECILIATO MAGALHAES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082778-82.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080744  
AUTOR: VICTOR HUGO ZURITA ALBUQUERQUE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058026-46.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080784  
AUTOR: THIAGO FERNANDES DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077928-82.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080761  
AUTOR: JESSICA FERNANDES BONFIM SANTOS (SP414744 - GISLENE FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067102-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080781  
AUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO GALVAO (SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081322-97.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080763  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTANA PIMENTEL (SP361578 - CLAUDIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083142-54.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080782  
AUTOR: LUCIANA SILVA DOS SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078476-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080780  
AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078478-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080785  
AUTOR: EDSON JOSE CAETANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045594-92.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080929  
AUTOR: RICARDO ROCHA NEUDL (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090620-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080853  
AUTOR: MARIA CLEUSA DE ALMEIDA (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063600-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080930  
AUTOR: ALINE PEREIRA SALAZAR CASTRO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal. Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deverá a CEAB-DJ e/ou ELAB-DJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, e em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Apoio à Conciliação para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jeff](http://www.jfsp.jus.br/jeff) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0055272-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080791 EDNALDO JOSE BARBOSA (SP435032 - FRANCIELLE CASTANHO MERLOS DE SOUSA)

0070791-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080797 FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUADRO DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

0071073-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080799 ANDRE DIAS CEDRO (SC051785 - ANA PAULA QUINT DOS SANTOS)

0088809-21.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080814 LAERCIO BALDO (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)

0073640-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080803 CICERO SANTOS SANTANA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

0071069-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080798 LUCIANO ROBERTO LEMOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

0079915-56.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080805FRANCISCO FABIO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0085452-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080810DANIEL ALVES GONCALVES (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

0057628-02.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080794RAPHAEL ANDRE DE SOUZA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE)

0072999-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080800JOAO EVANGELISTA CORREIA DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0087502-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080812RENATO DE LUCA LIMA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)

0016896-76.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080786PATRICIA FIGUEIROA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0043383-83.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080788CLAUDETE SEVERINA DA SILVA DOS SANTOS (SP271553 - JERRY WILSON LOPES, SP271561 - JULIANA OLIVEIRA DE LIMA)

5007859-03.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080815HORTENCIA NUNES MACHADO (SP421005 - ROSANA GUILHERME DA SILVA)

0088750-33.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080813LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0049741-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080790CAIO CESAR BARBOSA SANTANA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

0055800-68.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080793LUCIA MARTINS NOVAIS INACIO PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0086457-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080811VALDEMIR PEDRO DA SILVA (SP432554 - ANA SOFIA CARNEIRO MURY)

0055516-60.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080792AILTON FERREIRA MARINHO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0078326-29.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080804JOSE FERNANDO DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0073261-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080801ANDREZA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0059630-42.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080796MICHELI DUARTE LACERDA (SP145072 - MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAUJO)

0047130-41.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080789JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

0082173-39.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080806CLEBER VINICIUS OLIVEIRA TUNA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0073268-45.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080802ANTONIO ALVES MARINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0082736-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080807JOAO GUILHERME DA SILVA CANDIDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0085250-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080809SELMA GOMES BAPTISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0059031-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080795OMARA CRISTINA DE ALMEIDA LUDGERO (SP168186 - ARTUR RUFINO FILHO)

FIM.

0101565-62.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080856CLOTILDE MODESTO ALVES (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Anexos 21/22 Ciência ao autor.Int.

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/je/](http://www.jfsp.jus.br/je/) (menu: Parte sem Advogado - Instruções/ Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.**

0035364-88.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080889 ANDERSON LEANDRO DE SOUSA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073273-67.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080862

AUTOR: MARIA DA PENHA SOUZA (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085274-84.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080880

AUTOR: ALEXANDRE PRATA GUAGLIANONE (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059777-68.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080860

AUTOR: ROSALVO ARCANJO DE NOVAIS JUNYOR (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060657-60.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080865

AUTOR: MARIA JANEIDE DA SILVA ALVES (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058287-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080893

AUTOR: ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059755-10.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080864

AUTOR: AZELANIA VAGONETTE DE SOUZA RODRIGUES (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062901-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080895

AUTOR: IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073290-06.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080898

AUTOR: JOSE SANTOS CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087958-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080869

AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA CANELA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088501-82.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080870

AUTOR: NIVALDO ALVES PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069367-69.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080861

AUTOR: MARCOS IGIDIO ESCOBAR (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076398-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080875

AUTOR: MARIA ELIANE GONCALVES RODRIGUES (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062362-93.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080894

AUTOR: JOSE MARIA ANDRE NOGUEIRA (SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039083-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080890

AUTOR: ANDERSON NELSON SOARES (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070235-47.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080867

AUTOR: JORGE LUIZ COSTA MONTEBUNHULI (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088239-35.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080876  
AUTOR:ARIADNEY THAIARA FIGUEIREDO SILVA SALLES (SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042444-06.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080857  
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA (SP398740 - DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059002-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080859  
AUTOR: JOSE WILSON PINTO SOUZA (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072029-06.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080897  
AUTOR: EUDIVAR LUIS TENORIO (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079699-95.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080863  
AUTOR: TAISSA TELLES DE ABREU LOURENCO (SP386771 - VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052494-91.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080892  
AUTOR: ANAILCE SANTOS BORGES (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050966-22.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080891  
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA CORDEIRO (SP434712 - JAQUELINE PIRES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084579-33.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080899  
AUTOR: NELSON ROJAS GORDILHO (SP342763 - EDER TEIXEIRA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089249-17.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080885  
AUTOR: JONATHAN ALVES DA SILVA LIMA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050460-46.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080884  
AUTOR: CLAUDECI GOMES DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053869-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080858  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JESUS OLIVEIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082006-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080868  
AUTOR: NILTON DE JESUS SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065741-42.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080866  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BAATSCH (SP199910 - ELY CRISTINA ALVES DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063842-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080874  
AUTOR: VALDINETE DA SILVA ANTUNES (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089321-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080878  
AUTOR: LUANA CRISTIANE DOS SANTOS VIEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089821-70.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080879  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DIAS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088409-07.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080877  
AUTOR: MAYRA BRANDAO CARDOSO (SP422441 - AURELITA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ATO ORDINATÓRIO** Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 25/11/2021, conforme horários indicados e em lista disponibilizada na sequência no processo (arquivo “LISTA DATA HORA AUDIÊNCIA”), a ser realizada por videoconferência. Reiteramos que seja(m) informado(s) número(s) de telefone celular, com a existência do aplicativo de whatsapp, para contato e realização, pelo celular institucional (11) 9 7351-6685 (apenas por whatsapp). Solicita-se ainda que também seja indicado o número do celular com whatsapp de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos. Favor desconsiderar estas solicitações se já indicadas no processo.

0046105-90.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080965  
AUTOR: DEUSDETE BRITO DE AGUIAR (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010814-29.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080958  
AUTOR: LAELSON DOS SANTOS GONCALVES (SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5003534-82.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080978  
AUTOR: CLAUDIA MIRIAN FERREIRA (SP267311 - VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040606-28.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080964  
AUTOR: MATHEUS GUILHERME NASCIMENTO SIQUEIRA (SP436298 - ISABELLA FERNANDA ABDALLA DI GESU, SP393440 - ROCHELY AGAR DI GESU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076927-62.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080970  
AUTOR: MARIA ERONICE DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039439-73.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080963  
AUTOR: MARLENE DE JESUS ROCHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077102-56.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080971  
AUTOR: DALVANY FIGUEIREDO GONCALVES DE CASTRO (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039144-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080962  
AUTOR: JOSE BALBINO DOS SANTOS (SP222922 - LILIAN ZANETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062948-33.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080968  
AUTOR: AROLDO APARECIDO DOS SANTOS (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012296-12.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080959  
AUTOR: FERNANDA SANTOS PEREIRA E TREVISAN (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079163-84.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080973  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE (SP362502 - DANILO CACERES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070351-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080969  
AUTOR: DANIEL ALVES DE SIQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061945-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080967  
AUTOR: FRANCISCA MARCELANGIA MORAIS DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080258-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080974  
AUTOR: LEANDRO GARCIA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080588-49.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080975  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001207-04.2020.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080977  
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037879-96.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080961  
AUTOR: GILENALVO CARDOSO SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031136-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080960  
AUTOR: OSMAR CLAUDINO (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060656-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080966  
AUTOR: EDSON MARINHO DE MATOS (SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032973-97.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080928  
AUTOR: CAROLINA GOES DE SOUSA (SP429603 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS.

0011624-04.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080764 DEBORA BUENO DA SILVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e considerando que o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas, encaminho este expediente para que o advogado que formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão(a) apresente instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; eb) comprove que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, será expedida requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

0037372-72.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080980 ELIANA ABRAHAO DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal. Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento.

0005533-92.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080765 WILLIAM PATERLI DE OLIVEIRA (SP407988 - KATHLEEN BUTZKE)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte autora para que proceda à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, conforme documento anexo, no prazo de 10 (dez) dias.

0062552-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080927 ANTONIA MACHADO PORTELA DE ALMEIDA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte interessada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições/documentos juntados pela parte contrária. Com a resposta, serão remetidos os autos à conclusão. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu: Parte sem Advogado -

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e conforme disposto no art. 105 do CPC, encaminho este expediente para INTIMAR o advogado da parte autora para que junte procuração com poderes específicos para transigir, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0010143-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080766  
AUTOR: VANESSA DE JESUS SANTOS ROCHA (SP414265 - TELMA ROCHA DOS SANTOS)

0010194-17.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080767JULIANNA LONGO (SP424682 - PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.**

0016866-41.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080907ANTONIO CORDEIRO BETIOLI (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)  
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0070471-96.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080757  
AUTOR: ALBERTO LUIZ RITA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048541-56.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080908  
AUTOR: ELIAS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013819-93.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080901  
AUTOR: ROSELI SANCHES ROSA (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

0081704-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080912RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031906-63.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080902  
AUTOR: ANTONIO EDSON DOS SANTOS (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)

0016135-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080886MANOEL MESSIAS SILVA MONTEIRO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086063-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080759  
AUTOR: EXPEDITO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021434-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080752  
AUTOR: JURANDIR MENDES DE SOUSA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079039-04.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080905  
AUTOR: ANA REGINA PINHEIRO PEREIRA (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO )

0043105-19.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080903LAURITA DE JESUS OLIVEIRA NIZARA (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

0003680-82.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080747CARLOS OLIVEIRA GALVAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076634-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080910  
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0046184-06.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080755  
AUTOR: JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO (SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078308-08.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080758  
AUTOR: JOSEZITO FERREIRA DE SOUSA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP372460 - SERGIO MORENO,  
SP395541 - PATRICIA MARTINS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052193-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080904  
AUTOR: SONIA MARIA BIANCHINI DE SOUZA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES)

0080344-23.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080911 RESERVA EMBU GUACU  
(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045948-20.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080888  
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006832-07.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080749  
AUTOR: ELISEU MOREIRA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-64.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080748  
AUTOR: WANDERLEY DANTAS PEREIRA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041999-22.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080754  
AUTOR: JOSE DIAS BISPO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033716-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080887  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP396100 - MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035805-06.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080753  
AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA (SP418147 - PAULO PEDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065205-31.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080909  
AUTOR: ANAILDA OLIVEIRA DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0088981-60.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080913  
AUTOR: ROBERTO PALETA (SP118965 - MAURICIO DE MELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010211-53.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080750  
AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016020-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080751  
AUTOR: PEDRO JUSTINO DA SILVA NETO (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009769-87.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080900  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

0041688-31.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080762 PEDRO HENRIQUE MORAL  
DUARTE (SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0052089-55.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080756  
AUTOR: ANIZIO TOMAZ DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5015861-93.2020.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080906  
AUTOR: GILDETE DA COSTA DE SANTANA (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)

FIM.

0103432-90.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301080769 CRISTINA APARECIDA SILVA  
DE OLIVEIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimar as partes para eventual manifestação, em cinco dias, a respeito do Parecer da Contadoria juntado aos autos (ev. 23), conforme determinado no r. despacho anterior (ev. 21). Com a resposta ou decorrido em silêncio, serão remetidos os autos à conclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6303000443**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0004156-17.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044050  
AUTOR: VALDECIR ALVES (SP275635 - BRUNA MARIA ROTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Dê-se início à execução para expedição de ofício requisitório, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.**

0009223-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044377  
AUTOR: JOENIZE CRISTINA CLEMENTE CAPOBIANO TRENTO (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002953-06.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044371  
AUTOR: LUIZ GONZAGA AMSTALDEN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)  
ELISABETH LANA MESCHIATTI AMSTALDEN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003409-53.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044370  
AUTOR: SYLVIO LAZARINI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000374-02.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044374  
AUTOR: MARCELO GUALTIERI AVENIENTE (SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) LUDMILA HAYDEE DE CAMPOS FREITAS AVENIENTE (SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003690-23.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044372  
AUTOR: SILVIO ROBERTO PEREIRA (SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002778-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044373  
AUTOR: HILDES HENRIQUE PARES TRUZZI (SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005467-97.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044378  
AUTOR: ELISEU NORBERTO RIZZI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ANGELA APARECIDA EHMKE (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a União fica obrigada a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à parte ré para liberação administrativa das parcelas do seguro-desemprego, com comprovação nos autos. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Após, archive-se. Publique-se. Intime m-se.**

0008926-19.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044388  
AUTOR: DANIEL FAJARDO MONTANHANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002110-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044386  
AUTOR: ANDERSON LUIZ DE SOUZA NOBRE (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0000629-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044333  
AUTOR: ANDERSON REGINALDO ELIAS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, remetendo-se os autos à Contadoria, para calcular os atrasados.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000205-15.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044364  
AUTOR: HELENA DA PENHA SOUZA FORTOLAM (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial no período declinado na inicial, submetido ao crivo do INSS e indeferido administrativamente.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 28/08/2006 a 15/09/2015, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato social e alterações (fls. 34/40 do arquivo 11), corroborados pela consulta realizada junto a JUCESP (arquivo 16), constata-se que no período compreendido entre 05/12/2006 a 15/09/2015, a parte autora figurou como sócia administradora da empresa “SKP Comercial de Gás Ltda.”.

O perfil Profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 31/33 do arquivo 11), emitido em 26/02/2019, descreve que no exercício da função de sócia proprietária no Setor de Administração da empresa “SKP Comercial de Gás Ltda.”, a parte autora exercia diversas atividades, entre as quais o atendimento a clientes, venda e entrega de botijões de gás, bem como administração em geral, permanecendo exposta ao agente nocivo GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

Todavia, o perfil profissiográfico previdenciário em questão foi emitido e assinado pela própria parte autora em 26/02/2019, na qualidade de sócia proprietária da empresa “SKP Comercial de Gás Ltda.”. Contudo, a ficha cadastral completa relativa a empresa “SKP Comercial de Gás Ltda.” (arquivo 16) revela que a sócia Helena da Penha Souza Fortolam, ora parte autora, se retirou da sociedade em 15/09/2015. Logo, a parte autora não detinha poderes para emissão do perfil profissiográfico Previdenciário em 26/02/2019.

Em consequência, o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade do período contrivido.

Ademais, no exercício das atividades de empresária/sócia e administradora da empresa, a parte autora exercia diversas atividades, entre as quais administrativas e gerenciais, restando claro que a sujeição aos agentes nocivos indicados ocorria de forma eventual.

Nos termos do artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”. O RPS - Regulamento da Previdência Social, no seu artigo 65, reputa trabalho permanente “aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço”.

Logo, eventual exposição aos agentes físicos/químicos teria ocorrido de modo ocasional e intermitente, não caracterizando a especialidade.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 28 (vinte e oito) anos, 02(dois) meses e 06(seis) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Impende ressaltar que mesmo com a reafirmação da DER, considerando os períodos de contribuições vertidos após 27/06/2019 e constantes do CNIS (arquivo 15), a parte autora não computa tempo suficiente à concessão do benefício pretendido, tendo em vista as alterações introduzidas pela EC nº 103/2019.

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal, por expressa disposição legal, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela

Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004888-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044365  
AUTOR: JOÃO EDUARDO ANTONIO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 31), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu que o autor apresenta quadro clínico compatível com o diagnóstico de artrose em joelho esquerdo “Foi evidenciado que os transtornos internos em joelho esquerdo, ocasionam dores e limitações funcionais, que comprometem o patrimônio físico do autor, impondo dificuldades e limitações para o desempenho da sua função profissional, com conseqüente diminuição da capacidade laboral. As lesões presentes são duradouras e não podem ser passíveis de cura total. Porém o quadro clínico atual não torna o autor inválido e definitivamente incapaz para os atos da vida social e/ou para exercer atividade de labor compatível com seu quadro clínico atual. Portanto, poderá ser submetida a processo de reabilitação profissional pelo INSS para ser habilitado a exercer atividade ou função compatível com seu quadro clínico atual, uma vez que sua doença é insusceptível de recuperação para sua atividade habitual. O elemento mais importante da reabilitação profissional é a capacitação do trabalhador para exercer alguma atividade laboral que lhe garanta a subsistência. O Autor apresenta limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos com o seguimento afetado. Não tenho como determinar inequívoco nexos causal entre o quadro clínico atual e sua atividade de labor habitual. Quanto a avaliação da capacidade laboral, o autor apresenta incapacidade Parcial e Permanente para exercer sua atividade de labor Habitual. A incapacidade está tecnicamente embasada nos achados clínicos do exame físico atual e análise da documentação médica.”

Em resposta ao despacho anexado no arquivo 41, o perito, no arquivo 49, retificou seu entendimento, concluindo pela capacidade laboral do autor nas funções em que foi reabilitado: “Analisado os documentos anexados ao arquivo 38, estão quatro certificados da fundação Bradesco, onde o autor realizou cursos para Introdução a informática, Introdução ao pacote Office 2007, curso de Internet Explorer e gestão de processos \_ Business Process Management (BPM). O autor está apto para o exercício das atividades para as quais fora reabilitado pelo INSS.”

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame

do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0004877-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044358  
AUTOR: VERONICE DE SOUSA (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora: “O exame físico da Autora revelou a preservação da força muscular e dos movimentos quer seja nos membros superiores, inferiores ou coluna lombar. Há uma restrição de movimento de flexo extensão cervical muito leve que não reduz a movimentação suficiente para a preservação da capacidade funcional. Portanto, tecnicamente, o exame físico da Autora classifica-se como dentro dos parâmetros da normalidade. Neste sentido, e considerando os antecedentes ocupacionais da Autora têm-se que não há incapacidade laboral vigente, sobretudo frente às atividades de Cobradora de Ônibus e ou de Recepcionista.”

A parte autora requereu a marcação de perícia na especialidade de neurologia, comprovando o pagamento dos honorários periciais conforme documento anexado no arquivo 35.

Em que pese a indicação do nobre perito em Neurologia, verifico que a parte autora não compareceu à perícia desta especialidade na data designada (17/11/2020 às 12h00h).

A parte autora, no arquivo 39, fez um pedido para impugnar a indicação do Sr. Perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, para que fosse determinada a realização da nova perícia médica judicial com outro médico especializado em neurologia, por motivos de constrangimento da

autora em perícia médica realizada pelo expert nos autos 0005965-91.2010.4.03.6303.

O pleito não merece prosperar, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que presta compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Alegou também, que a perícia deveria ser remarcada devido a autora residir em outro estado. Tendo a autora indicado residir em Campinas, conforme documento juntado no arquivo 27, o feito prosseguiu na competência deste Juizado Especial Federal e entendo que a juntada de novo comprovante de endereço neste momento da instrução processual visava somente forçar a marcação de nova perícia médica.

Em face da inércia da autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação, houve preclusão da referida prova, razão pela qual resta indeferido o pedido de agendamento de nova data.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001064-94.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044430

AUTOR: DENIS PEREIRA CAVALCANTE (SP325948 - THATIANE FERNANDES ROBATINI DEL CAMPO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cuida-se de pedido formulado por DENIS PEREIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, proposta com a finalidade de obtenção de autorização judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

A firma que, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia “COVID-19”, tem direito à liberação integral daquele saldo.

Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

A questão preliminar arguida pela Caixa Confunde-se com o mérito e nele será apreciada.

O pedido da parte autora é improcedente.

Explico.

A finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é a formação de um patrimônio mínimo para o trabalhador, constituído, primordialmente, por contribuições recolhidas pelo empregador, dentre outros recursos eventualmente agregados. Tendo em mente a sua natureza jurídica, o trabalhador somente estará habilitado legalmente a movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90.

Contudo, apesar de a situação narrada pela parte autora – calamidade pública em virtude da pandemia “COVID-19” – não ter sido contemplada no rol legal, o C. STJ é pacífico quanto ao entendimento de que o rol do artigo 20 não é taxativo, o que implica a possibilidade de levantamento dos saldos fundiários em outras situações. Veja-se um dos julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE . 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 10486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011)”.

Esclareço que o estado de calamidade pública em razão da pandemia “COVID-19”, já expressamente reconhecido pela edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, além de, por óbvio, ser uma realidade mundial, atingiu sobremaneira nosso país, já tendo gerado mais de 600 mil mortos, com sérios impactos pessoais, familiares e econômicos nas vidas de centenas de milhares de brasileiros. Sendo assim, a situação de calamidade pública justifica, a meu ver, a possibilidade de saque de valores do FGTS para o fim de recompor o patrimônio reduzido de pessoas comprovadamente atingidas e também para viabilizar a sua subsistência nesses tempos tão difíceis.

Trata-se, portanto, de uma forma de concretizar o tão mencionado e aclamado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1, inc. III, da CRFB), viga-mestra de nossa Constituição Federal.

Em pedidos congêneres, tenho entendido que requerentes apenas fazem jus ao levantamento perseguido, desde que observado o limite estipulado de saque para situação semelhante, previsto no artigo 4º do Decreto nº 5.113/04, devendo haver, outrossim, necessidade pessoal devidamente

comprovada.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do eminente Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, da 7ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos do Recurso Inominado nº 00026589020204036322:

“O Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 946/2020, estabelecendo a disponibilidade aos titulares de conta vinculada do FGTS do saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

A liberação parcial do saldo do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, se mostra insuficiente para afastar o risco de dano irreparável, considerando a continuidade do estado pandêmico, bem como que eventual melhora dessa situação não significa, necessariamente, o retorno à normalidade. Vejo que o referido valor é insuficiente para a manutenção da autora e sua família, considerando sua situação de desemprego, demonstrando sua vulnerabilidade.

Certo que os recursos do FGTS, são alocados em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (art. 5º, I, Lei nº 8.036/90), mas também é certo que os valores depositados são de titularidade do trabalhador, que a eles devem ter acesso em caso de dificuldades excepcionais, como a atual, para manutenção própria e de sua família, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República Federativa.

Nesse sentido, o saque do valor no limite de R\$ 6.220,00, tem como parâmetro o disposto no Decreto nº 5.113/04, que estabelece:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

...

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

A situação de pandemia pela qual passamos atualmente é mais gravosa do que a decorrente de desastre natural localizado, pois abrange não só o país como um todo, mas o Mundo.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para condenar a Caixa a liberar o saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora, limitado a R\$ 6.220,00, descontando-se o valor eventualmente já sacado de R\$ 1.045,00.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré, no prazo de 15 dias, proceda a liberação do valor existente na conta vinculada do FGTS da autora, limitado a R\$ 6.220,00, descontando-se o valor eventualmente já sacado de R\$ 1.045,00, servindo-se a presente decisão como alvará para a realização do saque, devendo a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, devendo, ainda, instruir esta decisão com cópia do extrato da conta vinculada e documentos exigidos para o saque. (g.n.).

Todavia, nos autos o autor não comprova essa necessidade pessoal, mormente considerando que, consoante consulta ao sistema CNIS na data de hoje, manteve incólume seu emprego junto à PIRELLI PNEUS LTDA, auferindo renda sempre superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem prejuízo, não há óbice a que a parte autora promova o levantamento do FGTS na forma prevista na MP nº 946/2020 ("saque emergencial"), observada a limitação do montante prevista na norma de regência.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em razão da renda do autor, indefiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001651-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044351  
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Dos períodos reconhecidos administrativamente.

O período de atividade especial de 03/04/1990 a 27/09/1992 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS no processo administrativo conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 79/80 do arquivo 10), bem como informado na contestação (arquivo 13), motivo pelo qual resta incontroverso.

Dos períodos atividade comum.

Com relação ao período de 02/06/1980 a 23/06/1982 (Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A), a parte autora apresentou cópia de CTPS com anotações relativas ao contrato de trabalho em questão, com admissão em 02/06/1980. Todavia, há sinal de rasura quanto a data de dispensa (fl. 17 do arquivo 10). Consta contribuição sindical até 1981 e anotação relativa a aumento salarial até maio/1981 (fls. 21/22 do arquivo 10). Por sua vez, junto ao CNIS consta admissão em 01/06/1980 e dispensa em 01/01/1981.

Não foram apresentados outros documentos para comprovação do exercício da atividade urbana no período controvertido acima, tanto no processo administrativo quanto no judicial. Neste contexto, o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, nos termos do

inciso I do artigo 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Desta forma, na ausência de outros elementos de prova (declaração do ex-empregador, ficha de registro de empregado, movimentação da conta do FGTS, termo de rescisão de contrato de trabalho, dentre outros), possível o reconhecimento do período de 01/06/1980 (CNIS) a 31/05/1981 (última anotação havida em CTPS).

No que tange ao período remanescente de 02/01/1990 a 02/04/1990 (Casa Fonte de Vida Templo de Oração e Ciência), a parte autora apresentou cópia de CTPS com a respectiva anotação, com a admissão em 02/01/1990 e dispensa em 27/09/1992. Consta registro do vínculo junto ao CNIS, com admissão e dispensa nas respectivas datas (arquivo 14).

Os registros de vínculos no CNIS constituem fonte segura de pesquisa da vida laborativa do segurado, para fins de contagem de tempo de serviço (Lei 8.213/91, artigo 29-A e Decreto 3.048/99, artigo 19). Por sua vez, a veracidade dos dados constantes do CNIS não foi elidida pelo INSS. Precedente: TRF-3, 0004731-85.2006.403.6183.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, cabível o reconhecimento e computo dos períodos de 01/06/1980 a 31/05/1981 (Tecelagem Nossa Senhora da Penha S/A) e 02/01/1990 a 02/04/1990 (Casa Fonte de Vida Templo de Oração e Ciência), os quais deverão ser considerados como atividade especial, por encontrarem enquadramento nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, conforme abaixo segue.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 01/06/1980 a 31/05/1981 (CTPS de fl. 17 do arquivo 10), período no qual a parte autora exerceu atividades de “aprendiz de cerzideira” em indústria têxtil/tecilagem, ensejando o enquadramento por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE EM TINTURARIA. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições,

ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. Comprovada o exercício de atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. A jurisprudência de nossos tribunais tem se posicionado no sentido de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere presunção de insalubridade às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, ensejando o enquadramento legal por categoria profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 11. Inversão do ônus da sucumbência. 12. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. 13. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo. 14. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0024249-73.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019.) Grifo não consta no original.

De 02/01/1990 a 02/04/1990 (CTPS de fl. 19; PPP de fls. 54/55 do arquivo 10) e 14/05/2001 a 09/07/2005 (CTPS de fl. 36; PPP de fls. 06/09 do arquivo 10), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades em ambiente hospitalar e em contato com pacientes e permaneceu exposta a agentes nocivos biológicos vírus e bactérias. Precedente: TRF3ª Região, (ApCiv 5007131-98.2017.4.03.6183).

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação.

Ressalto que a eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Dos demais períodos analisados.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça ao decidir os Recursos Especiais repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995) fixou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Assim sendo, considerando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (arquivo 14), verifica-se que a parte autora atingiu, em 04/08/2019, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial de 01/06/1980 a 31/05/1981, 02/01/1990 a 02/04/1990 e 14/05/2001 a 09/07/2005, totalizando em 04/08/2019 (DER reafirmada), o montante de 30 (trinta) anos de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição; conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/08/2019 (DER reafirmada), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) no trânsito em julgado; e determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre 04/08/2019 (DER reafirmada) e o trânsito em julgado, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011287-77.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044412  
AUTOR: BENEDITO VERONEZE SOBRINHO (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade rural e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade rural com registro em CTPS.

Com relação aos períodos de 18/07/1983 a 31/12/1983; 02/01/1984 a 15/02/1984; 06/06/1984 a 11/12/1984; 17/06/1985 a 18/01/1986; 07/05/1987 a 26/03/1988; 09/05/1988 a 14/12/1988; 09/01/1989 a 08/04/1989; 19/06/1989 a 22/07/1989; 08/06/1993 a 27/06/1993, laborados pela parte autora na condição de trabalhadora rural/safrista, verifica-se que foram comprovados mediante anotações em CTPS. Constam registros de alterações de salários, anotações de férias, anotações gerais e opção pelo FGTS (fls. 27/48 do arquivo 02).

Junto ao CNIS consta registro dos vínculos de 17/06/1985 a 18/01/1986; 07/05/1987 a 26/03/1988; 09/05/1988 a 14/12/1988; 09/01/1989 a 08/04/1989; 19/06/1989 a 22/07/1989, com recolhimentos nas respectivas competências (arquivo 60).

A atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU.

No caso concreto não há qualquer elemento que elida a veracidade dos vínculos em questão, que estão em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores.

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

Em consequência, reconheço o exercício de atividade rural com anotação em CTPS nos períodos de 18/07/1983 a 31/12/1983; 02/01/1984 a 15/02/1984; 06/06/1984 a 11/12/1984; 17/06/1985 a 18/01/1986; 07/05/1987 a 26/03/1988; 09/05/1988 a 14/12/1988; 09/01/1989 a 08/04/1989; 19/06/1989 a 22/07/1989; 08/06/1993 a 27/06/1993.

Da atividade rural sem registro em CTPS.

Os documentos carreados constituem início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora. A CTPS acostada aos autos demonstra com fidelidade que a parte autora se ativou em labor rural durante vários anos. Tal documento constitui início de prova material hábil à comprovação do labor rural anteriores àqueles anotados. Por sua vez, a certidão de casamento datada de 17/09/1980, na qual foi qualificado como lavrador, o certificado de dispensa de incorporação, de 31/12/1977, a certidão de nascimento dos filhos, também constituem prova suficiente do labor rural.

A prova oral corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares, teria laborado em regime de economia familiar. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante o período de 13/04/1971 (data em que completou 12 anos de idade) a 31/05/1981 (data imediatamente anterior à primeira anotação de vínculo rural em CTPS).

Da atividade rural como especial.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor rural, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS durante os vínculos empregatícios na qualidade de empregado rural, a parte autora exerceu atividade de “trabalhador rural”, “safrista”. Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979). Por sua vez, não há formulários, perfis profiisográficos ou Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que corroborem as informações contidas na petição inicial.

Ademais, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.) não possui o condão, por si só, de caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a

carência do artigo 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%); 2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a autora não comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos de 20/04/1981 a 23/12/1982, 16/03/1983 a 23/08/1991 e de 31/05/1993 a 21/11/1994, pois os documentos trazidos aos autos não indicam os fatores de risco encontrados na análise do ambiente de trabalho e, pela categoria profissional não é possível considerar a atividade de 'lavradora' como insalubre, devendo, assim, os períodos ser computados como tempo de serviço comum. 3. As intempéries (sol, chuva, frio, vento, poeira, etc.) não são consideradas agentes nocivos, nos termos dos decretos previdenciários vigentes à época dos fatos (Dec. nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97). E sobre o trabalho rural deve ficar esclarecido que a Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social, que instituiu a aposentadoria especial assim dispôs em seu artigo 3º, in verbis: "Art. 3º. São excluídos do regime desta lei: (...) II - os trabalhadores rurais assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos." 4. A autora não cumpriu o período adicional previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, pois se computarmos o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação (14/07/2016) perfazem-se 27 anos, 09 meses e 21 dias, insuficientes ao exigido pela Lei nº 8.213/91, com as alterações impostas pela EC nº 20/98. 5. Não foram cumpridos os requisitos legais, devendo a r. sentença ser reformada, restando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela autora. 6. Apelação do INSS provida. Benefício indeferido. Sentença reformada. (ApCiv 0006662-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

Da atividade especial como servente/pedreiro.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/2000 a 31/07/2000; 01/02/2001 a 30/08/2003; 06/10/2003 a 30/09/2010 e de 04/04/2011 a 24/07/2013, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Consoante anotações em CTPS (fls. 51/61 do arquivo 02), durante os períodos controvertidos, a parte autora exerceu atividade de "servente" e "pedreiro". Tais atividades não encontram enquadramento especial pela categoria profissional (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979).

Portanto, as anotações em CTPS, por si sós, não pressupõem o reconhecimento da especialidade. As atividades não são enquadradas como especial, pois o Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 prevê como especial o exercício de atividade em construção civil somente para trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, nos termos do código 2.3.3. Não há comprovação documental de que o autor tenha se ativado em obras dessa natureza.

Assim, tais períodos devem ser tidos como comuns ante a ausência de comprovação a agente nocivo, sendo os documentos apresentados insuficientes para caracterizar o enquadramento pela categoria profissional dos trabalhadores de construção civil em edifícios, conforme o item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais. - Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade de apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-

se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso vertente, em relação à parcela dos intervalos requeridos, foi produzido, no curso da instrução, Laudo Técnico Judicial, o qual atesta que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos nocivos à saúde (hidrocarbonetos aromáticos), circunstância que acarreta o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - No tocante a determinados lapsos, a referida perícia técnica, informa a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária para a época. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Quanto ao interregno em que o autor atuou como "servente de pedreiro", inviável o enquadramento. Isso porque a mera exposição a materiais de construção, ruídos, pó de cal e cimento, decorrentes da atividade (construção civil), bem como o esforço físico inerente à profissão, não possuem o condão de denotar a insalubridade ou penosidade aventadas, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários SBs ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". - No que se refere a alguns interstícios pleiteados, consta do laudo pericial que o requerente esteve exposto somente de forma habitual a agente químico deletério (óleo hidráulico). - Assim, não comprovada a permanência da exposição ao referido agente químico, inviável o reconhecimento da especialidade pretendida. - Não obstante, a parte autora não conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. - Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - No que tange ao termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, este deve ser fixado na data do requerimento administrativo. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença (ou acórdão), conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. - Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - No que concerne ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação autoral conhecida e parcialmente provida. - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (ApCiv 5607428-83.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.) Grifo não consta no original.

Todavia, os vínculos empregatícios a partir de 01/02/2000 e 01/02/2001, trabalhados para Aldir José Batista ME, devem ser reconhecidos na sua integralidade, conforme anotação em CTPS. De 01/02/2000 a 31/07/2000 e de 01/02/2001 a 30/08/2003 (fls. 51/52 do arquivo 02).

Do pedido de produção de prova pericial e/ou testemunhal, bem como de expedição de ofícios aos ex-empregadores.

Não se mostra cabível a produção de prova testemunhal e/ou pericial para comprovação do trabalho em condições especiais, sendo necessária a apresentação de documentos próprios, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário, conforme exige a legislação previdenciária, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991.

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPP's, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho

pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:19/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991.

Da análise de reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Recursos Especiais repetitivos nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP (Tema 995) fixou a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Portanto, com base no Princípio do Melhor Benefício, deverá o INSS calcular administrativamente todas essas hipóteses e contemplar a parte autora com aquele que melhor RMI lhe proporcionar.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade rural na qualidade de empregado rural de 18/07/1983 a 31/12/1983; 02/01/1984 a 15/02/1984; 06/06/1984 a 11/12/1984; 17/06/1985 a 18/01/1986; 07/05/1987 a 26/03/1988; 09/05/1988 a 14/12/1988; 09/01/1989 a 08/04/1989; 19/06/1989 a 22/07/1989; 08/06/1993 a 27/06/1993; segurado especial de 13/04/1971 a 31/05/1981; bem como atividade urbana comum de 01/04/2000 a 31/07/2000 e de 01/08/2003 a 30/08/2003;

b) condenar o INSS a computar todos os períodos descritos na alínea a, bem como proceder à reanálise do processo administrativo nº 194.266.812-9, mediante a aplicação do princípio do melhor benefício, na forma da fundamentação;

c) diferenças devidas serão liquidadas em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido cumpra a ordem do dispositivo no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a planilha de tempo de serviço da parte autora após a averbação dos períodos ora reconhecidos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

0002299-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044284  
AUTOR: CAMILA CRISTINA DA CRUZ AGUERRA (SP306454 - ELOISA DA COSTA IZIDORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de extensão do benefício previdenciário de salário-maternidade para além dos 120 (cento e vinte) dias previstos na Lei nº 8.213/1991, bem como das extensões previstas no parágrafo 3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/1999 e no inciso I do artigo 1º da Lei nº 11.770/2008.

O nascimento do filho do autor ocorreu em 27/12/2020, conforme certidão de nascimento (fl. 08 do arquivo 02).

A parte autora recebeu benefício de salário-maternidade no período de 19/03/2021 a 10/06/2021 (arquivo 25).

Decisão proferida em 25/03/2021 (arquivo 05) deferiu parcialmente a tutela de urgência determinando a prorrogação do salário-maternidade pelo período de duas semanas, consoante disposto pelo parágrafo 3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/1999, mediante pagamento em folha de salário prestado pelo empregador.

A parte autora, irrisignada com a referida decisão, interpôs recurso junto à Turma Recursal, tendo o e. relator alterado parcialmente a tutela, para prorrogar o benefício de salário-maternidade por 83 dias a fim de completar o prazo legal de 120 dias, contados da alta hospitalar, em 19/03/2021 (arquivo 23).

Portanto, depreende-se que a decisão da e. Turma Recursal autorizou a prorrogação do benefício pelo período em que a criança permaneceu internada na UTI, limitada ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, já considerando o período usufruído.

De acordo com os dados inseridos no CNIS anexados aos autos, a parte autora permaneceu afastada do trabalho em razão de licença-maternidade, no período compreendido entre 27/12/2020 e 25/04/2021. Posteriormente, de 26/04/2021 a 17/07/2021 (arquivo 26).

Logo, a parte autora permaneceu afastada do trabalho em razão de licença-maternidade por 200 (duzentos) dias, exaurindo o objeto da presente demanda.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão provisória da e. Turma Recursal (arquivo 23) e, por consequência, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora a prorrogação do salário-maternidade pelo período máximo de 83 (oitenta e três) dias, considerando o período regular já usufruído, sendo que os pagamentos devidos no período ficam a cargo do empregador, autorizada a compensação dos valores pagos a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei.

Ficam mantidos os efeitos da tutela provisória, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Não há prestações vencidas a serem pagas no caso concreto, tendo em vista que a parte autora já gozou do benefício pretendido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000473-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044362  
AUTOR: LIANA ALBA DE ALMEIDA (PB020046A - JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LIANA ALBA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

À vista das contribuições realizadas pela requerente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

“(…) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)”

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade “híbrida”, “mista” ou “atípica”, segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se a o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, vez que completou 60 anos de idade em 04/01/2015 (fls. 02 do arquivo 2 das provas iniciais).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade laborativa, ou recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses (art. 142 da Lei 8.213/91).

Formulou pedido de aposentadoria por idade em 04/12/2017 sendo negado sob a justificativa de falta de período de carência, sendo apurado pelo réu 00 contribuições, pois mesmo as 79 contribuições como segurada facultativa de baixa renda não foram validadas pela autarquia.

**DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

A requerente pretende ver computado período laborado junto ao empregador SILEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA - ME, de 01/01/1971 a 31/12/1979, sendo reconhecido através de sentença trabalhista, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0011449-51.2016.15.0001, 1ª Vara do Trabalho, na comarca de Campinas, estado de São Paulo.

As decisões proferidas na Justiça do Trabalho, especialmente oriundas de transação judicial, dependem de confirmação dos períodos nas ações previdenciárias, com a participação do INSS na instrução processual, dadas as inúmeras simulações empregatícias verificadas nos acordos trabalhistas.

De acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS, mesmo inseridas por decisão judicial a posteriori, gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento do período admitido na reclamação trabalhista exige prova robusta, apta a comprovar fraude ou qualquer irregularidade na demanda laboral. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726)

Assim, comprovado a efetiva prestação de serviço na condição de segurada empregada, o vínculo empregatício no período de 01/01/1971 a 31/12/1979, deve ser regularmente computado, inclusive para fins de carência.

#### DO VINCULO DE EMPREGO COMO SEGURADA EMPREGADA.

A requerente declara ter laborado ainda por 11 (onze) meses na empresa Vinicio Corsi, pelo período de 01/11/1969 a 20/11/1970, sendo apresentada livro/ficha de registro de empregado, juntamente com o termo de assistência a pedido de demissão (arquivo 22 – folhas 11 e 12 e folhas 31 a 38) para comprovação do alegado, correspondente às folhas anteriores, posteriores e da requerente, em correta ordem cronológica, sendo documento suficiente para comprovação da efetiva prestação de serviço na condição de segurada empregada, como auxiliar de escritório.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES REALIZADAS COMO SEGURADA FACULTATIVA.

A requerente passou a recolher contribuições previdenciárias na qualidade de facultativa – baixa renda, no período de 01/11/2011 a 04/12/2017 (DER).

Ocorre que o INSS aduz a ausência da qualidade de segurada da autora, na medida em que os recolhimentos efetivados nesta condição não foram validados pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o regramento legal previsto para o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de segurado facultativo – baixa renda está inserto no art. 21, da Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470,

de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)” (grifei).

Pois bem.

Referido dispositivo legal outorga a possibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária com alíquota reduzida, excluindo-se automaticamente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que o interessado esteja inserto nas hipóteses arroladas pelas letras “a” e “b” do apontado § 2º.

No caso concreto, a autora não fez prova quanto sua inserção na hipótese prevista na letra “a”, razão pela qual estaria inserta, em tese, na previsão trazida pela letra “b”, a qual determina que o segurado facultativo deve pertencer a família de baixa renda, cujo conceito encontra-se delineado no § 4º, do apontado artigo.

A inscrição da autora na qualidade de segurada facultativa – baixa renda está comprovada por meio da consultas ao CNIS carreada aos autos pelo INSS, sobretudo pelo código 1929 atribuído ao pagamento e pelos valores recolhidos.

Assim, nesta qualidade, deveria comprovar o efetivo cadastro perante o denominado CADÚnico – Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal como forma de validação dos respectivos recolhimentos.

Trata-se de exigência legal, como exposto, sem a qual não há condições de atribuir validade aos pagamentos para fins de carência e qualidade de segurada.

A autora realizou o cadastramento somente após instada a demonstrar a condição de baixa renda ( arquivos 27 a 29).

Contudo, tal situação afasta a possibilidade de que os recolhimentos vertidos no período sob comento lhe outorguem a necessária qualidade de segurada e possam ser computados para fins de complementação do período de carência.

Neste sentido, a jurisprudência:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO REINGRESSO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. II - As contribuições efetuadas entre 02/2012 e 02/2013 não podem ser consideradas, eis que para a validade das mesmas é necessário comprovar a inscrição do segurado(a) no CadÚnico, sendo que a parte autora descurou de comprovar tal fato. III - Incapacidade em data anterior à nova filiação do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. IV - Apelação da parte autora improvida”. (grifei)

(AC 00024977920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A inscrição a posteriori não possui o condão de validar as contribuições anteriormente realizadas, inadmitindo-se o cômputo dos recolhimentos realizadas na condição de segurada facultativa de baixa renda.

Em se efetuando a soma dos períodos ora reconhecidos junto ao empregador SILEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA- ME, de 01/01/1971 a 31/12/1979 e Vinicio Corsi, pelo período de 01/11/1969 a 20/11/1970, a parte autora não perfazia tempo mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Deste modo, considerando que não houve o preenchimento do número mínimo de carência para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, o indeferimento do pleito de sua concessão é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, LIANA ALBA DE ALMEIDA, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) reconhecer e computar os períodos laborados junto aos empregadores Vinicio Corsi de 01/11/1969 a 20/11/1970 e SILEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA- ME, de 01/01/1971 a 31/12/1979, averbando-os em seu sistema.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006269-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044375  
AUTOR: MARIA DE SA BENANTE (SP411001 - SERGIO BATISTA NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora o desbloqueio de sua conta bancária, além de indenização por danos decorrentes de deficiente prestação de serviço, em face de Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista que terceira pessoa desconhecida utilizou-se de seus dados, sem sua autorização ou

sequer conhecimento, para a realização de compras mediante fraude.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, ressalto que após a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, restou sedimentada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta omissiva da ré, em não identificar precisamente a pessoa que realizou os saques na conta poupança da autora, gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, a autora argumenta que não reconhece algumas das operações realizadas com a utilização dos dados de seu cartão de crédito durante o mês de agosto/2018, entre os dias 11 e 13.

Foi determinado que, mediante inversão do ônus da prova, a ré comprovasse a autoria de tais transações, ou o destino das mercadorias adquiridas (evento 7), sem que tenha logrado êxito nesse mister.

Por outro lado, a autora não comprova ter realizado o pagamento ou o depósito dos valores incontroversos, de modo que o motivo do encerramento do vínculo permanece legítimo sob o ponto de vista contratual.

Ainda que assim não fosse, salvo as exceções legais, não é obrigatório contratar ou manter relação contratual, respondendo a parte envolvida por eventuais ilícitos, omissões, descuidos ou excessos.

O dever de não se negar a fornecer produto ou prestação de serviço do direito consumerista refere-se a pagamento à vista, e visa a afastar discriminações expressamente vedadas na própria Constituição. O encerramento do contrato, no entanto, como corolário da autonomia privada, diz respeito, em geral, a direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII), o qual, por meio de edição de Resoluções do Banco Central do Brasil, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução

BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido (REsp 1696214/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018, 'apud' AgInt no REsp nº 1473795 – RJ-29/06/2020).

Dessa forma, como a ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que as operações impugnadas foram realizadas pela autora, cabe o reconhecimento em parte da pretensão alegada, para o parcial acolhimento do pedido formulado na petição inicial, mediante a anulação da cobrança e declaração de inexigibilidade das compras com as rubricas constantes de faturas de 17/10 e 17/11/2018 (datas de vencimentos), EXTRA 1305 – Despesa no valor de R\$ 200,00, MINIMERCADO LJ 5180 – Despesa no valor de R\$ 385,00, MINIMERCADO LJ – Despesa no valor de R\$ 9,50, PÃO DE AÇUCAR LJ 0026 – Despesa no valor de R\$ 300,00, e EXTRA 1305 – Despesa no valor de R\$ 100,00, no total de R\$ 994,50.

Noutro vértice, as despesas incontroversas ou as que a autora não esclarece que se encontrava em lugar distinto, ou, ainda, de que não se recorda ao certo, continuam a surtir os efeitos contratuais decorrentes da inadimplência.

De outro prisma, no caso específico dos autos, não é possível atribuir à CEF conduta moralmente lesiva, já que não concorreu para a prática da fraude por terceiros desconhecidos, dos quais também foi vítima.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para, consoante a fundamentação supra, anular a cobrança e declarar a inexigibilidade somente dos créditos decorrentes das operações impugnadas, por não reconhecidas.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Não obstante, defiro a gratuidade processual.

Tendo em vista a notícia de fraude em prejuízo empresa pública constituída exclusivamente pelo erário, o Ministério Público Federal (MPF) será cientificado do processo.

Com as providências supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009192-40.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044396  
AUTOR: JULIO CESAR DA COSTA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cuida-se de pedido formulado por JÚLIO CESAR DA COSTA, qualificado nos autos, proposta com a finalidade de obtenção de autorização judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

A firma que, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia “COVID-19”, tem direito à liberação daquele saldo.

Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pela improcedência do pedido.

DECIDO.

A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e nele será analisada.

O pedido da parte autora é parcialmente procedente.

Explico.

A finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é a formação de um patrimônio mínimo para o trabalhador, constituído, primordialmente, por contribuições recolhidas pelo empregador, dentre outros recursos eventualmente agregados. Tendo em mente a sua natureza jurídica, o trabalhador somente estará habilitado legalmente a movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90.

Contudo, apesar de a situação narrada pela parte autora – calamidade pública em virtude da pandemia “COVID-19” – não ter sido contemplada no rol legal, o C. STJ é pacífico quanto ao entendimento de que o rol do artigo 20 não é taxativo, o que implica a possibilidade de levantamento dos saldos fundiários em outras situações. Veja-se um dos julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE . 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 10486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011)”.

Esclareço que o estado de calamidade pública em razão da pandemia “COVID-19”, já expressamente reconhecido pela edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, além de, por óbvio, ser uma realidade mundial, atingiu sobremaneira nosso país, já tendo gerado mais de 600 mil mortos, com sérios impactos pessoais, familiares e econômicos nas vidas de centenas de milhares de brasileiros. Sendo assim, a situação de calamidade pública justifica, a meu ver, a possibilidade de saque de valores do FGTS para o fim de recompor o patrimônio reduzido da parte autora e também para viabilizar a sua subsistência nesses tempos tão difíceis.

Trata-se, portanto, de uma forma de concretizar o tão mencionado e aclamado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1, inc. III, da CRFB), viga-mestra de nossa Constituição Federal.

Disso, entendo que a parte autora faz jus ao levantamento parcial perseguido nesta demanda, devendo ser observado, no caso concreto, o limite estipulado de saque para situação semelhante, previsto no artigo 4º do Decreto nº 5.113/04.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do eminente Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, da 7ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos do Recurso Inominado nº 00026589020204036322:

“O Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 946/2020, estabelecendo a disponibilidade aos titulares de conta vinculada do FGTS

do saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

A liberação parcial do saldo do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, se mostra insuficiente para afastar o risco de dano irreparável, considerando a continuidade do estado pandêmico, bem como que eventual melhora dessa situação não significa, necessariamente, o retorno à normalidade. Vejo que o referido valor é insuficiente para a manutenção da autora e sua família, considerando sua situação de desemprego, demonstrando sua vulnerabilidade.

Certo que os recursos do FGTS, são alocados em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (art. 5º, I, Lei nº 8.036/90), mas também é certo que os valores depositados são de titularidade do trabalhador, que a eles devem ter acesso em caso de dificuldades excepcionais, como a atual, para manutenção própria e de sua família, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República Federativa.

Nesse sentido, o saque do valor no limite de R\$ 6.220,00, tem como parâmetro o disposto no Decreto nº 5.113/04, que estabelece:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

...

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

A situação de pandemia pela qual passamos atualmente é mais gravosa do que a decorrente de desastre natural localizado, pois abrange não só o país como um todo, mas o Mundo.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para condenar a Caixa a liberar o saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora, limitado a R\$ 6.220,00, descontando-se o valor eventualmente já sacado de R\$ 1.045,00.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré, no prazo de 15 dias, proceda a liberação do valor existente na conta vinculada do FGTS da autora, limitado a R\$ 6.220,00, descontando-se o valor eventualmente já sacado de R\$ 1.045,00, servindo-se a presente decisão como alvará para a realização do saque, devendo a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, devendo, ainda, instruir esta decisão com cópia do extrato da conta vinculada e documentos exigidos para o saque. (g.n.).

Considerando que os valores depositados para o autor, a título de FGTS, são superiores à quantia mencionada (fls.20/26-arquivo 2), o pedido comporta integral procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, tudo para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediato levantamento de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), depositados na conta de FGTS da parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001119-79.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044381  
AUTOR: VITALINA PIO DE OLIVEIRA AZZINI (SP409685 - CAROLINA GARILLI DA SILVA PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Dos períodos reconhecidos administrativamente.

Os períodos de atividade especial de 08/01/1987 a 01/02/1990 e 01/11/1994 a 30/03/1996 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 74 do arquivo 10), motivo pelo qual restam incontroversos.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja: Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 20/06/1997 a 05/09/2005 (CTPS de fl. 24 e 41; PPP de fls. 14/17 do arquivo 10) e 07/10/2004 a 07/10/2005 e 01/09/2011 a 01/04/2015 – data de emissão do PPP (CTPS de fl. 24 e 41; PPP de fls. 18/19 do arquivo 10), períodos nos quais a parte autora exerceu atividades de “auxiliar de enfermagem”, no Hospital da PUCC e na Fundação Casa e permaneceu exposta a agentes nocivos biológicos microrganismos, vírus, sangue e bactérias. Precedente: TRF3ª Região, (ApCiv 5007131-98.2017.4.03.6183).

Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins), sendo possível reconhecer a natureza especial da ocupação.

Ressalto que a eventual extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões. Neste sentido, a Súmula 68 da TNU, segundo a qual “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Dos demais períodos analisados.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 31 (trinta e um) anos, 03(três) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Naquela ocasião, a parte autora, nascida em 10/07/1964 contava com 55 anos de idade. Logo, computava pontos suficientes para concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, o que deverá ser observado pelo INSS para a implantação do benefício.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: reconhecer o exercício de atividade especial de 20/06/1997 a 05/09/2005, 07/10/2004 a 07/10/2005 e 01/09/2011 a 01/04/2015, totalizando em 18/07/2019 (DER), o montante de 31 (trinta e um) anos, 03(três) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição; conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 18/07/2019, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/11/2021; determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 18/07/2019 a 31/10/2021, cujos valores serão liquidados em execução, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado. Ressalte-se que parte autora renunciou ao limite excedente a alçada deste Juizado Especial (evento 12).

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

5005225-11.2020.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044416  
AUTOR: JONATHAN REIS MACIEL (SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cuida-se de pedido formulado por JONATHAN REIS MACIEL, qualificado nos autos, proposta com a finalidade de obtenção de autorização judicial para o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

A firma que, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia “COVID-19”, tem direito à liberação daquele saldo.

Apesar de citada, a CEF não ofertou contestação.

DECIDO.

O pedido da parte autora é procedente.

Explico.

A finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é a formação de um patrimônio mínimo para o trabalhador, constituído, primordialmente, por contribuições recolhidas pelo empregador, dentre outros recursos eventualmente agregados. Tendo em mente a sua natureza jurídica, o trabalhador somente estará habilitado legalmente a movimentar a sua conta nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.90.

Contudo, apesar de a situação narrada pela parte autora – calamidade pública em virtude da pandemia “COVID-19” – não ter sido contemplada no rol legal, o C. STJ é pacífico quanto ao entendimento de que o rol do artigo 20 não é taxativo, o que implica a possibilidade de levantamento dos saldos fundiários em outras situações. Veja-se um dos julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE . 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 10486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 30/08/2011)”.

Esclareço que o estado de calamidade pública em razão da pandemia “COVID-19”, já expressamente reconhecido pela edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, além de, por óbvio, ser uma realidade mundial, atingiu sobremaneira nosso país, já tendo gerado mais de 600 mil mortos, com sérios impactos pessoais, familiares e econômicos nas vidas de centenas de milhares de brasileiros. Sendo assim, a situação de calamidade pública justifica, a meu ver, a possibilidade de saque de valores do FGTS para o fim de recompor o patrimônio reduzido da parte autora e também para viabilizar a sua subsistência nesses tempos tão difíceis.

Trata-se, portanto, de uma forma de concretizar o tão mencionado e aclamado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1, inc. III, da CRFB), viga-mestra de nossa Constituição Federal.

Disso, entendo que a parte autora faz jus ao levantamento parcial perseguido nesta demanda, devendo ser observado, no caso concreto, o limite estipulado de saque para situação semelhante, previsto no artigo 4º do Decreto nº 5.113/04.

Nesse sentido, trago à colação trecho do voto do eminente Juiz Federal Jairo da Silva Pinto, da 7ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos do Recurso Inominado nº 00026589020204036322:

“O Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 946/2020, estabelecendo a disponibilidade aos titulares de conta vinculada do FGTS do saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

A liberação parcial do saldo do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 946/2020, se mostra insuficiente para afastar o risco de dano irreparável, considerando a continuidade do estado pandêmico, bem como que eventual melhora dessa situação não significa, necessariamente, o retorno à normalidade. Vejo que o referido valor é insuficiente para a manutenção da autora e sua família, considerando sua situação de desemprego, demonstrando sua vulnerabilidade.

Certo que os recursos do FGTS, são alocados em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal (art. 5º, I, Lei nº 8.036/90), mas também é certo que os valores depositados são de titularidade do trabalhador, que a eles devem ter acesso em caso de dificuldades excepcionais, como a atual, para manutenção própria e de sua família, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da nossa República Federativa.

Nesse sentido, o saque do valor no limite de R\$ \$ 6.220,00, tem como parâmetro o disposto no Decreto nº 5.113/04, que estabelece:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que resida em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

...

Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

A situação de pandemia pela qual passamos atualmente é mais gravosa do que a decorrente de desastre natural localizado, pois abrange não só o país como um todo, mas o Mundo.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para condenar a Caixa a liberar o saldo existente na conta vinculada do FGTS da autora, limitado a R\$ 6.220,00, descontando-se o valor eventualmente já sacado de R\$ 1.045,00.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré, no prazo de 15 dias, proceda a liberação do valor existente na conta vinculada do FGTS da autora, limitado a R\$ 6.220,00, descontando-se o valor eventualmente já sacado de R\$ 1.045,00, servindo-se a presente decisão como alvará para a realização do saque, devendo a parte autora a efetuar o procedimento pessoalmente, devendo, ainda, instruir esta decisão com cópia do extrato da conta vinculada e documentos exigidos para o saque. (g.n.).

Considerando que os valores depositados para o autor, a título de FGTS, são superiores à quantia de R\$ 6.220,00, o pedido comporta parcial procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, tudo para autorizar junto à Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia de R\$ 6.220,00, depositado na conta de FGTS da parte autora.

Indefiro, contudo, a tutela de urgência, forte no perigo de irreversibilidade da medida, o qual, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe: “Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010069-77.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044436  
AUTOR: MARIA EDUARDA SILVA DOS SANTOS ALVES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de pensão por morte previdenciária, na condição de neta sob guarda da avó (segurada instituidora do benefício).

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei nº 8.213/1991, deve ocorrer, em regra, a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O artigo 102, parágrafo 2º, do mesmo diploma, estabelece que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do seu artigo 15, exceto se preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na forma do seu parágrafo 1º.

O ponto controverso desta ação é a tutela judicial ou não do menor sob guarda, para fins previdenciários. A Lei nº 8.213/1991, em sua nova redação, afasta o menor sob guarda da condição de dependente. Já o ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, por sua vez, confere ao menor sob guarda a dependência de seu guardião, inclusive para fins previdenciários.

São duas leis especiais, ambas de cunho constitucional. Todavia, ao ECA é conferida maior primazia, em função da tutela especial conferida constitucional e legalmente à proteção da criança e do adolescente.

Para resolver este conflito de leis, sendo ambas de mesma hierarquia e especialidade, o STJ, em julgamento de feitos repetitivos, no ano de 2016, adotou a maior primazia do ECA como razão de decidir. Precedente: STJ, EREsp 1.141.788/RS.

No caso concreto, a instituidora do benefício, Iolanda da Silva, percebeu benefício previdenciário até a data do óbito, que ocorreu em 17/08/2019, comprovado pela certidão de fl. 12 (arquivo 02) e CNIS do arquivo 35.

Implementadas as condições de qualidade de segurado da alegada instituidora e da ocorrência do seu óbito, resta analisar a qualidade de dependente da parte autora.

A senhora Iolanda da Silva obteve a guarda da autora por tempo indeterminado, consoante demonstra o Termo de Guarda Definitiva e Responsabilidade, lavrado em 24/06/2009 e extraído dos autos do processo nº 114.01.2009.021681-4, que tramitou no Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP (fl. 15 do arquivo 02).

Nesse contexto, está demonstrada a relação de dependência disposta no ECA, apta a autorizar a implantação do benefício consoante explanação supra.

Não fosse o bastante, as testemunhas apresentadas em Juízo corroboraram a relação de dependência da autora quanto à segurada falecida. Diante do contexto fático deduzido a partir da prova produzida nos autos, está comprovada a qualidade de dependente da autora, enquanto menor sob guarda da segurada Iolanda da Silva.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado da instituidora, a qualidade de dependente e a ocorrência do falecimento, a procedência do pedido é medida que se impõe, desde a data do óbito, a teor do artigo 74, inciso I, c/c artigo 79 da Lei 8.213/1991. Com isso, a data de início do benefício (DIB) é fixada em 17/08/2019.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, com DIB em 17/08/2019, com DIP em 01/11/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 17/08/2019 e 31/10/2021, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003277-44.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044360  
AUTOR: FABIANA LORENCON (SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A controvérsia posta nos autos diz respeito: a) à inexigibilidade de suposto débito da parte autora para com a requerida; e b) à inscrição dos dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito em decorrência de dívida, por ela não reconhecida.

A Caixa Econômica Federal, em sede de contestação, negou os fatos narrados pela parte autora.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF já foi rejeitada pela decisão lançada no evento 25, cujos termos ora ratifico.

No mérito, não restou demonstrado que a parte autora efetivamente emitiu os cheques objeto da contestação administrativa juntada no evento 2, p. 11.

Instada a juntar cópia integral da contestação administrativa referida, a CEF limitou-se a alegar que “não consta processo de contestação da cliente, por oportuno informa que a busca foi realizada pelo CPF da cliente” (evento 29). Tal informação, contudo, conflita com o documento juntado pela parte autora (evento 2, p. 11), devidamente protocolado por funcionário cadastrado na matrícula nº 052544-1.

Além disso, a CEF não juntou aos autos a ficha de autógrafos colhida da parte autora quando da abertura da conta nº 27372-8, de forma a permitir a conferência quanto à autenticidade das assinaturas lançadas nos cheques. Finalmente, registre-se que, em data anterior a de desconto dos cheques (dezembro de 2014), cuja emissão é controvertida, a conta da autora se encontrava com saldo positivo (evento 23, p. 20). Decorre daí, pois, que o débito a título de saldo devedor (cheque especial) da conta decorreu do desconto indevido dos títulos.

Portanto, a conclusão é que não há relação jurídica que obrigue a autora pelo pagamento dos valores relacionados aos cheques enumerados na contestação administrativa por ela apresentada (evento 2, p. 11).

Da inserção de dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento que o dano decorrente de inserção indevida de dados em cadastros restritivos de crédito é in re ipsa, devendo a parte prejudicada apenas comprovar a ocorrência do evento danoso, sendo a lesividade presumida.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. DANO IN RE IPSA. 2. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

REVISÃO. DESCABIMENTO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. 2. O Tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201403449999, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/05/2015) (O negrito não está no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re

ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. A grava regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401243769, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA :25/09/2014) (O negrito não está no original).

A parte autora comprovou a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes (arquivo 2, p. 12).

A postura da requerida mostra-se reprovável na medida em que procedeu à inscrição adversada em decorrência de débito, reconhecido como indevido. Resta, pois, suficientemente demonstrada a conduta lesiva, o dano e o nexos causal entre ambos.

Para a indenização dos danos morais sofridos pela parte requerente, consoante os critérios já sedimentados pela doutrina e jurisprudência, arbitro o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A atualização dos valores devidos a título de dano moral deverá respeitar o entendimento sedimentado pelas Súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto:

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, oficie-se às requeridas para que efetuem o depósito do montante devido, no prazo de 15 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro. Publique-se e intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

5010850-94.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303044394  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BINELLI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Diante da fundamentação exposta, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-91.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303044419  
AUTOR: FABRICIO MARTINS FREGNI (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Sem razão a parte embargante.

Os presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, na medida em que buscam a própria reforma do julgado, não se amoldando às hipóteses legalmente previstas, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado valer-se da via processual adequada.

Apenas a título de esclarecimento, analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a existência de incapacidade laboral em período determinado, restando expressamente afastada qualquer alegação da parte autora no sentido de questionar o trabalho técnico da profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em complementação do laudo pericial.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. A demais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou

de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteada a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2019). O grifo não consta no original.

Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos, por tempestivos, para lhes negar provimento, mantendo a sentença nos exatos termos como originalmente exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6303043948  
AUTOR: WANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos oferecidos pela parte autora, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Essencialmente, pretende o embargante seja considerada, à solução do caso dos autos, o quanto restou constatado pela perícia social realizada em sua residência.

Intimado para manifestação nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o INSS ficou inerte.

Pois bem. Com arrimo nos princípios norteadores do rito especial do Juizado, por efetividade e atento ao disposto pelo artigo 371 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração e altero o conteúdo decisório passando a sentença a ter o seguinte teor:

“Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial, mais conhecido por LOAS.

Para a concessão do benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: deficiência, assim entendida como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a pessoa de participar plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; ou incapacidade física para o trabalho e a vida independente por prazo mínimo de dois anos; e renda per capita não superior a um quarto do salário mínimo.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não é portadora de deficiência de acordo com os conceitos explicitados. Sem prejuízo da afirmação do perito judicial, a análise do conjunto probatório autoriza a formação do convencimento em favor da parte autora, notadamente pelo quadro de saúde e a situação de vulnerabilidade vivenciados.

Conforme atestou o perito médico, “O autor apresenta estágio terminal irreversível de doença renal grave (estágio 5 de DOENÇA RENAL CRÔNICA – CID N18.0) em terapia de substituição renal com hemodiálise 4x por semana, durante 3h cada sessão de hemodiálise. Autor também tem diagnóstico de HIV e faz acompanhamento com médico assistente”.

Para além dessa constatação, a perícia social constatou que o autor “possui limitações para inserção no mercado de trabalho por causa do tratamento intensivo com as sessões de hemodiálise (...) não possui condições em exercer atividades laborais, sendo que a doença prejudica sua participação na sociedade”.

Assim, construiu-se a dúvida na formação do convencimento deste magistrado. No caso em exame a dúvida deve ser resolvida em favor da parte hipossuficiente, prestigiando-se o adágio "in dubio pro misero", motivo pelo qual a concessão de benefício assistencial é medida que se impõe.

Contudo, a concessão do benefício será a partir da data da perícia médica (16/11/2020), momento em que restaram efetivamente comprovados os requisitos da incapacidade e da miserabilidade.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 487, cumulado com o artigo 490, ambos do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS) com DIB em 16/11/2020, DIP na data do trânsito em julgado, RMI e RMA no valor de um salário mínimo.

Condene o INSS também ao pagamento dos valores em atraso, no período de 16/11/2020 até a data do trânsito em julgado.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se”

Intimem-se. Publique-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0016252-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303044294  
AUTOR: MARCIA MARQUES DA SILVA (SP277278 - LUIS TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

De acordo com o termo de prevenção gerado nestes autos, a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento, processo n.º 00078296720104036303, veiculando o mesmo pedido deduzido neste feito.

Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a coisa julgada, impondo-se a extinção do feito sem exame do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Reconheço desídia na atuação dos ilustres causídicos e condeno a parte autora em litigância de má-fé diante de erro inescusável já que os mesmos advogados foram constituídos para atuar no processo anterior, apontado no termo de prevenção. Portanto, não há como justificar a repositura da ação para o reconhecimento de pretensão já examinada e indeferida pelo Poder Judiciário. Nos termos autorizados pelos artigos 80 (incisos II e V) e 81 do CPC, fica arbitrado a multa em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa quando do cadastramento da ação, a ser revertido em favor do INSS.

Com o trânsito em julgado, dê-se início à execução da condenação por litigância de má-fé.

Diante do quadro fático acima exposto, indefiro a justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO JEF - 5

0008439-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044325  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRANJEIRO RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo ainda, deverá o i. patrono da requerente regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado para o advogado, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, observando que as procurações deverão ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam partes sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.

Intimem-se.

0009420-15.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044350

AUTOR: RONILDO BARBOSA DA FONSECA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 7 a 14; 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 16.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core nº 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora a ação proposta uma vez que ativo o benefício, conforme pesquisa efetuada no DATAPREV/PLENUS no arquivo 29.

Intimem-se.

0003114-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044331

AUTOR: VALQUIRIA DO CARMO FERREIRA (SP414389 - HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

No mesmo prazo, providencie a parte autora documento legível com o nº do CPF e um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) do falecido instituidor, Sr. Sergio Roberto Nascimento.

Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 2 (pág. 59).

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002973-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044322

AUTOR: MADALENA DE ARAUJO DOS SANTOS (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do

ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

3) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

4) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0005335-88.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044312

AUTOR: JUAREZ EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte ré, no prazo 05 dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação contida no título judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.

Intimem-se.

0018650-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044398

AUTOR: MARCELA HELENA ARAUJO MESSIAS (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A

Arquivo 10: verifica-se que o comprovante de endereço juntado não cumpre o determinado, uma vez que não é datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em 30/09/2021. Portanto, concedo a autora o suplementar de 10 (dias) para juntada de comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0004076-53.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044245

AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 34 a 37: Diante do relato da perita social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação prestada, bem como justifique os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002917-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044319  
AUTOR: BENEDITA DE LIMA MACHADO (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 15 e 16; 19: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do RG/CPF e do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora nos arquivos 11 (pág. 17) e 19, respectivamente.
- 2) Afasto ainda a necessidade de juntada de CTPS, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época do óbito, conforme se observa no arquivo 21.
- 3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

0015222-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044291  
AUTOR: APARECIDA REGINA FERNANDES (SP442871 - ALESSANDRA REJANI DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 13 a 15: Recebo o Aditamento à Inicial.
- 2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º

10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-jev@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-jev@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora, bem como o rol de testemunhas. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

5013465-52.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044379

AUTOR: AKIRA YOSHIMA (SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito à 2ª vara-gabinete deste Juizado Especial Federal.

Postergo a apreciação do pedido urgente para após o saneamento do feito.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0018528-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044302

AUTOR: CLEONICE BERMUDEZ DE SOUZA (PR073765 - CARLOS OICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

5009823-71.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044437

AUTOR: MARIA JOSÉ RIBEIRO (SP283705 - ANGELA MARIA MORBI)

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)  
ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte ré Município de Jaguarina, na pessoa de seu representante legal, no prazo 05 dias, acerca do cumprimento da tutela deferida nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

0002863-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044316

AUTOR: MARINALVA DE SOUZA MEDEIROS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 7 a 10: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas e do comprovante de endereço atualizado, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora nos arquivos 8 e 9.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Intimem-se.

0006440-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043999

AUTOR: DIVA DE FATIMA RODRIGUES (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 20: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 17 (fornecimento de endereço atualizado; indicação de rol de testemunhas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

No que tange ao rol de testemunhas, este deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. A dite-se no mesmo prazo.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0016414-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043989

AUTOR: NARCISO MOREIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 10 (indicação de indícios de labor rural).

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0003238-76.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044328

AUTOR: SILVIO DOMINGUES DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 6), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Deverá ainda o i. patrono da requerente regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado para o advogado, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, observando que as procurações deverão ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam partes sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.

Intimem-se.

0002549-37.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044434

AUTOR: MARIA DE LOURDES FALEIROS DA LUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Inexistindo impugnação das partes, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Arquivo 32: defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora, considerando a Tabela de Honorários Advocáticos instituída pelo Conselho Seccional da OAB.

Intimem-se.

0011894-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044305

AUTOR: NIVALTER GEROSA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 11 e 12: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 12.

2) Arquivo 12: Requer a ilustre patrona a expedição de carta precatória para a oitiva de sua testemunha, sob a alegação de que "a Sr. Benedita reside em zona rural, além da idade avançada, não tendo condições de realizar a audiência virtualmente."

Questões relacionadas à exclusão digital, à inviabilidade de meios materiais à conexão remota, a "constrangimento das testemunhas diante de um computador" não encontram amparo na experiência deste Juízo com as audiências remotas. Este Juízo tem realizado frutíferas audiências telepresenciais nos mais diversos feitos, inclusive e sobretudo naqueles processos cujo objeto de prova é o trabalho rural, em que testemunhas e parte ordinariamente são pessoas simples e residentes nos mais diversos rincões do país. Assim, não há razão que justifique a medida pleiteada, que acaba ensejando prejuízos à própria parte autora, já que a pauta de audiência presencial está fechada em razão da pandemia. Assim, fica mantida a audiência virtual já designada nos autos.

Aliás, no contexto da pandemia do COVID, tem sido exitosa, até o presente momento, a realização das audiências virtuais, sendo perfeitamente possível, caso não o possuam, que partes e testemunhas peçam o empréstimo, apenas para a audiência, de aparelho celular de parentes ou vizinhos ou que ela se apresente em escritório de advocacia correspondente/conveniada no município em que se encontre. Mais, é possível até, caso inviáveis as soluções anteriores, que o advogado busque apoio de escritórios de contabilidade, de despachantes, de lan-houses, de sindicatos de trabalhadores rurais e de outros ambientes profissionais privados existentes nas proximidades da residência da parte autora e das testemunhas, de modo a viabilizar as suas oitivas.

Com tal proatividade, o processo ganha celeridade e inquestionável efetividade em benefício das partes.

Cabe ainda notar que o bem da vida buscado nos feitos previdenciários, cuja natureza é essencialmente alimentar, não pode esperar as soluções processuais ortodoxas neste momento de pandemia, menos ainda nos casos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais, sistema processual criado justamente para imprimir maior informalidade e celeridade aos atos processuais.

Assim, caberá ao ilustre patrono atuante no feito buscar meios criativos e efetivos para viabilizar a realização da audiência, evitando o prejuízo processual à parte autora.

3) Diante do exposto, cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, ficando ciente da designação da audiência virtual.

4) Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone. Providências preliminares O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias: Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a**

concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada. Da realização do ato A audiência poderá se dar de duas maneiras: I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência. II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC. Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos. Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou Whats App: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou Whats App: 19 37347021. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003107-04.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044363

AUTOR: JOAO AILTON GOMES (SP378396 - ADILSON APARECIDO DE LIMA, SP379152 - JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA, SP418008 - THIAGO HENRIQUE SOUZA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009476-48.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044341

AUTOR: ROSEMARY DE FATIMA RAMALHO DE OLIVEIRA MACIEL (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008615-62.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044326

AUTOR: VANDA LUCIA BRITO (SP342341 - PAULO LUDGERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10

(dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019512-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044303

AUTOR: JOSE CARLOS HONORIO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul,

link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem como o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

- 3) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intimem-se.

0003164-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044330

AUTOR: DERLI BIGUE PANDOLFO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18 e 19; 23 a 25: Recebo o Aditamento à Inicial.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011174-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044299

AUTOR: ELIZANGELA DE OLIVEIRA SOARES (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Arquivos 6 e 7: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada da CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 7.

2) Afasto ainda a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 15.

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

5) Intimem-se.

5011187-78.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044415

AUTOR: MARINO BASTOS CAMARGO DE OLIVEIRA (SP373604 - THIAGO CARDOSO SILVA TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 8: mantenho a perícia designada uma vez que a concessão de aposentadoria por invalidez não comprova que autor é portador de patologias que possibilitem a isenção do imposto de renda.

Intime-se.

0003262-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044327

AUTOR: ALVINO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 8: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas e o período controverso, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora no arquivo 8.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001552-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044337

AUTOR: MARIA APARECIDA DANIEL (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados (dia 15/02/2022, às 13h30min).

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta

Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0018871-30.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044353  
AUTOR: LEONEL DE OLIVEIRA (SP273514 - FABIO HUMBERTUS HENDRIKX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Postergo a apreciação do pedido urgente para após o saneamento do feito.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- a) procuração com a representação pela curadora, sra Kelli;
- b) cópia do RG e CPF da curadora;
- c) comprovante atualizado de endereço em nome da curadora (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- d) documento que comprove a efetiva implantação do benefício previdenciário descrito na inicial, perante o INSS.

Intime-se.

5004268-73.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043998  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO BORGES (ES012584 - JULIANA CARDOSO CITELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 19: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 16 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI com indicação do valor da causa correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação; indicação de rol de testemunhas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403) e apresentar o valor dado à causa.

No que tange ao rol de testemunhas, este deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. A dite-se no mesmo prazo.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0017416-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044448  
AUTOR: ELIANA DA SILVA FERREIRA SUTERO (SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) VITOR FERREIRA SUTERO (SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Comprove a parte ré, no prazo de 48 hs, o cumprimento da tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar à parte que se abstenha de efetivar cobranças relativas ao contrato n. 672410006978, e que suspenda as já existentes, sejam extrajudiciais ou judiciais, assim como se abstenha de negativar o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, excluindo se já negativedo, sob pena de multa diária no valor de

R\$ 300,00 (trezentos reais) no caso de descumprimento.

Sem prejuízo, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito sem mérito.

Intimem-se.

5001843-44.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044313

AUTOR: FLAVIA ADRIANA PERALTA RAMOS (SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivos 23/24: dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos e apresentar uma cópia do mesmo na agência.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0001359-68.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044385

AUTOR: ROSENY MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA (SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 37: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000362-51.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044002

AUTOR: MARIA VANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 27 e 28: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 23 (fornecimento de endereço atualizado; cálculo da RMI com indicação do valor da causa correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação; indicação de rol de testemunhas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403) e apresentar o valor dado à causa.

No que tange ao rol de testemunhas, este deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos. Adite-se no mesmo prazo.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0011880-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044300

AUTOR: GLAUCINA DO CARMO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à

internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

3) Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem como o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0000805-07.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044314

AUTOR: LAERTE CRIPPA (SP378740 - RIVELINO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 33: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, expeça-se o RPV.

Intime-se.

0009357-87.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044310

AUTOR: MARINA PEREIRA DE LIMA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 8 e 9: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos. A dite-se no prazo de 15 (quinze) dias

4) A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

5) Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do depósito judicial realizado pelo réu em seu favor. Providencie a Secretaria a expedição de ofício liberatório em favor do requerente, encaminhando-se o presente despacho e o ofício, para adoção das medidas necessárias, para o endereço eletrônico da agência 2554 da CEF. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará na extinção execução Intime-se.**

0009293-63.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044428

AUTOR: LUIZA SCHIAVOLIN FERREIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) MARIA IVONETE FERREIRA ORSI (SP082643 - PAULO MIOTO) ISABEL CRISTINA FERREIRA ROSSIGNATTI (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007571-91.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044427

AUTOR: IVETE DELLA VOLPE MARTINS BELMUDES (SP082643 - PAULO MIOTO) ORLANDO MARTINS BELMUDES (SP082643 - PAULO MIOTO) MARINILCE MARTINS BELMUDES (SP082643 - PAULO MIOTO) MARA REGINA BELMUDES ROSSI (SP082643 - PAULO MIOTO) MARISA BELMUDES MARTINEZ (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0002559-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044311

AUTOR: JOSE BRASIL DA SILVA (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 2 (pág. 04).

3) Afasto ainda a necessidade de juntada de CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que o segurado mantinha sua qualidade à época de seu óbito, conforme se observa no arquivo 17, nos termos do que dispõe o inciso I, do art. 13, do Decreto n 3.048/1999.

4) Intimem-se.

0017036-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044297

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE AMGARTEN (SP390048 - SUELLEN APARECIDA BUENO MIGLIORIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a)

advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem como o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora, bem como o rol de testemunhas. A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0009150-88.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044335

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CANGIRANA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos

termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0009760-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303042939

AUTOR: JOAQUIM SEVERINO DA SILVA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 46: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006645-03.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044431

AUTOR: EVANAL FELIPPE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Reitere-se o ofício encaminhado à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo, para que forneça o PPP da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Cumpra-se.

0008341-98.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044324

AUTOR: ARACELES ANTUNES TREVISAN (SP381842 - ADRIANA MARCOLINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem

como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliente ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem a juntada de documento legível com o nº do CPF e um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) do falecido instituidor, Sr. Antonio Martins Trevisan.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo das determinações acima, uma vez que a parte autora percebe benefício assistencial ao idoso com DER em 20/06/2009 (arquivo 15), providencie a secretaria a expedição de ofício à AADJ para que junte aos autos o processo administrativo referente ao NB nº 5362239275. Oficie-se à AADJ.

Intimem-se.

0005695-52.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044349  
AUTOR: DEGELZA REGINA MALAVAZI (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arq. 38: determino o sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes, apresentando nos autos a certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Campinas para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 09/11/2021, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências do banco onde encontra-se o depósito, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0007158-63.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044088  
AUTOR: REJANE VITURINO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009020-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044172  
AUTOR: MILTON SANTOS CAMILO (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010492-37.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044146  
AUTOR: LAERCIO ARLINDO DE SOUZA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006874-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044174  
AUTOR: MARIA VITORIA FRANCELINO (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005486-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044098  
AUTOR: JOEL BAITACA BILESKI (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005542-87.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044176  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAND (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007142-12.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044089  
AUTOR: GERALDO MANOEL DIAS (SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006856-49.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044153  
AUTOR: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO (SP173955 - JOSÉ HENRIQUE SPECIE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0003930-46.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044160  
AUTOR: CRISTIANO ALTINO DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008820-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044077  
AUTOR: CELSO BENATO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005846-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044175  
AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007934-29.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044080  
AUTOR: EDER ANTONIO TERNES (SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000970-83.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044130  
AUTOR: CAROLINE DE ARAUJO MACHADO (SP377110 - ADRIANA MARTINS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002816-38.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044110  
AUTOR: EURIPEDES DIAS DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002090-64.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044163  
AUTOR: GLEICE JARDINI (SP341947 - ZELIO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008324-43.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044078  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TARIFA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013724-67.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044144  
AUTOR: AGENOR DOMINGOS DE SOUZA (SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005386-94.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044099  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000014-67.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044140  
AUTOR: VALDOMIRO JOAO DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002660-21.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044111  
AUTOR: MARINALVA APARECIDA FERNANDES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019974-19.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044167  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA (SP268598 - DANIELA LOATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021984-36.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044069  
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001338-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044125  
AUTOR: ROSELI ALVES (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000226-98.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044180  
AUTOR: LUCIA CAVAGLIERI BARBOSA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004236-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044159  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS EVARISTO LAZARINI (SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005548-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044097  
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARIANO INACIO (SP411175 - JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS, SP405285 - DOUGLAS RICHARD INABA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002927-85.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044320  
AUTOR: ELDA PIRES LIMA (SP381169 - ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) MARIA JULIA ZERBINATTI

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

2) Arquivos 6 e 7; 10 e 11: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada da CTPS e do comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora no arquivo 6 (págs. 21 a 53 e 110, respectivamente).

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

5) No mesmo prazo, providencie a parte autora documento legível com o nº do CPF e um documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) do falecido instituidor, Sr. Luiz Donizete Mazini.

6) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

7) Considerando ainda as informações trazidas na consulta ao DATA PREV/PLENUS, no arquivo 14 (consulta instituidor), in loco de ofício no polo passivo a litisconsorte necessária, beneficiária da pensão, Sra. MARIA JULIA ZERBINATTI, CPF/MF sob nº 865849448-91, pois o resultado da demanda poderá atingir diretamente a respectiva esfera jurídica. Ao SEDI para inclusão no cadastro. Após, cite-se no endereço obtido no arquivo 14 e/ou 15. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

8) Citem-se, oficie-se e intemem-se.

0012700-57.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044008

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO ALEKSEJUNAS (SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 14 e 15; 17 e 18: Recebo o Aditamento à Inicial.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 13 (fornecimento de endereço atualizado). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0009508-53.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044340  
AUTOR: JURACI APARECIDA SIQUEIRA (SP 342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados. O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone. Providências preliminares O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias: Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência. A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada. Da realização do ato A audiência poderá se dar de duas maneiras: I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência. II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s)**

teste munha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC. Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos. Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou Whats App: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou Whats App: 19 37347021. Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato. Intimem-se.

0003186-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044329

AUTOR: MILTON OLIVEIRA SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003171-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044359

AUTOR: LUCI LOPES ROMANIN (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002857-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044318

AUTOR: ODAIR JOSE DA COSTA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 7 e 8: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada da CTPS, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 8 (págs. 10 a 28).

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou Whats App: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo Whats App: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0017016-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044296

AUTOR: NEUZA ROSA DA SILVA (SP392949 - JÉSSICA CALIXTO PEGORETE HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 11: Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

3) Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora, bem como o rol de testemunhas.

4) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intimem-se.

0013701-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044444

AUTOR: MARIA BENEDITA SOARES FURRIER (SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição anexada em 25/10/2021, defiro a habilitação NELMA CRISTINA FURRIER, brasileira, nascida aos 28 de agosto de 1977, RG 2875903-4, CPF 248.639.538-52, NELSON EDUARDO FURRIER, brasileiro, solteiro, nascido aos 30 de janeiro de 1981, RG 30986394, CPF 285.785.738-11, residente e domiciliado a Rua 2, 94 - Nova Esperança- Sumaré, CEP 13.181-292, KATIA REGINA FURRIER, brasileira, solteira, nascida aos 18 de dezembro de 1979, CPF 310.548.518-08, RG 5.496.163-7, residente e domiciliada a Rua Oswald de Andrade, 87 - Jd. Vitória, DANIELA RENTA FURRIER, brasileira, solteira, nascida aos 09 de junho de 1985, RG MG 21854108, CPF 324123278-66, residente e domiciliada a Rua Mato Grosso do Sul, 11, bloco 10, apto 21, Jardim Engenho, Monte Mor, CEP 13.190-000 e ENAIAH RITA DE CASSIA FURRIER, brasileira, solteira, nascida aos 23 de agosto de 1993, RG 49.647.600-2. CPF 431185038-74, residente e domiciliada a Rua Walter Benedito Costa, 96 Dic III, filhos da autora falecida, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Ao SEDI para anotações.

Intimem-se.

0005495-79.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044317

AUTOR: REGINA HELENA MORAIS PIRES (SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 75: tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que o advogado da parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias.

Após a regularização, expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbenciais.

Intime-se.

0003221-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044355

AUTOR: OSWALDO ROSA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17 e 18: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada da procuração e do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora nos arquivos 3 (pág. 1) e 17, respectivamente.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 5), providenciando o necessário para regularização. O valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403).

Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o comprovante de endereço atualizado datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009420-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303043990  
AUTOR: SIMONE FERREIRA DA SILVA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias o quanto determinado no arquivo 10 (indicação de rol de testemunhas). A tente-se que o rol de testemunhas deverá ser de no máximo 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e deverá estar qualificado com endereços completos.

Mantenha-se a audiência designada nos autos.

Intimem-se.

0008437-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044323  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Arquivos 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 17.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, deverá o i. patrono do requerente, prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado para o advogado, nos termos do que preceitua o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.906/94, observando que as procurações deverão ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam partes sob pena de prosseguimento do feito sem a assistência de advogado, como faculta a lei.

Decorrido o prazo, não sendo cumprida a determinação, promova a secretaria a exclusão do nome do causídico do SisJef e intime-se a parte

autora, por carta, quanto ao prosseguimento da ação sem advogado.  
Intimem-se.

0005169-17.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044397  
AUTOR: LUCIANA SAO PEDRO DA ROSA (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 15: Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os motivos de sua ausência à perícia médica.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.**

0006054-36.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044226  
AUTOR: ANTONIA DELLAMODARME LIMA (PE030338 - JEFFERSON SILVESTRE DOS SANTOS) GUILHERME DELLAMODARME LIMA (PE043056 - EDIVANIA DA SILVA OLIVEIRA, PE040640 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003606-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044233  
AUTOR: RAFAEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0006882-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044197  
AUTOR: MICHELLE BRUNA DI GRAZIA (SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002222-24.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044278  
AUTOR: HORACINA XAVIER DE SELES (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000656-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044207  
AUTOR: HERCULANO SIMOES JUNIOR (SP222727 - DANILO FORTUNATO )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004342-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044268  
AUTOR: DIVANI JERS (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008564-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044196  
AUTOR: MARCELO ABRAO LORENZETI (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0012140-28.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044191  
AUTOR: JENI MARLENE ZAMUNER ASSALIN (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004294-18.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044232  
AUTOR: CLARICE DIAS BARBOSA (SP347871 - JULIANA BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006634-32.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044262  
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005420-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044230  
AUTOR: CREUZA GRILO PEREIRA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5008644-10.2018.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044215  
AUTOR: MARIA JOSE FRIAS (PR069697 - JULIANA DA SILVA FERREIRA FRIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007234-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044218  
AUTOR: IVETE DE LIMA ALBUQUERQUE (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006230-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044224  
AUTOR: CARLOS ROBERTO FRANZOLIN (SP317823 - FABIO IZAC SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5006258-41.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044258  
AUTOR: SONIA REGINA SOARES (SP320487 - THAIS MOREIRA DE CARVALHO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0005222-66.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044264  
AUTOR: JORGE ROVERATO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004158-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044205  
AUTOR: LEONCIO TOMAZ DA GAMA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002321-28.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303044334  
AUTOR: NILSON BARBOSA GUSSON (SP397225 - REGINA TOMAZELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999.

Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia (Tema nº 999).

Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do recurso extraordinário a ser julgado pelo e. Supremo Tribunal Federal, para fins de prosseguimento da presente ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0009302-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044339  
AUTOR: ALZIRA APARECIDA PROENSA (SP366083 - JOÉSER PIRES BACH PRATAVIERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core nº 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020558-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044392  
AUTOR: RUDMAN RAMOS ARAUJO (SP385514 - RUBEN BENTO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Indefiro o pedido urgente. No caso concreto, para melhor compreensão da dinâmica dos fatos narrados na petição inicial, mostra-se prudente possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré. Após a apresentação de defesa pela ré, voltem-me conclusos.

Intime-se.

0009208-91.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044336  
AUTOR: NILZA APARECIDA ALVES DOS SANTOS FERREIRA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) IZAIAS BATISTA FERREIRA (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de prova oral em audiência e a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Arquivos 8 a 10: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do RG/CPF; CTPS; do comprovante de endereço e do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexados pela parte autora nos arquivos 2 (págs. 21 a 23); 2 (págs. 24 a 40); 9 (págs. 19 e 22) e 11, respectivamente.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização (juntada de procuração e rol de testemunhas). No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Cite-se, oficie-se e intemem-se.

5006512-72.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044433

AUTOR: MICHELLE SILVA DE ARAUJO (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) AMANDA NUNES DOS SANTOS VITULO (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) DEBORA DO NASCIMENTO RAMOS (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) CLEBER DA SILVA SOUZA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) THIAGO OLIVEIRA MEDEIROS DOS SANTOS WOLFF (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) RAQUEL AUGUSTA DA SILVA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA NEVES (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) DAYSE GAMA MACHADO (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) KAREL GOMEZ GARCIA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) NATALIA BITTENCOURT DA SILVA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) LEANDRO DOMINGUES LOPES (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) IANA CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) ALBERTO PINA MONTANO (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) MARCOS ANTONIO GUIMARAES DA COSTA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) LUCIANO APARECIDO DA CUNHA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) MAX JUNIOR DA SILVA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) JAIRO NAHUN BAUTISTA ALVARENGA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) ROBERTO CARVALHO FRANCO (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS) JULIANO ALMEIDA DE SIQUEIRA (BA013331 - ITAMAR DA SILVA RIOS)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Termo de prevenção: verifico estar a 1a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito. Prossiga-se com a regular tramitação.

Trata-se de pedido urgente para determinar ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo que promova a inscrição provisória da parte autora em seu quadro de profissionais, sem a exigência de revalidação de diploma expedido por instituição estrangeira.

A firma a parte autora que a parte ré estaria impedindo sua inscrição nos quadros de profissionais do Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Federal Comum, tendo sido redistribuídos a este Juizado Especial Federal, sob o fundamento de valor da causa dentro do limite de alçada de 60 salários mínimos e de que a matéria em discussão não seria causa de exceção para o envio dos autos.

Consoante o disposto na Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º, inciso III não se inclui na competência do Juizado Especial Federal processar e julgar causas apreciação de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Como já dito, a parte autora se insurge contra o suposto indeferimento de sua inscrição nos quadros de profissionais do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, situação que envolve a análise de ato administrativo que não possui natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

Verificada a natureza do ato e sua incompatibilidade com os parâmetros de competência material dos Juizados Especiais Federais, resta configurada a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Por tais razões, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que, conhecido, seja declarada a 2ª Vara Federal de Campinas como competente para processar e julgar a causa.

Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito ora suscitado, nos termos previstos pelo artigo 953 do Código de Processo Civil com as nossas homenagens de estilo.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito suscitado.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia. Intime-se.**

0013953-80.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044384

AUTOR: JOSE RODRIGUES BATISTA (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014982-68.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044408

AUTOR: ADRIANO JESUS DE CAMPOS (SP281710 - RUBENS ROBELIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0017853-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044417

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2. Regularize a parte autora sua representação processual, mediante a apresentação de procuração por instrumento público, por se tratar de pessoa analfabeta.

3. Intime-se.

0009056-43.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044332

AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO (SP394231 - BARBARA ALMEIDA GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na

forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0019152-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044405  
AUTOR: KATIA CILENE MENGUES (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

O deferimento do pedido urgente não se mostra possível no caso em exame tendo em vista o caráter satisfativo da medida, com natureza irreversível. Assim, impõe-se a oitiva da parte contrária, permitindo o exercício do contraditório.

Desta forma, indefiro o pedido urgente.

Cite-se, devendo a parte ré anexar aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intime-se.

0016790-11.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044403  
AUTOR: JOAO CESAR CRESPIM (SP371839 - FARID VIEIRA DE SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No caso concreto constato estarem presentes os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

A parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550929917-3 entre fevereiro de 2012 a junho de 2021. A versão dos fatos por ela apresentada aparenta a fumaça do bom direito, tendo sido anexada aos autos documentação idônea a demonstrar a veracidade de suas alegações, notadamente quanto a alegada incapacidade, já que, conforme laudo médico, o autor ficou com seqüelas de acidente cerebral ocorrido há nove anos, sem alterações evolutivas significativas, ficou com seqüelas motoras e na fala, déficit de memória, crises convulsivas, dificuldade para andar, deambula com auxílio de bengala - CID 10: S06, I64 - (doc 2, fls 7 e 8).

De outra parte, é notório o risco de dano caso não seja implantado o benefício, visto se tratar de verba de natureza alimentar.

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelos artigos 300 e 301 do CPC, defiro a tutela de urgência, em caráter cautelar, para determinar que a parte ré promova, imediatamente, a implantação do benefício nº 550929917-3 (DER 20/02/2012), cessado em 16/06/2021, até ulterior manifestação deste juízo.

A implantação do benefício deve se dar no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação da AADJ acerca do teor desta decisão, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária, ora fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Intime-se o INSS para cumprimento da presente decisão, com urgência, pela via mais expedita, inclusive email ou telefone, certificando-se nos autos.

Oficie-se à AADJ.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.**

0017846-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044406  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019409-11.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044420  
AUTOR: RENATA DA SILVA (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017907-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044407  
AUTOR: LUCIENE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015324-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044395  
AUTOR: RENATA APARECIDA NUNES FERNANDES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017749-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044418  
AUTOR: NILVA SOUZA DELRIO (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5013619-41.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044321  
AUTOR: DOMITILA LOPES CALDEIRA (SP425028 - VALQUIRIA LINO DA SILVA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a produção de prova em audiência para demonstração da união estável. Ademais, mostra-se razoável possibilitar o exercício do contraditório pela parte ré.
- 2) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

- 3) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 2), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.
- 4) Em igual prazo ainda, adite-se o rol de testemunhas. Atente-se que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.
- 5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 6) Intimem-se.

0002461-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044309  
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA COSTA ALVES (SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA, SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES, SP409297 - MATHEUS VINÍCIUS NAVAS BERGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Arquivos 9 e 10: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do comprovante de endereço atualizado, posto que já

anexado pela parte autora no arquivo 09.

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br) ou através de mensagem pelo WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro a tutela de urgência. Para a análise do direito pretendido mostra-se razoável aguardar a instrução probatória, possibilitando o exercício do contraditório pela parte contrária. Intime-se.**

0019187-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044345

AUTOR: MARIA ELIZA PANUCHE RODRIGUES (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018787-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044354

AUTOR: ELISEU FERREIRA DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017071-64.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044367

AUTOR: NAIR APARECIDA SEABRA DE MATTOS (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0013715-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044383

AUTOR: JONAS AUGUSTO DE MORAIS (SP352744 - ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo

correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado Intime-se.

0016867-20.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044421  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.  
Intime-se.

0019923-61.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044410  
AUTOR: ANA CLARA GONCALVES PEREIRA (SP037583 - NELSON PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

#### 1) DO PEDIDO URGENTE.

Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO MERCANTIL S.A. Pretende a parte autora, em caráter liminar, a suspensão de descontos de parcelas de empréstimo consignado realizado em seu benefício previdenciário, que teria sido realizado sem seu conhecimento e anuência.

A firma a parte autora que recentemente passou a receber o benefício de pensão pelo falecimento de seu genitor. Para a sua surpresa ao receber a prestação do mês de setembro do corrente ano verificou o desconto de um empréstimo consignado no valor de R\$ 600,48, conforme comprovante da Instituição Bancária, Banco Mercantil S. A., datado de 11 de outubro próximo passado (doc anexo). Informa que até o presente momento não recebeu o cartão magnético do 2º requerido e não requereu nenhum empréstimo.

No caso concreto, reputo suficientemente demonstrados os requisitos para concessão da medida urgente, com natureza cautelar.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que o desconto de empréstimo potencialmente fraudulento no benefício previdenciário é suficiente para lhe causar dano de difícil reparação, notadamente tratando-se de verba de natureza alimentar.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar aos réus Banco Mercantil S/A e INSS que promovam, no prazo de 05 (cinco) dias, a imediata suspensão dos descontos do empréstimo consignado discutido nestes autos, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem judicial sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada réu antes referido.

#### 2) DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Citem-se, devendo os réus anexarem aos autos, juntamente com sua resposta, a documentação pertinente ao caso descrito na inicial, nos termos determinados pelo artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Com relação ao réu Banco Mercantil S.A. fica invertido o ônus da prova, com fulcro no disposto pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC, devendo apresentar cópia do contrato de crédito consignado, assim como dos demais documentos apresentados perante a instituição financeira quando da celebração do referido contrato, inclusive de identificação pessoal da parte contratante.

Intimem-se, com urgência, sendo o INSS e o Banco Safra pela via mais expedita.

0009404-61.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044342  
AUTOR: EDIVALDO DE SOUSA MONTEIRO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Arquivo 14: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 14.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core nº 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403)

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014953-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044423

AUTOR: MARCELO PANOBIANCO PELAES (SP273579 - JOSE ESMAEL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0003191-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044356

AUTOR: LEONOR ZAMPIERI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Arquivos 16 e 17: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada do rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 15.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Atente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em igual prazo ainda, providencie a parte autora, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403), bem como providencie a autora a juntada aos autos de documentos que comprovem, ao menos com indícios, o alegado labor rural que justifiquem o embasamento da presente ação, nos termos do artigo 106 e incisos da Lei Federal nº 8.213/91, que trata dos Benefícios da Previdência Social.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008684-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303044352

AUTOR: ARISTEU RESQUETTI (PR034414 - RODRIGO CALIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a)

advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: [juizado.jefcampinas@gmail.com](mailto:juizado.jefcampinas@gmail.com) ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: [campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br](mailto:campin-gv01-vara01-jef@trf3.jus.br) ou WhatsApp: 19 37347021.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0007228-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016168

AUTOR: MARIA ROMILDA MENDES DE OLIVEIRA (SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWFIZTQzYTctZWNiMi00NTZhLTk1MjktZWZjOTc2MjBhNTRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)

[join/19%3ameeting\\_NWFIZTQzYTctZWNiMi00NTZhLTk1MjktZWZjOTc2MjBhNTRm%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWFIZTQzYTctZWNiMi00NTZhLTk1MjktZWZjOTc2MjBhNTRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWFIZTQzYTctZWNiMi00NTZhLTk1MjktZWZjOTc2MjBhNTRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)

[4ac597e25e79%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWFIZTQzYTctZWNiMi00NTZhLTk1MjktZWZjOTc2MjBhNTRm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a)

representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0018663-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016176

AUTOR: ANDREZZA CRISTINA SIMOES SIQUEIRA (SP313803 - MATEUS FERRAREZI)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; b) cópia de sua CTPS; c) cópia da carta de indeferimento do benefício.

0000208-04.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016203ODETE AGAPITO DOS SANTOS SA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTkyNTc0OWhiNTJhMTYyY00MzVILThkMWUzZmE5NzJiNTU1Yzg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

[join/19%3ameeting\\_MTkyNTc0OWhiNTJhMTYyY00MzVILThkMWUzZmE5NzJiNTU1Yzg4%40thread.v2/0?](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTkyNTc0OWhiNTJhMTYyY00MzVILThkMWUzZmE5NzJiNTU1Yzg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

[context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTkyNTc0OWhiNTJhMTYyY00MzVILThkMWUzZmE5NzJiNTU1Yzg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

[a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTkyNTc0OWhiNTJhMTYyY00MzVILThkMWUzZmE5NzJiNTU1Yzg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0006390-69.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016173  
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES FAVERI (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO, PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, PR103068 - HERON ROCHA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:  
[0005544-86.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016193  
AUTOR: DIRCE DE CASTILHO CASSATI \(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA\)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. \(PREVID\) \(SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmU2ZDUxNzctZjlkNS00MTlkLTgzNTAtNjkwOTZhZmEyNDk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</a></p></div><div data-bbox=)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTJjNWJmNzktMWM5NC00MjYzLWE4YzctYTQzNGFiMWYxOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTJjNWJmNzktMWM5NC00MjYzLWE4YzctYTQzNGFiMWYxOGI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0019227-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016161  
AUTOR: SOLANGE ARANHA DA SILVA PRATES (SP 389468 - ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, PROVIDENCIE A PARTE AUTORA PROCURAÇÃO, sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado, como faculta a lei. Prazo de 10 dias.

0002266-43.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016206EURIDES MARIA DA SILVA SANTOS (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link da audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjdmZml4YmYtNmIwZi00TAyLThiN2UtZmFmZDhlZjglYjE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjdmZml4YmYtNmIwZi00TAyLThiN2UtZmFmZDhlZjglYjE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0000108-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016167  
AUTOR: ANA MARIA DE BARROS GOMES (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:  
[0000156-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016169  
AUTOR: JOSE ORLANDO LUCIANO \(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ\)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. \(PREVID\) \(SP 166098 - FÁBIO MUNHOZ\)](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTJkZTZQzMWmtNzViYS00MjBkLThiYTktODUwYTQ5YzAzOTdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</a></p></div><div data-bbox=)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:  
[DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzRhZmE4NWEtNGFiMy00NGYxLWJlMwItZjlxYzhzZTZQ2MzQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.</a></p></div><div data-bbox=)

4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0019771-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016160  
AUTOR:AUREA REJANE DOS SANTOS (SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, PROVIDENCIE A PARTE AUTORA PROCURACAO SEM RASURA, sob pena de prosseguimento do feito sem a presença de advogado, como faculta a lei.Prazo de 10 dias.

0001696-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016186LEILA MENDES DA ROCHA  
(SP 370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjA3NTIxNWtOWQwZi00ZDNlLWlZnDEtZDQ2Yjk1ZGNjYTI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjA3NTIxNWtOWQwZi00ZDNlLWlZnDEtZDQ2Yjk1ZGNjYTI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0013956-35.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016201  
AUTOR:TAMIRIS GISELE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjViNjMzOTQ0GI0Yi00NDVlLWE2NWtYWFjMjk2OTFiMzZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjViNjMzOTQ0GI0Yi00NDVlLWE2NWtYWFjMjk2OTFiMzZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.**

0016565-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016179  
AUTOR:DENISE VALE DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0019183-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016163ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA  
(SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS)

0017585-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016177SANTINA PEREIRA DIAS  
(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

FIM.

0000712-10.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016174JULIANA FERREIRA NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) FABIOLA FERREIRA NASCIMENTO (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) SABRINA CRISTINA FERREIRA DO NASCIMENTO

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:  
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDQ4MWM0YzctYzgwYS00NTY4LTkzYWMtZmYwOGZmODQyMTRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDQ4MWM0YzctYzgwYS00NTY4LTkzYWMtZmYwOGZmODQyMTRi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0003802-89.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016194  
AUTOR: RITA FERNANDES COSTA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ) LORENZO JOSE COSTA DE PAULA  
(SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YTdjOTUwM2YtYjMyYS00MDA0LWE5NDItODQ0OGY3NTBmYmUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTdjOTUwM2YtYjMyYS00MDA0LWE5NDItODQ0OGY3NTBmYmUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0006152-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016170  
AUTOR: MARIA ELENA PAIOLA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:  
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YjMxMDY2ZWItNDkzZC00ZGQ5LWJjNGYtOWU0Y2NhODA1MmRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjMxMDY2ZWItNDkzZC00ZGQ5LWJjNGYtOWU0Y2NhODA1MmRl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0001494-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016195  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: SILVIA HELENA FELIX FERREIRA (SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjA1MmU2NzQtY2RlMS00OGMxLWlYtItMWM3OTQ3OGZkYmQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjA1MmU2NzQtY2RlMS00OGMxLWlYtItMWM3OTQ3OGZkYmQ0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0006396-76.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016172  
AUTOR: ROSALINA NATIVIDADE FRIGERI DE OLIVEIRA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:  
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDBlMTE4YzktZjg0Yy00YzAwLWJjZGUtMmVhZWZmM3NTZmZmE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDBlMTE4YzktZjg0Yy00YzAwLWJjZGUtMmVhZWZmM3NTZmZmE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0010862-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016200  
AUTOR: IRENIR DA SILVA SOUZA (SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MzUxYWQ4MjEtZDRiZS00MWM1LWFIYzktOGU5YTY1MDM3ODU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzUxYWQ4MjEtZDRiZS00MWM1LWFIYzktOGU5YTY1MDM3ODU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0005686-56.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016196  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS (SP373604 - THIAGO CARDOSO SILVA TORRES, SP320162 - JEAN ALEX FRIOZI, SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES, SP273142 - JULIANA CRISTINA TAMBOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZTk4YzhOGEtNwVjMy00MzU2LWExMmQtOTY1NGM0MTg3MmNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTk4YzhOGEtNwVjMy00MzU2LWExMmQtOTY1NGM0MTg3MmNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0019147-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016164  
AUTOR: SELEIDE APARECIDA ARAUJO DIAS (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; b) documentos médicos; c) cópia integral de sua CTPS.

0001730-32.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016185 ANA LIMA DE SOUZA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NTFmMTg3YTktMzAxNi00MmIxLTlmOTQtMTkZWmWZDg3MjU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NTFmMTg3YTktMzAxNi00MmIxLTlmOTQtMTkZWmWZDg3MjU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0002864-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016202  
AUTOR: ANA MARIA CORREA AMARAL (SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YmNmMTY5NDQ0YzYzZC00OTI3LWwNTYtYzZDcxYmFhMjU1NWYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmNmMTY5NDQ0YzYzZC00OTI3LWwNTYtYzZDcxYmFhMjU1NWYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0002645-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016178  
AUTOR: JOAO FARIAS FILHO (SP328308 - SELMA ISIS PEIGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 25/11/2021 às 13h30 min., com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0006902-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016191  
AUTOR: OSMAR NEREY NEPOMUNCENO (SP346520 - JULIA VICENTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MjcxOTU3YjUyYzYzZC00OGFkLTljNjQtZmlyZGE2YTdiYzEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjcxOTU3YjUyYzYzZC00OGFkLTljNjQtZmlyZGE2YTdiYzEz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0003120-42.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016184  
AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NDQ2MzdZDktYTQ5Yi00NDIwLWI4YzktNTk0ZWVlMGZmMjg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDQ2MzdZDktYTQ5Yi00NDIwLWI4YzktNTk0ZWVlMGZmMjg3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0003434-80.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016192  
AUTOR: IZABEL PINHEIRO SOUSA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDMwZDZjMGYtMWE5MC00MDc4LWExOTEtNmI2MWFyYjM1YTMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDMwZDZjMGYtMWE5MC00MDc4LWExOTEtNmI2MWFyYjM1YTMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0019881-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016180  
AUTOR: LOURIVAL DE LIMA ROCHA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e da Portaria CAMP-JEF-PRES nº 1, de 31 de maio de 2021, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil: a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: conta de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora; b) cópia de CPF e RG.

0000380-09.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016205CLEUSA DONIZETTE ANGELO (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZmRkYTZiYmQtNDU5NS00ZWQ1LWFMzjMtOWI2ZmYwNGM0MzEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmRkYTZiYmQtNDU5NS00ZWQ1LWFMzjMtOWI2ZmYwNGM0MzEx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0006216-60.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016171  
AUTOR: NEILTON FLORENCIO DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_Mjc2ZDBmZTktOWFiMC00MDVjLTkwMTYtYzZkZjNiZmQ3NTg2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjc2ZDBmZTktOWFiMC00MDVjLTkwMTYtYzZkZjNiZmQ3NTg2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d) Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0007704-50.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016162  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAMPOS MORAIS (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YWVlYmYyOTctYmEyNS00ZmFjLTJhYmYtOTMwYmYxMDgwNDU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWVlYmYyOTctYmEyNS00ZmFjLTJhYmYtOTMwYmYxMDgwNDU0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-)

4ac597e25e79%22%7dReiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0007513-73.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016224  
AUTOR: NATAL JESUS LIMA (SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO)

Arquivo 29: Vista à parte para providências no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**

0002456-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016204BRUNO DOS SANTOS AUGUSTO (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001856-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016181  
AUTOR: REAN FERREIRA LIMA (SP236720 - ANDRE FERNANDO JULIANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003604-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016189  
AUTOR: MARIA CONCEICAO PINHEIRO (SP361651 - GABRIELA POSTAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MDU2NmM1MTQtOTRhOS00YTgxLWJkOTItN2ZlZTBkODAyNTM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDU2NmM1MTQtOTRhOS00YTgxLWJkOTItN2ZlZTBkODAyNTM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

0007496-66.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016166  
AUTOR: JOSE PETRUCIO FERREIRA SOARES (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, a audiência será realizada por videoconferência, cujo link para acesso dos participantes é:  
[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ODQ1MDliY2UtoWU3Ni00OWQzLWE5MzItMjdkMzAwN2MxYzZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODQ1MDliY2UtoWU3Ni00OWQzLWE5MzItMjdkMzAwN2MxYzZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229e0c457c-a7a3-4237-ab12-4ac597e25e79%22%7d)Reiteramos, ainda, que ficará a cargo do(a) advogado(a) o envio do link da sala de audiências à parte por ele(a) representada e suas testemunhas. As partes deverão entrar na sala virtual em que será realizada a audiência 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, para que seja feita a qualificação.

0001040-03.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016187  
AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO ROBERTO DE AGUIAR (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) CLAUDIA APARECIDA GARCIA AGUIAR (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica post mortem para o dia 13/12/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro - Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer para prestar informações complementares sobre o falecido, munida de toda a documentação relativa à doença que o acometia. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0006276-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303016190  
AUTOR: ANTONIA VANILDE PRED0 (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Informo o link para audiência:[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZDE2YzVmMWUtN2NhNC00ZjUyLWl1ZTMtOTNkMWY2YjI1NTY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDE2YzVmMWUtN2NhNC00ZjUyLWl1ZTMtOTNkMWY2YjI1NTY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229ff147b3-c0b0-40d7-ab59-a3cc12e378d6%22%7d)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6201000428**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes saíram intimadas da audiência, bem como manifestaram pela desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, devolvam-se os autos ao juizado de origem. Cumpra-se**

0003922-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6801000201  
AUTOR: IEDA MARIA BORRE DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007322-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6801000199  
AUTOR: NELIO MARTINS PEREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-78.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6801000202  
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA BRITES (MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007928-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6801000198  
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS ARINOS NETO (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006584-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6801000200  
AUTOR: JANAINA DE SOUZA MALAQUIAS (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. De firo a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.**

0013644-74.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201045292  
AUTOR: ANA KAROLINA FRANCISCO MOREIRA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013628-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201045293  
AUTOR: GABRIEL GALHARDO JORGE (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0013618-76.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201045307  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (MS023282 - ROMULO FERREIRA LEMOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

### DESPACHO JEF - 5

0002918-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201045306  
AUTOR: JULLIA CRISTALDO RABELO (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR, MS018660 - EDUARDO GOLIN ZANIN, MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A patrona requer expedição de certidão na qual conste sua atuação no processo. Essa certidão deve ser solicitada à secretaria do Juizado, por e-mail.

II. Aguarde-se a liberação da RPV, proposta 11/2021. Intime-se.

0007295-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201045248  
AUTOR: JONAS BASTREGHI COLOMBO (MS013937 - JOSE PAULO SANTOS DE REZENDE)  
RÉU: GUILHERME ROHWEDDER NETO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da petição de evento 19-20. Na oportunidade, deverá a parte autora informar se não tem mais interesse no prosseguimento da ação ou, em caso contrário, qual é esse interesse.

0000948-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201045250  
AUTOR: ODETE MOREIRA GARCIA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo carreada aos autos.

Oportuno registrar que a mera proposta de acordo não significa a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, ou seja, não configura reconhecimento do pedido pela parte contrária.

II. Havendo concordância, façam os autos conclusos para homologação do acordo. Caso contrário, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

III. Intime-se.

### DECISÃO JEF - 7

5007525-67.2020.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045291  
AUTOR: RAQUEL GERTRUDES DOS REIS ROCHA (GO050390 - DANILO LEMOS GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Considerando a data da designação da audiência no presente feito (01/03/2023), indefiro, por ora, o pedido da parte autora para a realização de audiência na modalidade virtual (evento 27).

II. Aguarde-se, realização da audiência, conforme data e horário constantes do andamento processual (dados básicos do processo).

III. Intimem-se.

0002732-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045178

AUTOR: MARIA DE FATIMA LACERDA VELASQUES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido no período de 15.03.2007 a 18.01.2020 (CNIS às fls. 2 do evento 9).

O benefício foi cessado por revisão administrativa, tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez (comunicado às fls. 30 do evento 2).

De acordo com o laudo pericial (Clínica Geral), “Referente a infecção pelo HIV a periciada faz tratamento e acompanhamento com infectologista e encontra-se compensada da doença. A existência de doença ou alteração em exames de imagem não determinam incapacidade laboral. É necessário que seja constatado ao exame físico a repercussão clínica. No caso em tela não há repercussão clínica que enseje incapacidade sob esse aspecto”. Concluiu, ainda, a perita que não foram verificadas alterações que permitem afirmar que, quanto à infecção pelo HIV, gota, insuficiência venosa crônica, cisto sinovial, tendinite do ombro ou hipotireoidismo, existam limitação que justifique a presença de redução funcional ou incapacidade laborativa no momento.

A autora impugna a conclusão pericial, alegando que a invalidez resulta comprovada, diante do tempo de recebimento da aposentadoria. Ressalta sobretudo que, além dos diagnósticos citados, possui nódulos sob suspeita de malignidade, estando na fila do SisReg, no aguardo de vaga para a realização de biopsia e cirurgia para retirada dos nódulos desde 18.01.2021. Requer, por fim, a realização de nova perícia médica com especialista em Infectologia e Ortopedia, assim como a complementação do laudo.

Juntou novos documentos no evento 40.

Decido.

II - Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. A perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

A TNU tem posição pacificada no sentido de que apenas em casos excepcionais (caracterizados pela maior complexidade do quadro clínico ou raridade da enfermidade) a perícia médica deve ser realizada por médico especialista (PEDILEF 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial.

Ademais, não há no quadro de peritos a especialidade de infectologia.

Por outro lado, diante dos novos documentos carreados aos autos, e a fim de evitar-se cerceamento de defesa, defiro o pedido de complementação do laudo.

II - Intime-se a perita judicial nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 39), com fundamento nos novos documentos e prontuários médicos apresentados (evento 40), somados aos documentos já juntados com a petição inicial (evento 2).

III – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0008920-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045261

AUTOR: ADELIA FRANCISCA DE SOUZA (MS019964 - SUELI PEREIRA RAMOS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com base no art. 1.048, I, do CPC-15, pois a parte autora é nascida em 14/12/1959. Anote-se no cadastro.

II. Indefiro o pedido da parte autora, por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

Oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

III. Intime-se.

0013640-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045273

AUTOR: TEREZINHA DELLA PACE BRAGA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/11/2021 406/476

que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Cite-se.

0005770-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045305

AUTOR: IGOR ZANONI DA SILVA (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI) BARBARA TAMAOKI CANTARELLI (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI)

RÉU: MRV PRIME PARATI LUIS COUTINHO INCORPORACOES SPE LTDA (MG120776 - JOANA GONCALVES DE SOUZA ALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006696/2021/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

Defiro o pedido.

No evento 44 a parte autora informou indicou os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado pela ré, a título de dano material, conforme termos da sentença.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos no evento 36, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

Face ao exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3953, conta nº 86413087-3, em nome do autor IGOR ZANONI DA SILVA, portador do CPF 036.409.831-73, mediante transferência bancária para Banco Bradesco, Ag 5247, CC 60122-5, de titularidade da autora Bárbara Tamaoki Cantarelli, CPF n. 052.702.481-31, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial do evento 36, do cadastro de partes e da petição do evento 44.

Cumprida a diligência, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003478-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045190

AUTOR: LOURIVALDO MARCELO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG, RJ123116 - DOMICIANO NORONHA DE SA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006692/2021/JEF2-SEJF

Trata-se de pedido de cessão de crédito.

No evento 115, a cessionária informa que, em contato direto com a Patrona do Autor, esta avisou que não cumprirá a determinação do evento 94, que determinou a juntada de declaração de próprio punho do autor ratificando a cessão de crédito, tendo em vista que não participou da negociação, tendo solicitado que a cessionária entrasse em contato com o Autor, para que este cumprisse a determinação.

Sendo assim, diante da impossibilidade de contato com o Autor, requer a cessionária que o precatório nº 20200026362, seja bloqueado, a fim de se evitar prejuízos futuros, até que a demanda seja resolvida, tendo em vista, que o Autor já recebeu os valores devidos, no que tange ao avençado entre as partes e em contrapartida o Banco, está sendo prejudicado pela inércia do Autor, que ao não cumprir com a obrigação, impede o Banco de receber os valores a que faz jus.

Requer ainda, que o autor seja intimado através de Oficial de Justiça, tendo em vista que sua Patrona se recusa a cumprir a decisão judicial.

DECIDO.

Conforme esclarecido e fundamentado na decisão do evento 94, foi determinada a intimação do autor para juntar declaração de próprio punho, ratificando a cessão de crédito, tendo em vista que na Escritura Pública anexada no evento 91, o cedente/autor encontra-se representado por Procurador, Sr. Guilherme Mayrinck Barreto Costa Carvalho.

Todavia a assinatura aposta na Procuração não confere com os documentos do autor/cedente acostados com a inicial.

No caso, a recusa da patrona em providenciar a manifestação de seu cliente por não ter participado da negociação é inadmissível. Advocacia é função pública essencial à Administração da Justiça e deve primar pela observância dos princípios processuais, notadamente a cooperação e boa-fé e a primazia da decisão de mérito.

Assim, determino nova intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar petição subscrita por seu patrono, com a declaração de próprio punho ratificando a cessão de crédito, sob pena comunicação à Comissão de Ética da Ordem dos Advogados por descumprimento de decisão judicial.

Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o fato da cessão de crédito, bem como solicitando a conversão do ofício precatório em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, conforme termos do art. 42 da Resolução n.

458/2017. O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento constante da fase processual.

Com a manifestação do autor e a conversão do precatório, tornem os autos conclusos para análise da cessão de crédito.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

0000284-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045268

AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DA SILVA (MS023509 - MAIKOL WEBER MANSOUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou cópia dos documentos pessoais de pessoa apta a ser nomeada como curadora especial.

Defiro o pedido.

Nomeio curadora especial ao autor, para o fim específico de representação processual neste processo, na pessoa de sua filha, CAMILA TOZZO DA SILVA, portadora do documento de identidade RG nº 001. 965.873 SSP/MS, CPF nº 040.302.501-06. Anote-se.

Regularizado o polo ativo e a representação processual, requirite-se o pagamento.

Observe que, tratando-se de incapaz, disponibilizada a RPV, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

No caso de se tratar de valor expressivo (superior a 20 salários mínimos), considero prudente que a autorização dos valores seja pelo juízo de interdição.

Consoante disposto no Art. 1.774 do Código Civil, aplica-se à curatela às disposições concernentes à tutela. O Art. 1.753 do mesmo Código preceitua que os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. Já, o Art. 1.754 do Código Civil, que dispõe sobre as hipóteses que autorizam o levantamento de bens do tutelados, estabelece que os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Seria o caso de determinar ao curador da parte autora que comprovasse a necessidade de levantamento dos valores ora depositados em nome da parte autora.

Todavia, este Juízo não tem competência para tanto, já que questões relativas à tutela e curatela são de competência da Justiça Estadual.

No caso, trata-se de valor superior a 20 salários mínimos, razão pela qual entendo que o referido valor somente poderá ser movimentado por ordem do juízo cível competente.

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004876-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045231

AUTOR: ZILA SOARES DE VASCONCELOS DE MELO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, com o clínico geral, o laudo atestou que pelos documentos médicos apresentados, pelo exame físico realizado, a autora não apresenta doença ou lesão incapacitante. Não apresentou exames de imagem, que comprovem a patologia referida. Ao exame físico, não apresentou alterações (evento 21).

II- A parte autora não concorda com a conclusão do laudo médico pericial. Requer nova perícia se comprometendo a pagar os honorários.

Alternativamente, requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos, apresentando questionamentos e anexando documentos médicos (eventos 24 e 27).

III- Indefiro o pedido de nova perícia.

A realização da segunda perícia é cabível quando há causa de pedir com relação à outra patologia, que não foi avaliada pelo perito nomeado, em razão de sua especialidade. Também se justifica quando a conclusão do laudo apresentado não permite ao juízo a formar um juízo de convicção, por haver nulidade, falta de fundamentação, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

IV- Não obstante, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

V- O perito deverá ser intimado para responder de forma fundamentada, no prazo de 20 (vinte) dias, os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 24).

VI- Apresentado o laudo complementar, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001820-55.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045224

AUTOR: JOVENIR PEREIRA DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de artrose bilateral nos quadris, tendo se submetido a procedimento cirúrgico de prótese de quadril em 2021, havendo limitações da capacidade laborativa, parcial e permanente, para as atividades com carga nos quadris e necessidade de grandes mobilidades. Questionado sobre a data de início da incapacidade (DII), afirmou o perito que o autor teve o diagnóstico em 2011 e passou por cirurgia em 2021, estando no aguardo de reabilitação pós cirúrgica e incapaz no momento para as atividades com carga nos quadris e necessidade de grandes mobilidades

Manifestando-se sobre o laudo, o réu alega a perda da qualidade de segurado desde 16.10.2019, pois o autor recebeu auxílio-doença até 08.08.2018. Portanto, na data fixada pelo perito (2021), o autor não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Por sua vez, o autor ressalta que, se a ação foi distribuída em 26.03.2020, a cirurgia não era sequer uma possibilidade, sendo, portanto, outra a causa de pedir (coxartrose e necrose). Requer a complementação do laudo, para que o perito esclareça se, na data de cessação do benefício em 08.08.2018, havia incapacidade.

Decido.

II – Verifico que, ao contrário do afirmado pelo réu, o perito não fixou com exatidão a data de início da incapacidade (DII). Além disso, pelos laudos das perícias administrativas (SABI) encartados nos autos (evento 10), há, em princípio, indícios de que a patologia verificada na perícia judicial seria a mesma constatada àquela época, e que deu origem ao recebimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária de 09.09.2011 até 08.08.2018.

Resta controvertida, portanto, a data de início da incapacidade.

III - Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 40), bem como esclarecendo, com base nos documentos juntados no evento 2 e nos laudos das perícias administrativas (evento 10):

Se há relação entre a(s) patologia(s) atuais atestadas no laudo pericial e aquelas das perícias administrativas;

Se é possível afirmar se o autor estava incapaz na data de cessação do benefício (08.08.2018), especificando se houve período de incapacidade entre essa data e a data da última cirurgia realizada em 2021;

Ao final, deverá o perito informar, ainda que por aproximação, qual a DII.

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0005361-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045259

AUTOR: MARIA BARBARA TESSER (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Postula a antecipação dos efeitos da tutela (evento 27).

DECIDO.

II. A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III. A guarde-se, pois, a realização da audiência, que está agendada para 06/07/2022, às 16 horas.

0001745-16.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045223

AUTOR: DILENE FELIX ARANTES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora teve fratura exposta na perna direita em 2018 e instabilidade patelar. Concluiu que há apenas redução da capacidade laborativa para atividades com carga e esforço no joelho esquerdo. Há possibilidade de recuperação.

A autora requer a complementação do laudo pericial, especialmente, para que o perito esclareça quanto à atividade habitual (auxiliar de produção em frigorífico).

II – Tenho que o laudo é inconclusivo nesse sentido, motivo por que defiro o pedido de complementação.

III - Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 27), esclarecendo, outrossim, se há ou não incapacidade para a atividade habitual de auxiliar de produção em frigorífico.

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0002878-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045187  
AUTOR: ALESSANDRE RODRIGUES DA SILVA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão deu provimento ao recurso, para anular a sentença recorrida, determinando a baixa do processo para o Juízo a quo, a fim de que se realize a devida instrução do feito e seja prolatada nova sentença, observando todo o conjunto probatório formado.

A parte autora, no evento 43, requer a desistência do processo sem resolução do mérito.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora.

Restou esgotada a prestação jurisdicional.

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003417-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045301  
AUTOR: LUCIANA PAULA DOS SANTOS DRULIS (MS013107 - EDGAR LIRA TORRES, MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010006695/2021/JEF2-SEJF

A parte autora requer o levantamento do depósito judicial efetuado pela ré por intermédio de transferência bancária. Informou os dados bancários no evento 44.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos (doc. 56), encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono, referente acordo celebrado entre as partes e homologado pelo juízo (Doc. 49).

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da seguinte forma:

- Agência 3953, conta nº 86413183-7, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para Banco do Brasil – 001, Agência: 8628-2, Conta corrente: 21469-8, de titularidade da autora LUCIANA PAULA DOS SANTOS DRULIS, CPF: 126.728.538-94, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, em virtude de se tratar de instituição bancária diversa.;  
- Agência 3953, conta nº 86413186-1, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para Banco: 104 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Agência: 1464 – Coronel Antonino Operação: 001, Conta: 20638-0 - Conta Corrente Pessoa Física, de titularidade do patrono EDGAR LIRA TORRES, CPF: 368.099.931-34.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia das guias de depósito anexadas no evento 56, do cadastro de partes e da petição anexada em no evento 59.

Cumprida a diligência, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I. A parte autora requer seja antecipada a data da audiência para o mais próximo possível. Aduz que a parte autora possui idade avançada (evento 25). Decido. II. Não se justifica a antecipação da prova oral se não há risco de perecimento da prova. No caso, apesar da parte autora estar em idade avançada, não restou de demonstrado que se encontra com saúde debilitada de forma a demonstrar o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil sua oitiva na data da designação da audiência. Além disso, atende-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que ajuizaram suas ações antes da parte autora e que também aguardam a realização da prova oral. Oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis. III. Aguarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada. IV. Intime-se.**

0007451-77.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045270  
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007418-87.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045269  
AUTOR: DAMIAO SOARES MOTA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005410-40.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045234

AUTOR: DAIANE FERREIRA THIMOTEO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a autora apresenta documentos médicos que referem outras entesopatias, síndrome de colisão do ombro e outras sinovites e tenossinovites. Pelos exames apresentados e pelo exame físico realizado, a autora apresenta lesão em ambos os ombros, conforme exames apresentados, que gera redução de capacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (evento 19). A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença de 24.03.2013 até 01.01.2020, por força da decisão judicial, proferida nos autos nº 000160-31.2017.403.6201, que tramitou neste Juizado Federal, onde o laudo pericial produzido, concluiu pela incapacidade definitiva, passível de reabilitação profissional. Requer a intimação do perito para responder os quesitos complementares, que apresenta (evento 22).

Decido.

II- A fim de melhor aferir o direito da parte autora e evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

III- O perito ao responder os quesitos deve levar em consideração:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV- O perito deverá ser intimado para responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os quesitos apresentados pela parte autora (evento 22), exceto o de número 5, vez que não cabe ao perito responder, e ao juízo: i) considerando que a atividade exercida pela autora é de ajudante de produção em frigorífico (tirando bñlis e cortando pñs de frangos), e que, segundo o laudo, possui limitaçoes em realizar atividades que exijam mobilidade e força, dos membro superiores e inferiores, a reduçoes atestada impede a autora de desenvolver as principais funçoes de seu trabalho?

V- Apresentado o laudo complementar, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004992-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045304

AUTOR: GABRIEL RAMIREZ ANDRADE SILVA (MS025406 - THIAGO ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. O patrono requer o desentranhamento do contrato de honorários contratuais anexado aos autos e o cadastro de RPV com a retenção que lhe é devida.

Decido.

II. Indefiro o pedido, uma vez que o pleito é posterior à expedição da RPV. Além disso, a RPV não foi expedida com retenção de honorários contratuais.

III. Aguarde-se a liberação da RPV, proposta 11/2021. Intime-se.

0005441-60.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045236

AUTOR: DILSON FERREIRA MARQUES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - No caso em tela, conforme laudo pericial anexo, o autor, em agosto de 2019, em razão da queda de moto, fraturou o punho esquerdo, sendo necessária cirurgia. Ao exame físico, não apresenta limitaçoes de amplitude de movimento ou deformidades, queixando de dor moderada ao exame físico. Reduz sua capacidade se dor residual persistente, necessitando de acompanhamento fisioterápico para melhora do quadro (evento 32).

A parte autora discorda do laudo pericial. Alega que há sequelas constatadas, em decorrência do acidente sofrido. O autor não mantém 100% do potencial laboral para voltar a realizar as atividades habituais. Requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos, apresentando quesitos (evento 27).

Decido.

II- O autor declarou na perícia ser borracheiro. Por outro lado, o perito atestou que o autor possui limitaçoes para pegar peso, flexo-extensão de punho, considerando que faz parte de seu mister os movimentos nesse sentido, entendo pertinente a complementação do laudo pericial para melhor instrução do feito.

III- O perito ao responder os quesitos deve levar em consideração:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;

c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV- Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, e responder os quesitos apresentados pela parte autora (evento 27), e ao juízo, fundamentando suas respostas: i) se a lesão apresenta temnexo causal com o acidente sofrido em agosto de 2019? Caso positivo, se está consolidada? Em caso de não consolidação da lesão, se para sua recuperação é necessário o afastamento das atividades laborativas do autor? se o autor pode efetuar o tratamento concomitantemente com suas atividades laborativas, sem que isso implique prejuízo a sua saúde. Caso entenda necessário, reformular o laudo pericial.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003581-24.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045260  
AUTOR: EDNALDO MOREIRA PRATES (SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer seja antecipada a data da audiência para o mais próximo possível. Aduz que a testemunha arrolada possui 84 (oitenta e quatro) anos de idade (evento 28-29).

Decido.

II. Não se justifica a antecipação da prova oral se não há risco de perecimento da prova.

No caso, apesar da testemunha estar em idade avançada, não restou demonstrado que se encontra com saúde debilitada de forma a demonstrar o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil sua oitiva na data da designação da audiência.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que ajuizaram suas ações antes da parte autora e que também aguardam a realização da prova oral.

III. Aguarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

IV. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**I – Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. Decido.**

**II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC. Dessa forma, de termino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intime m-se.**

0013633-45.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045278  
AUTOR: BRUNNO RAPHAEL BAZANIN (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013623-98.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045282  
AUTOR: BENTO PEREIRA RAMOS (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013620-46.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045285  
AUTOR: CLAUDIO SPENGLER (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013619-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045286  
AUTOR: ROBERTO PRIETO DOMINGUEZ (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013622-16.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045283  
AUTOR: VILMA MARQUES DE OLIVEIRA (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013632-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045279  
AUTOR: ELIDELTO CAMARGO DE ARRUDA (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013610-02.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045290  
AUTOR: WELSLEY PEREIRA RIVERO (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013621-31.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045284  
AUTOR: NOEDI TERESINHA SPENGLER (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013611-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045288  
AUTOR: EVA DA SILVA (MS014488 - JEFFERSON JOSÉ MARTINS SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013652-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045276  
AUTOR: WEIDY HENRIQUE OBUTTI ALMEIDA (MS026631 - LARISSA RABELLO LINS SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013626-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045280  
AUTOR: PROTAZIO AMORIM CUSTODIO (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013625-68.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045281  
AUTOR: OSMAR ALEXANDRE DA SILVA (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013616-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045287  
AUTOR: MARINALVA CALVES DE AVILA (MS025375 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004207-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045303  
AUTOR: JOSE MATOSINHO DA SILVA (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A patrona requer que seja pago os honorários contratuais proporcionais ao trabalho desempenhado nos autos.

Decido.

II. Indeiro o pedido, uma vez que o pleito é posterior à expedição da RPV. Eventual direito a honorários deverá ser buscado juntamente ao cliente ou no Juízo Cível competente.

III. Aguarde-se a liberação da RPV, proposta 12/2021. Intime-se.

0008056-57.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045302  
AUTOR: MILSON VILHALVA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A patrona requer a retenção dos honorários contratuais sobre os valores a serem pagos por RPV.

Decido.

II. Indeiro o pedido, uma vez que o contrato foi juntado somente após a expedição da RPV.

III. Aguarde-se a liberação da RPV, proposta 12/2021. Intime-se.

0004212-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045228  
AUTOR: JOSEFA LAZARA DOS REIS (MS024467 - BEATRIZ VICENTE KAWANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - No caso em tela, segundo a conclusão do laudo pericial anexo, a autora apresenta documentos médicos que atestam dor articular, síndrome do manguito rotador, tenossinovite estilóide radial, calcificação e ossificação de músculo não especificada, mas pelos exames apresentados e exame físico realizado, tais patologias não a incapacitam para realização da sua atividade laboral (evento 18).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo. Alega que ao realizar o exame físico, o perito solicitou que levantasse os braços, porém informou que sentia dores, motivo pelo qual nem conseguiu realizar o movimento completo. Além disso, o perito ao proceder o exame físico no punho da autora, a questionou se havia quebrado, porque parecia ter fraturado, observou ainda que seus punhos estalavam demais. Informou ao perito que sua profissão era de passadeira. Sendo o laudo totalmente incongruente. Relata que em 2018 se submeteu à perícia médica judicial, produzida nos autos nº 0006839-47.2017.403.6201, cujo laudo atestou sua incapacidade pelas mesmas patologias que a acometem até hoje.

Requer nova perícia com médico especialista em ortopedia, ou alternativamente pede a intimação do perito para analisar os documentos anexos aos autos e a sua manifestação (evento 22).

Decido.

I- Pedido de nova perícia especializada

Indefiro o pedido de nova perícia. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

A demais, a perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

II- Cumpre destacar que as dúvidas existentes com relação ao atestado no laudo pericial devem ser apresentadas através da formulação de quesitos complementares, nos quais a parte autora indicará o ponto, que deseja ver esclarecido.

III- Não obstante, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo pertinente a complementação do laudo pericial.

IV. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, e responder ao juízo, fundamentando suas respostas: i) considerando a queixa da autora de dores no punho, bem assim a atividade de passageira, é possível atestar a incapacidade da autora, ainda que temporária, com base nos documentos anexados aos autos e os trazidos pela parte autora no evento 23?

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0001629-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045300

AUTOR: GABRIELA DE SAMPAIO BRAGANCA FELICIO (PR067894 - ANNA PAULA CARDOSO DE PATRUNI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. A parte exequente requer a reexpedição do ofício para ser transmitido em nome da sua patrona.

Decido.

II. Indefiro o pedido com base no art. 18 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

III. Aguarde-se a liberação do requisitório, proposta 11/2021. Intime-se.

5004355-58.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045308

AUTOR: RAFAEL CAETANO MUSTAFA (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS018581 - VICTOR BRANDÃO SOARES, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006698/2021/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de seu patrono (evento 52).

DECIDO.

Defiro o pedido, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada com a inicial (f. 18, evento 2).

No evento 52 a parte autora informou os dados bancários para fins de levantamento do valor depositado pela ré, a título de dano moral, conforme termos da sentença.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Conforme Guias de depósito anexada aos autos no evento 51, fls. 1 e 5, encontra-se depositado o valor devido à parte autora e a seu patrono.

Face ao exposto, autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3953, contas nº 86413630-8 e 86413631-6, em nome do RAFAEL CAETANO MUSTAFA, portador do CPF 025.062.831-70, mediante transferência bancária para Banco do Brasil, Ag 3496-7, CC 27.595-6, de titularidade do advogado IGOR ZANONI DA SILVA, CPF n. 036.409.831-73, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópia das guias de depósito judicial do evento 51, fls. 1 e 5, do cadastro de partes e da petição do evento 52.

Cumprida a diligência, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intemem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003400-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045238

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de transtorno dos discos intervertebrais, estando parcial e definitivamente incapaz para atividades que exijam esforços físicos extenuantes e carga na coluna vertebral. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou o perito:

Manifestando-se a respeito do laudo, a parte autora requer seja o perito intimado a complementar o laudo, a fim de esclarecer qual a data de início da incapacidade.

Já, o INSS, argumenta que a parte autora recolheu para o RGPS na condição de segurada facultativa, motivo pelo qual, conforme as regras previstas na legislação previdenciária, não seria possível a concessão de auxílio-acidente.

Decido.

II – Afasto, de início, a alegação do réu, uma vez que a parte autora não sofreu acidente de qualquer natureza. Não há, pois, que se falar em auxílio-acidente.

Por outro lado, tem razão a autora. Considerando que a aferição da data de início da incapacidade é essencial à verificação do requisito da qualidade de segurada, reputo necessária a complementação requerida, motivo por que defiro o pedido.

III – Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 23) e, com fundamento nos documentos médicos (evento 2) e nas perícias administrativas (fls. 9/10 do evento 11), afirmar, ainda que por aproximação, qual a data de início da incapacidade.

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0002815-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045271

AUTOR: MARIA DE FATIMA VENUTTI (MS014498 - ARLETE TERESINHA HOFFMANN SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora (evento nº 33-34), por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que também tiveram suas audiências designadas e que também aguardam a realização da prova oral.

Intime-se.

0001241-10.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045289

AUTOR: SUELI SOARES DA SILVA (MS017886 - STEFANNY SILVA COQUEMALA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006397/2021/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de titularidade de sua patrona.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos (evento 2. f.23).

Conforme Guia de depósito anexada aos autos no evento 33, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

A parte autora informou os dados bancários requerendo o levantamento do valor depositado por intermédio de transferência bancária para conta de titularidade da patrona.

Autorizo o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3953, na conta nº 86413429-1, pela parte exequente, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, para Banco Santander, ag. 2140, C/C 01051149-6, de titularidade da advogada STEFANNY SILVA COQUEMALA, OAB/MS 17.886, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do cadastro de parte, da petição do evento 39, da guia de depósito do evento 33 e da Procuração do evento 2, f. 23.

Cumprida a diligência, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007429-19.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045309

AUTOR: GELCI DE SOUZA CASTRO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de poliartrose CID M15, espondiloartrose CID M45, cervicalgia CID M54.2, lombociatalgia CID M54.4, tenossinovite CID M65, havendo incapacidade parcial e temporária apenas para atividades que exijam esforço físico e carregamento de peso. A perita fixou a data de início da incapacidade em 06.07.2021 e estimou o prazo de recuperação em torno de seis meses com o tratamento.

A parte autora impugna a conclusão pericial, alegando, em suma, que suas patologias a incapacitam para qualquer atividade laborativa. Requer, outrossim, a intimação da perita para que esclareça a data de início da incapacidade, uma vez que, no seu entender, o conjunto probatório demonstra incapacidade desde o requerimento administrativo do benefício (16.06.2020).

O INSS, a seu turno, aduz que a atividade habitual da autora (auxiliar em saúde bucal) não exige grande esforço físico, motivo pelo qual não há incapacidade.

Decido.

II – Tenho que o laudo é contraditório, pois não está claro se há incapacidade para a atividade habitual de auxiliar de saúde bucal.

Assim, defiro o pedido de complementação do laudo.

III - Intime-se a perita judicial nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 28), especialmente, quanto à data de início da incapacidade. Deverá a perita, outrossim, esclarecer se há ou não incapacidade para a atividade habitual de auxiliar de saúde bucal.

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

0005070-62.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045263

AUTOR: ELZA DOS SANTOS DALMAZO (MS025645 - murillo augusto rodrigues leite)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com base no art. 1.048, I, do CPC-15, pois a parte autora é nascida em 19/12/1955. Anote-se no cadastro.

II. Indefiro o pedido da parte autora, por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

Oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

A guarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

III. Intime-se.

0004309-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045230

AUTOR: JUDITE MARTINS DE OLIVEIRA AZEVEDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - No caso em tela, conforme laudo pericial anexo, a autora apresenta documentos médicos que atestam dor lombar baixa e outros transtornos de discos intervertebrais. Pelos exames apresentados, exame físico realizado e pelos documentos anexos ao processo, a periciada é apta a realizar serviços compatíveis com sua idade, com redução de capacidade, desde 30.06.2020 (evento 28).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo. Alega que para o desempenho da tarefa de cuidadora de idosos é necessário o exercício de vários movimentos, os quais, segundo a perícia médica, possui limitação. A firma que desde 06.07.2016, quando sofreu o acidente está incapaz, restando evidenciado o equívoco na conclusão do laudo. Requer a intimação do perito para que se manifeste acerca dos documentos médicos anexados autos (evento 34).

Decido.

II- Considerando os princípios da melhor proteção social, do benefício mais vantajoso e da fungibilidade nas ações previdenciárias, devendo ser determinada, na hipótese dos autos a implantação do benefício adequado, caso implementados os requisitos necessários, em face da relevância social que envolve o assunto, entendo necessária a complementação do laudo pericial, para melhor aferir o direito da parte autora.

III. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, e responder ao juízo, fundamentando suas respostas: i) se há lesões decorrentes do acidente sofrido em 07.04.2015, e se estão consolidadas; ii) se as lesões reduzem a capacidade laborativa para o exercício da atividade de empregada doméstica ainda que minimamente, de que forma; iii) considerando o Laudo (SABI) encartado às fls. 08, do evento 13, dizer se concorda com o período de incapacidade definido pela perícia administrativa, de 21.02.2016 a 02.08.2016. Caso negativo, no seu entender até quando perdurou o período de incapacidade? iv) é possível afirmar que a autora esteve incapaz de 21.02.2016 até a realização da perícia médica judicial, realizada em 04.12.2020?

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0002705-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045193

AUTOR: ELEVINO BENTO DE OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) NATALINA SOCORRO

GONCALVES COSTA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais. Aduz que o valor da causa ultrapassou a alçada à época do ajuizamento, nos termos do art. 3º, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO

Sem razão o INSS.

Não houve renúncia para fins de fixação da competência. Aplicá-la após o trânsito em julgado seria equivalente à aplicação de renúncia tácita, o que é vedado pelo Enunciado nº 17 da Turma Nacional de Uniformização

Dessa forma, afasto a impugnação da parte ré e homologo o cálculo da Contadoria.

A pensionista, esposa do autor falecido, Sra. Natalina Socorro Gonçalves Costa, já foi habilitada nos autos, conforme certidão do evento 107. No caso, a habilitação da pensionista afasta a habilitação dos demais herdeiros, nos termos do art. 112, da Lei n.º 8.213/91.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Dessa forma, requisite-se o pagamento, em nome da herdeira habilitada, por meio de ofício precatório, tendo em vista que o valor devido supera 60 (sessenta) salários mínimos, sem levantamento à ordem do juízo, tendo em vista tratar-se de única herdeira habilitada nos autos.

Observo que tem chegado ao conhecimento deste Juízo relatos de advogados no sentido de que seus clientes cederam seus créditos decorrentes de precatórios por valores irrisórios, às vezes bem inferiores a sessenta salários mínimos, diante de pressão e falsas declarações de agentes de empresas cessionárias, no sentido de que o pagamento pela via normal do precatório seria demasiadamente demorado, bem como que correriam até mesmo o risco de não receber o crédito. Por essa razão, é de bom alvitre que o causídico advirta seu cliente, titular de precatório da União, no sentido de que os pagamentos são feitos no exercício seguinte à expedição do precatório, geralmente no primeiro semestre do ano, bem como que não há notícias de que a União tem atrasado repasses aos Tribunais Regionais Federais para fazer face ao pagamento de precatórios, e, ainda, que, uma vez expedido regulamentemente o precatório, o recebimento é certo.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004947-98.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045266

AUTOR: JANE CARLA CARDOSO MEZA (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora acidente de trânsito em outubro de 2019, com trauma corto-contundente extenso no pé direito, fratura na clavícula esquerda, fratura no primeiro, segundo e terceiro metatarsos do pé direito. Concluiu o perito que “A lesão traumática sofrida no pé, evoluiu com dor crônica na região dorsal do antepé direito, porém sem sequelas. Portanto, a dor na região do antepé direito é a causa da redução da capacidade laborativa atual”. Mais adiante, afirmou que houve consolidação da fratura e do trauma no pé direito em 3 meses após a fratura e, ao mesmo tempo, disse que é possível a cura.

A autora requer a complementação do laudo pericial, apresentando quesitos suplementares.

Decido.

II – Segundo o disposto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Na hipótese, conforme o laudo, não há incapacidade, mas, apenas redução da capacidade laborativa. Contudo, tenho que o laudo é contraditório, pois não ficou claro se a fratura está ou não consolidada, como afirmado no quesito 4 (fls. 3 do laudo), ou, caso não esteja consolidada, se há possibilidade de recuperação total, como afirmado no quesito 6 (fls. 3), caso em que não haveria mais que se falar em redução da capacidade laborativa.

Diante disso, defiro o pedido de complementação.

III - Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 29), esclarecendo, outrossim, as contradições apontadas. Deverá, ainda, o perito informar se há redução da capacidade laboral para a atividade habitual desenvolvida no momento do acidente (promotora de vendas).

IV – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar. Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC. Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas. Intime-se.**

0013627-38.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045297

AUTOR: KELEN KEITH ALEIXO DA SILVA SANTOS (MS023104 - MAISA MARQUES MACEDO, MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013624-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045298

AUTOR: CARLA MARTIELLE ALVICIO NANTES MENDES (MS023104 - MAISA MARQUES MACEDO, MS023668 - LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0013658-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045296  
AUTOR: JOSIANE MACHADO DE QUEIROZ IFRAN (MS025118 - LEIGEANE SARATE LUZ ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005029-32.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045233  
AUTOR: MIRONALDO MOREIRA DE SOUZA FILHO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- No caso em apreço, realizada a perícia médica, o laudo concluiu que o autor, em decorrência de acidente de trânsito, sofrido no dia 25.02.2019, fraturou o tornozelo direito, sendo submetido a tratamento cirúrgico e a realização de fisioterapia. Porém, ao exame físico foi constatada ausência de edema ou equimose, queixa de dor a palpação anterior do tornozelo, com marcha sem claudicação. Necessita de mais sessões de fisioterapia para reabilitação. Não apresenta limitação funcional ao exame físico (evento 28).

II- A parte autora requer intimação do perito para responder os quesitos apresentados no evento 2.

III- Com efeito, o perito não respondeu os quesitos apresentados pela parte autora.

IV- Assim, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 20 dias, responder os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 16 a 22. evento 02), fundamentando suas respostas.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004880-36.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045232  
AUTOR: DIOCLEBER MEDEIROS NUNES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada perícia médica, o laudo concluiu que o autor apresenta, pelos documentos médicos e exame físico realizada, traumatismos múltiplos não especificados, os quais reduzem permanentemente sua capacidade laboral (evento 20).

A parte autora pede a intimação do perito para prestar esclarecimentos (evento 23).

Decido.

II- Entendo pertinente a complementação do laudo pericial.

Com efeito, o laudo não é claro a respeito se há incapacidade permanente, com a necessidade de reabilitação profissional, ou se há apenas uma redução da capacidade laborativa, hipótese que ensejaria a concessão de auxílio acidente.

III – Assim, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 20 dias, responder os questionamentos inseridos na petição encartada no evento 24, e esclarecer ao juízo se a incapacidade atestada em seu laudo impede o autor de continuar a exercendo sua atividade habitual, sendo necessária a reabilitação profissional, ou se o autor pode continuar a exercer sua atividade habitual, porém com a redução da capacidade laborativa.

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

5003040-92.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045299  
AUTOR: EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com base no art. 1.048, I, do CPC-15, pois a parte autora é nascida em 07/07/1947. A note-se no cadastro.

II. Indefero o pedido da parte autora, por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

Oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Aguarde-se, pois, a realização da audiência, consoante agendada.

III. Intime-se.

0006084-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045235  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAREDE DE CARVALHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER, em 27/11/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Produzido o laudo pericial (evento 26), atestou-se que a autora possui "Artrite reumatoide CID 10 M06.0". A DII pode ser fixada em 01/03/2021 e a DID em 12/11/2014. A firma, ainda, que a incapacidade ocorreu após a cessação do benefício pelo INSS. De outro lado, afirma que há incapacidade total para a atividade habitual (v. resposta ao quesito 10 - fl. 18, evento 26); em seguida, concluiu que apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (v. resposta ao quesito 15 - fl. 18, evento 26).

Intimado, o INSS observou que a autora teve seu último vínculo empregatício até 29/5/2015, assim manteve a qualidade de segurada até 16/7/2016, antes da incapacidade fixada no laudo (evento 29).

Já a autora alega que houve equívoco na fixação do início da incapacidade, considerando a data do início da doença, o agravamento, e o indicio da incapacidade, especialmente, diante do laudo emitido pela reumatologista, datado de 20/11/2018 (evento 31).

II. Decido.

Diante do exposto, entendo necessária a complementação do laudo.

Nesse sentido, a fim de evitar cerceamento da defesa, intime-se a perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, baseando-se nos documentos médicos anexados aos autos, esclarecer:

- a) se na data da cessação do benefício, em 15/12/2014, a autora estava incapaz para a atividade habitual; se a incapacidade era temporária ou permanente;
- b) se, considerando a manifestação da parte (evento 31) e do INSS (evento 29), ratifica a data do início da incapacidade;
- c) se a incapacidade atestada é total ou parcial, temporária ou permanente, para o exercício da atividade habitual, considerando a contradição nas respostas citadas no laudo (fl.18, evento 26).

III. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.

IV. Após, retornem os autos para julgamento.

0008153-23.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045272

AUTOR: GRAZIELA APARECIDA GUPPI LIMA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido da parte autora (evento nº 22), por não existir, em pauta, data disponível para a antecipação de audiência postulada.

Além disso, atender-se a essa pretensão seria violar o princípio da isonomia, em prejuízo de outros demandantes que também tiveram suas audiências designadas e que também aguardam a realização da prova oral.

Intime-se.

0005855-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045239

AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Realizada a perícia médica, o laudo concluiu que a parte autora apresenta seqüela de lesão no quinto dedo da mão esquerda, decorrente de acidente de trânsito sofrido no dia 24.10.2015. O tratamento foi realizado satisfatoriamente. Pelos exames apresentados e exame físico realizado o periciado é apto a exercer sua função. Não apresenta limitações ou redução de capacidade (evento 19).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo pericial. Alega que sua profissão é de moto entregador, que exige a utilização de força nas mãos, com plena capacidade de pinça e pressão com os dedos polegares, sendo a embreagem acionada usando a mão esquerda. O pedido discutido nos autos é de auxílio acidente, que tem caráter indenizatório, sendo que devida sua concessão ainda que haja lesão mínima. Requer a intimação do perito para responder os quesitos complementares que apresenta (evento 23).

II- A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos.

III- O perito deverá ser intimado para responder, no prazo de 20 (vinte) dias, os questionamentos apresentados pela autora (evento 23).

IV- Apresentado o laudo complementar, vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006514-04.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045243

AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO PEREIRA (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 13/3/2019.

Produzido o laudo pericial (evento 26), atestou-se que o autor possui "Fratura consolidada de tibia e fibula esquerdas". O quadro apresentado pelo periciado não determina incapacidade para o desempenho de suas atividades laborais habituais. A seqüela de fratura não gera repercussão funcional, ou seja, não apresenta limitações de movimentos ou outras funções e nem recomendações especiais. Pode manter o desempenho dos afazeres habituais. Ademais, apesar de leve limitação no arco de movimento de tornozelo esquerdo ao exame físico, isso também não acarreta em redução da capacidade para o trabalho (não exige maior esforço para as funções nem implica em menor produtividade).

Intimado, o autor pleiteia a complementação do laudo, pois não foram respondidos aos quesitos do evento 24 (evento 30).

II. Decido.

De fato, observo que não foram respondidos os quesitos da parte autora.

Diante do exposto, entendo necessária a complementação do laudo.

Nesse sentido, a fim de evitar cerceamento da defesa, intime-se a perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, baseando-se nos documentos médicos anexados aos autos:

- a) esclarecer se na data da cessação do benefício, em 14/2/2019, o lesão/seqüela atestada reduzia a capacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual;

- b) responder aos quesitos do autor (evento 24);  
III. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias.  
IV. Após, retornem os autos para julgamento.

0004607-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045229  
AUTOR: MARCELI MOREIRA VICENTE TEIXEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Foi expedido precatório suplementar. A parte exequente alega que o valor não excede a 60 salários mínimos. Requer o cancelamento e reexpedição na forma de RPV.

Decido.

II. Nos termos do art. 100, § 8º, da CF/88, não é possível fracionar o precatório, para recebê-lo por RPV. Como foi transmitida a parcela incontroversa na forma de precatório, os valores suplementares devem ser a mesma forma.

III. Intime-se. Aguarde-se a liberação do ofício precatório, proposta 2023.

0005759-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045247  
AUTOR: OSVALDO PAUFERRO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. O INSS noticiou o óbito do autor, em embargos de declaração da sentença proferida.  
Por sua vez, a viúva requer habilitação nos autos (evento 45).

II. Decido.

Diante do exposto, reitere-se a intimação do patrono do para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o requerimento, comprovando, se o caso, a existência de pensionista, anexando os demais documentos necessários à habilitação: procuração, documentos pessoais, certidão de casamento, e comprovante de endereço, a fim de regular representação.

III. Não havendo pensionista, intime-se o espólio para, no mesmo prazo, trazer aos autos o nome, endereço, procuração e documentos pessoais do inventariante, bem como o número dos autos do inventário.

IV. Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais.

De fato, a habilitação prescinde de inventário. Todavia, o posicionamento atual não obriga a abertura de inventário, mas abre a possibilidade de habilitação do inventariante ou herdeiro indicado como administrador provisório da herança.

V. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para análise dos embargos de declaração.

VI. Intime-se.

0005848-66.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045237  
AUTOR: CREUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- No caso em tela, conforme laudo pericial anexo, a autora apresenta tendinopatia em ombros. Periciada queixa de dor em ombro esquerdo, punho esquerdo e tornozelo esquerdo; não se refere a dores em joelhos. Não está em acompanhamento fisioterápico ou com o ortopedista especialista em ombro e cotovelo para melhora da doença. Apresenta limitação para suas atividades laborativas ou atividades de esforço físico. Necessita de melhor acompanhamento médico e fisioterápico para melhora evolução e retorno a suas atividades.

A parte autora discorda totalmente do laudo pericial. A firma que o laudo é inconclusivo e dúbio. Não respondeu de forma correta e clara os quesitos apresentados. Requer a intimação do perito para prestar esclarecimentos, apresentando quesitos complementares (evento 30).

Decido.

II- A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e melhor aferir o direito da parte autora, entendo pertinente que o perito preste esclarecimentos, especialmente, em razão de tratar-se de pedido de benefício de auxílio-acidente, que tem caráter indenizatório.

III. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora (evento 30), e ao juízo: i) se há lesão ou sequelas identificadas, decorrente do acidente sofrido em 2014? Caso positivo, estão consolidadas? Se tais lesões ou sequelas causam incapacidade à autora? ou apenas reduzem sua capacidade laborativa? .

IV- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0004783-70.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045265  
AUTOR: OSCAR JOSE DE FARIAS (MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A advogada do exequente juntou contrato de honorários, e pleiteia a retenção no valor de R\$ 12.438,20 (doze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), eventos 53/54.

Decido.

II. Consoante dispõe a Tabela de honorários contratuais da OAB, disciplinada pela Resolução 3/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil, alterada pela Resolução 15/2020, o causídico tem direito de pleitear a retenção até 40% do valor devido à parte, abrangidas as parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vincendas, além de serem incertas, não integram o cumprimento de sentença, e portanto não podem ser objeto de destaque pelo juízo. O valor pretendido ultrapassa o percentual máximo estabelecido pela tabela ora citada.

III. Sendo assim, defiro parcialmente o pedido, e autorizo a retenção de 40% sobre as parcelas vencidas.

Advirto que a questão está preclusa neste Juízo. Eventual impugnação deverá ser manejada diretamente à Turma Recursal.

IV – Tendo em vista o decurso do prazo, sem impugnação, homologo o cálculo da contadoria do juízo, evento 48.

IV - Expeça-se o requisitório de pagamento com a retenção de honorários contratuais acima fixada.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link [web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

IV - Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

V - Lançada a fase de levantamento de valores pela parte exequente ou decorrido o prazo de 60 dias, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004135-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045225  
AUTOR: CANDIDA ARRUDA JARA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - No caso em tela, conforme laudo pericial anexo, a autora apresenta diagnóstico de outras espondilopatias especificadas, outras sinovites e tenossinovites, gonartrose e obesidade, as quais não a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral (evento 16).

A parte autora não concorda com a conclusão do laudo. Alega que além das patologias identificadas na perícia possui sequelas de acidente de trânsito ocorrido em 2012, e outras patologias em seu joelho direito e ombro direito, consoante documentações médicas anexadas aos autos, tendo inclusive indicação cirúrgica, que não foi realizada até o momento em virtude da pandemia. Enfim, possui problemas ortopédicos graves, mormente nos joelhos e coluna, pesa 105 Kg, não tem condições de exercer serviço pesado. Requer nova perícia médica ou alternativamente a intimação do perito para que esclareça a motivação de discordar dos vários atestados constantes nos autos, mesmo atestando a existência de patologias que acometem a segurada.

Decido.

II- Indefiro o pedido de nova perícia médica.

A perícia médica foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III- Não obstante, considerando os princípios da melhor proteção social, do benefício mais vantajoso e da fungibilidade nas ações previdenciárias, devendo ser determinada, na hipótese dos autos a implantação do benefício adequado, caso implementados os requisitos necessários, em face da relevância social que envolve o assunto, entendo necessária a complementação do laudo pericial, para melhor aferir o direito da parte autora.

III- Diante disso, é relevante que o perito preste esclarecimento quanto à eventual incapacidade ou redução da capacidade laborativa da autora para o exercício da atividade exercida à época do sinistro, de cozinheira.

IV O perito ao responder os quesitos deve levar em consideração:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

V. Assim, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar o laudo pericial, e responder ao juízo, fundamentando suas respostas: i) se há lesões decorrentes do acidente sofrido em 2012, e se estão consolidadas; ii) se as lesões reduzem a capacidade laborativa para o exercício da atividade de cozinheira ainda que minimamente, de que forma; iii) se além das patologias identificadas no seu laudo pericial, há outras atestadas em documentos médicos mencionadas pela parte autora em sua petição encartada no evento 19; iv) considerando todos os movimentos e condições necessários para desenvolver a atividade de cozinheira, o estado de obesidade da autora não afeta o exercício de suas atribuições?. Caso entenda necessário, reformular o laudo pericial.

VI- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0003099-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045310  
AUTOR: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER (MS008713 - SILVANA GOLDONI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006699/2021/JEF2-SEJF

A 11ª Vara do Juizado Especial Central requer informações acerca da penhora no rosto dos autos de eventuais créditos que a autora possa ter até o limite de R\$ 8.681,35.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o valor referente à RPV expedida nestes autos já foi requisitado, bem como liberado para levantamento.

Verifico ainda que a parte exequente já efetuou o levantamento, conforme consta na fase processual 101 - 101 01/03/2021 11:56:41

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR - LEVANTAMENTO PELO REQUERENTE - EM 01/02/2021 POR MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER.

Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação anterior requerendo penhora nestes autos.

Dessa forma, verifico a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial para penhora no rosto dos autos.

Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível do Juizado Especial Central para ciência desta decisão e instrução dos autos 0803116-68.2019.8.12.0008.

O ofício deverá ser instruído com cópia da tela da fase processual 101.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, em virtude do esgotamento da prestação jurisdicional.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 11ª VARA do Juizado Especial Central.

0008945-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201045222  
AUTOR: IVANIA FERREIRA DE ASSUNCAO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a autora é portadora de espondilodiscopatia e hérnia de disco na coluna vertebral, apresentando no exame pericial dores no ombro direito, coluna cervical e lombar. Concluiu que há redução da capacidade laborativa, parcial e permanente, para atividades com carga na coluna vertebral.

A autora requer a complementação do laudo pericial, especialmente, para que o perito esclareça quanto à atividade habitual (copeira).

II – Tenho que o laudo é inconclusivo nesse sentido, motivo por que defiro o pedido de complementação.

Intime-se o perito judicial nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento 22), esclarecendo, outrossim, se há incapacidade para a atividade habitual de copeira.

III – Com a vinda do laudo complementar, vista às partes para manifestação, em cinco dias. Em seguida, nada sendo requerido, conclusos para julgamento.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0005468-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024617  
AUTOR: JOCILA PEREIRA (MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS, MS019145 - ALYNE FRANÇA MOTA)

Vista à parte autora acerca do Ofício do INSS (art. 203, § 4º, do CPC).

0000342-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024613 MARIA DAS DORES SILVA BATISTA (MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA)

Intime-se a parte exequente para apresentar o CPF (pendente de regularização) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requisitório de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação (Art. 1º, inciso XXXV, da Portaria 31/2021 JEF/CG/MS). Intime-se, ainda, para apresentar o contrato de prestação de serviços advocatícios a que se refere na petição 38, sob pena de requisição do valor sem o destaque dos honorários contratados.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEFN. 31/2021).**

0001721-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024616 GABRIEL CABOCLO FERREIRA RAIMUNOS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)

0007952-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024619MARIA ANGELA DA SILVA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

0002639-89.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024620FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

0008577-65.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024618LUCILO LINHARES ZANDONA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

0001674-77.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024615ROBSON PEREIRA DA SILVA (MS023197 - LAURA DE AVILA PORTELLA)

FIM.

0000722-69.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024611EVA RODRIGUES (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)

Fica intimada a parte exequente/advogado para apresentar o CPF (nome ou número divergente) ou CNPJ (nome ou número divergente) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requisitório de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação. (art. 1º, inc. XXXV, da Portaria 31, DE 30/03/2021). Tela acima. CPF pendente de regularização.

0003327-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024621DOMINGOS DE ANDRADE (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAH FERNANDES)

Fica intimada a parte exequente/advogado para apresentar o CPF (nome ou número divergente) ou CNPJ (nome ou número divergente) regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no momento do cadastro do requisitório de pagamento, sob a consequência de arquivamento dos autos até ulterior provocação. (art. 1º, inc. XXXV, da Portaria 31, DE 30/03/2021). Tela acima.

0003480-84.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024612AGNELO RODRIGUES DE SOUZA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a sucessão da pessoa a ser habilitada na condição de pensionista (previdenciário) ou administrador provisório, ainda que menor, juntando: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP; e d) instrumento de procuração (Art. 1º, inciso XIX, da Portaria 31/2021 JEF/CG/MS).

0002980-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201024614PATROCINA GARCIA DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

Fica intimado o advogado anteriormente constituído para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a sucessão da pessoa a ser habilitada na condição de pensionista (previdenciário) ou administrador provisório, ainda que menor, juntando: a) certidão de óbito da parte autora; b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), conforme o caso; c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP; e d) instrumento de procuração. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria 31, de 30/03/2021).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE N° 2021/6202000279**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/11/2021 423/476

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Consta(m) dos autos a(s) certidão(ões) de publicação(ões) no diário eletrônico. Entretanto, a parte autora ao final deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a(s) providência(s) determinada(s). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003693-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020354  
AUTOR: CLAUDEOMIRO DA SILVA (MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004013-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020352  
AUTOR: WILIAMES SOARES DOS SANTOS (MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003968-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020353  
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA DA SILVA (MS019713 - RÓBINSON CASTILHO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002782-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020357  
AUTOR: RODRIGO LOPES MARTINS (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002724-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020358  
AUTOR: REINALDO ANTONIO TAVELA (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI, MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO, MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003351-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020356  
AUTOR: MARCIA BERENICE PEREIRA GREGORIO (MS024493 - THAIS FERREIRA RIOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003364-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020355  
AUTOR: VALDEIR MARQUES CORREIA (MS021134 - GISELY ROSA REGAÇO PORFIRIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

0002955-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020480  
AUTOR: VALDEMAR FLORES DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Consta(m) dos autos a(s) certidão(ões) de publicação(ões) no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora ao final deixou transcorrer o prazo fixado sem que adotasse a(s) providência(s) determinada(s).

Saliento que o pedido de dilação do evento 15 ocorreu dentro do prazo já estabelecido como improrrogável, conforme despacho do evento 13.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório - nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001 -, passo ao julgamento do feito. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Consta(m) dos autos a(s) certidão(ões) de publicação(ões) no diário eletrônico. Entretanto, a parte autora ao final deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a(s) providência(s) determinada(s). Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. De firo a gratuidade. Anote-se. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002834-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020349  
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002745-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020350

AUTOR: VITORIA ZEREAL FREITAS (MS021696 - KIMBERLY MARQUES WALZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003822-58.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020346

AUTOR: MARCELO SANTANA DE ASSIS (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003101-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020347

AUTOR: ELDILENE NAIR JUSTINO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003058-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020348

AUTOR: CELINA DOS SANTOS (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito. Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico. Entretanto, a parte autora não cumpriu a providência determinada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. De firo a gratuidade. Anote-se. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0002419-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020574

AUTOR: JURACY ALVES BARREIRO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003449-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020545

AUTOR: APARECIDO SOUZA BRITO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003410-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020546

AUTOR: MARINALVA BENITES (MS020602 - ADRIA NATALY FRANCO DE ALCANTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002452-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020571

AUTOR: CIRLEY CELESTINO BARBOSA ALVES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002417-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020575

AUTOR: HUILTON JOSE DOMINGUES NETO (MS026216 - VILMAR VIEIRA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004799-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020534  
AUTOR: ELIZEU BENITES (MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA, MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0001880-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020581  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003091-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020554  
AUTOR: RAFAELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002462-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020569  
AUTOR: EDUARDO XAVIER ALVES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002370-13.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020576  
AUTOR: LIZANDRA MARIA TEDESCO (MS026216 - VILMAR VIEIRA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002481-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020565  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA BRITO DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003324-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020549  
AUTOR: TATIANA MEIRE RODRIGUES (MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003734-20.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020539  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002465-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020568  
AUTOR: EMILIO GARCIA VIEIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005158-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020528  
AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO DUARTE PRESTES (PR090488 - Lyessa Eggers Delgado)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

5001366-68.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020526  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (MS022208 - LIRODIOU SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003278-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020607  
AUTOR: VALDECI JOSE SCHULTER (MS021696 - KIMBERLY MARQUES WALZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003174-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020552  
AUTOR: FABRICIO ZAFRA RIGOTTI (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003070-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020555  
AUTOR: JOAO BATISTA BARBOSA (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003519-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020543  
AUTOR: DORACI MARTINS AZAMBUJA (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004919-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020531  
AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA (MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0004923-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020530  
AUTOR: EULANDISON COELHO MARQUES (MS019485 - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002894-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020557  
AUTOR: ELIZETE DA SILVA MORAES DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002441-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020573  
AUTOR: ADEMILSON SEVERINO CASTRO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002217-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020579  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI, MS026214 - VALESCA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002446-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020572  
AUTOR: ANDERSON FERNANDO BASILIO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002453-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020570  
AUTOR: CLAUDEMIR GONCALVES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003350-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020547  
AUTOR: NOEMIA VILHALVA (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005032-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020529  
AUTOR: SILVIA HELENA GONCALVES FERREIRA SOARES (MS017341 - MARCIA LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003265-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020550  
AUTOR: AGUINALDO SOCORRO DA SILVA (PR044129 - KATLIN ARIANA KANNEMBERG RAGASSON, PR079850 - ANA ALICE TONIETO BALSAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002898-47.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020556

AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DE LIMA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002492-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020563

AUTOR: SEBASTIÃO CANUTO DE ARAUJO (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002330-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020578

AUTOR: PAULO CEZAR LISTON (MS023234 - LORAINI CANDIDA BUENO LEAL ASSUNÇÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004399-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020536

AUTOR: MARCIO ANTONIO PINHEIRO BUENO (MS015352 - LORENA RIBEIRO BONIN, MS020705 - MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002482-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020564

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

5001811-86.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020525

AUTOR: JAIR PATIAS (PR105787 - LUCAS SIMÃO CHACON, PR068664 - JEANN PABLO DE OLIVEIRA LANDIM, PR101870 - ELIÉZER TERCEIRO AGNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003481-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020544

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003575-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020541

AUTOR: SONIA RIBEIRO CAMPOS (MS020191 - GIOVANNA DOS ANJOS MAIOQUE, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS026005 - NATHALIA MOURA HELENO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003980-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020538

AUTOR: CLAUDIO JOSE MONTEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003206-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020606

AUTOR: JAQUELINE ELZA DO NASCIMENTO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003209-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020551

AUTOR: ROBERTO TRINDADE DOS SANTOS (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002466-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020567

AUTOR: NEIDE FEITOSA DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002498-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020561  
AUTOR: ZEILA APARECIDA DE RAMOS BARROS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002474-05.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020566  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002725-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020558  
AUTOR: VALDECI BONFIM DA CRUZ (MS018834 - KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI, MS026214 - VALESCA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0003344-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020548  
AUTOR: ORIVALDO DA CRUZ VANDERLEI (MS003860 - EDIVALDO ROCHA, MS018700 - MURILO GIROTTO FRANQUI ROCHA, MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0003646-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020540  
AUTOR: MARISONIA DE SOUZA FARIAS (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004823-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020533  
AUTOR: EDSON SOARES DA MOTTA (MS026216 - VILMAR VIEIRA DA ROCHA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002038-46.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020580  
AUTOR: VANDERLI CLEMETINO DE LIMA (MS019222 - JOSÉ ESTEVAM NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0005234-24.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020527  
AUTOR: AMAURI DOMINGOS DE CARVALHO (MG025541 - ERNALDO SALDANHA JÚNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002495-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020562  
AUTOR: TARLEI CARDOSO VIEIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002512-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020560  
AUTOR: ERICK VINICIUS DA SILVA (MS020002 - ADRIANO GOMES PEREIRA, MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO, MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002616-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020559  
AUTOR: JOSE SOLEDADE DE ALMEIDA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003521-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020542  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE SOUZA FETSCH (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004380-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020537  
AUTOR: JOSE ANTONIO LINO DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003171-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020553  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A parte autora requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito. Desnecessária nesse caso a prévia intimação do(a) requerido(a), visto que requerida a desistência antes de iniciada a instrução. Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01). **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **EXTINGO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. **Defiro** o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005375-43.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020513  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005024-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020512  
AUTOR: ELVIRA DE ANDRADE BARBOSA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004326-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020596  
AUTOR: ILARIA ROMERO (MS021915 - RENATA DO CARMO SALES, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004369-98.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020595  
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS LOBO BARROS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003099-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202020608  
AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA (MS022142 - RODRIGO PERINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a providência determinada.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **EXTINGO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**DESPACHO JEF - 5**

0004118-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020587

AUTOR: GRACILIANO XIMENES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência apresentado com a emenda está em nome de terceiro, sem a comprovação do vínculo ou declaração de endereço firmada pelo titular, nos moldes do ato ordinatório expedido em 26/10/2021.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º.

No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovando o vínculo com o titular do comprovante apresentado ou juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001414-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020475

AUTOR: SANDRA CRISTINA GOES DE CAMPOS (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 28:

Sobre a solicitação acima, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de se emitir as referidas guias com data de vencimento em 28/02/2022. Em caso positivo, anexe as referidas guias com posterior intimação da parte autora.

0000821-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020461

AUTOR: MARIA INEZ DE SOUZA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante da manifestação da parte autora, considerando que o documento anexo de sequencial 26 é estranho ao presente feito, determino o desentranhamento do mesmo.

Intimem-se, cumpra-se, prosiga-se.

0002126-84.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020463

AUTOR: EDEILTO ROMANO DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte AUTORA cumpra o quanto determinado anteriormente.

Intime-se.

0002877-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020499

AUTOR: FABIANA FELICIANO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)

RÉU: SOYANE AVILA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o prazo de 30 dias para cumprir o despacho anterior.

0000615-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020500

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA COSTA (MS023032 - PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designe-se perícia.

0003597-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020495

AUTOR: HELIDA CRISTIANE ZANDONADI LIMA (MS021134 - GISELY ROSA REGAÇO PORFIRIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Acolho a emenda apresentada (eventos 11-12).

Cite-se a requerida.

Publique-se. Cumpra-se.

0002089-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020640

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE FARIA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, MS009430 - ROGERIO BRAMBILLA MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu a suspensão, indicando o Tema 1.105 para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia no STJ, com a seguinte Questão Controvertida: "definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (artigo 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias".

Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Ausente manifestação, suspenda-se o feito até o julgamento do tema.

Intimem-se.

5000913-73.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020518

AUTOR: RHANNELE SILVA DE PIERI (MS019413 - PEDRO TEIXEIRA SILVA)

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Verifico que o comprovante de endereço apresentado pela parte autora está desatualizado, uma vez que emitido a mais de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia

Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Verifico que a declaração de residência apresentada com a emenda veio sem o devido reconhecimento de firma, consoante determinado anteriormente e, ainda, que não há comprovação de vínculo entre o titular do comprovante de endereço e a parte autora. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Apresentar declaração de endereço firmada pelo terceiro, com firma reconhecida, datada e com indicação do CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, e anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante ou juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004120-50.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020588

AUTOR: EDSON NUNES (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004161-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020593

AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO INACIO (MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ, MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Aguarde-se a manifestação das partes por 05 (cinco) dias. Após, promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão, devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigmático (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002624-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020625

AUTOR: ANDREIA LEITE (MS020396 - ALINE ORTEGA DOS REIS, MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004105-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020626

AUTOR: MARLON GIORGI NUNES FERREIRA DOS SANTOS (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0003483-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020619

AUTOR: GENIVALDO CHAVES MENDES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002872-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020621

AUTOR: CLEMILTON PEREIRA DOS SANTOS (MS024284 - PAOLA TAVEIRA GUIMARÃES DE SOUZA, MS023339 - THIAGO ANTONIO DA COSTA, MS003695 - JANES LAU PINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004865-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020617

AUTOR: RAFAEL DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001978-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020615

AUTOR: MARCOS ROGERIO QUERINO (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0001987-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020624

AUTOR: CELIA APARECIDA CHAGAS DE ANDRADE (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002491-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020622

AUTOR: ROSANGELA ALVES DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002924-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020620

AUTOR: RICARDO VENANCIO DA SILVA (MS023027 - ANDRESSA DE PAULA BITTENCOURT, MS023243 - LORENA MARAN FURTADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002088-72.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020623

AUTOR: EDUARDO PAULINO DA ROCHA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004106-66.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020618

AUTOR: RAFAELA DA SILVA CAVALCANTE GALCERON CORSINO (MS025405 - MATHEUS NUNES CUSTODIO, MS025283 - TALITA CAVALCANTE PAULINO, MS026315 - Marcos Custodio Freitas)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designe-se perícia.**

0004266-91.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020506

AUTOR: GUIOMAR DOMICIANO PEREIRA LEANDRO (MS021921 - AGLEISON SILVESTRE REDIGOLO SANTOS, MS014526 - JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004337-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020505

AUTOR: LUIZ CORDEIRO CALADO (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004537-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020503  
AUTOR: IVONE MARGARIDA DE SOUZA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004046-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020507  
AUTOR: DIENIFA HENRIQUE DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002785-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020515  
AUTOR: JAMIL DE SOUZA (MS023583 - DAVERSON MUNHOZ DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003509-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020510  
AUTOR: ELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002860-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020636  
AUTOR: DENIVALDO MONTEIRO BARBOSA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004581-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020501  
AUTOR: DARLEI DE BARROS MARQUES (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003413-82.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020635  
AUTOR: NAIRCE AGUEIRO MARQUES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003858-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020508  
AUTOR: ORLANDO PEREIRA (MS013261 - DANILO JORGE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004352-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020504  
AUTOR: ARNALDO SALDANHA DA SILVA (MS025541 - ERNALDO SALDANHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005017-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020502  
AUTOR: MARIA ILMA MULATO DE SOUZA NASCIMENTO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003820-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020509  
AUTOR: FERMINO GOMES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002060-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020632  
AUTOR: PAULO PIRES DE OLIVEIRA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003339-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020633  
AUTOR: CARLOS DE MATOS MIRANDA (MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA, MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003499-53.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020634  
AUTOR: ROTNIEL FERREIRA CORREIA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002033-92.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020642  
AUTOR: ELIAZAR VIEIRA LEMOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍ S ANDRADE MARTINEZ AÇAMINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre os cálculos do evento 87.

Ausente manifestação ou havendo concordância, expeça-se RPV.

Oportunamente, archive-se.

0004041-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020497  
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE SANTI (MS018875 - DAYARA NEVES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração da renda mensal inicial. Em termos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.**

0003310-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020485  
AUTOR: IRACEMA MAGRINI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003382-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020487  
AUTOR: SEVERINO DE MACEDO SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003375-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020489  
AUTOR: NELSON OTAVIO SESTARI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003376-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020486  
AUTOR: NILTON CANDIDO DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003273-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020493  
AUTOR: CLARINDA CABRINI (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003311-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020491  
AUTOR: IVANETE MORENO MANFRE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003304-68.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020492  
AUTOR: FABIO CESAR MARTINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003235-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020494  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO BRAGA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003378-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020488  
AUTOR: RUBENS ELIAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003360-04.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020490  
AUTOR: LUIS TEIXEIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico comprovante de residência apresentado com a emenda veio incompleto, não sendo possível aferir a titularidade do mesmo. Assim, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.**

0004444-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020467  
AUTOR: MARIA NATALINA BRAGA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004574-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020516  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LONGO (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE, MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUZA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003301-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020609  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial e rural.

No que tange ao tempo especial, registro reiterado entendimento deste Juízo de que cabe à parte autora diligenciar para apresentação das provas necessárias para comprovação de seu pedido e, não obtendo resultado, deverá requerê-las junto aos órgãos competentes de relação de trabalho. Nesse ponto, trago a baila outro reiterado posicionamento deste Juízo quanto à comprovação de atividade especial, destacando os seguintes pontos:

- A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Para a produção de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar documentalmente: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318. A parte autora não comprovou documentalmente o exercício das mesmas atividades exercidas do autor e da empresa alegadamente similar.

Indefiro o pedido de prova testemunhal, eis que é necessário prova técnica para a comprovação de tempo especial.

Cite-se e designe-se audiência.

Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Cite-se.**

0003274-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020637  
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS GOMES (MS019413 - PEDRO TEIXEIRA SILVA)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

0002537-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020638  
AUTOR: ENZO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI, MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0003326-29.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020519

AUTOR: JHORLENISJINETH DE LA TRINIDAD BRAVO PEREZ (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 16h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004218-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020616

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que a parte autora não apresentou comprovante de residência nos termos do ato ordinatório expedido em 25/10/2021.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de endereço legível, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002513-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020630  
AUTOR: DELCY RIBEIRO (MS018155 - EUSEBIO SOLANO VEGA, MS009274 - MARINICE AZEVEDO PENAJÓ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o prazo de 15 dias para cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0004647-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020496  
AUTOR: HUGO DA SILVA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o a parte autora não cumpriu integralmente o item 2 da decisão proferida em 14/10/2021, uma vez que procedeu a inclusão de apenas 3 dos 4 filhos menores. Observo ainda que não juntou os documentos de representação dos mesmos.

Assim, visando evitar prejuízo à parte, concedendo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Incluir no polo ativo, TODOS os filhos menores da falecida;
- 2) Apresentar procuração, declaração de hipossuficiência, termo de renúncia e contrato de honorários (se houver) em nome dos menores e representados por seu curador ou assistente legal, conforme o caso, devidamente assinado.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora diverge quanto aos cálculos anexados pela parte ré. Assim, fica a parte requerida intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada. No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário. Apresentado o parecer da contadoria, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância quanto ao parecer ou na ausência de manifestação, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s). Cumpra-se.**

0000673-59.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020344  
AUTOR: HELIO SAVIO (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS019926 - THALITA RAFAELA G. PEIXOTO, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS019234 - EDUARDO MILANEZI SIQUEIRA SOUZA, MS021382 - WALDEMIR DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002852-92.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020343  
AUTOR: LEANDRO FEITOSA TORRES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002970-73.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020359  
AUTOR: DAMARIS PEREIRA RIBEIRO DOS SANTOS (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004146-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020476  
AUTOR: PETRONILHA AYALA MEDINA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cite-se para contestar no prazo de 30 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Em cumprimento à decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 DISTRITO FEDERAL, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Luis Roberto Barroso, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, determino a suspensão do feito até o final julgamento da referida ADI 5090. Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão**

**(cód. fase 1001, cód. complemento fase 206 - por decisão judicial, constando no complemento livre ADI 5090.), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, art. 1.040, II). Publique-se. Intimem-se.**

0003158-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020367  
AUTOR: ELIODETE DE OLIVEIRA (MS024493 - THAIS FERREIRA RIOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0004082-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020365  
AUTOR: IVONETE LINO DE OLIVEIRA TIBURCIO (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002793-70.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020371  
AUTOR: ANTONIO CUNHA JACOB (MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0004491-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020363  
AUTOR: VIVIANE ANDRESA BONFIM MELO (MS020479 - FELIPE LUNA ALVES DOS SANTOS, MS020530 - CAROLINA ROSSI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002849-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020369  
AUTOR: SILVANA ALVES DE MELLO (MS020974 - CARLOS ALBERTO GARCEZ COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004334-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020364  
AUTOR: VAILTON DA SILVA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002818-83.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020370  
AUTOR: SUELY DO PRADO LIMA GONCALVES (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0004677-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020362  
AUTOR: MOISES DA COSTA BONFIM (MS018742 - EMERSON ALMEIDA RENOVATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002486-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020372  
AUTOR: NILSON DINIZ CHAGAS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003422-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020366  
AUTOR: NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO JUNIOR (MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM, MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS026247 - ARIEL FERNANDES PRETEL, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002895-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020368  
AUTOR: DONIZETE VIEIRA DE OLIVEIRA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. No mesmo prazo, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, replicar à contestação apresentada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.**

0003335-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020397  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARIANO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003221-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020404  
AUTOR: DEISE RODRIGUES FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003321-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020399  
AUTOR: LEONICE BONFIM ROSA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004719-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020392  
AUTOR: SIMONE SOLANGE ALBERTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005011-71.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020390  
AUTOR: VALDEJANE FERREIRA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005118-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020378  
AUTOR: RAMONA SIQUEIRA CONCEICAO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003223-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020403  
AUTOR: MARISA BARBOSA VAREIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003231-96.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020401  
AUTOR: MARIA ROSANI DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005124-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020377  
AUTOR: SILVIA CARDOSO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004685-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020393  
AUTOR: EDILANJA REGINA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005113-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020380  
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA DISPERATI (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005116-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020379  
AUTOR: ELISANDRA BARBOSA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005140-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020375

AUTOR: KARINA PADILHA FELISBINO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005112-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020381

AUTOR: ROBERTA ADRIANA CALDEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005138-09.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020376

AUTOR: ELIANE FIGUEIREDO VILHALVA SOARES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005141-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020374

AUTOR: VASTI ROSA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005110-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020382

AUTOR: CLOTILDE CONCEICAO RODRIGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004997-87.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020391

AUTOR: JESSICA DOS SANTOS PIRES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003555-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020394

AUTOR: CLEUZIMIRA BEBETE DOS SANTOS (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003113-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020405

AUTOR: GLAUCIA RODRIGUES DE BARROS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005104-34.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020383

AUTOR: LUCILENE FRETE ROLON (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005100-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020384

AUTOR: SELMA DA SILVA LIMA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003227-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020402

AUTOR: MARIA NEURA VIANA GONCALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003319-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020400

AUTOR: GISLENE DE MATOS SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005063-67.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020387

AUTOR: VIVIANE ARAGAO FERRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005014-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020389

AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005098-27.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020385  
AUTOR: KATERIN DE ALBUQUERQUE ARCANJO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005085-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020386  
AUTOR: VERUSKA ALVES AQUINO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003333-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020398  
AUTOR: VANUZA PAULINO DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003552-34.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020396  
AUTOR: ELAINE NUGOLLI DE OLIVEIRA (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS006151 - DOMINGOS SAVIO DA COSTA)

0003553-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020395  
AUTOR: KELLY MARA DA SILVA (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005057-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020388  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0002675-94.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020629  
AUTOR: CAUANI DUARTE AMARILIA (MS019062 - DOUGLAS MIOTTO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cite-se.

0000876-16.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020514  
AUTOR: CICERO FURTADO FIRMINO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a proposta de acordo.

0000316-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020643  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Evento 33:

Oficie-se à CEABDJ para, no prazo de 30 dias, informar a razão pela qual se utilizou apenas dos salários a partir de junho de 2007 para calcular a RMI.

5002355-79.2018.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020641  
AUTOR: MAGNO APARECIDO GONCALVES TRINDADE (MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A REGIAO (MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o evento 57.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, replicar à contestação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.**

0003842-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020415  
AUTOR: SHIRLEY DE JESUS MORENO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003650-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020439  
AUTOR: EDEVALDO LIMA SOBRINHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003535-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020447  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003772-32.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020426  
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA ANGLO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003539-35.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020445  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003846-86.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020413  
AUTOR: VANTUIR DOS PASSOS ALVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003656-26.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020438  
AUTOR: MESSIAS FELICIO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003799-15.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020417  
AUTOR: RUBENS COSTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003791-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020421  
AUTOR: MAURINDA MORENO PEDROSO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003721-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020430  
AUTOR: JOSE GERMANO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002932-22.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020454  
AUTOR: LARISSA HTZEL MACHADO (MS022332 - WILLIAN NAVARRO SCALIANTE, MS020689 - RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER) (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, PR045057 - RAFAELA POLYDORO KUSTER) (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, PR045057 - RAFAELA POLYDORO KUSTER, PR014078 - MURILO CLEVE MACHADO) (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, PR045057 - RAFAELA POLYDORO KUSTER, PR014078 - MURILO CLEVE MACHADO, SC032534 - EMERSON DOS SANTOS MAGALHÃES)

0003715-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020434  
AUTOR: ISRAEL DE JESUS SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003566-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020442  
AUTOR: CARLOS APARECIDO LINO DE MELO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004165-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020411  
AUTOR: MAURO CARVALHO DOS SANTOS (MS019413 - PEDRO TEIXEIRA SILVA)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

0002609-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020455  
AUTOR: APARECIDA FERNANDES DA SILVA FELIS (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES,  
MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001896-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020456  
AUTOR: ANDREZA AMARILIO AJALA (MS020565 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003774-02.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020424  
AUTOR: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003777-54.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020423  
AUTOR: MARIA GLEIDE FRANCA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0004930-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020408  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE ARAUJO (MS008135 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: JOAO MARTINS DE ARRUDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 -  
MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003660-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020436  
AUTOR: GILDA MARCELINA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003849-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020412  
AUTOR: WALTER MACEDO FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003800-97.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020416  
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003795-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020420  
AUTOR: NELSON AMARAL DE ASSUNCAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0005053-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020407  
AUTOR: SASHAIANE PEDRO (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) HOABER PEDRO (MS018146 - JODSON  
FRANCO BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003722-06.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020429  
AUTOR: JOSE IVAN GONCALVES DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003558-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020444  
AUTOR: ARLINDO GOMES FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003797-45.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020419  
AUTOR: QUINTINO MENEZES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0004375-08.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020410  
AUTOR: ELIANE APARECIDA TAVARES HOECKELE (PR053734 - ELIANE APARECIDA TAVARES HOECKELE)  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

0003537-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020446  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE CAMPOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA  
GIMENES)

0003476-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020451  
AUTOR: ADEILDO GOMES LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003275-18.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020452  
AUTOR: DOMINGOS JORGE QUEVEDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003798-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020418  
AUTOR: ROMILDO KRAMER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004738-92.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020409  
AUTOR: LUCIA MEDEIROS DOS SANTOS (MS021714 - ANDRÉ COSTA DE SOUZA, MS023901 - ENRICO CUEVAS BONILHA, MS023327 - ANDRESSA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003723-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020428  
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003659-78.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020437  
AUTOR: GERSON DA SILVA MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003720-36.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020431  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES FREITAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002985-03.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020453  
AUTOR: JOAO MARIA FAGUNDES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003570-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020441  
AUTOR: DIRCEU JOSE FERBONIO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003565-33.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020443  
AUTOR: ATAIDE DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003717-81.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020433  
AUTOR: IVO LOURENCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003533-28.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020448  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BUENO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003479-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020450  
AUTOR: ALCEU OLIVEIRA CHAVES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003719-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020432  
AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003773-17.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020425  
AUTOR: MARCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003767-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020427  
AUTOR: JOSE MEIRELES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005855-21.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020406  
AUTOR: JOVELINO MARIN (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003706-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020435  
AUTOR: MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003641-57.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020440  
AUTOR: RAMÃO GONÇALVES YULE (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003778-39.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020422  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO E SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003529-88.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020449  
AUTOR: ALCIDES SIPRIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003844-19.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020414  
AUTOR: VALMIR RIBEIRO ARANDA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-m-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-m-se e cumpra-se.**

0004474-75.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020459  
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA DOTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004682-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020458  
AUTOR: CRISTIANE CARIELE AJALA DOMINGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS070358 - ORLI CARLOS MARMITT, RS066539 - FÁBIO DAVI BORTOLI, RS050884 - MARCOS JOEL KUHN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

0003806-07.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020585  
AUTOR: TAYNARA BARROS VIEIRA (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAREL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o documento apresentado pela parte autora (documentos anexados, sequencial 2, folha 18) não demonstra a situação atual do requerimento efetuado administrativamente, se o mesmo ainda não fora analisado ou indeferido. Observo, ainda, que embora tenha requerido a inclusão de ITALO LORENZO BARROS REIS no polo ativo da presente demanda, não acostou aos autos a documentação pertinente do mesmo.

Não havendo comprovação de indeferimento administrativo ou demora injustificada na apreciação do pedido, ausente estará o interesse de agir, já

que não restará configurada uma resistência da pretensão da tutela jurisdicional posta para julgamento.

Contudo, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar o o andamento atualizado do requerimento administrativo, que comprove a mora na apreciação o indeferimento do pedido ou recurso administrativo;
- 2) Juntar a documentação pessoal (RG e CPF) de ITALO LORENZO BARROS REIS;
- 3) Juntar a procuração, declaração de hipossuficiência e termo de renúncia (se o caso) de ITALO LORENZO BARROS REIS, emitida em seu nome, com a indicação e assinatura de sua representante legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003464-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020594

AUTOR: FRANCIELLY NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA, MS021537 - KLEYDSON GARCIA FEITOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/03/2022, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004462-61.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020614

AUTOR: ANGELA SALETE DE MENDONCA (MS026163 - ANIELLE AZEVEDO VIANA, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS025679 - JUSSARA CANAZZA DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Sabrina de Castro Siqueira Nogueira para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 15/03/2022, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da

perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004538-85.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020631

AUTOR: CLAUDEMIR TOLEDO (SP349831 - BRUNO DE ASSIS SARTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 16/03/2022, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
  - b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
  - c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
  - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
  - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005219-55.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020524

AUTOR: RIZENDA CASADIA DE SOUZA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THÁIS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/12/2021, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005200-49.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020523

AUTOR: MARCOS RIBEIRO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/12/2021, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Adivrto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004585-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020520

AUTOR: ARLINDO VERA (MS021915 - RENATA DO CARMO SALES, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>(a)</sup>. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade

de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003214-60.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020482

AUTOR: ORIZETE LIMA DE SANTANA (MS023073 - TAÍSE APARECIDA BOUZIZO ECLIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 14/03/2022, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005199-64.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020522

AUTOR: EVANILDA GOMES DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/12/2021, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005259-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020532

AUTOR: MARIO MARTINS (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 03/12/2021, às 09h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005184-95.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020521

AUTOR: DONIZETE CORREIA DA SILVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>ª</sup>. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 02/12/2021, às 17h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia:

- a) comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário marcado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de dez dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002202-11.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202020644

AUTOR: ADAO TORRES (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO, MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo a nova data de 03/12/2021, às 12h00min, para realização da perícia médica.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000593-27.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6202005828

AUTOR: GENY FRANCISCA RODRIGUES (SP 162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS024507 - CHARLES EULER DA SILVA SÁ, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 32, II, da Resolução n.º 458/2017 - CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, da portaria n.º 1346061/2015 – TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE N° 2021/6203000162

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000925-88.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003469  
AUTOR: LUANA SILVA DE SOUZA (SP 109385 - JOSE SCARANSI NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação proposta por LUANA SILVA DE SOUZA em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obrigar a ré a cumprir a renegociação proposta para o pagamento do saldo devedor relativo ao contrato habitacional n. 878770027237 e evitar a retomada do imóvel. No curso do processo, a parte autora noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a desistência da ação e extinção do processo sem resolução de mérito (anexo 09).

**Dispositivo**

Diante do exposto, homologo a desistência da ação requerida pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

**DECISÃO JEF - 7**

0000961-33.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003471  
AUTOR: MYLENE PEREIRA DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

MYLENE PEREIRA DOS SANTOS propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal do benefício previdenciário por incapacidade, bem como a declaração de inexigibilidade de débito.

No curso do processo, noticiou-se o óbito da parte autora e requereu-se a habilitação do cônjuge, como parte sucessora, sendo apresentados os documentos pertinentes (anexos 07/08).

Nos termos do disposto no artigo 690 do CPC, cite-se o INSS para que se pronuncie sobre o pleito de habilitação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0000949-19.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003494  
AUTOR: WILSON FIGUEIREDO QUEIROZ (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Recebo a competência declinada.

WILSON FIGUEIREDO QUEIROZ, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela de urgência e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15. Defiro à

parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico GLEICI EUGENIA DA SILVA, com data agendada para o dia 02/12/2021, às 17h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS, ficando a cargo do advogado cientificar a parte para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/

2015, do CNJ/AGU/MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "t lagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01). Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, CITE-SE o INSS (art. 238 do CPC) e intime-se quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF. Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

0000127-64.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003470

AUTOR: DANIEL DIAS CORREA (MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ, SP 163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por DANIEL DIAS CORREA, visando ao reconhecimento do direito à pensão por morte.

No curso do processo, noticiou-se o óbito da parte autora e requereu-se a habilitação dos sucessores, com apresentação dos documentos respectivos documentos pessoais e certidão de óbito do autor (anexo 15).

O réu não se opôs à habilitação requerida pelos sucessores (anexo 21).

Portanto, tendo sido atendidos os pressupostos legais, DEFIRO a habilitação dos sucessores do autor falecido, quais sejam, CORBINIANO CORREA NETO, DANIELE DE OLIVEIRA CORREA e LIDIANE DE OLIVEIRA JANUARIO CORREA, qualificados no evento 15.

Incluem-se os sucessores no polo ativo do presente processo remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição, se necessário.

Cumprida essa providência, promovam-se os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NAVIRAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE NAVIRAÍ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

**EXPEDIENTE N° 2021/620400106**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000163-35.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002871  
AUTOR: IVONE DE SALES FEITOZA GIMENES (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, proposta por IVONE DE SALES FEITOZA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A parte autora deixou de comparecer na perícia médica designada, a fim de constatar eventual deficiência (documento nº 18).

Pois bem.

A lei 9.099/95 determina, em seu artigo 51, inciso I, a extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No presente caso, resta patente a desídia da parte autora que, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato processual determinado, sem oferecer justificativa plausível para tanto, leia-se, razão de caso fortuito ou força maior.

Destaco que, em sede de Juizados Especiais, a extinção do processo sem resolução de mérito, em qualquer hipótese, prescinde da prévia intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95) e, conseqüentemente, de sua concordância.

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000060-28.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002868  
AUTOR: EMILLY VITORIA BASTOS SILVEIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, proposta por EMILLY VITORIA BASTOS SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A parte autora deixou de comparecer na perícia médica designada, a fim de constatar eventual deficiência (documento nº 18).

Pois bem.

A lei 9.099/95 determina, em seu artigo 51, inciso I, a extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No presente caso, resta patente a desídia da parte autora que, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato processual determinado, sem oferecer justificativa plausível para tanto, leia-se, razão de caso fortuito ou força maior.

Destaco que, em sede de Juizados Especiais, a extinção do processo sem resolução de mérito, em qualquer hipótese, prescinde da prévia intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95) e, conseqüentemente, de sua concordância.

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000447-77.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002872  
AUTOR: SANDRO APARECIDO DO AMARAL SOARES (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, proposta por SANDRO APARECIDO DO AMARAL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A parte autora deixou de comparecer na perícia médica designada, a fim de constatar eventual deficiência (documento nº 23).

Pois bem.

A lei 9.099/95 determina, em seu artigo 51, inciso I, a extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No presente caso, resta patente a desídia da parte autora que, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato processual determinado, sem oferecer justificativa plausível para tanto, leia-se, razão de caso fortuito ou força maior.

Destaco que, em sede de Juizados Especiais, a extinção do processo sem resolução de mérito, em qualquer hipótese, prescinde da prévia intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95) e, conseqüentemente, de sua concordância.

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000135-67.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6204002869  
AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, proposta por ANDRE JORGE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95), passo a decidir.

A parte autora deixou de comparecer na perícia médica designada, a fim de constatar eventual incapacidade laboral (documento nº 13).

Pois bem.

A lei 9.099/95 determina, em seu artigo 51, inciso I, a extinção do feito sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo.

No presente caso, resta patente a desídia da parte autora que, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer ao ato processual determinado, sem oferecer justificativa plausível para tanto, leia-se, razão de caso fortuito ou força maior.

Destaco que, em sede de Juizados Especiais, a extinção do processo sem resolução de mérito, em qualquer hipótese, prescinde da prévia intimação pessoal da parte (art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95) e, conseqüentemente, de sua concordância.

Assim sendo, ante a desídia da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios em primeira instância (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, inclusive, sendo o caso, com a baixa na prevenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A perita assistente social peticionou no feito informando que não houve a realização da perícia no período anteriormente assinalado, bem como requereu o descredenciamento temporário como perita judicial. Desta feita, desconstituiu-a do múnus e nomeio em substituição a perita assistente social Ana Paula Evangelista. A perícia socioeconômica ocorrerá na residência da parte autora, em até 10 dia da data assinalada na TELA DE CONSULTA PROCESSUAL. Cientes as partes das determinações contidas na r. decisão/despacho retro (em especial, que o advogado dará ciência a parte autora desta designação e da observância das normas sanitárias).**

0000242-48.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002846  
AUTOR: SANDRA MARIA CELESTINO (MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000236-41.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002849  
AUTOR: CLEONICE DA SILVA ESPINDOLA DE SOUZA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN, MS013017 - ANDRÉIA TEIXEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000518-79.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002844  
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA DE ALMEIDA (MS024273 - LUANA TAINARA REETZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000074-12.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002850  
AUTOR: ANGELINA APARECIDA MOREIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000715-68.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002853  
AUTOR: ANDERSON MARTINEZ DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000580-56.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002870  
AUTOR: REGIANE DE SOUZA OLIVEIRA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
BANCO BRADESCO S/A (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias, formulando o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as providências e cautelas de estilo.

Intimem-se.

0000312-36.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002665  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS (anexo 121).

Expeça-se ofício à APSDJ-Dourados/MS para correta implantação do benefício, em observância ao julgado (anexo 88). Prazo: 15 dias.

No ato da implantação deverá a APSDJ observar que DIB fora fixada na data do Indeferimento administrativo. Conforme processo administrativo anexado aos autos, o indeferimento ocorreu em 08/11/2019 (anexo 50, pág 52). Prazo: 15 dias.

Comprovado nos autos a implantação do benefício (DIB correta), intime-se o executado para apresentação dos cálculos no prazo de 20 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que eventual acolhimento dos declaratórios opostos poderá implicar em alteração da decisão embargada, e em observância ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a contrária para, querendo, manifestar-se. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retorne imediatamente conclusos.**

0000122-05.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002664  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROBERT DOS SANTOS (MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000448-62.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002662  
AUTOR: ROBSON FERNANDES KNUPP (MS019481 - LILIAN PERES DE MEDEIROS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000515-27.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002661  
AUTOR: CRISTIANE BEATRIZ DAHMER COUTO (MS016744 - WELLINGTON GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000589-81.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002660  
AUTOR: NILVA LOPES (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000196-59.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002663  
AUTOR: MARIO ALVES FERREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000020-46.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002847  
AUTOR: JOSE LUCAS URBIETA ESPINOSA (MS012140 - SEBASTIÃO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A perita assistente social peticionou no feito informando que não houve a realização da perícia no período anteriormente assinalado, bem como requereu o descredenciamento temporário como perita judicial.

Desta feita, descontinuo-a do múnus e nomeio em substituição a perita assistente social Ana Paula Evangelista.

A perícia socioeconômica ocorrerá na residência da parte autora, em até 10 dia da data assinalada na TELA DE CONSULTA PROCESSUAL. Cientes as partes das determinações contidas na r. decisão/despacho retro (em especial, que o advogado dará ciência a parte

autora desta designação e da observância das normas sanitárias).

No tocante a perita assistente social, fixo os honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, ante as expensas, com deslocamento ao município de Juti/MS, para a realização do levantamento socioeconômico.

0000451-85.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002667  
AUTOR: EDVAN TELLES DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o requerido pela CEABDJ ao anexo n 107.

Intime-se a parte exequente para que apresente referida documentação elencadas nos itens 2 e 2.1 do anexo 107. Prazo: 15 dias.

Sendo a auto declaração positiva, intime-se novamente a APSDJ para os ajustes necessários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A perita assistente social peticionou no feito informando que, por motivo de saúde, não houve a realização da perícia no período anteriormente assinalado. Desta feita, ante a comunicação de restabelecimento de sua saúde, de firo a redesignação da referida prova pericial. A perícia ocorrerá na residência da parte autora, em até 10 dia da nova data assinalada na TELA DE CONSULTA PROCESSUAL. Cientes as partes das determinações contidas na r. decisão/despacho retro (em especial, que o advogado dará ciência a parte autora desta designação e da observância das normas sanitárias).**

0000041-22.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002851  
AUTOR: DAYANE CAROLINA SCARMAGNANI DOS SANTOS (MS024720 - AILTON FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000156-43.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002848  
AUTOR: EDITE DANIEL DA SILVA (MS024720 - AILTON FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000039-52.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002852  
AUTOR: ELSON RODRIGUES DE ALMEIDA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER, MS022993 - THAISA VIERO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000508-06.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002668  
AUTOR: JOAO NESIO DE BARROS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

À vista das razões ventiladas (anexos 83/84), defiro a dilação requerida pela FUNASA.

Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer. Após o cumprimento, defiro a dilação de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo de liquidação de sentença.

0000128-46.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002669  
AUTOR: NELSON BATISTA DA SILVA (MS021043 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, PELA DERRADEIRA VEZ, para que cumpra o determinado no despacho retro, no prazo de 15 dias.

Não acostando a parte autora o resumo descritivo, eis que necessário para cadastro do requisitório, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0000084-95.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002666  
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS FUZZETTO DA SILVA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada acerca dos cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente manifestou concordância em relação ao valor principal. Contudo, apresentou valores relativos à título da multa arbitrada pela E Turma Recursal (descumprimento da implantação do benefício, no prazo assinalado).

Desta feita, intime-se o executado acerca dos valores apresentados pela exequente (anexo 153).

Após, venham os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a parte autora já fora devidamente intimada da disponibilidades dos valores, arquive m-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se.**

0000497-74.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002865  
AUTOR: ADILSON VIEIRA CAIRES COUTO (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000336-30.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002866  
AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA THIEMES SCHIAVI (MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000426-72.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002864  
AUTOR: KAUANE PLAUT GOMES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000503-47.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002659  
AUTOR: LUDIMILA AMARAL QUADROS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

À vista do trânsito em julgado, intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. Silente a parte exequente, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se a serventia ofício requisitório.

Nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte.

Intimem-se.

0000238-45.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6204002867  
AUTOR: GISELE FONSECA (SP418863 - MICHELLE CAROLINE DA SILVA CORNÉLIO, MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a APSDJ de Dourados acerca da manifestação e documentos acostados pela parte autora (anexos 95/96), nos quais informe o descumprimento do determinado judicialmente. Expeça-se ofício para que referida agência esclareça acerca da cessação do benefício deferido. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**DECISÃO JEF - 7**

0000263-87.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002811  
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação indenizatória decorrente de vícios de construção e omissões referentes as recomendações constantes pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 15575, existentes na unidade habitacional da parte autora, em face da Caixa Econômica Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos, especialmente pela realização da perícia técnica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

De outro norte, entendo que a petição inicial não cumpre alguns requisitos essenciais, eis que a parte autora juntou apenas requerimento administrativo enviado em bloco à CEF, com o aviso de recebimento. Em ato contínuo, ajuizou a presente ação. Não há notícia nos autos, por ora,

de que o requerimento tenha sido analisado pela CEF.

Da mesma forma, a parte autora atribuiu valor "provisório" à causa. Conforme dispõe o art. 319, V do CPC, é atribuição da parte autora a apresentação do valor correto no momento da propositura da ação.

Ademais, nos termos do art. 292, V do mesmo diploma legal, cumpre ao autor quantificar na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor pretendido.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribuir valor correto à causa, valor esse correspondente ao real proveito econômico pretendido com a presente ação, ocasião em que deverá quantificar o dano moral pretendido.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve resposta da CEF acerca do requerimento formulado, eis que genérico e sem prova de eventual apreciação administrativa.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação indenizatória decorrente de vícios de construção e omissões referentes as recomendações constantes pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 15575, existentes na unidade habitacional da parte autora, em face da Caixa Econômica Federal. Concede à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos, especialmente pela realização da perícia técnica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. De outro norte, entendo que a petição inicial não cumpre alguns requisitos essenciais, eis que a parte autora juntou apenas requerimento administrativo enviado em bloco à CEF, com o aviso de recebimento. Em ato contínuo, ajuizou a presente ação. Não há notícia nos autos, por ora, de que o requerimento tenha sido analisado pela CEF. Da mesma forma, a parte autora atribuiu valor "provisório" à causa. Conforme dispõe o art. 319, V do CPC, é atribuição da parte autora a apresentação do valor correto no momento da propositura da ação. Ademais, nos termos do art. 292, V do mesmo diploma legal, cumpre ao autor quantificar na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor pretendido. Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribuir valor correto à causa, valor esse correspondente ao real proveito econômico pretendido com a presente ação, ocasião em que deverá quantificar o dano moral pretendido. No mesmo prazo, deverá esclarecer se houve resposta da CEF acerca do requerimento formulado, eis que genérico e sem prova de eventual apreciação administrativa. Intime-se.**

0000297-62.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002795  
AUTOR: DAIANE GERMANO MATIAS COSTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000402-39.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002751  
AUTOR: SUZANA FERNANDES DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000222-23.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002841  
AUTOR: ROSIMEYRE OLIVEIRA DOS REIS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000600-76.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002686  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000605-98.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002681  
AUTOR: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000566-04.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002676  
AUTOR: RENATA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000220-53.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002843  
AUTOR: JOSE BENEDICTO ALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000523-67.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002703  
AUTOR: ROZIMEIRE DINIZ MARQUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000224-90.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002839  
AUTOR: NELZIRA TEODORO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000320-08.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002781  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000426-67.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002744  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000281-11.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002800  
AUTOR: DIRLENE ROBERTA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000355-65.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002765  
AUTOR: ROSELI RODRIGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000322-75.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002779  
AUTOR: DAYANE MAYRA IZIDIO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000517-60.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002709  
AUTOR: VANESSA RAMOS SARACHO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000459-57.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002720  
AUTOR: FABIEMI BORGES DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000436-14.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002728  
AUTOR: DURVALINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000356-50.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002734  
AUTOR: NILSA BATISTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000451-80.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002736  
AUTOR: FERNANDA DO NASCIMENTO SOARES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000431-89.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002739  
AUTOR: LEONORA FERREIRA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000395-47.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002757  
AUTOR: ROSIMERY GERMANO MATIAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000394-62.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002758  
AUTOR: TELMA FABEM CALIXTO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000265-57.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002809  
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000237-89.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002826  
AUTOR: DAIANI AMARAL DE MENEZES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000228-30.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002835  
AUTOR: ESTER BEATRIZ SALINAS SANABRIA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000234-37.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002829  
AUTOR: JHENIFER DOS SANTOS SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000365-12.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002762  
AUTOR: ROSELI MARIA DE BRITO CARDOSO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000333-07.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002776  
AUTOR: WAGNER CESAR GONCALVES MARQUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000225-75.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002838  
AUTOR: RAMONA IBARRA VERA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000238-74.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002825  
AUTOR: CATARINA ANTUNES DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000241-29.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002822  
AUTOR: KATIANE MORAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000242-14.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002821  
AUTOR: ANA LUCIA ALVES LOPES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000454-35.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002735  
AUTOR: LEONILDA DE JESUS VALENTIN (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000313-16.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002788  
AUTOR: LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000331-37.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002774  
AUTOR: JULIANA FERNANDES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000584-25.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002671  
AUTOR: LUCIO PEREIRA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000608-53.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002678  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000521-97.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002705  
AUTOR: CRISTINA ALVES DE ALMEIDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000518-45.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002708  
AUTOR: MARIA IRENE JANOCA LOPES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000510-68.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002716  
AUTOR: TATIANA FERREIRA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000508-98.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002718  
AUTOR: JULIANA VALDIVINA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000461-27.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002719  
AUTOR: LAURA LIANDRA MOREIRA FREITAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000458-72.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002721  
AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS BARROS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000251-73.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002817  
AUTOR: ANTONIA MARIANA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000231-82.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002832  
AUTOR: EDIMAR JOSE PAIVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000452-65.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002727  
AUTOR: LUCILENE CAIRES LORENCO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000398-02.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002754  
AUTOR: TATIANE OLIVEIRA DOS REIS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000223-08.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002840  
AUTOR: TANIA NUNES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000363-42.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002764  
AUTOR: IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000353-95.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002767  
AUTOR: JULIANA BARBOSA PIGOSSO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000316-68.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002785  
AUTOR: HELEN ALINE DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000299-32.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002793  
AUTOR: MARIA LUCENI DO NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000268-12.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002806  
AUTOR: MARCIA REGINA DE AGUIAR (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000248-21.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002820  
AUTOR: MARIA DE LURDES TRISTAO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000453-50.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002726  
AUTOR: KESIA RODRIGUES MAXUEL (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000229-15.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002834  
AUTOR: JAIR CATARINO DO NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000405-91.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002748  
AUTOR: NATALINA ORTEGA NEVES MOREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000515-90.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002711  
AUTOR: MARIA SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000433-59.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002737  
AUTOR: ROSELI GOMES DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000456-05.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002724  
AUTOR: MARIA ROSA NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000460-42.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002723  
AUTOR: JULIANA MIRANDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000509-83.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002717  
AUTOR: MARCOS MIGUEL DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000588-62.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002688  
AUTOR: NERCIRA NUNES MONTIEL LOPES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000522-82.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002704  
AUTOR: MARCIA DINIZ MARQUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000525-37.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002701  
AUTOR: GRACIELE SOARES DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000370-34.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002761  
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000252-58.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002816  
AUTOR: LUCIANA LEITE DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000368-64.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002731  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000403-24.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002750  
AUTOR: LUANA PAOLA ANDRADE MOREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000364-27.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002763  
AUTOR: NILVA MARIA FEUSER (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000347-88.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002771  
AUTOR: FABIO JUNIOR SOUZA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000329-67.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002777  
AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000323-60.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002778  
AUTOR: FABIANA CELIO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000321-90.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002780  
AUTOR: LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000282-93.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002799  
AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000372-04.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002759  
AUTOR: SAMIRA POIARES GOMES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000457-87.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002722  
AUTOR: LEUDA BATISTA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000396-32.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002756  
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES FERNANDES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000401-54.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002752  
AUTOR: VAGNER APARECIDO PRATES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000235-22.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002828  
AUTOR: SALETE DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000226-60.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002837  
AUTOR: CRISLAINE ALVES DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000602-46.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002684  
AUTOR: CARLA SUELLEN DE ALMEIDA DIAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000564-34.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002692  
AUTOR: PAMELA CACERES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000516-75.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002710  
AUTOR: SANDY CHRISTINA RIBEIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000513-23.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002713  
AUTOR: OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000512-38.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002714  
AUTOR: ROSANA ALVES DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000430-07.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002740  
AUTOR: MARINES PIRES CABRERA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000559-12.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002697  
AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA PERES PEREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000406-76.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002747  
AUTOR: ETIANE JAQUELINE SCHWEIG (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000334-89.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002772  
AUTOR: JOELANGELO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000330-52.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002775  
AUTOR: NEUZA MARIA CASTRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000294-10.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002798  
AUTOR: SALOMAO ALVES DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000267-27.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002807  
AUTOR: LIDIANE CRISTINA MENDES LIMA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000266-42.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002808  
AUTOR: IZABEL CICERA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000253-43.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002815  
AUTOR: ALINE FERNANDA FERREIRA BATUZINO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000239-59.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002824  
AUTOR: ROSELI CAVALHEIRO GONCALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000404-09.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002749  
AUTOR: ADINEUZA MARIA DE JESUS FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000428-37.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002742  
AUTOR: ANTONIO DIAS DE FREITAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000429-22.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002741  
AUTOR: NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOUVEIA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000432-74.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002738  
AUTOR: ROSE NEIDE DE ANDRADE (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000455-20.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002725  
AUTOR: PATRICIA HENRIQUE DANTAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000519-30.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002707  
AUTOR: VERCI SIMZEM (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000236-07.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002827  
AUTOR: ALESSANDRA GALVAO VAREIRO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000590-32.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002677  
AUTOR: JAIR AGNALDO DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000606-83.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002680  
AUTOR: ROBERTA BELIZARE GONCALVES DE SA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000604-16.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002682  
AUTOR: KEITH PEREIRA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000599-91.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002687  
AUTOR: IVANETE FERREIRA CIMPLICIO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000587-77.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002689  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000427-52.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002743  
AUTOR: MARIA MARGARIDA RICARDO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000528-89.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002698  
AUTOR: OSVALDO DO NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000317-53.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002784  
AUTOR: EDINA NENBURG FIGUEREDO NAKAHARA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000400-69.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002753  
AUTOR: TATIELI CORREIA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000425-82.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002745  
AUTOR: CIRLENE MELLO MENESES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000296-77.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002796  
AUTOR: ROSELI DE FATIMA SANCHES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000367-79.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002732  
AUTOR: ELAINE LOPES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000369-49.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002730  
AUTOR: MARCIA DE SOUZA VERRES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000520-15.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002706  
AUTOR: MARINALVA MORAIS DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000524-52.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002702  
AUTOR: ZORAIDE CLARO SEIXAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000527-07.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002699  
AUTOR: SANDRA REGINA BENEVINDO DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000563-49.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002693  
AUTOR: CLEIDE FONSECA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000295-92.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002797  
AUTOR: REGIANE TRINDADE SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000262-05.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002812  
AUTOR: LOURDES FERNANDES BASILIO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000254-28.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002814  
AUTOR: CAMILA FERREIRA RODRIGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000250-88.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002818  
AUTOR: ROSENILDA FERNANDES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000585-10.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002691  
AUTOR: MARIA MONTEIRO COSTA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000601-61.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002685  
AUTOR: DALILA DE SOUZA MACHADO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000582-55.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002673  
AUTOR: JOSE FROIS FILHO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000221-38.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002842  
AUTOR: DEBORA DOS SANTOS NEVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000607-68.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002679  
AUTOR: SIMONE NAKAGAWA DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000586-92.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002690  
AUTOR: PAMELA SUELLEN LARROQUE DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000232-67.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002831  
AUTOR: LILENE CRISTINA BARBOSA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000312-31.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002789  
AUTOR: IVETE SALUSTIANO DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000301-02.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002791  
AUTOR: LUCIMAR RODRIGUES DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000561-79.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002695  
AUTOR: GREGORIA MARTINEZ (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000526-22.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002700  
AUTOR: LUCIMARA SEIXAS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000514-08.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002712  
AUTOR: DAIANE DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000424-97.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002746  
AUTOR: ANGELICA DE PAULA SOARES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000371-19.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002760  
AUTOR: JULIANA FRANCA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000352-13.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002768  
AUTOR: TAIS DOS SANTOS LIMA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000319-23.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002782  
AUTOR: JULIA ALVES DO NASCIMENTO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000314-98.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002787  
AUTOR: EDNALVA PEREIRA LOPES SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000562-64.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002694  
AUTOR: JOICE NATIARA FERREIRA CUSTODIO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000233-52.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002830  
AUTOR: SANDRA REGINA SEIXAS SOARES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000298-47.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002794  
AUTOR: ANA PAULA SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000279-41.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002801  
AUTOR: LUCIANA RAMIRES NEVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000278-56.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002802  
AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000275-04.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002805  
AUTOR: SEVERINO AFONSO DE CARVALHO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000264-72.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002810  
AUTOR: ANA KELLY DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000249-06.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002819  
AUTOR: ANA PAULA FONSECA DA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000240-44.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002823  
AUTOR: ZILMA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000227-45.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002836  
AUTOR: ZENAILDA SOARES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000230-97.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002833  
AUTOR: UEBERSON DOS SANTOS BATISTA DE MELO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000354-80.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002766  
AUTOR: VANDA MARIA GONCALVES FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000589-47.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002670  
AUTOR: APARECIDA RAMOS ALVES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000583-40.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002672  
AUTOR: FAUSTINO SERVINO AQUINO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000572-11.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002674  
AUTOR: OSCAR AQUINO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000571-26.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002675  
AUTOR: RUBIA DOS SANTOS LUZZI (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000603-31.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002683  
AUTOR: MARIA JOSE LEITE BARBOSA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000560-94.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002696  
AUTOR: MARILAINE DE MATTOS PALACIO (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000511-53.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002715  
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000434-44.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002729  
AUTOR: IZAQUE TEIXEIRA RAMOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000366-94.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002733  
AUTOR: LOURDES LUIZA DA SILVA SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000397-17.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002755  
AUTOR: AMILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000255-13.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002813  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000351-28.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002769  
AUTOR: BIANCA TATIANE SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000348-73.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002770  
AUTOR: GETÚLIO AIRES FERREIRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000332-22.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002773  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000318-38.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002783  
AUTOR: ARIANE FERNANDES DE SOUZA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000315-83.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002786  
AUTOR: JOYCE CORDEIRO DOS SANTOS (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000311-46.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002790  
AUTOR: ROSANA DUARTE (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000300-17.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002792  
AUTOR: JULIANO GAMARRA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000277-71.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002803  
AUTOR: ARIADNE PEREIRA MARQUES (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000276-86.2021.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6204002804  
AUTOR: ERENE MONTEIRO DE SANTANA SILVA (RS066424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000080-58.2017.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000943  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Em cumprimento ao determinado no despacho retro, expeço seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica itimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte.”

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao determinado no despacho retro, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo executado, cientificando-a de que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.”**

0000389-45.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000946 CLAUDINEIA GONCALVES DA SILVA (MS018210 - ALEXANDRE ORION REGINATO)

0000426-38.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000947 CLARISSE APARECIDA VIEIRA MACHADO (MS018675 - TÁCIO DO VALE CAMELO TALÃO DOMINGUES)

0000050-18.2020.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000945 JOSE JURANDIR DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

0000565-24.2018.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6204000948 NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6205000294**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000406-73.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6205005038  
AUTOR: NEUZA SOARES DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000101-89.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005053  
AUTOR: GENARIO ZIMERMANN (SC019236 - AIRTON SEHN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a colheita da prova oral

Providencie a Secretaria a designação do ato em data compatível com a pauta deste juízo.

Intime-se.

0000524-49.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005052  
AUTOR: JOAO NARCIZO BELO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para o fim de aferir a condição em que realizado o trabalho do autor como 'motorista', entendo imprescindível a colheita de prova oral, de modo a possibilitar a comprovação do alegado labor especial.

Posto isto, concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora junte o rol de testemunhas e esclareça se concorda com a realização do ato por videoconferência. Após, providencie a Secretaria a designação do ato em data compatível com a pauta deste juízo.

Em igual prazo, considerando que há contribuições abaixo do salário mínimo (03/2008; 01/2019; 03/2019 a 07/2019; e 10/2019 a 11/2019) e outras realizadas na forma da LC 123/06 (01/2009), diga a parte autora sobre o seu interesse em complementar os recolhimentos para cômputo na análise do benefício.

Intime-se.

0000232-64.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005064  
AUTOR: MARIA ELIZABETE KADES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de evento 31.

Intime-se a assistente social para que renove a tentativa de realização do estudo socioeconômico no endereço indicado nos autos.

Com a juntada do laudo social, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

0000485-52.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005068  
AUTOR: LOIR IRACEMA DIAS RIBEIRO (MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda a inicial.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Tendo por supedâneo o art. 4º, V, da Portaria PRES/CORE nº 24/2021, designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 17:00h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2.1 Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Michael Seabra de Oliveira, CRM - MS 11.849, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000905-57.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005066

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda a inicial.

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Tendo por supedâneo o art. 4º, V, da Portaria PRES/CORE nº 24/2021, designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 16:40h, a ser realizada na sede deste Juízo.

2.1 Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Michael Seabra de Oliveira, CRM - MS 11.849, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias.

3. Ao comparecer no Fórum da Justiça Federal, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

3.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

3.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

3.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

3.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

3.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

4. Com a entrega do laudo pericial médico, abram-se vistas às partes para impugnação, em 10 (dez) dias.

Caso não hajam pedidos de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais e façam conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0000989-58.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005069

AUTOR: ADEMIR DA SILVA DOS SANTOS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda) a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora.
3. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
4. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000846-69.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005061  
AUTOR: MONALISA DE OLIVEIRA CARMONA MIGUEL (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo a emenda à inicial.

Para correto deslinde da lide, entendo imprescindível a prévia oitiva da parte ré.

Posto isto, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a formação do contraditório.

Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001071-89.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6205005062  
AUTOR: EDEVALDO PEREIRA (MS021915 - RENATA DO CARMO SALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
  - 1.1. cópia da inicial, da sentença, das decisões proferidas em recurso e da certidão de trânsito em julgado dos autos mencionados no termo de prevenção, para análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada
  - 1.2. rol de testemunhas devidamente qualificadas a fim de comprovar a atividade rural no período correspondente ao da carência para o benefício ora requerido;
  - 1.3. comprovante atual de residência (180 dias anteriores à propositura da demanda) a fim de comprovar a competência territorial deste Juízo; caso o comprovante encontre-se em nome de terceiro, deverá vir acompanhado de declaração firmada pela titular do comprovante que ateste a residência da parte autora;
2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de perícia.
3. De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

## **DECISÃO JEF - 7**

0001023-33.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6205005071  
AUTOR: DANIEL GONCALVES MARQUES (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de questão que reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e socioeconômica.

### **1. Da perícia social**

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA/ANA PAULA EVANGELISTA.

Considerando a suspensão das atividades presenciais em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020,

5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020, 9/2020, 10/2020, 12/2020, 13/2020, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 20/2021 e 21/2021, e, de outro lado, o conteúdo do Ofício-Circular nº 7/2020 – DFJEF/GACO, determino seja intimada a perita assistente social nomeada nos autos para, caso tenha interesse, realizar a perícia social referente a este feito.

Para tal, a perita deve adotar medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais utilização de luvas, máscaras, face shield, álcool 70%, dentre outras que entender necessárias.

O prazo para apresentação de laudo pericial é de 15 (quinze) dias, contados da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela AJG.

Destaque-se que, junto com o laudo, devem acompanhar fotos da casa, suas partes internas e externas, da rua, das imediações do local, e mais que a perita entender pertinente, para análise do Juízo.

## 2. Da perícia médica

Embora as portarias acima citadas tenham suspenso o atendimento presencial no prédio desta Subseção, a edição da Portaria PRES/CORE nº 18/2021, por outro lado, abrandou as restrições de acesso. Vejo, ainda, que a Diretoria do Foro, recentemente, autorizou a realização de perícias médicas, ainda que com certa piora no Relatório Proseguir referente a cidade de Ponta Porã/MS. Nota-se, portanto, certa tendência em não protelar ainda mais os processos que necessitam de análises periciais, em sua maioria de trato presencial, ainda mais se se considerar que tais demandas tratam de benefícios previdenciários de caráter alimentar, referentes, desta maneira, ao sustento dos indivíduos.

Ademais, a DECISÃO Nº 8055652/2021 - DFORMS determinou o restabelecimento parcial do atendimento no prédio deste Juízo.

Sendo assim, por todo o exposto, e conforme disposto no art. 9º da Portaria nº 10/2020 supracitada, designo perícia médica para o dia 29/11/2021, às 17:40h, a ser realizada na sede deste Juízo.

Para a realização de perícia médica nomeio o Dr. Michael Seabra de Oliveira, CRM - MS 11.849, Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. No caso de não cumprimento do prazo fixado, será descontado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) dos honorários por dia de atraso injustificado.

Comunique-se o perito.

Destaco que, ao comparecer no Fórum da Justiça Federal para a perícia médica, a parte pericianda deverá obedecer às seguintes recomendações e determinações:

2.1 utilizar equipamento de proteção individual (no mínimo, máscaras, luvas e álcool em gel, dentre outras que entenda necessário);

2.2 estar desacompanhada, ou, caso seja necessário, a presença de tão somente um acompanhante;

2.3 obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com antecedência mínima de 5 (cinco) minutos;

2.4 estar munida de seu documento oficial com foto, para identificação.

2.5 trazer para análise do douto perito todos os documentos médicos que possua, bem como exames e prontuários, que possam subsidiar a convicção do especialista.

Fica, desde já, advertida de que o não comparecimento sem justificativa ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, caso apresente qualquer sintoma de gripe ou COVID-19 (febre, tosse, dores de garganta, diarreia, cansaço, falta de ar) na data designada para perícia, deve comunicar este Juízo e não comparecer ao ato, havendo de ser redesignada a perícia ora em comento.

Intimem-se as partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2021/6207000325**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000290-95.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000268

AUTOR: IRIA DO ESPIRITO SANTO PINTO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 13/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Corumbá, pelo presente, intima-se o INSS para apresentação do cálculo do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias.